



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 30/2011 – São Paulo, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1) - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUNTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(Proc. MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 338/344: Indefiro a sucessão processual do espólio, visto que, por já ter sido expedido o formal de partilha (fls. 342), cabe aos herdeiros a habilitação neste processo. Em razão disso, concedo aos autores mais quinze dias para regularização. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8) - LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCUN(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 445, itens a e b, tendo em vista que a parte autora deverá, adequadamente, promover a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, trânsito em julgado e planilha de cálculos, a título de liquidação de sentença. Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001033-15.1995.403.6100 (95.0001033-0) - RITA DA SILVA(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Vista à União (AGU) da

manifestação de fls. 117/118. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos imediatamente conclusos, por se encontrar o processo incluído no Plano de Metas do CNJ. Intimem-se.

0116566-14.1999.403.0399 (1999.03.99.116566-9) - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 490/496: Tendo em vista que o beneficiário do precatório é pessoa diversa da pessoa executada nas ações judiciais movidas na Justiça do Trabalho e Estadual, solicitantes das penhoras lavradas no rosto dos presentes autos, por ora, intime-se o espólio de José Roberto Marcondes para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas do contrato social de Marcondes Advogados Associados, bem como de documento societário que disponha sobre os honorários advocatícios auferidos pela sociedade e seus sócios. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0057516-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057516-9) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 784, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0069140-69.2000.403.0399 (2000.03.99.069140-6) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em pagamento definitivo, sem código de receita, como requerido às fls. 2283 pela União (Fazenda Nacional), do montante atualizado, que se encontram à disposição deste Juízo na conta n.º 280.00267747-7, conforme noticiado às fls. 2280/2281. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, e noticiada a conversão supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4) - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Vistos e etc. Fls. 404/433: Trata-se de laudo pericial apresentado pelo perito nomeado nos autos. Verifico que o referido documento não está satisfatório. Dessa forma, intime-se o perito para complementá-lo com o seguinte: a) elaborar relatório com a descrição minuciosa de todos os relatos e verificações feitas na perícia; b) apresentar discussão do caso; c) trazer respostas fundamentadas aos quesitos apresentados pelas partes às fls 386/390 (autor), 363/367 (corrê Unimed) e 353/355 (autos n.º 0033000-63.2004.403.6100, corrê Unimed). Deverá, também, apresentar tradução juramentada dos documentos apresentados em língua estrangeira (art. CPC 157) ou desentranhá-los mediante pedido específico, se não forem relevantes para o complemento do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias, improrrogáveis. Intime-se.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 19 e 84, uma vez que os documentos juntados às fls. 15-16 são aptos para comprovar a relação jurídica existente entre o autor e a entidade fechada de previdência complementar Fundação Sistel de Seguridade Social, atualmente denominada Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, ante a ausência dos requisitos dispostos nos incisos I e II do art. 273 do CPC. Isto porque a retenção de imposto de renda combatida pelo autor ocorreu em abril/2004, não havendo que se falar, ante o disposto no art. 100 da Constituição Federal, em depósito da referida exação nos presentes autos. Cite-se a União Federal nos termos do art. 285 do CPC. Oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, no endereço indicado pelo autor às fls. 68, para que apresente documento que discrimine os valores das contribuições efetuadas pela empresa patrocinadora e as descontadas do salário do autor, com o apontamento de eventuais deduções de imposto de renda na fonte, desde a data de adesão do mesmo ao programa de previdência privada até a rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, devendo ser indicado ainda o percentual de tais contribuições no montante sacado pelo autor em abril/2004. Intimem-se. Cumpra-se.

0022025-11.2006.403.6100 (2006.61.00.022025-8) - SERGIO ARAUJO CALDAS(SP237787 - CRISTIANO DE ARAUJO BUENO TORRES E SP242287 - CARLOS EDUARDO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o escopo de obter o autor provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de valores devidos a título de V.P.N.I. (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), referentes ao período de outubro de 1998 a abril de 2006. Sustenta o autor, em suma, que por meio de sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação ordinária n 2004.34.00.048565-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, restou reconhecido seu direito de incorporar quintos/décimos na VPNI, conforme Medida Provisória n 2225-45/01. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 89-91). Em face de referida decisão, foi

interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 119/139), ao qual foi negado seguimento (fls. 168-170).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 150-156).Réplica às fls. 159-165.As partes não requereram dilação probatória (fls. 172-173 e 175).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Pela análise da petição inicial e do documento juntado às fls. 94-97, denota-se que o autor reiterou na presente ação o pedido formulado no Mandado de Segurança n 0020214-16.2006.403.6100, tramitado perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC.Dessa forma, tratando-se o art. 253, inciso II, do CPC, de regra de natureza absoluta, e, portanto, a fim de evitar nulidade processual, forçoso reconhecer a competência da 5ª Vara Federal Cível São Paulo para o processamento e julgamento da presente ação. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 471 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC. NATUREZA ABSOLUTA. (...) 3. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 200600323480, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2006)Por tais motivos,DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008351-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008351-7) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 110/112:A autora alega descumprimento da decisão que antecipou a tutela, sob o argumento de estaria sendo cobrado o débito com a exigibilidade suspensa - PA n.º 11128.000460/2009-04, bem como a RFB está se negando a expedir certidão. Junta relatório de pendências.Analisando o documento juntado, verifico que, além do débito apontado, existem outros quatro débitos a impedir a expedição de certidão. Portanto, de nada aproveitaria intimar-se a Requerida para emitir certidão. Assim, INDEFIRO o pedido.Intime-se. Após, voltem imediatamente conclusos.

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Fls. 294/297: Mantenho a decisão de fls. 292, por seus próprios fundamentos. Anote-se.À parte contrária para resposta ao agravo retido, bem como cumpra o ato ordinatório de fls. 284.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0015904-25.2010.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que formulem os quesitos necessários à produção da prova pericial, e indiquem, querendo, os assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Se em termos, intime-se o perito judicial, Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello, robertotonanni@mac.com, para que manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0017609-58.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Ciência as partes da cópia da decisão em sede de agravo de instrumento juntada às fls. 580/582, a qual deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se.

0020203-45.2010.403.6100 - EZIO ANTONIO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 77/78, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 79/105, em seus regulares efeitos de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Subam os autos à Superior Instância, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0021665-37.2010.403.6100 - APARECIDO GONCALVES VILELA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/355: Trata-se de pedido da parte autora de expedição de ofício à Companhia Brasileira de Distribuição, objetivando a restituição do valor de R\$ 14.910,02 (quatorze mil, novecentos e dez reais e dois centavos), mediante depósito em sua conta bancária, sob a alegação de que a mencionada empresa descumpriu a decisão liminar de fls. 228/229, de retenção de valores, a título de FUNRURAL, com vencimentos entre 26/11/2010 e 07/01/2011, apesar de intimada, conforme ofício juntado aos autos em 22/11/2010.Em que pese o inconformismo manifestado pela parte autora, o seu pedido deveria, adequadamente, ter sido formulado no período em que se encontrava eficaz a decisão liminar de fls. 228/229, e sendo descumprida pela Companhia Brasileira de Distribuição.Na fase atual, verifica-se que

aludida decisão liminar perdeu a sua eficácia, diante de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.036779-8, que deu provimento ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), conforme cópias de fls. 267/269 e verso. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 326/355. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0024198-66.2010.403.6100 - REI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA EPP(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/288: Restou consignado na decisão de fls. 285 e verso que o depósito judicial dos valores constantes da Declaração de Importação dos bens tem por finalidade impedir o Fisco de levar a leilão as mercadorias apreendidas, não havendo que se falar em sua liberação ou remoção do local em que se encontram depositadas. Oficie-se ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil, com cópia da decisão de fls. 285 e verso, no endereço indicado no item I de fls. 287. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000073-97.2011.403.6100 - KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PROPROD HIGIENE LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela efetuado em ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende ver reconhecido o direito de aplicar a não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003 nas despesas efetuadas com propaganda, alegando que tal despesa configura insumo em sua atividade, por ser extremamente competitiva e, ainda, afirmando que o rol apresentado nos artigos 3ºs de ambas as leis é exemplificativo. Pede a suspensão da exigibilidade dos valores que pretende não recolher. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. As leis 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a não cumulatividade (possibilidade de creditamento) das contribuições pagas na aquisição de insumos, nos incisos II de seus artigos 3ºs, abaixo, respectivamente: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - (. . .) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I (. . .) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Assim, para se verificar a possibilidade de considerar-se o gasto com publicidade com insumo, deve ser verificado o conceito deste. Insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos produtos intermediários que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção (Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de Janeiro, 1980, 9ª edição, pág.214) A publicidade, a meu ver, não se insere no referido conceito, uma vez que não é produto intermediário nem é empregada ou consumida no processo de produção. Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido de antecipação da tutela. Diz a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - CREDITAMENTO - INSUMOS - PRODUTOS DE LIMPEZA/DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.883/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. A IN/SRF nº 247, de 21 NOV 2002, com redação dada pela IN/SRF nº 358, de 09 SET 2003 (dispõe sobre PIS e COFINS) e a IN/SRF nº 404/2004, definem como insumo os produtos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à revenda, assim entendidos como as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal insumo, sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.883/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e detetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão. (e-DJF1 DATA:04/12/2009 PAGINA:448 SETIMA TURMA TRF1) - grifamos. Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Intime-se. Cite-se.

0000505-19.2011.403.6100 - APARECIDA SILVA(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 62/120, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001635-44.2011.403.6100 - CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, INDEFIRO a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.De acordo com os documentos juntados, a autora desfruta da condição de servidora pública, com rendimento mensal líquido de R\$3.448,66 (outubro de 2010), nada havendo nos autos que comprove o alegado estado de necessidade. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a Autora comprove o recolhimento das custas judiciais.Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-46.1995.403.6100 (95.0001018-6) - HIDRAULICA JAU LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HIDRAULICA JAU LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 153: Expeça-se officio requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 16.712,35 (dezesesseis mil, setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), com data de 25/09/2007 (fls. 137), nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial.Intimem-se.

0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2) - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0040974-64.1998.403.6100 (98.0040974-2) - MARCIA TINEN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARCIA TINEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 112: Expeçam-se officios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 2.923,80 e de R\$ 229,81, com data de 31/03/2007 (fls. 85), a título de valor principal e honorários advocatícios, a teor do disposto na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4) - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X OSVALDO MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 221. Intimem-se.

0057544-91.1999.403.6100 (1999.61.00.057544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0)) RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP015488 - EDGARD NEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Por ora, esclareça o SEST o seu pedido de fls. 426/427, de execução de sentença, a título de honorários advocatícios, tendo em vista o noticiado acordo administrativo, a tal título, de fls. 378/380, firmado entre SEST, SENAT e Radial Transporte Coletivo Ltda, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9) - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO ROGERIO BERTAZZO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA
Diante da certidão retro, intime-se o CRF-SP para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0030744-50.2004.403.6100 (2004.61.00.030744-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAPHIA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAPHIA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA

Diante da certidão retro, intime-se a ECT para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010186-72.1995.403.6100 (95.0010186-6) - DENISE LOPES VIEIRA CERCA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO REAL(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Denise Lopes Vieira CercaDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 274 e 284), devidamente liquidados os alvarás (fls. 308/309), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Quedou-se inerte o correu Banco Real para levantamento do valor dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, e tendo em vista o ínfimo valor a ser levantado, conclui-se que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios em relação ao correu Banco Real, por vislumbrar a falta de interesse de agir do mesmo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0045474-81.1995.403.6100 (95.0045474-2) - SAFEWAY COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 368 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018169-88.1996.403.6100 (96.0018169-1) - JOCIL VERGAL CAMARINHA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pelo autor, a título de obrigação principal. Às fls. 136 foi juntado o respectivo Extrato de Pagamento de Requisições de pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo E.TRF-3ª Região.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de fls. 194/195, uma vez que no acórdão de fls. 70, transitado em julgado em 24/05/2000, restou estabelecido, no que concerne aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028509-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028509-1) - SILAMO PARTICIPACOES LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc.Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exeqüente às fls. 294 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 295.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010346-97.1995.403.6100 (95.0010346-0) - JOSE SERGIO MIGUEZ CAUZZO(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOSE SERGIO

MIGUEZ CAUZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pelo autor, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 232 foi juntado o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo E.TRF-3ª Região, relativo aos honorários advocatícios, cujo valor restou devidamente sacado nos termos do art. 17, I da Resolução n 438/2001. Foram juntados ainda às fls. 236, 257, 274, 357 e 375 os Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC, encaminhados pelo E.TRF-3ª Região, relativos à obrigação principal, cujos valores foram devidamente levantados pelo autor por meio de alvarás de levantamento. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0015030-26.1999.403.6100 (1999.61.00.015030-4) - CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA (SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 450 consta recibo de retirada do alvará do valor executado. Assim, diante do pagamento efetuado pela parte ré, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000989-30.1994.403.6100 (94.0000989-5) - MIYAKO MIYAJI BILHA X SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIYAKO MIYAJI BILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 3.827,60 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), atualizado para Junho/2008. A executada apresentou, às fls. 283/286, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 1.979,22 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos). O exequente manifestou-se às fls. 289/290, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 3.827,60 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), atualizado para Junho/2008. A autora discordou e a CEF concordou com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 300/301 e 307. Às fls. 308/308(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 308, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 3.827,60 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios para o autor e R\$ 1.920,44 (um mil, novecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) a ser levantado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 314 e 319. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e a juntada dos alvarás liquidados nº 37 e 38, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031953-64.1998.403.6100 (98.0031953-0) - MARCOS DORNELLA X TANIA GOMES AGOSTINHO X JOSE FRANCISCO LEAL X ANTENOR RODRIGUES X VALDIR FERREIRA DA SILVA X EDSON DE JESUS X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA FRANCA X JOAO JOSINO DOS SANTOS X MANOEL GARCIA DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARCOS DORNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA GOMES AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SIQUEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GARCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Valdir Ferreira da Silva Maria Siqueira Franca João Josino dos Santos Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s)

bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Marcos Dornella Tania Gomes Agostinho José Francisco Leal Antenor Rodrigues Edson de Jesus João Ferreira de Almeida Manoel Garcia dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 383), conforme levantamento do alvará liquidado juntado às fls. 512, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com a juntada do alvará liquidado de nº 39, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014666-54.1999.403.6100 (1999.61.00.014666-0) - VICTAL SANTIAGO (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VICTAL SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Victal Santiago. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos, bem como do respectivo alvará retirado conforme recibo de fls. 1191, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e juntados os alvarás liquidados de nº 18, 19 e 20, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023499-61.1999.403.6100 (1999.61.00.023499-8) - MARIA BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X VALMIQUE JOSE DE SOUZA X PAULO LUIZ DE LIMA X EDIS ALVES X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X ALTEMIRO SERAFIM PANZANI X MARIA DOS SANTOS TOSATTI X JOAO DE SOUZA REIS X IVANILDA TERTULIANO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIQUE JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTEMIRO SERAFIM PANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS SANTOS TOSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA TERTULIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Altemiro Serafim Panzani João de Souza Reis Ivanilda Tertuliano da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria Bispo dos Santos Valmique José de Souza Paulo Luiz de Lima Damiana Maria da Conceição. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Quanto aos autores Edis Alves, Francisco Serafim da Silva e Maria dos Santos Tosatti consta sentença homologatória proferida às fls. 230/231. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0015330-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015330-9) - NELSON GIMENES RODA X ANTONIO CARLOS PALMEIRA X ADEMIR ODILON GAMA X ISMAEL FERREIRA ROCHA X JOSE BATISTA SOBRINHO (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON GIMENES RODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS

PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ODILON GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antônio Carlos Palmeira Ademir Odilon Gama Ismael Ferreira Rocha Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Nelson Gimenes Roda José Batista Sobrinho Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos, devidamente levantados por meio dos alvarás liquidados juntados às fls. 362, 363 e 388, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009314-47.2001.403.6100 (2001.61.00.009314-7) - DANIEL TADEU ROCHA X SILVANA ALVES COUTINHO X DANIEL GOMES DE ALMEIDA X THOMAS HERRSCHAFT X ELISIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DORTA DE MORAES X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X EMILSON GRANDISOLI X ILMA DE JESUS ALVES FIGUEIREDO X SILVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DANIEL TADEU ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA ALVES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAS HERRSCHAFT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DORTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILSON GRANDISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILMA DE JESUS ALVES FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Daniel Tadeu Rocha Silvana Alves Coutinho Daniel Gomes de Almeida Thomas Herrschaft Antônio Dorta de Moraes Emilson Grandisoli Elias Pereira dos Santos Consta sentença homologatória proferida às fls. 169/171 para os exequentes Elísio Pereira dos Santos e Silvio Alves de Oliveira. Quanto a autora Ilma de Jesus Alves Figueiredo foi noticiado pela CEF às fls. 351 que não consta conta vinculada para a mesma na base de dados. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com a juntada do alvará expedido nº 457/2010 arquivando-se os autos. P.R.I.

0018614-96.2002.403.6100 (2002.61.00.018614-2) - ALZIRO SACARDI X GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO X MANOEL JESUS BASTOS X NOBUO FURUYA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALZIRO SACARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JESUS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUO FURUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Alziro Sacardi Geraldo Domingos do Nascimento Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em

conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Manoel Jesus Bastos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 215 e 227), bem como da retirada dos respectivos alvarás de levantamento (fls. 266), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Saliente-se que restou comprovado nos autos que o co-autor Nobuo Furuya recebeu os créditos relativos aos Planos Verão e Collor I por meio do Processo n 0007386-87.2004.403.0399, tramitado perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Dessa forma, não há que se falar em execução de valor principal e/ou honorários advocatícios em relação ao referido co-autor. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009857-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009857-2) - DIRCEU LUIZ LEONARDI X FRANCISCA RIBEIRO LEONARDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DIRCEU LUIZ LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 21.880,57 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), com data de setembro/2008. A executada apresentou, às fls. 87/91, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 10.457,49 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Os exequentes se manifestaram às fls. 95, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 4.878,96 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados até dezembro/2008. As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 104 e 108/109). Dessa forma, sobreveio, às fls. 110/110-verso, decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: a título de valor principal, R\$ 9.506,81 (nove mil, quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos) em favor da parte autora, R\$ 950,68 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora e R\$ 11.423,08 (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos) a serem levantados pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 121 e 124. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028177-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028177-0) - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD (SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FAICAL MASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 140.623,43 (cento e quarenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), atualizado para junho/2009. A executada apresentou, às fls. 99/101, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 79.815,72 (setenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos). Os exequentes manifestaram-se às fls. 109/124, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial por duas vezes (fls. 126/128 e 141/143), onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 140.623,43 (cento e quarenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), atualizados até junho de 2009. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 148 e 149. Às fls. 151/151-verso, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 151/151-verso, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 127.886,68 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) a título de valor principal para os autores, R\$ 12.736,75 (doze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), a título de honorários advocatícios para o autor e R\$ 157.181,77 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) a ser levantado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os alvarás de levantamento nº 56 e 57 pertencentes aos autores foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 166/167 e o da CEF foi retirado, conforme recibo de fl. 165. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº 55, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005329-48.2007.403.6104 (2007.61.04.005329-1) - ARLINDO RODRIGUES (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 143.521,94 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho/2009. A executada apresentou, às fls. 139/143, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 57.501,79 (cinquenta e sete mil, quinhentos e um reais e setenta e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 148/151, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 143.521,94 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho/2009. O autor concorda com o valor apurado e a CEF requer que seja fixado o montante indicado pelo autor, conforme manifestações de fls. 159 e 161. Às fls. 162/163, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 131.345,57 (cento e trinta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 13.134,56 (treze mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibo juntado às fls. 179. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e juntado os alvarás liquidados de nº 50 e 51/2011, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005419-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005419-7) - NILO BARDUCHI X TEREZINHA MAZON BARDUCHI(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NILO BARDUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 29.467,68 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos). A executada apresentou, às fls. 130/141, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 16.649,78 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos). Os exequentes manifestaram-se às fls. 147/148, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 29.467,68 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2008. A CEF concordou com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 162 e os autores quedaram-se inertes. Às fls. 165/165(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 166, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 22.060,39 (vinte e dois mil, sessenta reais e trinta e nove centavos) a título de valor principal para o autor Nilo Barduchi, R\$ 4.728,42 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), a título de valor principal para a autora Terezinha Mazon Barduchi, R\$ 2.678,87 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais, oitenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono dos autores e R\$ 6.478,98 (seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 181/184. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018194-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018194-8) - HUMBERTO NAVARRO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HUMBERTO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 15.031,83 (quinze mil, trinta e um reais e oitenta e três centavos). A executada apresentou, às fls. 77/79, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 9.265,51 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). O exequente manifestou-se às fls. 84/87, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 15.031,83 (quinze mil, trinta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados até outubro de 2009. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 95 e 96. Às fls. 97/97(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 97/97verso, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 13.677,98 (treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 1.353,85 (um mil, trezentos cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 19.944,92 (dezenove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 104 e 106. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo

794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e juntado os alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020027-37.2008.403.6100 (2008.61.00.020027-0) - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X MARILIA CARDOSO DE PAULA ASSIS X VERA CARDOSO DE PAULA ASSIS X MIRIAN CARDOSO DE PAULA ASSIS X MARTA CARDOSO DE PAULA ASSIS ALESSANDRI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 24.184,89 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). A executada apresentou, às fls. 130/133, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 16.025,44 (dezesesseis mil, vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos). O exequente manifestou-se às fls. 137, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 24.184,89 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2009, deixou de elaborar os cálculos da autora Vera Cardoso de Paula Assis por insuficiência de extrato acostado nos autos. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 185 e 190, quedando-se inerte a referida autora. Às fls. 191/191(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 191/191 verso, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: a título de valor principal: R\$ 1.123,60 (um mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos) para o autor Francisco de Paula Assis Junior, R\$ 289,82 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para a autora Marília Cardoso de Paula Assis, R\$ 19.838,92 (dezenove mil, oitocentos e trinta e oito reais, noventa e dois centavos) para a autora Marta Cardoso de Paula Assis Alessandri, R\$ 752,02 (setecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) para a autora Mirian Cardoso de Paula Assis, R\$ 2.180,53 (dois mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono dos autores e R\$ 866,81 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 201 e 204. Diante disso, declaro extinta a execução em relação aos autores acima mencionados, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimada a autora Vera Cardoso de Paula Assis, ficou-se inerte, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a autora, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com os documentos necessários para o cumprimento da obrigação. Custas ex lege. Transitada em julgado e juntado os alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036328-45.1997.403.6100 (97.0036328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024687-60.1997.403.6100 (97.0024687-6)) HOSPITAL SANTA PAULA S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 312/314 - Manifeste-se a parte exequente, inclusive acerca da petição do espólio de José Roberto Marcondes (fls. 316/319). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023501-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023501-2) - MIGUEL FURTADO DE REZENDES X MARIA ELISA PRADO DE CARVALHO X EDVALDA PEREIRA GONCALVES X LEANDRO GONCALVES DURVAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JONAS MAURICIO PEREIRA X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ROQUE TOLENTINO DE DEUS X JOSE PEDRO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 487/489: Encaminhem-se as cópias solicitadas à Seção de Expedição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. No mais, dê-se ciência ao autor JOSÉ PEDRO GONÇALVES da solicitação dos extratos de sua conta fundiária encaminhada pela CEF ao antigo banco depositário, conforme petição juntada às fls. 483/485. Int.

0056145-25.2007.403.6301 - WAGTON LINCOLN BARRETO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E

SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do processo. Firme o advogado(a) do requerente declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial, bem como regularize a petição às fls. 81/87, apócrifa. Para além disso, proceda o autor à indicação do novo valor atribuído à demanda, a fim de regularizar a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

0024517-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024517-3) - LUIZ PEDRO LEAO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação da autuação, a fim de constar 3ª Vara Cível Federal de São Paulo; b) retificação do assunto, devendo constar: 1500 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTÁRIO; 1563 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0020592-30.2010.403.6100 - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Na omissão, façam-me os autos conclusos para extinção. Int.

0024068-76.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123 - Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar a União Federal. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o Autor objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.82.00.9677-2, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais da Capital - SP. Narra o Autor, em suma, que foi surpreendido com a existência de execução fiscal ajuizada em 12/07/2002 para a cobrança de dívida no valor de R\$ 88.084,94. Alega que não ficou comprovada a dissolução irregular da empresa executada Textil São João Clímaco Ltda a ensejar a responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas. Requer, assim, a declaração de nulidade da inclusão do Autor como devedor do Fisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. O art. 151 do Código Tributário Nacional prevê as seguintes hipóteses suspensivas da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - parcelamento. Como se sabe, em sede de execução fiscal, a apresentação de embargos à execução condiciona-se à segurança do juízo. Assim, seguro o juízo, com a penhora, a execução fica automaticamente suspensa, possibilitando ao executado, no prazo legal, a apresentação de embargos à execução. Esse é o procedimento a ser observado pelo executado, via de regra. No presente caso, verifico que o Autor já opôs embargos à execução visando suspender o curso da execução fiscal, porém em consulta ao andamento processual, houve despacho publicado em 01/09/2006 no seguinte sentido: Tendo em vista a informação de fl. 116, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, para fins de conversão em renda e levantamento da comissão do leiloeiro, referente à arrematação parcial. Em prosseguimento, designe a Secretaria as datas para realização do 3º e 4º leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e constante(s) dos laudos de fl. 100 e fl. 102, item 1, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constribuído(s) e intimação dos interessados. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime(m)-se o(s) depositário(s) para apresentá-lo(s) em juízo ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int. Em despacho publicado em 13/10/2008 ainda consta: Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Intimem-se. Mais adiante encontra-se o seguinte despacho registrado no terminal em 22/07/2010: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos

Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Houve, portanto, SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO do feito por decisão judicial, encontrando-se os autos arquivados por meio da guia 344/2010: pacote: 1664, desde 02/08/2010. A jurisprudência entende que o ajuizamento da execução fiscal não impede a propositura de ação anulatória ou desconstitutiva do débito fiscal. Todavia, não se pode rediscutir os mesmos fatos a fim de obter a continuidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da execução fiscal, sendo ainda indispensável o depósito integral do débito, como exige o art. 151, II, do CTN. Assim, o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal. O crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN, o que não se verifica no presente caso. Diante disso, a pretensão do Autor não encontra respaldo legal, pois não é possível a paralisação da execução fiscal sem a garantia do depósito integral do débito ou da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica. Confira-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STJ, AGRESP 853716, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 19/02/2009). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta - grifei (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Outrossim, A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1090136, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 25/05/2009). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO. 1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AGRESP 774180, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 29/06/2009). Nem mesmo esse juízo poderia determinar a paralisação do processo executivo, pois não tem jurisdição sobre o mesmo, cabendo apenas ao juízo da Execução Fiscal tomar em consideração os fatos supervenientes e alheios ao processo executivo e, se assim entender, determinar/manter a suspensão do mesmo. Desta forma, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar formulado nesta ação. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Antes de determinar a citação, determino que o autor promova a juntada aos autos de cópias dos embargos do devedor e da exceção de preexecutividade, bem como das decisões judiciais relativas a tais impugnações. P. R. I.

0000346-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Defiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, bem como uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000733-91.2011.403.6100 - THOMSEN ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Firme o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, a teor do disposto no artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/2003.

Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0000957-29.2011.403.6100 - VERA LUCIA SIMOES X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de Justiça. Firme o(a) advogado(a) dos autores declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001117-54.2011.403.6100 - RICARDO APARECIDO DA SILVA(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Firme o/a advogado/a do autor declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que acompanham a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

0001275-12.2011.403.6100 - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção. Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001437-07.2011.403.6100 - OSVALDO MASSELI SOBRINHO - ESPOLIO X ELIZABETH PAVAN MASSELI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora a juntada da procuração, bem como da certidão de inventariante. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001466-57.2011.403.6100 - NICOLAS ELIA AMBAR - ESPOLIO X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Firme o advogado signatário declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

0001905-68.2011.403.6100 - LEILA SOARES DA SILVA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora a declaração prevista no artigo 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, traga aos autos uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001380-86.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) a juntada da procuração; b) a apresentação da declaração prevista no art. 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devidamente firmada por seu advogado; Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012179-38.2004.403.6100 (2004.61.00.012179-0) - GOBS SERVICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOBS SERVICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRIA LTDA

Ouçã-se a autora, ora devedora, acerca do pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União, formulado a fl. 305. Após, dê-se ciência à União Federal do pagamento efetuado pela devedora, conforme DARF juntado às fls. 320/321. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000348-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO X ALESSANDRA NIEDHEIDT(SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 415: Providencie, o autor, a complementação do recolhimento das custas do preparo da apelação, sob pena de deserção. Int.

0031916-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031916-8) - MARCOS BORDON X JOSE ROBERTO GRANDE X IVANETE BORDON GRANDE(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos Autores para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0020446-36.2008.403.6301 (2008.63.01.020446-9) - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA BALOTTA(SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND E SP141565 - KARINA KERCKEHLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 218/238:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008724-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008724-9) - JUANICIO NIVARDO X JURANDIR DAGLIO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ROSA X JOANA MARTINS ARAUJO X JOAO SERAFIM CORREA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 193/195 e 207/214:1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o(s) autor(es), e depois, para o(s) réu(s), por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0020042-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020042-0) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 144/151:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0023311-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023311-4) - LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X DIETMAR RAIMANN SPEER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 64/68:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0024353-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024353-3) - ARMANDO FRANCISCO CUNHA FERREIRA SANTOS(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO ABN AMRO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Ante a certidão supra, indefiro o pedido de fls. 300. Subam os autos para julgamento da apelação de fls. 280/281. Int.

0025004-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025004-5) - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Fls. 519/522:1. Tempestivo, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.2. Vista ao autor para contrarrazões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0010665-53.2009.403.6301 - MIGUEL SANCHES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fls. 110/121:Providencie a CEF o recolhimento das custas do preparo da apelação, sob pena de deserção.Fls. 122/132:Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000354-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000354-8) - ARACIDOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 292/297:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001042-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001042-5) - NEUSA LOPES NABARRETO X WALDEMAR NABERRETO GONSALES(SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 393/405: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006051-89.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 75/87 e 99/105:1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o(s) autor(es), e depois, para o(s) réu(s), por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0007406-37.2010.403.6100 - MARIA FERREIRA DE GOIS(SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 94/106 e 120/128: 1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Tendo em vista que a autora já apresentou contra-razões ao recurso de apelação oposto pela ré, vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0014197-22.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 366/402:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às rés para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0014442-33.2010.403.6100 - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/103:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0023564-70.2010.403.6100 - NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 110/122:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 2637

MANDADO DE SEGURANCA

0032911-50.1998.403.6100 (98.0032911-0) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004731-87.1999.403.6100 (1999.61.00.004731-1) - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046216-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046216-8) - SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003621-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003621-9) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO DIBENS S/A X FMX S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015701-39.2005.403.6100 (2005.61.00.015701-5) - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016051-27.2005.403.6100 (2005.61.00.016051-8) - JORGE LUIS QUISEBERT CRUZ(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010805-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010805-8) - GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGIOS LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018945-97.2010.403.6100 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 188/194:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0021902-71.2010.403.6100 - TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 369/388:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal

0023857-40.2010.403.6100 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SP/MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que retire o nome da impetrante do cadastro do CADIN, bem como para que dê andamento ao pedido de parcelamento por ela requerido incluindo os débitos nºs 8060800227317, 80508000649-07 e 80308000108-04, nos termos da Lei nº 11.941/09. Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento oferecido pela Lei nº 11.941/09, tendo declarado todos os seus débitos, tanto na esfera administrativa como na judicial. Alega que recebeu comunicado da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região deferindo o pedido de inclusão no benefício fiscal concedido pela Lei 11.941/09, exceto os de nºs 8060800227317 - 80508000649-07 e, equivocadamente, repete a de nº 8060800227317, quando seria correto o de nº 80308000108-04, cuja exigibilidade estava sendo questionada no processo de Anulação de Débito Fiscal. Relata que a autoridade impetrada baseou o indeferimento no fato de que a impetrante havia, apenas, desistido da ação judicial em andamento e na renunciou a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Defende a impetrante que atendeu às exigências do impetrado, tanto que a desistência pleiteada foi homologada. Defende, também, que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por decisão judicial exarada nos autos da Medida Cautelar nº 2008.61.82.0195194 e pelos embargos à execução fiscal recebidos no efeito suspensivo, ambos distribuídos perante a 12ª Vara Federal Fiscal da Capital/SP. Afirma, em face do acima exposto, que seu nome não poderia constar no cadastro do CADIN. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/49. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). In casu, não vislumbro a relevância das alegações da Impetrante, à medida que o conjunto probatório não se reveste da consistência necessária a revelar a presença do requisito de que se trata. O parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Porém, o mero pedido administrativo formalizado pelo contribuinte não impõe a certeza de sua aceitação pelo Fisco, que tem o dever de analisar o pleito no prazo estipulado em lei e avaliar sua adequação à legislação regente, decidindo pelo seu deferimento ou indeferimento - fundamentadamente, no segundo caso. Noutras palavras, o parcelamento apenas se aperfeiçoa quando ambas as partes expressam sua vontade em firmá-lo, valendo frisar que a atuação do Fisco, neste caso, é atividade vinculada. No caso dos autos, a Impetrante não preencheu um dos requisitos para a concessão do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09. O artigo 6º da referida Lei estabelece que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Analisando o conjunto probatório trazido aos autos, não há prova cabal de que o impetrante renunciou ao direito sobre o qual se fundam todas as ações nas quais figura como parte. Primeiramente, os autos nº 0022928-23.2008.403.6182 foram extintos, com homologação da renúncia do autor, não sendo, portanto, óbice ao reconhecimento do direito alegado. Assim, não procede a justificativa do Fisco, juntada à fl. 20, de que houve homologação apenas da desistência. No entanto, nos autos nº 0046740-60.2009.403.6182 (embargos à execução) consta apenas notícia de homologação da desistência e nos autos nº 2008.61.82.019519-4 (cautelar) consta apenas notícia da concessão da liminar. Após a prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, a impetrante protocolizou pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Todavia, em consulta ao sistema processual, o Juízo dos Embargos declarou prejudicado tal pedido, tendo em vista a sentença já prolatada. Administrativamente a impetrante também protocolizou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 35/36). No entanto, a Lei nº 11.941/09, no citado artigo 6º, dispõe que tal pedido deve ser formulado perante o Juízo da ação. Assim, embora a impetrante tenha aqui demonstrado o intuito de desistir e de renunciar ao direito sobre o qual se fundam as ações por ela propostas, a fim de preencher os requisitos para concessão do parcelamento, neste exame perfunctório, entendo que a impetrada, dentro de sua atividade vinculada, agiu corretamente ao indeferir a inclusão das inscrições nºs 8060800227317, 80508000649-07 e 80308000108-04. Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela Medida Cautelar nº 2008.61.82.0195194, verifico que referida ação encontra-se com trânsito em julgado. Desta forma, o efeito suspensivo concedido liminarmente (fls. 37/42) não mais subsiste. Por consequência, não estando os débitos em discussão com a exigibilidade suspensa, incabível, por ora, o deferimento de exclusão do nome da impetrante do cadastro do CADIN. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Expeça-se ofício, à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

0001516-63.2010.403.6118 - CLEIDE APARECIDA SAMAPIO - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002970-57.2010.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706045-08.1991.403.6100 (91.0706045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677884-85.1991.403.6100 (91.0677884-4)) PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)
Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento.Intimem-se.

0740183-98.1991.403.6100 (91.0740183-3) - RONALDO POLITANO X AMINADAB SALDANHA X VALDECIR JOSE FIDELIS X DECIO RIZZO X YVO EOLO NASI(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se os sucessores do co-autor Decio Rizzo para que se manifestem acerca da expedição de um único ofício requisitório em favor da Sra. Maria Irene, haja vista o valor a requisitar.Caso não concordem expeça-se a requisição em favor dos herdeiros na proporção de 1/3 do montante devido para cada um, nos termos dos cálculos de fls. 202/209.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sucessores do co-autor Decio Rizzo.Dê-se vista à União Federal.

0008755-32.1997.403.6100 (97.0008755-7) - VALDECI SILVESTRE DA SILVA X MARCIA MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a inércia dos autores, defiro a expedição de certidão conforme pedido formulado pelo do Sr. Perito às fls. 442. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0023377-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023377-9) - CESI - CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Preliminarmente, intime-se o SESC e SENAC acerca do retorno do autos do E.TRF 3ª Regiaõ.Após, conclusos.

0040943-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040943-2) - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0035917-89.2003.403.6100 (2003.61.00.035917-0) - AZUSSA OYA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada.Confira-se: RE 594350/RS*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO

MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0902108-15.2005.403.6100 (2005.61.00.902108-4) - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, dando-se nova vista.Int.

0018753-09.2006.403.6100 (2006.61.00.018753-0) - S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042952-91.1989.403.6100 (89.0042952-3) - AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X UNIAO FEDERAL

Defiro, por ora, o pedido da União de bloqueio do montante disponibilizado.Manifeste-se o autor acerca das alegações da União Federal.

0010136-17.1993.403.6100 (93.0010136-6) - DEMAG COML/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DEMAG COML/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p.

266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001972-24.1997.403.6100 (97.0001972-1) - DIMAS ANTONIO SIMONETTI X NILCE MARIA QUAGGIO SIMONETTI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCE MARIA QUAGGIO SIMONETTI

Fls. 246/249: Publique-se o despacho de fls. 245, qual seja: Dê-se vista à CEF acerca dos depósitos de fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009789-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009789-0) - AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO VILA RE LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0022987-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742970-03.1991.403.6100 (91.0742970-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CLAUDIO RAVELI X UMBERTO MIQUELON(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RAVELI

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 116/117, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, bem como acerca da divergência entre o nome do co-autor Umberto Miquelon com o cadastro da Receita Federal. Int.

Expediente Nº 5597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do pedido de fls. 397/398.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680399-93.1991.403.6100 (91.0680399-7) - BOITUVA PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BOITUVA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.000112-7, promova a Secretaria a expedição de ofício requisitório complementar.Intimem-se.

0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 613, mantenho o bloqueio deferido às fls. 532.Intime-se o autor a trazer aos autos certidão de objeto e pé dos autos da Execução Fiscal nº 0003316-46.2001.403.6182 no prazo de 15(quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista à União Federal.Int.

0006024-97.1996.403.6100 (96.0006024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057884-74.1995.403.6100 (95.0057884-0)) TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0059796-38.1997.403.6100 (97.0059796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-82.1997.403.6100 (97.0038563-9)) DERIA DE OLIVEIRA X DIONISIO IMAZAWA X EDVAL APARECIDO PEDRO X LAERCIO DOS SANTOS X NELSON DE BARROS CAMARGO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X DERIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO IMAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVAL APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE BARROS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0024720-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024720-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que informe os seus dados corretos, haja vista a alteração da razão social, para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Vistos, etc.Considerando as restrições de fls. 2170, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, dê-se vista às exequentes.Após, conclusos.

Expediente Nº 5604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706968-34.1991.403.6100 (91.0706968-5) - IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP013772 - HELY FELIPPE E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA E RENÚNCIA à execução do título executivo judicial afeto a estes autos formulada pelo (a) autor(a) as fls. 265 em razão do pedido administrativo de compensação, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que a ré apesar de citada para execução nos termos do art. 730 às fls. 211, não respondeu a execução nem foram tomadas pelo autor providências para a execução do principal, mas tão-somente dos honorários de sucumbência.Opportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0007168-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007168-8) - COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TREBBORE COML/ IMPORTADORA E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida por COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA em desfavor de TREBBORE COML. IMPORTADORA E EXP. LTDA, na qual o INPI atua na qualidade de assistente litisconsorcial em que se pretendia a anulação de registros de propriedade industrial.Ocorre que, devidamente expedido e diligenciada intimação pessoal da autora (fls. 274/275), para dar andamento ao feito nos termos da decisão de fls. 268 esta não foi encontrada no endereço declinado pela mesma nos autos.Dessa forma, pela não atualização de seu endereço (ônus da parte autora) não há como satisfazer o comando legal de intimação da parte para regular prosseguimento do feito devendo este ser extinto sem resolução de mérito por abandono da causa. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Custas ex lege.CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0) - DEUSDEDET DA SILVA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos da conclusão para sentença e converto o julgamento em diligências.Primeiramente cumpre determinar ao

autor que corrija o valor da causa no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, eis que o mesmo deve refletir o benefício econômico pretendido que flagrantemente não corresponde aos R\$1.000,00 (mil reais) constantes da inicial. Contudo, deixo de determinar o recolhimento de custas complementares, eis que o demandante é beneficiário de justiça gratuita (fl. 114). Quanto a instrução probatória, demonstrado que o bilhete de loteria cuja autenticidade se pretende provar, encontra-se sob a custódia da Polícia Federal nos autos do inquérito nº 2.1362/08 (fl. 169), determino a realização de perícia grafodocumentoscópica no bilhete de loteria código de validação 3519 - 7E01C7AAAD728B1EF-DA, referente ao concurso nº 0681 da LOTOMANIA, a cargo da Perita Sílvia Barbeta, sendo que os honorários serão custeados de acordo com as normas que disciplinam a justiça gratuita. A perícia deverá ser realizada nas dependências da Polícia Federal, para a qual, após a anuência da perita quanto ao encargo e apresentação de quesitos e assistente técnico pelas partes, determino seja expedido ofício solicitando o franqueamento da perita ao local onde se encontra o objeto a ser periciado. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos a iniciar-se pelo autor.

0028107-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028107-4) - EDUARDO BOCCIA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Eduardo Boccia, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando seja anulado o ato de demissão do autor do serviço público federal, publicado no Diário Oficial de 14.02.2008 e do respectivo Processo Administrativo Disciplinar n.º 10879.000049/2004-29 com sua reintegração ao serviço público federal ou, sucessivamente, sua aposentação por invalidez. Requer, ainda, sucessivamente, a procedência do pedido para mitigar a pena imposta (demissão), com a aplicação de penalidade mais branda e a reintegração do autor ao serviço público ou a sua aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação da União no pagamento dos proventos devidos ao autor desde sua demissão, acrescidos de juros e correção monetária, bem como no pagamento de indenização pelos danos morais impostos no ato de demissão e verbas de sucumbência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1831/1832), interpondo o autor agravo de instrumento. A decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos. Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região encaminhou a este Juízo cópia da homologação da desistência do recurso. Citada, a ré contestou o feito refutando as alegações da inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor reiterou os temas da inicial. Determinada a vinda dos autos para prolação de sentença, o autor insurgiu-se contra essa decisão, que foi mantida pelo Juízo. A União Federal apresentou contrarrazões e agravo retido e o autor apresentou contraminuta ao agravo retido. A decisão de fls. 1.965 foi reconsiderada (fls. 2.000) intimando-se as partes a requerer provas, justificando sua pertinência. O autor requereu a juntada do documento de fls. 2.001/2.003 e especificou as provas às fls. 2.005/2.006. A União Federal (fls. 2.008/2.009) requereu o desentranhamento do documento juntado às fls. 2.001/2.003 reiterando, por fim, os termos do agravo retido de fls. 1.987/1.991. Saneador às fls. 2.010. A realização de prova testemunha foi indeferida pois insubsistente para a prova pretendida. Indeferido também o pedido de desentranhamento do documento acostado às fls. 2.001/2.003. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a realização de prova pericial. O autor apresentou agravo retido (fls. 2.012/2.019) sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos. As partes apresentaram quesitos, sendo o autor às fls. 2.021/2.023 e a União às fls. 2.036/2.038. A União Federal apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 2.026/2.035). O autor requereu a substituição do assistente técnico e a União informou que não indicará assistente técnico. O perito designado foi substituído conforme decisões de fls. 2.041 e 2.042. A perícia médica foi realizada, juntando-se o laudo às fls. 2.044/2.074. As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Em relação à preliminar de mérito da prescrição, esta não deve ser acolhida. O conhecimento sobre o desaparecimento dos autos do processo nº 10880.001818/99-67 ocorreu em 01.10.2003, data em que o Ministério Público Federal recebeu a notícia, pelo que este deve ser o termo inicial de contagem de tal prazo. Entre a data do conhecimento do fato e a instauração do PAD, que ocorreu em 28.05.2004, não transcorreu o prazo de dois anos, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição. Afastada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. A alegação do autor de que se encontrava lotado no Ministério da Fazenda em São Paulo e seu mandato como Presidente da Comissão estava extinto há 1 ano e 9 meses quando do sumiço do processo não o isenta de responsabilidade sobre os atos praticados anteriormente. Com efeito, irrelevante o cargo ocupado, importando se houve ou não sua participação nos fatos narrados. Quanto à afirmação de que o transtorno obsessivo compulsivo tornaria o autor inimputável, também não pode prevalecer. Verifica-se que foi realizada perícia médica durante a instrução do processo administrativo disciplinar que concluiu por sua capacidade física e intelectual. Também nestes autos foi realizada perícia médica, cujas conclusões, em breve síntese, foram no mesmo sentido. De fato, declarou expressamente o Sr. Perito judicial ao responder ao quesito nº 7 do autor que: (...) como já expliquei, o transtorno obsessivo compulsivo é uma patologia neurótica que não interfere com o discernimento e a percepção da realidade (...). Ao responder ao quesito nº 2, item d, da União, esclareceu que: (...) ele tem condições de se determinar até o ponto em que os sintomas não o atrapalham, quando se atrasa, não consegue cumprir prazos, tem dificuldades de finalizar tarefas (...). Ademais, conforme esclarece o Sr. Perito Judicial às fls. 2.074, o autor só tirou licença para cuidar da saúde do pai. Embora os psiquiatras tenham solicitado que ele se afastasse do trabalho para tratamento, ele não seguiu esta orientação por receio de ser discriminado e perder seu cargo. Esclarece, ainda, o perito judicial que o autor não era submetido periodicamente à avaliação psiquiátrica realizada por profissional credenciado junto à administração porque como ele não comunicava que tinha um problema mental ele abava (sic) sendo transferido de órgão Portanto, conseguia

manter comportamento adequado, formando-se na Faculdade de Direito cumprindo a carga horária exigida e foi aprovado em concurso público. O Sr. Perito concluiu, portanto, que o autor era, ao tempo dos fatos, inteiramente capaz de entender o caráter de sua conduta, e de determinar-se de acordo com este entendimento. Por outro lado, analisando-se o procedimento administrativo, é de se ver que foi ele todo regularmente conduzido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PORTARIA. INTIMAÇÃO. OITIVA. TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTAS ADMINISTRATIVAS. DIVERSIDADE. ILÍCITO PENAL. 1. Não há falar em cerceamento de defesa se o impetrante recebeu a cópia integral do termo de indiciamento e dos autos do processo disciplinar, sendo notificado da instauração da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e do cronograma de oitivas de testemunhas, comparecendo a alguns depoimentos, não restando demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo decorrente da sua ausência nos demais, uma vez que apresentou defesa escrita, tanto na fase de sindicância, quanto do processo disciplinar. 2. Não importa em nulidade o indeferimento, motivado, do requerimento de prova testemunhal, em face do caráter protelatório da medida, tampouco a falta de produção de prova pericial não requerida pelo impetrante e, em princípio, desnecessária. 3. É inviável em sede de mandado de segurança a análise do conjunto fático-probatório, bem como o exame do mérito do ato administrativo. 4. A prescrição, em se tratando de falta administrativa disciplinar, deve regular-se pelo art. 142 da Lei 8.112/90, devendo ser observado na espécie o prazo quinquenal, cuidando a hipótese em comento de condutas puníveis com a pena de demissão, que não se confundem com o ilícito penal previsto no art. 129 do Código Penal. 5. Segurança denegada. (STJ, Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7773, Processo: 200100893222, UF: DF, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 18/02/2002, Documento: STJ000420311, Fonte DJ DATA:04/03/2002, PÁGINA:178, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, v.u.) Verificada a regularidade formal do processo administrativo instaurado contra o autor, passo à análise da legalidade do ato administrativo consubstanciado na Portaria n.º 16, de 14.02.2008, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 15.02.2008, através da qual foi o autor demitido do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela prática de improbidade administrativa, nos termos do artigo 132, inciso IV, da lei n.º 8.112/90 c/c artigo 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92 (fls. 1.920). Assim, tratando-se de exercício de controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade de ato administrativo, cabe julgar se ocorreram fatos que autorizavam a aplicação da pena de demissão e se os fundamentos de direito para tal punição são verdadeiros ou falsos. Pois bem. Aos servidores públicos são assegurados inúmeros direitos, que estão previstos na Constituição Federal (especialmente os artigos 37 a 41) e nas legislações ordinárias. No âmbito da Administração Pública federal, a Lei n.º 8.112/90 traz no seu corpo a previsão dos mencionados direitos. Todavia, o regime jurídico dos servidores públicos federais não abrange somente direitos. Há os correspondentes deveres, que implicam nas responsabilidades civil, administrativa e penal dos infratores. Os eventuais ilícitos praticados pelos servidores públicos federais deverão ser apurados por meio de processo administrativo disciplinar ou da sindicância, para fins de aplicação das penalidades legais, com observância rigorosa dos princípios legais e constitucionais regentes, sob pena de nulidade. Dentre os princípios referidos, merece destaque o referente ao direito da ampla defesa e do contraditório, previsto no inciso LV do artigo 5º e 1º do artigo 41 da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99 (que disciplina o processo administrativo no âmbito federal) e no artigo 143 da Lei n.º 8.112/90. Nos termos do referido artigo 143 da Lei n.º 8.112/90, a autoridade que tiver ciência de eventuais irregularidades praticadas pelo servidor público tem o dever de promover a sua apuração imediata, por meio do processo administrativo disciplinar ou sindicância. Observe-se que o processo administrativo disciplinar, a teor do artigo 151 da Lei n.º 8.112/90, tem um processamento bem semelhante ao processo judicial, pois compreende a instauração, a instrução, a defesa, o relatório e o julgamento. Assim, o processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão processante e deverá indicar os fatos em apuração, os servidores envolvidos e as infrações da qual são acusados. De fato, no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, (...) A portaria bem elaborada é essencial à legalidade do processo, pois equivale à denúncia do processo penal e, se não contiver dados suficientes poderá prejudicar a defesa; é indispensável que ela contenha todos os elementos que permitam aos servidores conhecer os ilícitos de que são acusados (...) (in Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Atlas, 1999, p. 497). A Portaria n.º 184 de 28.05.2004 designou a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para dar continuidade aos fatos a serem apurados em razão do desaparecimento do processo Administrativo Disciplinar n.º 1088.001818/99-7 presidido pelo autor Sr. Eduardo Boccia. Segundo a conclusão da Comissão, o autor foi desidioso e negligente com suas atribuições e por ter assumido condutas irregulares, sendo diretamente responsável pelo sumiço e não conclusão dos trabalhos iniciados no PAD n.º 1088.001818/99-7. Indiciado, recusou-se a receber as cópias integrais do processo para efetivação de sua citação. Foi citado por edital e sua defensora apresentou defesa e documentos. Realizada a instrução, foram ouvidas testemunhas e analisados os documentos apresentados. A Comissão, por fim, em seu relatório sugeriu a aplicação da pena de demissão. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional também opinou no sentido de aplicar a pena de demissão ao servidor, assim como o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Em se tratando de imputação relacionada à prática de atos de improbidade administrativa, faz-se necessária a demonstração de que houve ação ou omissão dolosa do agente público que violasse os princípios da Administração Pública. No caso em tela, a conduta negligente do autor está demonstrada. Com efeito, conforme consta no relatório da sindicância pregressa ao Processo Administrativo Disciplinar: (...) A formação acadêmica (Direito) e treinamento específico do Presidente da Comissão, Sr. Eduardo Boccia, em Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, conforme depoimento do Sr. Álvaro Luz Franco Pinto, à época chefe do Sr. Eduardo, evidenciam o conhecimento e preparação para conduzir o inquérito

administrativo obedecendo todos os ritos e trâmites constantes da legislação que regula o processo disciplinar, não podendo jamais, alegar despreparo e desconhecimento. (fls. 214/215). Mais adiante, consta no mesmo relatório que: (...) o Sr. Eduardo Boccia era procedente da Divisão de Suprimentos e sabedouro das atribuições inerentes a ela, sendo que o mesmo pertenceu a Comissões de Licitações, na DISUP, sendo esta a maior requisitante de publicações de editais. Portanto, resta claro que o Sr. Eduardo não desconhecia os procedimentos rotineiros sobre publicações de editais, bem como dos atos em processos de sindicância e administrativos disciplinares que o mesmo constantemente presidia. (fls. 215). Demonstram os documentos juntados aos autos que o autor agiu diferentemente do que devia, remetendo indevidamente o processo n.º 10880.001818/99-67 ao Setor de RH, quando o correto seria a solicitação de publicação de edital através de memorando com a minuta, à Divisão de Suprimentos, de forma oficiosa, sem a utilização do sistema COMPROT, como seria o correto e, ainda, não informou que o mesmo não havia sido encerrado quando da expiração de seu mandato. Ademais, a investigada Regina Aparecida Dias foi vista nas dependências do local onde funcionava a Comissão de Inquérito, conforme depoimento da Sra. Marisa Zambrani, somente não sabendo informar se algum membro da Comissão a recebeu. O autor afirma que nunca recebeu a sindicada. Verifico pela análise dos documentos trazidos aos autos que não há ilegalidade no processo administrativo em referência. Não se verifica qualquer mácula ao processo administrativo em questão no tocante ao princípio constitucional do devido processo legal, o qual abrange o contraditório e ampla defesa, pois constituído advogado, que foi intimado e cientificado do trâmite do feito e apresentou as peças pertinentes para as defesas e acompanhou a fase de instrução, durante a produção da prova testemunhal. Do exame das cópias dos processos administrativos juntados, é evidente a ciência do autor dos fatos e das infrações ora imputados a ele, que culminou na aplicação da pena de demissão. Ademais, as alegações da defesa foram devidamente apreciadas pela comissão processante. Dessa forma, não há ilegalidade para reformar a pena aplicada ao autor. A demissão do autor teve como fundamento legal o artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990 c/c o artigo 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92 (Portaria n.º 16, de 14.02.2008, publicada no D.O.U. de 15.02.2008). Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) IV - improbidade administrativa; Conforme o artigo 11, inciso II, da Lei n.º 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; A conduta imputada ao autor amolda-se ao inciso II do art. 11 da Lei n.º 8.429/92. Com efeito, houve a prática de ato de improbidade administrativa, pois ficou evidente que não houve a observância do procedimento interno para a movimentação do processo, deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício a que estava obrigado, atentando contra os princípios da administração pública, violando deveres de legalidade e lealdade. A alegação de estar acometido de transtorno obsessivo compulsivo não justifica a flexibilização da norma para autorizar a aposentadoria nos moldes requeridos, quando o agravante vem, ao longo dos anos, obtendo êxito em sua vida acadêmica, o que demonstra a ausência de prejuízo causado pela doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e condene-o em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado e efetuadas as providências de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0009054-52.2010.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Conheço dos embargos de declaração de fls. 652/658, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questões estas que encontrarão melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009241-60.2010.403.6100 - RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Conheço dos embargos de declaração de fls. 204/210, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desentranhe-se os embargos de declaração de fls. 212/218, por se tratar de petição idêntica a de fls.

204/210. Intime-se o peticionário para retirada da petição em Secretaria.P.R.I.

0009250-22.2010.403.6100 - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 556/562, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desentranhe-se os embargos de declaração de fls. 564/570, por se tratar de petição idêntica a de fls. 556/562. Intime-se o peticionário para retirada da petição em Secretaria.P.R.I.

0009427-83.2010.403.6100 - TEXTIL GODOY LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 572/578 e 580/583, porquanto tempestivos, mas nego provimento aos referidos recursos de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questões estas que encontrarão melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0023813-21.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 102/105, porquanto tempestivos, e os acolho parcialmente determinando que conste da sentença de fls. 98/99 o seguinte texto na parte final de seu dispositivo: Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial prevista no Estatuto do Idoso. No mais, persiste a sentença tal como está lançada, eis que as demais questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

Expediente Nº 5608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6) - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação de fls. 1857, sob pena de extinção do feito.

0011310-65.2010.403.6100 - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ZEBU INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E LATICINIOS LTDA(MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

Por primeiro, intime-se o co-réu ZEBU Ind. e Com. de Doces e Laticínios Ltda a autenticar o documento de fls. 153/161, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010158-84.2007.403.6100 (2007.61.00.010158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010155-9)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X NAIR ALVES SANTOS VENTURA X NAIR BASTOS DE CAMPOS X NAIR BORTHOLO CAROLINO X OLIVIA DE AREDES PIMENTEL X OLIVIA DE OLIVEIRA SILVERIO X OLIVIA MARTINS VENANCIO X OLIVIA ROSA CARNEIRO X ONDINA DE CAMARGO LEONARDO X ONDINA RIBEIRO STEVAUX X OPHELIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDA ANTONIA GABURRO SANTOS X ORZILA DE SOUZA GONCALVES X OSCARLINA RAMOS PEREIRA X OLIVIA BARBOSA SANTOS GONZALES X

MARIA GOMES DA SILVEIRA X MARGARITA SANTANA GABRIELLI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X KATIA REGINA MALZONI SILVERIO X ADELITA KELEN ANTUNES GOMES X KARIN REGINA MILANI GOMES X JULIA MANOEL X MARIA APARECIDA FERREIRA PALMERO X ROBERTO RAMOS DO PRADO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0026746-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022144-84.1997.403.6100 (97.0022144-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LINDA MARIA ELIAS ASFOUR X MARINALVA MENDES DE SOUZA(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005271-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047443-63.1997.403.6100 (97.0047443-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOAO BATISTA KOSMISKAS X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010030-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMINATI SHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0012453-91.2008.403.0399 por Sonia Cristina Bergamo de Camargo, Sonia Maria Alves Rodrigues, Sonia Maria Bessa Ventura, Sonia Maria de Campos Machado, Suely Volpi Furtado, Telma Kazumi Muta, Telma Marini Lacriminati Shiersner, Thais Maffei Quintas, Thais Monteiro Francisco e Valeria Emmerich Paula de Castro. Sustenta, em breve síntese, a falta de documentos essenciais a propositura da execução tais como, declaração anual de IR, ausência de título líquido e certo e consequente necessidade de prévia liquidação da sentença e no mérito impugna o excesso de execução. Apresentou, ainda, os documentos de fls. 56/105 quanto às autoras Sonia Maria Alves Rodrigues, Sonia Maria Bessa Ventura, Suely Volpi Furtado, Telma Kazumi Muta e Thais Maffei Quintas. Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação (fls. 108/115). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria da Justiça Federal que apresentou as contas de fls. 118/149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre valores reconhecidos como sendo natureza indenizatória. A preliminar de falta de liquidez e certeza do título e falta de documentos essenciais à propositura da execução não merecem ser acolhidas. Ao prolatar a sentença exequenda o juízo considerou presentes todos os pressupostos processuais e concluiu pela análise do mérito, julgando-o procedente. De fato a apuração do imposto de renda recolhido indevidamente se dá pela declaração anual e não apenas com base nos valores retidos ao tempo do recolhimento devido ao ajuste anual aplicado ao imposto em questão. Entretanto, já decidiu o E. STJ que compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 31.10.08). No caso dos autos o indébito ocorreu pela retenção na fonte do IR em relação aos valores recebidos em Indenização trabalhista, conforme os documentos juntados aos autos principais. Assim, a parte exequente cumpriu com ônus de demonstrar a retenção indevida, sendo que eventual restituição à compensar deve ser demonstrado pela executada, pois fato impeditivo do direito alegado. De igual modo, o título exequendo não carece de liquidação, dependendo apenas de mero cálculo aritmético apresentado pelo credor. Quanto à questão dos índices, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente nos termos da sentença transitada em julgado, sem a aplicação da taxa SELIC, portanto. Deste modo, cumpre considerar presentes todos os elementos que tornam possível a execução do julgado, eis que o exequente elaborou seu cálculo de acordo com o documento que comprova o pagamento indevido do IR. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelas exequentes correspondem a R\$ 137.639,25 em 01/2010 e a embargante entende que nada lhes é devido. Ocorre que o Setor de Cálculos desta Justiça Federal encontrou para janeiro de 2010 o valor de R\$ 91.463,35 que, atualizado para dezembro de 2010 corresponde a R\$ 93.782,17. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral

da 3ª Região. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 91.463,35, para janeiro de 2010 que, atualizado para dezembro de 2010 corresponde a R\$ 93.782,17. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0000279-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019716-66.1996.403.6100 (96.0019716-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HUMBERTO JOSE SYLVESTRE(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

0000380-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017089-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

0000660-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-28.2001.403.6100 (2001.61.00.005196-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ JOAO CORRAR(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

0000661-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro haja vista a decisão de fls. 267/267v e 294. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722996-77.1991.403.6100 (91.0722996-8) - WILLIAM NORIAKI UEMURA(SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Trata-se de ação de repetição de indébito, que se processou pelo rito ordinário, em que o autor WILLIAM NORIAKI UEMURA, pretende executar a sentença nos termos do art. 730 do CPC em face da UNIÃO FEDERAL, para restituir-lhe os valores pagos a título empréstimo compulsório nos termos da sentença exequiênda. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e DECIDO. Em que pese a iniciativa da parte em executar a sentença proferida nos autos a ação ordinária em epígrafe, tal pretensão foi atingida pela prescrição, pois passados mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da decisão definitiva em 10/11/1995 (fls. 66) e o requerimento de execução em 16/12/2010 (fls. 78). Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONSUMADO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença. 2. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, tudo nos termos dos artigos 162 do CC de 1916, 193 do CC de 2002 e 303, III, do CPC. 3. Nos termos da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação originária, no caso, em cinco anos, por se tratar de ação de repetição de indébito (artigo 168 do CTN). 4. O prazo quinquenal tem início a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução, com a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do artigo 604 do CPC. 5. Consoante de denota dos autos, a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 23 de março de 1999, tendo sido as partes intimadas em 28 de junho de 1999. Contudo, a autora permaneceu inerte, não tendo, até esta data, apresentado a memória discriminada dos cálculos, bem

como requerido a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.6.Ressalte-se que a manifestação da União, de fls. 97/98 não tem o condão de dar início ao processo executivo, nem tampouco interrompe a prescrição em favor da autora.7.Transcorrido lapso superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início do processo executivo, é de ser reconhecida à prescrição da pretensão executória da autora/agravada.8.Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349470 Processo: 200803000378741 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: TRF300222300DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1030 JUIZ Relator Desembargador LAZARANO NETO) Ante o exposto, e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0015360-57.1998.403.6100 (98.0015360-8) - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X JAIR PEREIRA DE PAULA X MANOEL RAIMUNDO COELHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO E SP105713 - LAERCIO BARBALHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os ex-purgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualiza-das e acrescidas de juros de mora. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratui-ta (fls. 28). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica a fls. 110/112. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor cre-ditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de fal-ta de interesse de agir em relação aos autores Carlos Augusto dos Santos e Jair Pereira de Paula posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fun-damento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera fa-culdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Quanto ao autor Manoel Raimundo Coelho, veri-fico que o Termo de Adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, foi realizado após o ajuizamento da ação o que poderá causar a improcedência do pedido, mas não a carência de ação.Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexisti-di-reito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular.A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado.Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiá-rios e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que os autores sequer men-cionam tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já deci-diu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributá-ria, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o ca-so dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente.Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecede-ram o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reco-nhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, de-correm de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, aco-lhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fe-vereiro de 1991, de acordo com o entendimen-to do STF (RE 226.855-7-RS).Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém len-do o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR)

para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Contudo, forçoso reconhecer a improcedência do pedido em relação ao autor Manoel Raimundo Coelho, eis que o mesmo já teve satisfeito seu direito ao aderir ao Acordo administrativo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta: a) julgo improcedente o pedido dos expurgos inflacionários em relação ao autor Manoel Raimundo Coelho e extingo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC; b)

julgo parcialmente procedente em relação aos autores Carlos Augusto dos Santos e Jair Pereira de Paula o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a serem atualizados nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0003110-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003110-7) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Trata-se de ação declaratória ajuizada por SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver compensados os valores pagos a título de FGTS inerentes aos acordos efetuados e cumpridos junto ao Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, com o débito total consolidado e confessado em parcelamento. Devidamente citada a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado às fls. 644 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, acolhendo o litisconsórcio passivo necessário com a União. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes da inicial. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual. Resta prejudicada a análise das preliminares suscitadas em razão da decisão de fls. 644 e 697/698. No mérito, assiste razão ao autor. Por primeiro com relação à natureza jurídica do FGTS, firmou-se a jurisprudência no sentido de não possuir natureza tributária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (RESP 898274/SP, Primeira Turma, Min. Teori Zavascki, DJ 01.10.2007, p. 236) No tocante à forma para efetuar os depósitos em contas vinculadas ao FGTS, dispôs o art. 15 da Lei 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. No concernente ao parcelamento, ressalto que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis. Entretanto, nos presentes autos, conforme depreende-se da documentação juntada às fls. 298/574, ocorreu antecipação de parte dos valores constantes em acordo, posto rescisão contratual efetivada perante Comissão de Conciliação Prévia. Desta forma, considerando que no parcelamento 2005004784, a autora efetuou mensalmente o recolhimento das parcelas devidas, calculando o montante conforme o pactuado, a antecipação dos valores pagos diretamente aos trabalhadores perante a Junta de Conciliação Prévia há que ser abatido. Embora entenda que o procedimento correto é aquele indicado pela Fazenda, art. 15 da Lei 8.036/90, ressalto que o abatimento dos valores antecipados pela autora mediante a Junta de Conciliação Prévia afigura-se razoável, visto que a medida se ajusta à finalidade última do mencionado programa, qual seja, proporcionar ao contribuinte a regularização de suas pendências fiscais, enquanto desenvolve suas atividades, ao mesmo tempo em que abre ensejo ao ingresso de recursos nos cofres públicos. Dessa forma, correta a parte autora ao buscar o abatimento dos créditos por ela adimplidos na via trabalhista, que totalizam o valor de R\$ 201.500,00, conforme documentação juntada às fls. 298/574. O parcelamento, portanto, deverá prosseguir pelo saldo remanescente após o abatimento dos valores ora discutidos. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno as rés a compensar os valores pagos a título de FGTS referente acordos efetuados junto ao Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia com o total do débito consolidado em parcelamento. CONDENO as rés ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009450-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009450-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos...RHODIA BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor indevidamente compensado do PIS em 22.04.2004. Alega, em síntese, que a compensação foi efetuada de maneira indevida, visto a decisão proferida no REX 512023, interposta nos Autos do Mandado de Segurança n 1999.61.00.026435-8. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos necessário à comprovação do direito ora buscado, em razão da documentação juntada aos autos (fls. 30/208). No tocante à preliminar de mérito da prescrição, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do REX 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Outra corrente, minoritária, formada no mesmo julgamento, por 4 (quatro) votos, entende que o supracitado artigo 3 da LC 118/2005 não introduziu nenhuma inovação no tema, porquanto repetiu rigorosamente o CTN, sendo, portanto, norma meramente interpretativa que visou apenas e tão somente redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, entre as duas correntes que se formaram no STF, a mais favorável ao contribuinte entende que somente para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, independentemente da sua homologação, seja ela expressa ou tácita. Antes de tal data, o prazo continua sendo o de 05 mais 05 anos. Confirma-se a respeito, o informativo 585 do STF de maio de 2010 que transcreveu trechos do voto: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. (...) Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime

jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e relembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma *vacatio legis* alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a *vacatio legis* estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula *intra vires* na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Em razão do acima exposto, reconsidero entendimento manifestado anteriormente e me filio à orientação do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 17/04/2009, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que os valores ora discutidos referem-se a 22/04/2004 (fls. 30), não há qualquer parcela prescrita.Passo, então, à análise do mérito.Conforme consta do documento juntado às fls. 46, 50, bem como do Demonstrativo de Compensação de fls. 316, o valor compensado pela autora à época foi de R\$ 126.658,46.Em razão do anteriormente exposto, e considerando a decisão proferida no RE/512023, fls. 83/84, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela autora, e declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, tem direito a autora à restituição do valor compensado a fl. 46.O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir do recolhimento indevido, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança da própria contribuição.A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a

correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré a restituir os valores indevidamente pagos pela autora, R\$ 126.658,46, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento pela Taxa Selic. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009140-23.2010.403.6100 - CARLOS AUGUSTO ROSAS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 116/119, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0010299-98.2010.403.6100 - IMBRA S/A(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por IMBRA S/A em desfavor de UNIÃO FEDERAL em que se pretende discutir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que, devidamente intimada a constituir novo patrono em virtude de renúncia dos antes constituídos, não foi localizada. Dessa forma, pela não atualização de seu endereço (ônus da parte autora) não há como satisfazer o comando legal de intimação da parte para regularização da representação processual devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012407-03.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos ...Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO BRAGA, DARCIO LEITEIRO, JACOB FLOHR, KAZUO NAKASHIMA, LUIZ EDUARDO DE AZEVEDO MARXSEN, LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA, OSWALDO TAIMEI ITO, RAQUEL MARTINS CERQUEIRA, TITO LIVIO MALENA e TOSHIARO HARA em razão da sentença prolatada às fls. 238/243. Alegam as embargantes a ocorrência de erro material em relação a data do início do benefício. Com razão a embargante em relação a data do início do benefício, assim, acolho os presentes embargos em razão do erro material, para que o relatório da sentença de fls. 238/243 passe a constar com a seguinte redação: No caso, os pedidos dos autores versam sobre bitributação ocorrida a partir de 1997, 1995, 1996, 2000, 1994 e 1998 quando se deram o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada. Tendo ingressado com a presente ação apenas em 2010, estão prescritas as parcelas anteriores aos dez anos contados do ajuizamento da ação. Com relação à alegação de cobrança indevida de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada, nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0012616-69.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (MATRIZ) e PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (FILIAL) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que diz respeito à incidência de IRPJ e de CSLL sobre os créditos de ICMS apropriados em decorrência do regime da não-cumulatividade, assegurando-lhe o direito de recolher ambos os tributos sem a inclusão dos referidos créditos em suas bases de cálculo. Requer, ainda, seja a ré condenada a repetir os valores pagos nos últimos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, mediante restituição ou compensação. Para tanto argumenta com a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS não aproveitado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Deferido o depósito judicial dos valores discutidos (fls. 448), não houve comprovação de que o mesmo foi realizado. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 455/465). Réplica a fls. 474/478). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Logo, e presentes os

requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O imposto de renda incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes do produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, bem como aqueles de outras naturezas, que não decorram da mesma origem da renda, como os de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável, entre outros. O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza vem definido nos incisos I e II do art. 43 do CTN, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, a base de cálculo do referido imposto, determinada segundo a lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, vem definida no art. 44 do CTN, e é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, consiste no tributo devido pelas pessoas jurídicas que auferirem lucro dentro do período de apuração, tendo a mesma sistemática de tributação do imposto de renda, nos termos estabelecidos pelo Regulamento deste (Decreto nº 3.000/1999). A hipótese de incidência da CSLL é a aferição de lucro pela empresa e sua base de cálculo, o resultado obtido no respectivo exercício, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/1988: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Dessa forma, há de se ver que tanto no caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica como na Contribuição Social Sobre o Lucro a incidência do tributo se dá em função do lucro auferido pela pessoa jurídica. O Decreto-Lei nº 1.598/77 nos dá o conceito de lucro real e de lucro líquido: Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício: a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real. Pois bem. Pretendem as autoras a exclusão dos créditos relativos ao ICMS do cômputo do lucro real e, por conseguinte, da base de cálculo dos já referidos tributos até o momento de seu efetivo aproveitamento. Ocorre que, em verdade, referidos créditos correspondem ao conceito de renda delineado pela legislação, já que configuram disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais que podem, inclusive, ser usados para fins de compensação. É exatamente este o sentido da jurisprudência de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200601238464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DE ICMS. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. A escrituração dos créditos relativos ao ICMS pela impetrante caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais e, portanto, configura fato gerador do IRPJ e da CSLL. Tanto é assim que, embora a impetrante não possa realizar os créditos na sua integralidade, aproveita-os pelo menos em parte, para efetuar o abatimento de débitos que possui de ICMS, restando comprovada a sua disponibilidade. (TRF-4ª Região, MAS 20037009010476-9, Primeira Turma, dec. 19.10.2005, DJ 09.11.2005. Relator Des. Vilson Darós) Ou seja, configurado acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão do ICMS da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa em sentido contrário, a teor do disposto no art. 289, 3º do Decreto nº 3.000/99. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido, o que não ocorre na hipótese em tela. Por fim, não havendo indébito, prejudicado o pedido de repetição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC. Condeno as autoras ao

pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 134/2010.P. R.I.

0014671-90.2010.403.6100 - EDILSON ANDRADE DE SOUZA(SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora objetiva seja a ré compelida a suspender a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, devendo ser expedidos ofícios as empresas responsáveis pelos aludidos cadastros, bem como seja declarada a inexistência do débito condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 62.973,00.Requeru justiça gratuita que foi deferida (fl. 47).Em prol de seu pedido, o autor argumenta que nunca foi cliente da CEF, mas que, no entanto, vem sendo cobrado indevidamente de fatura de cartão de crédito - MASTERCARD CAIXA.Alega que em 2007 teve seus documentos pessoais, celular e cartões de crédito furtados, conforme Boletim de Ocorrência que anexa aos autos (fl. 26/27).Sustenta que, mesmo tendo explicado à ré o ocorrido e contestado expressamente as compras realizadas com o aludido cartão, a CEF insiste na cobrança indevida, bem como inscreveu seu nome em serviços de proteção ao crédito.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 47).Citada regularmente (fl. 51), a CEF contestou o feito (fls. 57/61) aduzindo que é falsa a alegação do autor de que nunca foi cliente, pois este mantém conta e cartão de crédito com a instituição bancária desde 2000 (fls. 70/100), já tendo inclusive solicitado segunda via de cartão.Ademais, no Boletim de Ocorrência lavrado pelo autor este declara que extraviou diversos pertences entre eles um cartão de crédito MASTERCARD CAIXA. Aduz que a data de lavratura do B.O. se deu em 23/10/2007, exatamente o mesmo dia da solicitação da segunda via, sendo que, no documento de constatação (fls. 30/39), o autor declinou ter perdido o cartão.Assevera a CEF que a reclamação feita pelo demandante na Agência não pode ser levada adiante porque dependia de uma confirmação do autor que não ocorreu, eis que o cancelamento dos lançamentos depende também da intervenção do estabelecimento em que foram realizadas as despesas.Quanto à restrição no nome do autor, sustenta que ainda que esta fosse indevida não acarretaria responsabilidade da CEF por danos morais, eis que o mesmo possui outras restrições em seu nome requeridas por outras pessoas jurídicas (teoria do devedor contumaz).Por fim, a ré refutou a ocorrência de dano moral e requereu a improcedência dos pedidos da exordial.O autor interpôs réplica (fls. 103/104).Intimadas a produzir outras provas as parte nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Pois bem.As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto, estão sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3o, 2o, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante.Por primeiro, estabelece a Constituição, em seu artigo 5o, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor , portanto, constituindo tal proteção direito individual e cláusula pética constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica , o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor.Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional.Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor.O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta , que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras .Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte da autora, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou por si, os saques de sua conta. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais .No caso concreto, restou demonstrado documentalmente que o autor de fato possuía relação contratual com o banco réu tendo utilizado cartões de crédito MASTERCARD CAIXA desde 2000 (fls. 62/63 e 70/91). Além disso, no boletim de ocorrência feito em 2007, o autor descreveu no rol de documentos furtados dois cartões de crédito, sendo um ITAU CARD e outro MASTERCARD CAIXA o que contraria sua versão na inicial de que nunca foi cliente do réu.Todavia, em que pese tal circunstância, em relação a cobrança em questão, verifica-se que se trata de fatura de

débitos consolidados sendo que as compras foram realizadas em diversos períodos entre janeiro e maio de 2009. O Boletim de Ocorrência comunicando extravio de cartão de crédito MASTERACARD CAIXA lavrado em 23/10/2007 e a comunicação ao banco acerca de extravio com conseqüente pedido de 2ª via não corroboram os fatos em questão na medida em que não restou demonstrado tratar-se de algum dos cartões objeto da fatura. Tal fato apenas demonstra que, tendo perdido/extraviado seu cartão, o autor providenciou outra via comunicando à CEF o ocorrido para fins de bloqueio do cartão extraviado. Da análise dos extratos de fls. 70/91, verifica-se que o autor manteve com a CEF vários cartões de crédito, inclusive efetuando pagamento de muitas faturas ao longo do relacionamento com a instituição. Porém, em relação aos cartões relacionados na fatura consolidada não restou demonstrado que o autor tenha efetuado qualquer pagamento anterior, o que corrobora com seu argumento de que não reconhece o uso do cartão e a realização de compras com o mesmo. É da CEF o ônus de provar que os cartões mencionados na fatura consolidada foram contratados e entregues ao autor. Contudo, a CEF não logrou trazer aos autos qualquer documento nesse sentido, limitando-se a argumentar que o cartão foi inicialmente contratado com a MASTERCARD que ao repassar à CEF a administração deste não enviou qualquer contrato relativo ao autor. Assim, da prova dos autos decorre que a CEF agiu ilegalmente ao cobrar a dívida e ao incluir o nome do autor em serviços de proteção ao crédito. Em relação ao dano moral, este caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. No entanto, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização, deve ficar comprovado que causou dano à requerente. Assim, para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar devem estar presentes os seguintes elementos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. A ausência de um desses três elementos descaracteriza a responsabilidade e inibe a obrigação de indenizar. Segundo a lição de Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002): Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Por fim, vale transcrever a lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, in Responsabilidade Civil, 9ª edição, 2005, Editora Saraiva, pág. 741: Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima. A alegação da CEF de que, ainda que a cobrança fosse considerada indevida deveria ser afastada a condenação em danos morais, pois eventual sofrimento moral alegado pelo autor por ter seu nome restrito pela CEF não apresenta nexo de causalidade com a inscrição no SPC na medida em que este já possuía, muito antes, outras restrições apontadas em cadastro de devedores não encontra respaldo com os fatos demonstrados no processo. De acordo com o documento de fls. 101, ao tempo em que a CEF inscreveu o nome do autor no SCPC em 30/06/2009 este não possuía outra restrição em seu nome. Somente bem mais tarde, em 16/07/2010, é que o autor sofreu restrição a pedido da Financeira Itaú CBD S.A. Logo, ao analisar a narrativa das partes concluo que houve a restrição de crédito ao autor por ato de cobrança indevida pela CEF. De igual forma, verifico que o demandante foi submetido à situação vexatória, pois perante terceiros figurou como mau pagador, quando de fato não o era. Porém, em que pese o dano moral sofrido, não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a condenação da ré em R\$ 62.973,00. Assim, em consonância com o entendimento dominante do STJ reconheço o dano sofrido, porém, condeno a CEF à indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do débito relativo a fatura consolidada com vencimento em 15/06/2009, relativo ao cartão 5104 4701 4549 6211 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescidos de juros e correção monetária desde a prolação da sentença nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e concedo, inclusive em antecipação de tutela, a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito cuja inscrição tenha sido motivada pelo inadimplemento do contrato de cartão de crédito MASTERCARD CAIXA acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias, a cargo da Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária inicialmente fixada no valor de R\$100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0018148-24.2010.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária fiscal proposta por TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO objetivando a inclusão do débito nº 32.680.309-2 no REFIS - Lei 11941/09, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como o cancelamento da inscrição na dívida

ativa em razão da inclusão do débito no parcelamento. Juntou documentos. Os efeitos da tutela jurisdicional foram antecipados (fs. 461/462), determinando-se a inclusão do débito 32.680.309-2 no REFIS - Lei 11.941/09, bem como a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Em razão da decisão proferida em sede de tutela antecipada, ingressou a ré com Agravo de Instrumento (fls. 474/497). Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Com relação ao pedido de inclusão em parcelamento, a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos por meio do PAES, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11/11/2009, alterou a redação do art. 13, 1º da Lei 11.941/09, nos seguintes termos: O art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. Pelo excerto anteriormente transcrito depreende-se que fuge o autor à condição estipulada no art. 13, 1º, visto que neste caso não se trata de restabelecimento ou reinclusão em parcelamento, ressaltando ainda que a demora para inclusão do débito em parcelamento anterior decorreu de falha por parte do Fisco quando do envio de documentação, conforme consta das fls. 65 e da sentença prolatada a fls. 72. Desta forma, o débito constante na CDA 32.680.309-2 deve ser incluído no REFIS- Lei 11.941/09. Por fim, sendo o parcelamento causa suspensiva do crédito tributária (151, VI, CTN), o débito ora discutido não deve representar óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do débito 32.680.309-2 no REFIS - Lei 11.941/09, bem como a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros óbices senão o elencado na inicial, afastando quaisquer restrições por parte da ré em relação ao débito ora discutido. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022486-41.2010.403.6100 - JOSE TEIXEIRA FILHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 58). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im procedência do pedido. Réplica a fls. 79/94. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos,

não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 05/04/1969 (fls. 35). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo à parte autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido.Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38

(BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julga-mento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁ-RIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEI-RO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sen-tido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efei-tos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga-do em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, há que se ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente ação direta de in-constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advo-gados do Brasil para declarar inconstitucional o referido dispositivo legal, de forma que mostra-se legítima a condenação da CEF em honorários advocatícios. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos.Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ob-servado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0022507-17.2010.403.6100 - ALFREDO CAPRIOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e paga-mento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratui-ta e a prioridade na tramitação do feito (fls. 61). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica a fls. 82/97. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor cre-ditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de fal-ta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fun-damento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera fa-culdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistiu di-reito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular.A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado.Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiá-rios e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já deci-diu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributá-ria, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o ca-so dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente.Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecede-ram o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito

propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte

progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.....

Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, verifico que o autor não comprovou preencher concomitantemente os requisitos necessários para ter direito aos juros progressivos. Logo, improcede o pedido neste particular.Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de

que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.² Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte.³ Embargos de declaração acolhidos, sem efei-tos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga-do em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à argüição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, há que se ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente ação direta de in-constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advoga-dos do Brasil para declarar inconstitucional o referido dispositivo legal, de forma que mostra-se legítima a condenação da CEF em honorários advocatícios. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos.Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ob-servado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0022510-69.2010.403.6100 - DAYSE PINHEIRO FEITOSA DOMINGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recalcdo dos depósitos fundiários e paga-mento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratui-ta (fls. 38). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica a fls. 59/74. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor cre-ditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré.Por primeiro, descabe a alegação da CEF de fal-ta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fun-damento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera fa-culdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistiu di-reito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular.A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado.Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiá-rios e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já deci-diu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributá-ria, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o ca-so dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente.Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecede-ram o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos ju-ros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primei-ros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quin-to ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em

diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu arti-go 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das con-tas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publi-cação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vín-culo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes ori-ginários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, verifico que a autora não comprovou ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, posto que o primeiro vínculo comprovado data de 1975 (fls. 28). Logo, improcede o pedido neste particular.Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reco-nhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fe-vereiro de 1991, de acordo com o entendimen-to do STF (RE 226.855-7-RS).Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém len-do o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos me-ses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não co-nheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julga-mentoJunho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fe-vereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhe-cendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infracons-titucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julga-dos do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULA-DAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLI-CÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julga-mento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vin-culadas do FGTS devem ser corrigidos, respec-tivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos de-pósitos das contas vinculadas do FGTS nos me-ses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julga-mento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁ-RIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEI-RO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sen-tido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve credi-tamento a menor, se observada a jurisprudên-cia dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efei-tos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF,

Rel. Minis-tra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga-do em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF fo-ram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, há que se ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente ação direta de in-constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advo-gados do Brasil para declarar inconstitucional o referido dispositivo legal, de forma que mostra-se legítima a condenação da CEF em honorários advocatícios. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos.Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ob-servado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obri-gação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0015787-79.2010.403.6182 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA em razão da sentença prolatada às fls. 1310/1313.Conheço dos embargos de declaração de fls. 1316/1318, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0088501-22.1992.403.6100 (92.0088501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722996-77.1991.403.6100 (91.0722996-8)) UNIAO FEDERAL X WILLIAM NORIAKI UEMURA(SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI)

Vistos, etc.Alega a impugnante que, o critério utilizado pelo autor/impugnando para atribuir o valor à causa não foi legal, por não haver relação entre o valor atribuído e o benefício patrimonial pretendido. O autor/impugnando não ofertou impugnação.É o relatório. DECIDO.No presente caso, tratando-se de ação de restituição de importância recolhida a título de empréstimo compulsório. Em que pese a insurgência da União em relação ao valor da causa esta não mencionou em sua petição qual seria então o valor devido, requisito exigido para a análise e procedência do incidente processual em questão.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022307-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-04.2006.403.6100 (2006.61.00.010767-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos.Diante do acordo noticiado à fl. 357, e a concordância das partes às fls. 386 e 387, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo de fls. 367/381 (processo n.º 0010767-04.2006.403.6100), e JULGO EXTINTOS OS FEITOS com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em relação à autora e a co-ré COHAB, tendo em vista o acordo noticiado (fl. 357, do processo n.º 0010767-04.2006.403.6100).CONDENO a autora no pagamento de honorários advocatícios, em relação aos demais réus, em 10% (dez por cento) do valor atribuídos à causa, devidamente atualizada, observando que a cobrança estará suspensa enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita (fl. 115).Arbitro os honorários da Curadora Especial, em relação aos autos da ação ordinária n.º 0022307-78.2008.403.6100, no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, para Ações Diversas, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007. Expeça-se ofício para pagamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006901-13.1991.403.6100 (91.0006901-9) - BENEDITO DE CARVALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BENEDITO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000035 E 20110000036, em 08.02.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030210-58.1994.403.6100 (94.0030210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022470-49.1994.403.6100 (94.0022470-2)) CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIO CAPATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo (e passivo nos Embargos à Execução n.º 0022705.54.2010.403.6100) desta ação, conforme certidão de fl. 193.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 190 e 192.3. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Após a juntada da via protocolada, remetam-se estes e os Embargos à Execução à Contadoria Judicial para cumprimento do r. despacho de fl. 02 proferido nos autos n.º 0022705-54.2010.403.6100.

0040775-47.1995.403.6100 (95.0040775-2) - VCA PRODUcoes LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X VCA PRODUcoes LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000012 e 20110000013, em 08.02.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055195-57.1995.403.6100 (95.0055195-0) - REGINA MENEZES CABRAL X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X ROSANGELA PICCININ TEVES X ROSELI NERI DE OLIVEIRA X SUELI HAUCH POLONO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X REGINA MENEZES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PICCININ TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI HAUCH POLONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000037 A 20110000040, em 08.02.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017362-68.1996.403.6100 (96.0017362-1) - SIMONE REZENDE GOUVEIA(SP093178 - MOYSES GOUVEIA E SP129744 - ANDREA REZENDE GOUVEIA E SP121299 - SIMONE REZENDE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIMONE REZENDE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000033 E 20110000034, em

08.02.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029492-90.1996.403.6100 (96.0029492-5) - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP083026 - NELSON PACETTA FRANCO E SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição do ofício(s) requisitório em 08 de fevereiro de 2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009911-55.1997.403.6100 (97.0009911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029492-90.1996.403.6100 (96.0029492-5)) BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP083026 - NELSON PACETTA FRANCO E SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição do ofício(s) requisitório em 8 de fevereiro de 2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059785-09.1997.403.6100 (97.0059785-7) - ALBERTINA DIAS SOUZA X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X EGLE MARIA RIVA X ELVIRA SITTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ALBERTINA DIAS SOUZA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X UNIAO FEDERAL X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000014 A 20110000016, em 08.02.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060666-83.1997.403.6100 (97.0060666-0) - LEONOR PEIXER LOPES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA LUZIA DA PENHA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LEONOR PEIXER LOPES X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000029, 20110000030 E 20110000031, em 08.02.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022898-50.2002.403.6100 (2002.61.00.022898-7) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP091922B - CLAUDIO MORGADO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) requisitório(s), em 8 de fevereiro de 2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N.º 6985

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020832-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARISON SILVA PEREIRA

Defiro a diligência requerida na petição de fls. 43, determinando, porém, a expedição de um novo mandado, instruindo-o com cópias de fls. 43/45, a fim de que o Oficial de Justiça cumpra a diligência nas imediações da Rua Elísio Teixeira Leite, conforme solicitado. Desse modo, redesigno Audiência de Conciliação para o dia 04/05/2011, às 14:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021698-86.1994.403.6100 (94.0021698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-44.1994.403.6100 (94.0015745-2)) ALFIO ORNELO REINA NETO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS E SP166402 - FLAVIA FERNANDES PIMENTA)

Vistos. Digam as partes, diante do longo tempo decorrido, se: 1) os fatos permanecem inalterados; 2) perdura o interesse processual na composição da lide. Após, à imediata conclusão. Intime-se.

0012624-71.1995.403.6100 (95.0012624-9) - NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO GARDESANI X ELIZABETH IGNEZ GARDESANI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP149686B - FERRARI DEBIASI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Compulsando os autos, observo que o Banco Central do Brasil não foi intimado do despacho de fls. 335, deixando, assim, de manifestar-se quanto a eventual produção de provas. Tendo em vista a ausência de prejuízo às partes, manifeste-se o Bacen acerca do último despacho de fls. 335. Expeça-se mandado. Após, dê-se vista à União Federal (AGU), conforme já determinado às fls. 426. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0050487-22.1999.403.6100 (1999.61.00.050487-4) - LIA MARA NOVAES CRUZ X CARLOS AUGUSTO CRUZ(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 266/282: Em tempo analiso o pedido de justiça gratuita: O pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, página 1.294, 39ª edição, 2007). Diante do exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 286. I. C.

0049679-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049679-1) - SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARIA LUCIA D.A.C. DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de memoriais. Haja vista o disposto no art. 129, inciso V, da CF, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual apresentação de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0012542-59.2003.403.6100 (2003.61.00.012542-0) - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP191448 - MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls.210/258 : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez)

dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários definitivos a favor do Sr. Perito, Dr. Itobi Pereira de Souza. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN) Fls. 456/464: Concedo o prazo suplementar de quinze dias, requerido pela parte autora, a fim de que esta cumpra o determinado no despacho de fls. 455. I. C.

0003859-96.2004.403.6100 (2004.61.00.003859-9) - LINDAURA ALVES DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ERIKA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aceito a conclusão nesta data. Fl. 225: Ante a manifestação do perito médico nomeado à fl. 155, destituo-o para nomear neste ato o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, com endereço à Rua Arthur de Azevedo, 905, Pinheiros, telefone comercial 7677-3373. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do sr. perito serão arbitrados de acordo com a Tabela de Honorários Periciais constante na Resolução nº 558/2007. Intime-se o sr. expert para que proceda à elaboração do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. I.C.

0014033-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014033-3) - JULIO MAYER DE CASTRO FILHO (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Fls. 410: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, para o recolhimento da primeira parcela referente aos honorários periciais (R\$ 3.100,00) no valor de R\$ 516,66 (quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) e as demais a cada 30 (trinta) dias. I.

0008938-32.2004.403.6108 (2004.61.08.008938-6) - ROJA COMERCIO E CONSTRUÇÕES ITAI LTDA ME (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) Fls. 347: Acolho a primeira parte do pedido de fls. 347, para deferir à parte autora a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado no segundo parágrafo de fls. 346. Esclareço que a produção da prova oral requerida no segundo pedido de fls. 347 será oportunamente apreciada. I.

0005588-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005588-7) - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA (SP103297 - MARCIO PESTANA E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Vistos Prejudicado o pedido de remessa dos autos ao senhor perito, uma vez que o laudo já foi apresentado. Fls. 768/800: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré, atentando-se as partes, inclusive, quanto ao valor indicado pelo perito para seus honorários definitivos. I.C.

0007259-84.2005.403.6100 (2005.61.00.007259-9) - ANDRE TIYOMATSU KURAHASHI (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 612: Vista à parte ré, CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto a possibilidade de acordo, inclusive com parecer técnico responsável. I.

0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0) - VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU (SP189976 - CLÁUDIA PÍCCOLI ALVES NUNES E SP169828 - LUCIANA FIGUEIRA DA SILVA E SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Primeiramente, acolho os quesitos e assistente técnico especificado pela parte ré, CEF, às fls. 162/163. Deixo de acolher os cálculos apresentados pelo perito contratado pela parte autora, por inoportuno e parcial, haja vista que ainda não foi

elaborado pelo Sr.Perito Judicial, nomeado por este Juízo, o laudo oficial. Esclareço, ainda que o perito judicial trata-se de profissional de confiança do juízo. Dessa forma, ante o noticiado às 207, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Bulgarelli, para elaboração do laudo técnico, no prazo de 90(noventa) dias, conforme fls.159.I.C.

0028560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028560-1) - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da secretaria da Prefeitura de Mauá, responsável pela aprovação/arquivamento das plantas e documentos necessários à realização da perícia (fl.429), sob pena de preclusão da prova pericial.Após, expeça-se carta precatória com a finalidade de intimar o responsável para fornecimento dos documentos a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio dos autores, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0004085-12.2005.403.6183 (2005.61.83.004085-6) - ROSELI MOREIRA DA SILVA X RUBENS DIAS RODRIGUES X STELLA MARQUES MACHADO X SUELI ASSUMPCAO EUGENIO X VALERIA CRISTINA PETRELLA X VALTER RODRIGUES X VICENTE GOULART DA SILVA X VILMA GONCALVES FUENTES X WILSON ROBERTO MENDES X WLADIMIR BELISARIO JUNIOR(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Primeiramente, vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls.630/733. Prazo: 10(dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0005736-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005736-1) - ANDRE LUIZ MENDES X TATIANA DA COSTA MACHADO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Determino o cancelamento da Audiência de Conciliação que seria realizada no dia 15/02/11 às 14:30 horas, em virtude da inclusão destes autos na pauta de Audiência de Conciliação do SFH designada para o dia 17/03/11 às 14:00 horas neste prédio, conforme correio eletrônico juntado às fls.131/132.Proceda a Secretaria as devidas intimações.I.C.

Expediente Nº 3184

MANDADO DE SEGURANCA

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Certifique a Secretaria que a r. sentença transitou em julgado.Aguarde-se o deslinde da apreciação pela Fazenda Nacional à adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 no arquivo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0020945-90.1998.403.6100 (98.0020945-0) - BANCO BARCLAYS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 435: A parte impetrante requer a manifestação da União Federal quanto à planilha de folhas 397 para efetivação de valores a serem convertidos e levantados.O impetrante aderiu a anistia fiscal para pagamento dos débitos objeto de várias ações que tramitam na Justiça Federal.Caberá à Receita Federal analisar, de forma administrativa, o pleito de parcelamento dos débitos tributários, devendo a parte impetrante aguardar a consolidação dos valores, ressaltando-se que:a) a adesão ao REFIS IV assegura a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não se vislumbrando prejuízos imediatos às atividades empresariais do impetrante;b) a consolidação dos valores será apreciada pela Administração Tributária de maneira uniforme em relação a todos os aderentes, não havendo direito líquido e certo que autorize preferência.Aguarde-se o deslinde da apreciação pela Fazenda Nacional à adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 no arquivo (sobrestado).Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012312-70.2010.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(RS046505 - AIORTON VARGAS DE ARAUJO E RS045670 - GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente apresentados pelas partes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante às folhas 334/346. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0023077-03.2010.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 196/210: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000067-90.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de horas extras (integral ou conforme convenção coletiva, no importe de 50% da hora normal), afastando-se atos constritivos como a negativa de CND previdenciária.Sustenta o caráter indenizatório da verba, ao final do processo pedindo a compensação dos valores pagos, nos termos da Lei nº 9.430/96, com correção pela SELIC. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 72), por meio de petição juntada às fls. 73/77, a parte impetrante apresentou a referida documentação.É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.1. Recebo a petição de fls. 73/77 como emenda à inicial. Anote-se.2. Não vislumbro, numa primeira análise, a presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado.Dispõe o Art. 195, da Magna Carta:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar.A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu art. 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de:I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei.(In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183)Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Nesse sentido, colaciono julgado assim ementado:A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...) As

verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(...) c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.(...) 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(…) (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008, com grifos)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, com grifos)Nessa linha de raciocínio, preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Não se pode olvidar que, as verbas pagas a empregados em razão de acordos trabalhistas não têm natureza indenizatória, de modo que, sobre elas, incide a contribuição previdenciária. Ademais, o autor não logrou êxito em ilidir a presunção de legalidade do ato administrativo, posto que não comprovou o caráter indenizatório de tais verbas.Isto posto, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida, indefiro a liminar, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0000989-34.2011.403.6100 - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de ser reenquadrada no regime do SIMPLES Nacional, tornando sem efeito sua exclusão (ocorrida em 31.12.2010) independentemente da existência de débitos fiscais, sustentando inconstitucionalidade em seu condicionamento. Em sede de liminar pleiteia o seu reenquadramento no sistema.Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que:CF, art. 146 - Cabe à lei complementar:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais:Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:(...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais

itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...)Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Sendo um sistema diferenciado e benéfico, verdadeiro favor fiscal, é necessário o preenchimento de diversos requisitos que satisfaçam aos entes públicos que o criaram. O mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes satisfaçam o interesse alheio. O pagamento de débitos sem dúvida é um deles. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve em relação à moratória, que informa outros institutos, servindo ao caso concreto: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Em face disso bem como diante da obrigação do Fisco de arrecadar e do caráter de benefício fiscal ao contribuinte, tornando a situação excepcional, para o aproveitamento do regime do SIMPLES necessário que os débitos estejam regularmente quitados. Diante de todo o exposto, em análise perfunctória considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0001938-58.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando, em sede de medida liminar, ser assegurado o seu direito de serem afastados quaisquer atos constritivos para a cobrança da diferença de alíquota da COFINS (de 2% para 3%) referente aos períodos de apuração de fevereiro a outubro de 1999, determinando a suspensão de sua exigibilidade tributária. Demais disso pede o cancelamento das Cartas de Cobrança de nºs 16/2011 e 17/2011. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Pela análise da farta documentação que acompanha a inicial se verifica, em suma, que o cerne da questão trata do reconhecimento administrativo da decadência tributária da cobrança de créditos de COFINS, em relação ao período de fevereiro a outubro de 1999, precipuamente no que se refere à majoração de sua alíquota pela Lei nº 9.718/98, de 2% para 3%. As questões relativas à identidade e desmembramento de processos administrativos são acessórias e poderão ser aprofundadas, se necessário, após a vinda aos autos das informações, quando da prolação de sentença. De acordo com o que consta dos autos do processo administrativo de nº 19515.002667/2004-15 denota-se que, de fato, foi declarada expressamente a extinção dos créditos tributários de COFINS (sejam referentes à majoração da base de cálculo sejam de aumento de alíquota) com fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 1999 (v. fls. 195, in fine). Portanto, aparentemente houve reconhecimento administrativo do indébito. Considerando que os processos administrativos de nºs 10882.003002/2008-91 e 12157.000158/2007-60, dos quais derivam as Cartas de Cobrança de nº 16 e 17, respectivamente, visam à exigência de créditos de COFINS do período de fevereiro a setembro de 1999, nesta primeira análise há de se concluir que estão abarcados pelo referido julgado administrativo. Vale notar que ambos os processos foram abertos antes de tal decisão, motivo pelo qual à época havia motivos para sua existência. Cumpre, assim, à Administração Tributária demonstrar e comprovar detalhadamente em suas informações o motivo pelo qual não estariam abarcados pelo reconhecimento da decadência, eis que as cobranças ora impugnadas aparentam ser meros equívocos. O fato de judicialmente ter havido renúncia à discussão relativa à validade da majoração de alíquota de COFINS não afasta a obrigação do Fisco em agir de acordo com o reconhecimento da decadência que já havia administrativamente e anteriormente procedido, em decisão, que preclui, ou na linguagem do art. 156, IX, do CTN, irreformável. Obviamente não há o que se cobrar caso já se tenha reconhecido a invalidade do crédito, não podendo ocorrências posteriores ilidir este fato. Diante disso, considerando os termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, de rigor seja reconhecido o descabimento da cobrança tributária ora impugnada, para todos seus efeitos. Confira-se os seus termos: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...) V - a prescrição e a decadência; (...) IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; (...) Demais disso, às alegações e documentos apresentados nos autos, deve-se presumir a sua boa-fé, tanto diante da impetrante ser empresa de notório renome, da honorabilidade do srs. advogados quanto da aparente fidedignidade dos documentos juntados. De toda forma, estes devem ser objeto de conferência pelas autoridades apontadas como coatoras que, em suas informações, terão de esclarecer se as alegações efetivamente demonstram a ocorrência de duplicidade de cobranças. Presente, pois o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, manifesto o *periculum in*

mora, dado que a impetrante está sofrendo o risco de ser executada, além de necessitar de certidões para exercer suas atividades regulares, o que poderá lhe acarretar prejuízos. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar sejam afastados quaisquer atos constritivos para a cobrança da diferença de alíquota da COFINS (de 2% para 3%) referente aos períodos de apuração de fevereiro a outubro de 1999, assegurando a suspensão de sua exigibilidade tributária (inclusive em relação às Cartas de Cobrança de nºs 16/2011 e 17/2011, desde que inexistentes quaisquer outros débitos e óbices além dos referidos nos autos. Notifiquem-se as autoridades impetradas requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se o necessário. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024854-23.2010.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, requerida por VITROTEC - VIDROS DE SEGURANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja declarado seu direito de excluir os valores do ISS - Imposto Sobre Serviços das base de cálculo do PIS e COFINS e o subsequente direito à compensação e ou restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a esse título, bem como os montantes recolhidos futuramente até final decisão a ser proferida nos autos. Em sede de tutela antecipada, pretende a concessão de medida que autorize a não inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento da empresa, que deve ser entendido como o total das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil adotada, razão pela qual entende indevida a inclusão do ISS no cálculo dos tributos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). A autora acostou aos autos os documentos requeridos pelo Juízo, retificando o pedido formulado na presente demanda para o fim de excluir o pedido de compensação e restituição dos valores, mantendo apenas o pleito declaratório constante da inicial (fls. 28/52). Posteriormente, retificou a parte o valor atribuído à causa, conforme determinação de fls. 53/54, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 55/59). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 55/56 em aditamento à inicial e revogo a última parte do despacho de fls. 53/54. Quanto ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Como se sabe, o PIS e a COFINS são espécies de contribuições sociais, que têm como base de cálculo o faturamento, que deve ser entendido como todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Para as empresas prestadoras de serviço, deve ser incluído no valor da fatura o ISS, que é incluído no preço do serviço prestado e ingressa contabilmente como receita, figurando, assim, como base de cálculo das contribuições sob exame. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região, nos autos da AC 200970000120515, relatado pela Excelentíssima Senhora Luciane Amaral Corrêa Münch, DOE de 03.03.2010. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma da Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, que determina o pagamento das custas processuais mediante recolhimento da GRU na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0000349-31.2011.403.6100 - YUTACA HONDA(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0001688-25.2011.403.6100 - MARCELO MARCELINO BERNARDO(SP141950 - ANA HELENA MARCELINO E SP183182 - MONICA HELENA MARCELINO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COINCO-CONSTRUCOES E INCORPORACOES CAMARGO E OBERMEULLER LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCELO MARCELINO BERNARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COINCO - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CAMARGO E OBERMEULLER LTDA, em que pretende o autor seja decretada a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel descrito na petição inicial, com o cancelamento do registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, devendo a construtora devolver o valor do financiamento concedido pela mutuante, bem como os pagamentos feitos diretamente pelo requerente. Requer, ainda, seja a construtora e a CEF, de forma solidária, condenadas ao

pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 38.629,00 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais), bem como de danos morais em montante não inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a condenação da construtora ao custeio de nova residência, compatível com a casa adquirida, e que seus móveis sejam retirados e embalados por profissionais, e transferidos para o novo imóvel, pelo tempo que for necessário, até a solução da lide. Pugna, ainda, pela suspensão dos pagamentos das prestações vencidas e vincendas do financiamento firmado com a CEF, bem como o pagamento do financiamento do cartão Constru-Card, também obtido na mesma instituição. Alega que o imóvel adquirido com recursos da CEF apresenta graves defeitos estruturais, que levaram a Prefeitura do Município de Cotia a determinar a imediata desocupação, em razão de risco de desabamento. Informa que após diversas tentativas, não logrou obter solução amigável da questão, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 23/161). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, muito embora na certidão de fls. 162 conste a ausência do recolhimento de custas processuais, verifica-se que o autor pleiteou a concessão da justiça gratuita, a qual fica deferida. Anote-se. Da leitura da petição inicial, aliada aos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal figurou na avença como ente mutuante, fornecendo o numerário necessário à aquisição da residência pelo autor, não tendo participado da construção do imóvel. Não se trata, portanto, de obra realizada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, o que em princípio afastaria a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento de qualquer indenização decorrente de vícios de construção ou de irregularidades quanto à qualidade do material utilizado, conforme entendimento majoritário da Jurisprudência. (RESP 200100302823 RESP - RECURSO ESPECIAL - 310336 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 18/03/2002 PG: 00246 e AI 200703000878368 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 310489 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 87). No entanto, conforme alegado pelo autor na petição inicial, com base em opinião obtida informalmente de arquitetos e engenheiros que visitaram o imóvel, os danos ocorreram em decorrência de deslocamento do terreno, sem qualquer outro esclarecimento acerca da questão. Dessa forma, somente será possível constatar a real causa das rachaduras após a produção de provas aptas a demonstrar se os danos ocorreram por vício na construção ou causas externas, o que ensejaria a cobertura securitária, o que determina a permanência da instituição financeira no pólo passivo até ulterior manifestação do Juízo. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico a presença da verossimilhança das alegações. As fotos colacionadas aos autos demonstram que o imóvel adquirido pelo autor não conta com condições mínimas de habitação, tendo sido inclusive verificado risco de desabamento pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo do Município de Cotia, que determinou a desocupação da residência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Assim, tendo em vista a responsabilidade do construtor pela solidez da obra durante o prazo irreduzível de 05 (cinco) anos, seja em razão dos materiais utilizados, bem como em razão do solo, consoante determinação do artigo 618 do Código Civil, deve a empresa arcar com os custos necessários à acomodação do autor em outro imóvel até a solução dos problemas verificados, mormente diante da notificação de desocupação de área expedida pelo Poder Público Municipal. Também merece ser acolhido o pedido relativo à suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento do imóvel, até decisão final da presente demanda, uma vez que os danos do imóvel podem ser oriundos de causas externas, o que ensejaria a incidência da cobertura securitária sobre o imóvel, com a consequente extinção do contrato de mútuo. Por fim, não há como deferir o pedido formulado em relação ao cartão constru-card, pois não restou comprovada nos autos qualquer vinculação do mesmo com os fatos narrados na presente demanda. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está presente diante do perigo de desabamento do imóvel objeto da demanda. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para o fim de: 1) determinar à corrê COINCO-CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CAMARGO E OBERMEULLER LTDA que providencie, às suas expensas, o imediato deslocamento do autor e seus pertences para outra residência, que deverá possuir os mesmos padrões do imóvel descrito na petição inicial, até ulterior decisão deste Juízo. Caso a empresa construtora não disponha de imóvel próprio para abrigar a parte durante o processamento do feito, deverá arcar com o custo mensal do aluguel destinado a tal finalidade. 2) determinar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento ajustado com a corrê Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá se abster da prática de atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel. Expeça-se com urgência o mandado de citação e intimação. Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração prevista no artigo 1 do Provimento n 321/2010, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001801-76.2011.403.6100 - FUMI YAMAGUCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretende a autora a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel, até o julgamento final da presente demanda, em que requer seja declarada a nulidade da execução extrajudicial. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66 e a inobservância das regras atinentes ao procedimento executivo, uma vez que não foi notificada pessoalmente. Argumenta que enquanto existir discussão judicial acerca do débito objeto do contrato, deverá ficar sobrestada qualquer medida executiva. Juntou procuração e documentos (fls. 25/39). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 41/42, uma vez que em todos os processos já foi proferida sentença, o que impede a reunião das demandas, nos termos da Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça. Com relação à medida cautelar n 0020737-86.2010.4.03.6100, em que foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, também não se verifica possibilidade de redistribuição deste feito, já que aquele

processo foi distribuído para garantir a eficácia da ação de consignação em pagamento n 92.0039582-1, que se encontra em curso perante o TRF da 3ª Região, conforme demonstram as cópias de fls. 48/62. Muito embora na certidão de fls. 40 conste a ausência do recolhimento de custas processuais, verifica-se que o autor pleiteou a concessão da justiça gratuita, a qual fica deferida. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Considerando que a execução extrajudicial já foi concluída há quase 18 (dezoito) anos, conforme comprova a certidão do cartório de registro de imóveis acostada a fls. 35/38, e que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eviá-lo de nulidade, torna-se impossível a concessão da medida em sede de tutela antecipada. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência da autora no imóvel em razão da quitação da dívida e a extinção do contrato de financiamento, sendo que o imóvel passou à propriedade da Instituição financeira, que tem toda a disponibilidade sobre o mesmo. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 1ª Região, nos autos do AGA 200601000103810, publicada no DJ de 12.02.2007, página 148, relatada pelo Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia legível do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como para que forneça a declaração prevista no Provimento n 321/2010, do E. TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662731-22.1985.403.6100 (00.0662731-5) - TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A X FAZENDA NACIONAL
Ciência do desarquivamento. Fls. 512/516: Reporto-me ao decidido a fls. 509. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL TOYOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fl. 288, cumpre salientar que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, fazendo-se constar como beneficiária, inclusive da verba honorária, a parte autora. Quanto aos dois últimos tópicos da referida consulta, providencie a parte autora a regularização da representação processual dos Drs. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e SUZANE OLIVEIRA DA SILVA, inclusive ratificando todos os atos anteriormente praticados, uma vez que ambos peticionaram nos autos, bem como houve outorga de substabelecimento de procuração pelo primeiro. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, cumpra-se o segundo parágrafo desta determinação, expedindo-se o requisitório. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-88.2000.403.6100 (2000.61.00.006313-8) - FARMACIA E PERFUMARIA BOM PASTOR LTDA X JOSE CONTIERO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005609-26.2010.403.6100 - ANDRE CARLOS FACCO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662508-59.1991.403.6100 (91.0662508-8) - GIUSEPPE TRIMARCO X LUIZ CLAUDIO MACHADO LUZ X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X WILSON BARBOSA X MARIA YOLANDA BONAROTI BONFIM X JOSE MARIO DA SILVA X WAGNER BUENO DO PRADO X MARIANO SANTOS IBANES X FRANCISCO LEONIDAS RODRIGUES X JORGE TIAGOR X VALDIR MARTINEZ X ABRAHAO ARAUJO X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X NICOLINO PUCETTI X LUIGI FOGLIA X ADEMIR CHIERENTIN X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JOSE CARLOS DE ANDRADE X PEDRO MARCHIORI X ANTONIO TOCCI X JOSE MARIA VOTTA X JOSE CARLOS ALMEIDA PIRES X MARCELO DE SOUZA COSTA X NELSON COSTA(SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE TRIMARCO X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0077255-29.1992.403.6100 (92.0077255-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X CAICARA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024686-41.1998.403.6100 (98.0024686-0) - OTAVIANO MARINHO DE MAGALHAES X OTAVIO AMARIO DE MORAIS X OCTAVIO BARBOSA X OTAVIO GARCIA DA SILVA X OTAVIO MOREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X OTAVIANO MARINHO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte Autora e da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0043836-08.1998.403.6100 (98.0043836-0) - MARIA SALETE CORREA DE PINHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA SALETE CORREA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0023275-79.2006.403.6100 (2006.61.00.023275-3) - VICTORIO FORTUNATO COELHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X VICTORIO FORTUNATO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte Autora e da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0032425-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032425-5) - WANDA ACCIOLI AUBIN X JOAO LUIZ COSTA AUBIN - ESPOLIO X MARCELO AUBIN X MARCOS AUBIN X MARCIA REGINA AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WANDA ACCIOLI AUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte Autora e da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048674-04.1992.403.6100 (92.0048674-6) - SILVIO R XAVIER CAMARGO X RUY RAPHAEL DA ROCHA X NIVALDO AP ZANGIACOMO X JOSE CHAUD NETTO X ULISSES DOS S NEVES FILHO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 275: indefiro o pedido formulado pela parte autora, de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para requerer o quê de direito. Os autos foram desarquivados em 05.04.2010 (fl. 261 vº) e, após a concessão de prazo por 3 (três) vezes (fl. 264, 268 e 272) a autora nada requereu.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0062217-74.1992.403.6100 (92.0062217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049575-69.1992.403.6100 (92.0049575-3)) DISTRIBUIDORA SAO CARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 86, pois os depósitos realizados na conta n.º 0265/005/0115925-1 já foram convertidos em renda da União, conforme ofícios de fls. 56 e 60/76.2. Tendo em vista que já foi realizada a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, fica prejudicada a apreciação do pedido da União de fls. 106/113.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000169-74.1995.403.6100 (95.0000169-1) - G.H. INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 291/292.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.Publique-se.

0059880-39.1997.403.6100 (97.0059880-2) - FELISBELA AGUIAR X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X MARIA APPARECIDA FERAZ DE MOURA X MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI X NEIDE CANCELIERI VANNI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n.º 0011048-52.2009.403.6100, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010791-76.1999.403.6100 (1999.61.00.010791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-48.1999.403.6100 (1999.61.00.003589-8)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como do traslado de cópias dos autos do agravo de instrumento (fls. 1200/1206), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025351-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025351-4) - RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. Recebo a peça de fl. 220 como pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.2. Declaro prejudicadas as determinações de fl. 219.3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpram-se as determinações constantes de seu dispositivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752072-25.1986.403.6100 (00.0752072-7) - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Susto, por ora, a expedição do ofício precatório em favor da parte autora porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de

atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. 2. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 4. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, cumpram-se os itens 2 a 4 da decisão de fl. 1780, quanto ofício ao precatório, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Publique-se. Intime-se.

0019870-26.1992.403.6100 (92.0019870-8) - WILSON FRANCISCO DE BRITO (SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X WILSON FRANCISCO DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 611/626: não conheço do pedido formulado pelas autoras Zilda Pena Ferraz e Hilda da Pena Cabral, de inclusão no pólo ativo desta demanda, tendo em vista que elas já foram incluídas como sucessoras do autor José da Silva Pena. Além disso, já houve expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício delas, que já foram pagos (fls. 564 e 565), razão pela qual, inclusive, já foi julgada extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, da advogada Patrícia Gomes Soares - OAB/SP 274.169, representante das autoras Zilda Pena Ferraz e Hilda da Pena Cabral. 3. Após, arquive-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038798-83.1996.403.6100 (96.0038798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034590-56.1996.403.6100 (96.0034590-2)) EDUARDO VIEIRA BRANDAO X SUELI TAKEMURA OKABAYASHI BRANDAO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO VIEIRA BRANDAO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos do item c, II, 23, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, ficam intimados Eduardo Vieira Brandão e Sueli Takemura Okabayashi Brandão, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios nos autos da ação cautelar n.º 0034590-56.1996.403.6100, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 235,46, para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000036-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000036-7) - CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA
1. Fl. 319: requer a União a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de bens em geral somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. 2. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquive-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004466-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004466-5) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, ficam intimadas as partes da decisão de fls. 121/122, conforme segue: 1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 108/109: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Ouro Fino Ind/ e Com/ de Auto Peças Ltda. (CNPJ n.º 45.783.289/0001-09), em instituições financeiras no País. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União (fl. 110), de R\$ 8.566,67 (abril de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 856,66, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 9.423,33, para o mês de abril de 2010. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converta-se o montante penhorado em renda da União. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, expeça-se carta precatória para penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União (fl. 117), no endereço por ela indicado que é o mesmo obtido por mim em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil: Avenida Vereador Aroldo Alves Neves, n.º 400, Pouso Alegre, Ribeirão Pires, SP. Publique-se.

Expediente N° 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744841-78.1985.403.6100 (00.0744841-4) - LABO ELETRONICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA E SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1.209/1.210: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim à credora. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo à parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Quanto ao depósito já realizado cabe apenas a penhora do crédito no rosto dos autos, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, presente na espécie (fls. 1.004). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 1.254/1.264: não conheço do pedido de expedição de alvará considerando que há penhora no rosto dos autos. 4. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP solicitando-se-lhe informações acerca do valor atualizado do débito referente à execução fiscal n.º 2000.61.82.014060-1 para transferência àquele Juízo. 5. Com a resposta expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do valor. 6. Após, havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora mediante apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento. 7. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0715342-39.1991.403.6100 (91.0715342-2) - CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI)

TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado da intimação de Sfls. 212/213 e a sua restituição à Central Unificada de Mandados - CEUNI para integral cumprimento, tendo em vista que, ante a ausência de cumprimento, pela parte autora, do item 2 da decisão de fl. 205 não será realizada, por ora, a citação do Banco Central do Brasil, mas apenas a sua intimação para ciência da decisão de fl. 205.

0013127-97.1992.403.6100 (92.0013127-1) - REGINA KADOOKA X MANFRED FRIDRICH JOHANSEN X ADILSON SOMENSARI X JOAO TORET JUNIOR X JOSE DE ALENCAR BLANCO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 211/214.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos créditos dos autores Manfred Fridrich Johansen, José de Alencar Blanco, João Toret Junior e Adilson Somensari, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0018278-44.1992.403.6100 (92.0018278-0) - ALSTOM ENERGIA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência às partes do cancelamento da penhora solicitado pelo Juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais de São Paulo/SP de fls. 384/386.3. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0029002-10.1992.403.6100 (92.0029002-7) - ANTONIO CARLOS DA CUNHA X EDUARDO ALBERTO FERNANDES(SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 189.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do autor Antonio Carlos da Cunha, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674311-49.1985.403.6100 (00.0674311-0) - ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1891/1894: afirma a autora que a decisão embargada contém contradição porque ao contrário do que se averbou nessa decisão sua conta não viola a coisa julgada.Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes.Contradição interna haveria na decisão embargada se nela se afirmasse que a conta da autora não viola a coisa julgada e no dispositivo da decisão se rejeitasse a mesma conta ao fundamento contraditório de que viola a coisa julgada. Ocorre que não há na decisão embargada proposições excludentes. Há uma decisão em sentido único: a conta da autora viola a coisa julgada.É tal ocorre, realmente, porque a autora não partiu da conta acolhida na sentença na parte relativa aos juros moratórios em continuação.A autora recalculou a taxa de juros aplicando-a no percentual de 190% desde o trânsito em julgado (termo inicial) sobre o valor total atualizado até abril de 2010 (termo final).O correto é partir da conta acolhida na sentença.O valor dos juros da conta acolhida na sentença deve ser simplesmente atualizado até a data dos cálculos (abril de 2010). Os juros em continuação devem ser aplicados sobre o valor principal atualizado acolhido na sentença, incidindo tais juros entre agosto de 1999 (mês subsequente ao dos cálculos acolhidos na sentença) e a data da conta atual.Mas ainda que se admitisse o critério adotado pela autora (de não simplesmente atualizar a conta dos juros fixados na sentença, como é certo, e sim incorretamente recalculando-os desde o trânsito em julgado em vez de aplicá-los em continuação sobre o principal atualizado a partir do mês seguinte ao da conta anterior), ela calculou os juros em percentual superior ao devido. Entre o trânsito em julgado, em julho de 1994, e abril de 2010, data da conta da autora, o percentual correto é 189% e não 190%, como apurado pela autora.Segundo o manual de cálculos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no cômputo dos juros excluiu-se o mês de início e inclui-se o da conta.2. Fls. 1897/1910: a União opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 1886/1889. De um lado, afirma a União que não sendo a mora eventualmente existente em relação à parte incontroversa da pretensão executiva (ou executória) em questão imputável a esta Ré - mas sim à própria parte Autora - e não tendo a ora Petionante dado isoladamente causa a esse hipotético fenômeno também no que concerne à parte efetivamente controvertida tal pretensão após a prolação da Respeitável Sentença nos autos dos embargos à execução - da qual ambas as partes interpuseram recursos de apelação improvidos -

não se compreende que lhe tenha sido atribuída a obrigação de arcar com os juros correspondentes, sendo esse o primeiro motivo pelo qual se considera a Respeitável Decisão proferida passível de se sujeitar à oposição da presente medida. A União, desse modo, está agora a se insurgir contra a incidência dos juros moratórios a partir da conta acolhida na sentença, sobre a parte incontroversa da execução, afirmando que a autora também incorreu em mora. Com o devido respeito à União, ela se perde na prolixa peça de embargos de declaração de quatorze laudas. É que não há sentido nem interesse processual na afirmação da União de que não incidem juros moratórios sobre a parte incontroversa. A própria União, nos cálculos de fl. 1.864, aplicou juros moratórios sobre o todo o valor principal, desde o trânsito em julgado (7/94) até a data dos seus cálculos (4/2010). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração neste ponto, em razão da ausência de interesse processual, por litigar a União contra fato incontroverso. 3. De outro lado, quanto à questão da prescrição da pretensão executiva relativa ao montante incontroverso, é certo que houve omissão da União, que não deduziu tal questão na petição que ensejou a decisão ora embargada. Contudo, considerando que a prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte, conheço da questão somente agora suscitada e passo a resolvê-la. O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Excelentíssima Ministra DENISE ARRUDA, no REsp 767.986/ES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009, já acolheu a tese da prescrição da pretensão da parcela incontroversa. O julgamento tem esta ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVAMENTE À PARTE NÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA INSTÂNCIA A QUO. 1. Seguindo a execução do julgado pela parte incontroversa, há também assim a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, o qual não se suspende com a oposição dos embargos à execução em relação à outra parte da condenação. 2. Assim, passado o prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento, há a prescrição da pretensão de executar a parte incontroversa (Súmula 150/STF). 3. Recurso especial provido (REsp 767986/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009). Apesar de tratar-se de julgamento do Superior Tribunal de Justiça - cuja interpretação deve ser acatada, em observância da segurança jurídica decorrente da pacificação da interpretação do direito infraconstitucional -, como se trata de um único precedente, peço licença para dele divergir, por ora, pelas razões que passo a expor. Antes, contudo, cumpre fazer dois registros. O primeiro é o de que a interpretação ora preconizada pela União, se vier a consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, terá como prejudicada a própria União. Nas execuções fiscais por ela ajuizadas não é incomum, opostos os embargos, a controvérsia compreender apenas parte do débito. Sendo embargada pelo executado apenas parte do débito em cobrança na execução fiscal e não prosseguindo a União na execução do montante incontroverso, a prescrição contra este retomaria seu curso a partir da oposição dos embargos parciais e poderia ser extinta pela prescrição intercorrente, caso fosse acolhido o entendimento ora preconizado pela União. O segundo é o de que também não é incomum, nas demandas envolvendo apenas particulares, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença atacarem apenas parte do valor cobrado, restando passível de execução o montante incontroverso. Mas jamais se suscitou a questão da prescrição da parte incontroversa, não embargada ou não impugnada. Sempre se entendeu que não há nenhuma determinação legal impondo o prosseguimento da execução do montante incontroverso, tratando-se de uma faculdade do exequente. É preciso lembrar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, por força do princípio da legalidade (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso II). Agora se pretende fazer uma mudança radical de interpretação neste tema, para decretar a prescrição em milhares de execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas e nas demais execuções envolvendo particulares, quando as defesas ou as impugnações tenham sido apenas parciais, criando-se grande insegurança jurídica? Feitos esses registros, é importante lembrar que, segundo o artigo 617 do Código de Processo Civil, primeira parte, A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição (...). Por sua vez, o Código Civil de 1916, em vigor quando da propositura da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC, estabelecia no artigo 173 que A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. À luz desses dispositivos, uma vez interrompida a prescrição com o deferimento da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional retoma seu curso a partir do último ato do processo, que, no caso, é o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução opostos pela União. Cumpre lembrar que o Código Civil em vigor contém dispositivo semelhante, na direção de que, interrompida a prescrição em processo judicial, ela retoma seu curso do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202). Assim, mesmo sendo parciais os embargos à execução e constituindo mera faculdade do exequente o prosseguimento da execução da parte incontroversa (contra a qual, diga-se de passagem, a União sempre se insurgiu, de modo veemente, exigindo o trânsito em julgado para a expedição do precatório), somente a partir do último ato do processo nos autos dos embargos à execução a prescrição retomou seu curso. Está o credor obrigado a promover a execução, aí sim por força de expressa determinação legal, a partir do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu. Tendo o trânsito em julgado nos autos dos embargos ocorrido em 03.09.2009 (fl. 1838), não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União no que tange à questão da prescrição do montante incontroverso. Publique-se. Intime-se.

0014023-43.1992.403.6100 (92.0014023-8) - SOUFER INDL/ LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SOUFER INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 442/443: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo à parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. A União não comprova haver requerido penhora no rosto dos autos face á credora. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 3. Diante da ausência de manifestação da parte exequente, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO (SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SPI28041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 112: concedo à parte exequente prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito. Saliento que, caso seja requerida a expedição de ofício para pagamento da execução, não é necessária a apresentação de atualização dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, que, nos termos da parte final do 5.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, serão atualizados quando do pagamento até a data deste. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004408-82.1999.403.6100 (1999.61.00.004408-5) - SERGIO MAURO ROMAGNOLO X LEDA CATUNDA SERRA (Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MAURO ROMAGNOLO

1. Fls. 583 e 589: tendo em vista a concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF com o pedido formulado pelo autor, de parcelamento dos honorários advocatícios, aguarde-se em Secretaria o pagamento de todas as parcelas daquela verba. 2. Após, dê-se vista à CEF para se manifestar sobre se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado para estes autos de cópias dos autos de embargos à execução n.º 0017716-05.2010.403.6100 (fls. 186/206), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 211:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios nos autos de embargos à execução n.º 0017716-05.2010.403.6100, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 2.392,99, para o mês de dezembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008488-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008488-4) - MARCOS DA COSTA X MARCIA MEIRELES DA COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DA COSTA

1. PRELIMINARMENTE, ADVIRTO A SECRETARIA SOBRE A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO do que se contém no número 23 do item II da Portaria n.º 25, de 23.11.2010, uma vez que não houve a alteração da classe processual após a apresentação da petição inicial da execução, conforme trecho grifado que segue: II) Independem de

despacho ou decisão judicial a prática, pelos servidores da Vara, dos seguintes atos meramente ordinatórios, sem prejuízo de ulterior revisão pelo juiz, de ofício ou mediante provocação das partes:(...)23) a intimação do devedor, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, valor esse que deverá ser indicado expressamente nessa publicação assim como o mês a que se refere a atualização. Na falta de apresentação, pelo credor, de demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, a Secretaria deverá intimá-lo para apresentar tal demonstrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Assim que apresentada e juntada aos autos a petição inicial da execução, o Diretor de Secretaria ou o Supervisor do setor no qual se iniciará a execução ou o cumprimento da sentença, antes de intimar o devedor para os fins da primeira parte acima, alterará a classe processual nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. Assim, cumpra imediatamente a Secretaria tal determinação.2. Fl. 391: requer a Caixa Econômica Federal - CEF a intimação dos autores, ora executados, para o pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. O título executivo transitado em julgado condenou os autores nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e nas custas, mas suspendeu a execução dessas verbas, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. A suspensão dessa execução perdura até que a exequente (CEF) prove e a mudança da situação financeira que ensejou a concessão da assistência judiciária aos ora executados.3. Conforme estabelece o título executivo judicial, os autores também foram condenados a pagar à CEF multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa, condenação esta não acobertada pela assistência judiciária. Registro que na memória de cálculo de fl. 392 a CEF indicou corretamente o valor R\$ 493,21, mas indicou, em erro material facilmente perceptível e irrelevante, que tal valor corresponde a 10% do valor da causa, quando na verdade corresponde a apenas 1%. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF para determinar a intimação dos autores, na pessoa de seu advogado, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 493,21 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), equivalente à multa de 1% sobre o valor da causa.4. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista à CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, se nada for requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011215-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011215-0) - AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018941-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018941-8) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por UBAIAR CARDOSO BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/34). Solicitadas informações ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária acerca dos autos nº 95.0005730-1, foram juntadas aos presentes autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 38/84). Em seguida, este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento do pedido de aplicação do índice de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), determinando a extração de cópia integral dos

presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, fixando a competência nesta 10ª Vara Federal Cível em relação aos pedidos de juros progressivos e aplicação do índice de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (fls. 87/89). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 101/109). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; falta de causa petendi em referência aos juros progressivos; a prescrição em relação aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 112/149). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 150), o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 152/156), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 160). A ré, por sua vez, embora intimada, quedou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação do índice IPC (janeiro de 1989) na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à prejudicial de prescrição Refuto a prejudicial de prescrição argüida. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros podem prescrever, não afetando o direito material em si, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados :ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1110547/PE - Relator Min. Castro Meira - j. em 22/04/2009 - in DJe de 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a

prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 913660/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 03/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 404) Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (04/08/2008), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC, somente eventuais prestações anteriores a 04/08/1978 estariam fulminadas. No entanto, observo que o autor não provou ter mantido qualquer vínculo empregatício antes da data mencionada (fls. 22/33), motivo pelo qual a pretensão deduzida para a aplicação dos juros progressivos não foi atingida pela prescrição. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Juros progressivos Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705, de 22/09/1971 alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou 2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 04/11/1983 (fl. 31), data de sua admissão ao emprego (fl. 24), isto é, posteriormente à Lei federal nº 5.958/1973, não fazendo jus aos juros progressivos. Correção monetária A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de

13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelo índice notoriamente expurgado: 42,72% (janeiro de 1989). Quanto a este percentual, deve ser aplicado na conta vinculada ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, apenas para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (05/12/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos

de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Sem prejuízo, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034694-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034694-9) - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014848-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014848-2) - ERIKA RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ERIKA RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS e por SÉRGIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), para: a) o recálculo das prestações para aplicação de juros simples; b) manutenção da relação acessório/principal, no que tange à cobrança de seguro; c) exclusão do Sistema de Amortização Constante - SAC, com aplicação de juros simples; d) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e) limitação da taxa de juros à nominal prevista em contrato; f) exclusão da taxa administrativa; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e h) restituição/compensação em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/71). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, contudo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 74/75). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 139/158), a qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 169/172) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fl. 182/183 e 186/188). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 83/137). Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 161/167). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 168), a ré dispensou a realização de outras (fl. 174). Por sua vez, a parte autora requereu a realização de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 175/178). Diante da matéria objeto de discussão, este Juízo entendeu por indeferir a produção de prova pericial (fl. 189). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 190/198). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares Afasto a preliminar suscitada pela ré em contestação, em relação à impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se à revisão do contrato de financiamento, e assim, houve resistência da ré à pretensão da parte autora, exigindo um pronunciamento jurisdicional. Destarte, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelos autores, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE e o SAC - Sistema de Amortização Constante A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido

como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento (fls. 60/62) revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O SAC rege-se pela amortização constantes com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Inversão do sistema de amortização Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização, decorre da necessidade de se

manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda. A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Por essa razão, não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi consolidado, conforme informa o verbete da Súmula nº 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no contrato indica juros nominais de 8.1600% e juros efetivos de 8,4720% (fl. 44 - item 9), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. Taxa de administração O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRADO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das

prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo.Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda.Quanto à inversão do ônus da provaEntendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Onerosidade excessivaNo caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE/SAC, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)A execução extrajudicialNo que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a

ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafei)(2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJI 04/03/2010, pág. 193)Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao créditoNão se verificou cobrança abusiva dos valores por parte da ré, razão pela qual, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.De outra parte, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Repetição/compensação em dobroResta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, conforme ressaltado pelo laudo pericial apresentado à fls. 39/43.III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 74), na forma artigo 12, da Lei 1.050/60.Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011823-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011823-4) - LUCIMAR SILVA LIMA ORSI X EDISON JOSE ORSI(SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006258-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-75.1999.403.6100 (1999.61.00.002462-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADRIANA DA SILVA FERNANDES X ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI X FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS X KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X LISIANE CRISTINA BRAECHER X MARIA ANTONIETA NARDY FONTOURA DA SILVA X IVONNE LOZACO PECCHI(SP016650 - HOMAR CAIS)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054905-37.1998.403.6100 (98.0054905-6) - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI VEZONI X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA SILVA X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X JOSE CLOVIS GONCALVES X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré/executada opôs embargos de declaração (fls. 324/326) em face da sentença de extinção de execução proferida nos autos (fls. 320/322), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, inclusive no que tange à devolução de valores creditados a maior nas contas vinculadas ao FGTS dos autores/exequientes. O posicionamento adotado por este Juízo Federal é o mesmo veiculado nos julgados que foram transcritos no corpo da sentença, oriundos dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões. Por isso, não houve qualquer omissão.Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO

CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissis ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré/executada. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença de extinção da execução (fls. 320/322). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003404-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X DEILENE MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERREZ DA SILVA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioLUIZ CARLOS DE SOUZA, MARIA LÚCIA CORDONI DE SOUZA e DEILENE MARIA DE SOUZA interpuseram a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando provimento jurisdicional para a revisão de valores e cláusulas de contrato de financiamento imobiliário concedido pelo segundo co-réu, para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) cálculo de juros de acordo com o limite estabelecido pela Resolução 1.446/88, item XII, alínea a; c) alteração do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; d) reconhecimento do direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação do contrato; d) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); e) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/135).Foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, bem como declinada a competência para a Justiça Estadual (fls. 77/79).Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 81/90), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 92/93) e, posteriormente, dado provimento, para manter a CEF no pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, fixar a competência da Justiça Federal (fl. 349).A antecipação de tutela foi deferida, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos, ficando suspensa a execução extrajudicial ou a negativa dos nomes dos mutuários (fls. 96/99).Citada, a co-ré CEF apresentou contestação (fls. 105/111), argüindo tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam.Por sua vez, o co-ré Banco Nossa Caixa S/A contestou (fls. 116/159), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a carência de ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 163/182).Posteriormente, os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 184/185 e 187/188).Designada audiência de conciliação (fl. 189), nesta oportunidade foi requerida pelas partes a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias, para tentativa de concretização de eventual acordo (fl. 196). Após o transcurso do referido prazo, os autores informaram que não houve composição entre as partes (fl. 260). Intimada a CEF para manifestar interesse na realização de nova audiência de conciliação (fl. 332), esta se pronunciou negativamente (fl. 334).Instadas a especificarem provas (fl. 369), não houve manifestação das partes, consoante certificado nos autos (fl. 370).Proferida decisão saneadora (fls. 374/377), na qual as preliminares argüidas pelas co-rés em contestação foram rejeitadas. Além disso, foi determinada a realização de prova pericial.O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 424/458), tendo apenas os autores e a Caixa Econômica Federal apresentado manifestação (fls. 462 e 463/471). Diante da notícia da renúncia dos patronos do co-ré Banco Nossa Caixa S/A (fls. 379 e 472/473), sendo o mesmo instado a regularizar a sua representação processual (fls. 474 e 483), o que não foi cumprido, consoante certificado nos autos (fl. 491). Relatei. Decido.II - FundamentaçãoQuanto às preliminares Deixo de reanalisar as

preliminares aventadas pelos co-réus em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas (fls. 374/377), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, consigno que, embora intimado para proceder à regularização de sua representação processual (fls. 474 e 483), o Banco Nossa Caixa S/A não atendeu a determinação judicial (fl. 491), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da decretação de revelia do co-réu, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia. Ademais, considerando que os pedidos formulados pelos autores se atêm a questões de direito, as quais refogem aos efeitos da revelia, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de revisão dos valores atinentes às prestações e ao saldo devedor do financiamento habitacional firmado com o Banco Nossa Caixa S/A, bem como quanto ao reconhecimento de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Plano de Equivalência Salarial - PES Verifica-se que as partes firmaram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 13/06/1990 (fls. 58/73), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, por meio do qual é mister observar a proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo oferecida a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à exata alteração do salário de sua categoria profissional. Contudo, observa-se que no contrato original não havia a previsão da aplicação da Equivalência Salarial Plena, uma vez que o reajustamento estava atrelado ao índice do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), acrescido do percentual relativo ao ganho real de salários, conforme previsto nas cláusulas 7ª a 15ª (fls. 59/60). Apenas e tão-somente a periodicidade de reajustamento das prestações e dos acessórios será realizada em função da data base da categoria profissional do mutuário. Estas disposições já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.100/1990: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Assim, a data-base da categoria profissional do mutuário serviu apenas para determinar a periodicidade do indigitado reajuste. Havia a faculdade de o agente financeiro aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional da devedora, quando conhecido e devidamente informado pela mutuária. De outra parte, não há registro de que a parte autora tenha requerido revisão administrativa ou apresentado ao agente financeiro os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial, de modo que é de se aplicar a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter o agente financeiro informada sobre os índices de sua variação salarial. Ademais, no que tange ao reajustamento das prestações mensais, o perito judicial apresentou a seguinte conclusão: 3.10.9.3. Os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da Categoria profissional do Autor. (fl. 434) Caso levássemos em conta o reajustamento das prestações consoante a variação salarial do mutuário, ressalto que se comparar os índices aplicados pela instituição financeira e os reajustados pela equivalência salarial, ainda assim, a instituição financeira cobrou valores menores ao devido (fls. 444/446). Desta forma, não há como prosperar o pedido da autora quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais. No que tange ao saldo devedor, não há respaldo para a pretensão dos autores consubstanciada no reajuste do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices que corrigem as prestações, aplicados de acordo com sua variação salarial. A cláusula 6ª do contrato celebrado entre as partes (fl. 59) estabelece a atualização mensal do saldo devedor mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. A correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Tratando-se de contrato de mútuo, a atualização do saldo devedor mediante a utilização apenas dos índices que refletem a variação salarial do mutuário implicaria o enriquecimento sem causa deste, em face da redução do valor real da dívida. Desta forma, não há como prosperar o pedido autoral quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais e o saldo devedor. Ademais, tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação dos mutuários, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial-CES foi criado por ato normativo do

Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária.(...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Por isso, não merece amparo o argumento de que a aplicação do coeficiente CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. Uma vez expressamente previsto no contrato há que se reconhecer a legalidade do CES, na senda do Colendo Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou a respeito: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (2ª Turma - AC 199903990975880/SP - j. em 27/07/2007 - DJU de 27/07/2007, p. 452, destacamos) Todavia, no caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993 e nele não há previsão contratual expressa do referido encargo, consoante ponderado pelo perito judicial (fls. 428 - item 3.3.3 e 440 - itens 5.5.1 e 5.5.2). Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal. Inversão do sistema de amortização A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortização e juros; (destacamos) Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na

disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros O artigo 6, alínea e, da Lei nº 4.380, de 1964, não prevê percentual limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) A parte autora insurge-se contra a taxa de juros estabelecida no item 09 do contrato, que indica a taxa de juros anual de 9% (fl. 70 - item 08 - letra C). Porém esse percentual que não viola nenhum dispositivo legal e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado, uma vez que não há limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub iudice, razão pela qual preserva-se aqui o princípio da pacta sunt servanda. A aplicação da Taxa Referencial - Contratos firmados antes da Lei nº 8.177-1991 O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 6ª - fl. 59), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A aplicação da Taxa Referencial A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Muito embora o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, da relatoria do Ex-Ministro Moreira Alves, tenha assentado que a TR não configura índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, em nova manifestação, o Pretório Excelso consignou que aplicação da TR restaria afastada, apenas e tão-somente, nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, com o intuito de garantir o ato jurídico perfeito. Assim, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994, relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Portanto, há que ser preservada a regra contratual prevendo que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança e, por conseguinte, pela aplicação da TR, inclusive com relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177, de 1991, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES

DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.Plano RealA parte Autora pede a exclusão da aplicação da URV nos meses de março a junho de 1994, o que não pode ser atendido, até porque, naquele período, os salários equivaliam a um determinado número de URVs, que correspondiam a um valor progressivo, que transformado em moeda corrente da época (cruzeiro real), acarretava aumento salarial e, conseqüentemente, em face da regra da equivalência prevista pelo PES, o aumento das prestações.Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que da aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.Assim, é de rigor a observância da Resolução BACEN nº 2.059/94 editada com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 8.880/94. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfero o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESp nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESp nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.(STJ - 4ª Turma - RESp nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252)DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS-FCVS :A cobertura pelo o Fundo de Compensação de Variações Salariais ? FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação ? BNH, como espécie de seguro que tem por escopo garantir o pagamento de saldo residual ao final do contrato, derivado do fenômeno inflacionário da época. Assim, dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e de pagamento da taxa de contribuição ao fundo pelo mutuário, para ter direito à respectiva cobertura. No contrato em questão, não há previsão contratual de cobertura pelo FCVS (Aquisição Habitacional - SFH - SEM FCVS - fl. 58) e os autores jamais contribuíram para tal fundo, razão pela qual não pode prosperar o pedido dos autores no que tange a

quitação do saldo devedor pela cobertura do FCVS. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SFH. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. SALDO RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO INOCORRENTE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL. 1. Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Apelo do autor improvido. (TRF1 - 5ª Turma - AC 2000.38.000097006 - Relatora: Desemb. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 21/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 136) Ademais, o limite de cobertura pelo FCVS estava prevista no Decreto-lei nº 2.349/87 e, à época, regulamentada pela Resolução/BACEN nº 1.446/88 e pela Circular/BACEN nº 1.511/89, in verbis: DECRETO-LEI Nº 2.349, DE 29 DE JULHO DE 1987: Dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, DECRETA: Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. RESOLUCAO 1.446, de 5 de janeiro de 1988: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.12.87, com base no artigo 2.º do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7.º do Decreto-lei n. 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2.º do Decreto-lei n. 2.349, de 29.07.87, R E S O L V E U: (...) II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; (...) VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); Circular/BACEN nº 1.511, 13 de julho de 1988: ENQUADRAMENTO DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS COM BASE NO VALOR DE VENDA OU AVALIAÇÃO Aos Agentes do Sistema Financeiro da Habitação Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12.07.89, tendo em vista o disposto no artigo 4 do Decreto n. 97.548, de 1..03.89, e no item XXIII, da Resolução n. 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer que, para os fins abaixo especificados, os financiamentos habitacionais serão enquadrados de acordo com o valor de venda ou de avaliação do imóvel a ser financiado, o que for maior: a) cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) definição da taxa de juros; c) prazo da operação; d) atendimento aos limites de direcionamento dos depósitos de poupança. 2. Os financiamentos de imóveis com preço de venda ou avaliação superiores a 5.000 (cinco mil) vezes o Valor Referencial de Financiamento (VRF) serão considerados por aquele valor para efeito de enquadramento nas tabelas vigentes. 3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso) Assim, o valor de contrato equivale a 3.069,2821 VRF, ou seja, superior a 2500 OTNs (itens 3.6.8 e 3.6.9 do laudo pericial - fl. 430), assim os mutuários não fazem jus à cobertura pelo FCVS. Repetição ou compensação em dobro No presente caso, não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, tendo em vista a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente do E. STJ: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH : Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Assim não é aplicável o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 ou artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Neste rumo, já decidi o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (grafei) (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Portanto, o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela Autora não há de ser atendido, em face da existência de normatização específica. Friso ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos, uma vez que, conforme apurado no laudo judicial, os valores cobrados não eram distorcidos da realidade. Assim, a pequena diferença apurada no presente caso não foi fator determinante para eventual inadimplemento da prestação. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na

petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar o Banco Nossa Caixa S/A a excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde a primeira parcela. Condeno-a, ainda, à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, compensando-se, no entanto, as importâncias relativas a eventuais prestações vencidas e não pagas, revistas na forma da presente sentença, com os acréscimos legais e contratuais, além da atualização monetária. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte dos pedidos articulados, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a mesma ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos co-réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos em favor do Banco Nossa Caixa S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021078-54.2006.403.6100 (2006.61.00.021078-2) - GESSO UNIVERSO LTDA - ME(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024162-63.2006.403.6100 (2006.61.00.024162-6) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006709-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006709-6) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOJAS BESNI CENTER LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.010.013-1 ou, alternativamente, condene a empresa UK Engenharia Construção e Comércio Ltda. a responder solidariamente pelos débitos apurados, bem como afaste a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Alegou a autora, em suma, que parte dos débitos lançados foram fulminados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos, assim como outro foi veiculado de forma nula, eis que a NFLD não atendeu às prescrições legais, previu indevidamente a aferição indireta do tributo e imputou injustamente a responsabilidade solidária. Aduziu também a aplicação incorreta da taxa SELIC na correção monetária do débito fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/74). Este Juízo Federal afastou as prevenções apontadas em termo emitido pelo Setor de Distribuição (SEDI) e determinou a retificação do valor da causa (fl. 106). A autora apresentou petição de emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa (fls. 108/109). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 116/118). Inconformada, a autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 124/143), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 148/151). A autora noticiou o descumprimento da r. decisão da instância superior (fls. 173/180). Este Juízo Federal esclareceu que as providências para restabelecer a autoridade da referida decisão deveriam ser determinadas pelo E. TRF da 3ª Região, para o posterior cumprimento nesta instância (fl. 183). Posteriormente, a autora manifestou-se em réplica (fls. 189/201). As partes foram instadas a especificarem a produção de outras provas. A autora dispensou (fl. 188). A ré, por sua vez, não se manifestou no prazo (fl. 231). O Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela autora requisitou informações sobre o andamento da presente demanda (fl. 208), que foram prestadas por este Juízo Federal (fls. 215/216). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao pedido alternativo de condenação da empresa UK Engenharia Construção e Comércio Ltda. Malgrado a parte ré não tenha argüido como matéria preliminar em sua contestação, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do pedido de condenação da empresa UK Engenharia Construção e Comércio Ltda. a responder solidariamente pelos débitos consubstanciados na NFLD nº 37.010.013-1. Com feito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República prescreve que aos Juízos Federais somente compete julgar causas em que figurem, como partes ou intervenientes, a União Federal, entidades autárquicas ou empresas públicas federais. A referida empresa UK Engenharia Construção e Comércio Ltda. não se enquadra no perfil constitucional de competência da Justiça Federal. Também não se cuida da hipótese de litisconsórcio unitário, que poderia provocar a atração da competência para a Justiça Federal. Aliás, a referida empresa privada sequer constou da qualificação da petição inicial, motivo pelo qual não foi citada, não pôde apresentar resposta e, conseqüentemente, não pode ser responsabilizada em processo do qual não participou. Sobre a competência, transcrevo excerto da preleção de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em

processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. Por tais razões, não conheço do pedido alternativo articulado pela autora. Quanto ao mérito Superada a questão supra, analiso o mérito em referência aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). As questões a serem resolvidas no mérito não dependem da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da validade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.010.013-1.Inicialmente, friso que os artigos 45 e 46 da Lei federal nº 8.212/1991 foram declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em caráter vinculante (artigo 103-A da Constituição da República): SÚMULA VINCULANTE Nº 8: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Portanto, a aplicação do prazo decenal para a constituição dos créditos correlatos restou superada, não comportando mais digressões a respeito. Em decorrência, o prazo para a constituição do crédito fiscal discutido neste processo voltou a ser o regulado no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), porquanto se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, in verbis: 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assentes tais premissas, observo que no discriminativo analítico de débito da NFLD nº 37.010.013-1 (fl. 36) constou a referência a débitos de contribuições sociais dos períodos de outubro de 1999, setembro de 2000 e setembro de 2003. Todavia, a NFLD em questão somente foi emitida em 09/06/2006, de tal forma que os débitos alusivos aos dois primeiros períodos mencionados (10/1999 e 09/2000) foram extintos pelo decurso do aludido prazo decadencial, nos termos do artigo 156, inciso IV, do CTN, mesmo tomada a contagem prevista no artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em casos análogos ao presente decidi deste modo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). 3. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10). 4. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10). 5. No caso em questão, demonstrada a existência de pagamento da contribuição previdenciária na época da ocorrência dos fatos geradores, impõe-se a aplicação do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional na análise do prazo decadencial para constituição de créditos complementares relativos aos mesmos fatos geradores. Considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu em 21.10.05, conforme se verifica na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fl. 37), pode-se inferir que parte dos valores cobrados na NFLD n. 35.798.654-7, referente às competências de janeiro de 1999, de abril de 1999 a novembro de 1999 e janeiro, fevereiro, agosto e setembro de 2000, foi atingida pela decadência. 6. Agravo parcialmente provido para suspender a exigibilidade de parte do crédito tributário. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 309167 - Relator

Des. Federal André Nekatschalow - j. em 06/12/2010 - in DJF3 CJ1 de 13/12/2010, pág. 63)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Agravo Regimental interposto por RENATO GIANNINI recebido como agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido (1) de que, constando da certidão de dívida ativa o nome do co-responsável, a sua exclusão do pólo passivo da ação depende da produção de prova inequívoca de que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto (REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), de que (2) são inconstitucionais os prazos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91 (STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210; STF, Súmula Vinculante nº 08), e (3) de que se aplicam, às contribuições previdenciárias, os prazos previstos no Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; STJ, AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009). 4. E, de acordo com o entendimento firmado no Egrégio STJ, aplica-se, às contribuições previdenciárias, o CTN, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (art. 174). 5. No caso concreto, o débito previdenciário em cobrança refere-se a recolhimentos efetuados a menor no período de 01/1999 a 04/2001 e, como se vê de fl. 18, foi constituído em 30/09/2005 (data do lançamento fiscal), do que se conclui que ocorreu a decadência em relação às competências de 01/1999 a 09/2000, pois a constituição do crédito foi posterior ao decurso do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 7. Recursos improvidos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 387546 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 08/11/2010 - in DJF3 CJ1 de 17/11/2010, pág. 439) Prospera, assim, a pretensão da autora para a anulação parcial da NFLD nº 37.010.013-1, posto que os créditos fiscais relativos aos períodos de outubro de 1999 e setembro de 2000 foram extintos pela decadência. Mas o mesmo não ocorreu em relação ao crédito do período de setembro de 2003. Por isso, analiso a regularidade deste lançamento. A circunstância de este último débito ter sido lançado com outros dois extintos não provoca, por si só, a nulidade da NFLD, porquanto houve o atendimento dos requisitos formais estabelecidos pelo artigo 37 da Lei federal nº 8.212/1991, sem que a autora possa alegar o cerceio do seu direito de defesa. No que tange à forma de aferição do tributo, foi aplicada a previsão do artigo 33, 3º, da Lei federal nº 8.212/1991 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.256/2001, em vigor na época da lavratura da NFLD): Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (redação imprimida pela Lei nº 10.256/ 2001).(...) 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. A autora não colacionou aos autos provas de que tenha apresentado os documentos e informações solicitados pelos agentes de fiscalização tributária, em descompasso com o artigo 333, inciso I, do CPC. Por isso, prevalece a presunção de veracidade dos fatos descritos na NFLD. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECOLHIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. OBRIGAÇÃO DE MANTER A DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA. ALÍQUOTA DE SAT. MICROEMPRESA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIAS ANTERIORES E POSTERIORES À CF/88. 1 - O INSS contestou especificamente os fatos invocados pela autora para estrar sua pretensão, sendo equivocada a afirmação da apelante de que o réu se limitou a defender de forma genérica o lançamento. Cingindo-se a defesa a negar o suporte fático da inicial, não é necessária a apresentação de qualquer prova pelo réu, visto que cabe à autora demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito. 2 - Se a autora deixou de protestar pela exibição dos documentos pelo INSS, os quais comprovariam suas alegações, não pode imputar ao réu esse ônus, pois cuida-se de fatos cuja existência ou inexistência lhe competia provar. 3 - Quando o magistrado oportunizou a produção de provas, a autora penas requereu o julgamento antecipado da lide. Não obstante pudesse o juiz, de ofício, ordenar a exibição dos documentos pelo INSS e a efetivação de prova pericial, concluiu ser dispensável a dilação probatória, não havendo o que censurar na sua conduta, em razão do princípio do livre convencimento motivado. 4 - É incorreta a conclusão do fiscal previdenciário de que a empresa não pagou as contribuições previdenciárias, porque os valores registrados nas guias de recolhimento serviram para amortizar

o débito de obras de construção civil. A inexistência de nota fiscal de prestação de serviço configura mera irregularidade que não tem o condão de elidir o recolhimento, mormente porque o Decreto nº 89.312/84 não impõe a apresentação do documento fiscal para a validade do pagamento.⁵ - A presunção de veracidade do lançamento é relativa, dependendo de sólidos elementos probatórios para ser elidida. Os documentos juntados aos autos pela autora não têm o condão de, por si, elidir as conclusões da ação fiscal. Somente a perícia contábil, a partir dos elementos apresentados, poderia conduzir a convencimento em sentido diverso; todavia, a autora silenciou a respeito, quando oportunizada a produção de provas. Outrossim, não postulou a exibição dos documentos apreendidos, a fim de provar a alegação de que seus empregados sempre foram registrados devidamente e não houve pagamento de salário por fora.⁶ - A aferição indireta tem amparo no art. 141, 2º, da CLPS/84, e no art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, os quais autorizam, quando a fiscalização constatar, pelo exame da escrituração contábil e de outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos empregados, a apuração por arbitramento das contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.⁷ - A empresa, nos termos do único do art. 140 da CLPS/84, tem a obrigação de manter em arquivo os comprovantes dos pagamentos feitos aos empregados, das quantias descontadas e dos recolhimentos à previdência durante cinco anos, para eventual fiscalização. Ainda que a ação fiscal tenha se iniciado sob a égide do art. 32, único, da Lei nº 8.212/91, que dilatou esse prazo para dez anos, o fiscal não pode aplicá-lo retroativamente, exigindo documentos que a empresa não tinha mais o dever de conservar. Somente firma-se a presunção de irregularidade, pela não apresentação de folhas e comprovantes de pagamento e escrituração regular, desde julho de 1986, continuando aplicável o prazo de cinco anos até a edição da Lei nº 8.212/91.⁸ - Os valores de salário família foram retificados, fato reconhecido na decisão que apreciou a defesa administrativa, posteriormente homologada, e no julgamento do recurso pela Câmara do CRPS.⁹ - Uma vez que a perda da condição de microempresa não ocorre no mesmo exercício em que apurado o excesso de faturamento, a empresa faz jus ao percentual mínimo para o custeio do SAT, com base no art. 19 da Lei nº 7.256/84.¹⁰ - A alegação de decadência deve ser conhecida, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer grau de jurisdição.¹¹ - No interregno entre a EC nº 08/77 e a CF/88, as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária, não sendo aplicável o CTN. O art. 144 da Lei nº 3.807/60 determina que o prazo para cobrar as contribuições sociais é de trinta anos, não prevendo prazo para a constituição do crédito. Havendo apenas prazo prescricional, importa saber somente quando se tornou inadimplente o devedor.¹² - Após a CF/88, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de lançamento de ofício.¹³ - A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 199804010668047/SC - Relator Wellington Mendes de Almeida - j. 19/10/2005 - in DJ de 30/11/2005, pág. 621) Outrossim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a validade da aferição indireta das contribuições sociais, consoante indica o seguinte julgado: **AÇÃO DECLARATÓRIA TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOCORRÊNCIA - LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - COMINAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - MATÉRIA RECURSAL NÃO CONHECIDA. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis), conforme Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. II - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência quinquenal é contada pela regra do art. 150, 4º, do CTN quando ocorre antecipação de pagamento, neste caso extinguindo-se o direito de constituir eventuais créditos suplementares no prazo de 5 anos a contar do fato gerador da contribuição. Aplica-se, porém, a regra do art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito) quando não ocorre antecipação de pagamento (tenha ou não havido a declaração pelo contribuinte a título de lançamento). III - É legítimo o procedimento de arbitramento por aferição indireta das contribuições previdenciárias, quando a empresa não apresenta documentação regular contábil, cabendo-lhe o ônus da prova em sentido contrário, conforme previsto no artigo 33, 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91. IV - No caso dos autos, a situação exposta pela fiscalização no Relatório Fiscal do NFDL nº 35.419.099-7 dá conta de que a empresa executada não exibiu documentação hábil a comprovar que no período autuado não possuía mais o número de funcionários que existiam em 1997, conforme informado na RAIS apresentada. Desse modo, valeu-se a fiscalização da aferição indireta legalmente prevista. V - A multa impugnada somente foi imposta à apelante após a interposição do segundo embargos de declaração (fls. 394/403), cujas razões foram idênticas às do primeiro e, após decisão fundamentada do MM. Juízo singular proferida a fls. 388/391. Nesse sentido, restou caracterizada a intenção protelatória da apelante, conforme entendimento sedimentado nesta Corte, estando correta a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único do CPC. VI - Não deve ser conhecido o recurso na parte que pretendeu excluir ex-sócio da relação processual, visto que se trata de inadmissível inovação da lide operada apenas no âmbito recursal. VII - Considerando o valor atribuído à causa em outubro de 2003**

(R\$ 145.951,72) e o valor fixado a título de verba honorária (R\$ 1.000,00), constato que não houve a devida observância ao disposto no art. 20, 4º do CPC. Elevada a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. VIII - Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelação da União Federal provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1371600 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. em 16/11/2010 - in DJF3 CJ1 de 25/11/2010, pag. 228) A solidariedade no recolhimento do tributo em questão decorreu da previsão do artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.711/1998, em vigor à época), que expressamente remetia ao 5º do artigo 33 do mesmo Diploma Legal: 5º. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. A norma em apreço encontra fundamento no artigo 195, caput, da Constituição da República, que assenta que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (grafei). Trata-se do chamado princípio da solidariedade social, que autoriza a instituição de formas diversificadas de custeio da Seguridade Social, voltadas a todas as pessoas (naturais ou jurídicas), mediante a observância do primado da legalidade (instituição por meio de lei). E em se tratando de responsabilidade tributária solidária, não há previsão de benefício de ordem, pois isto resultaria em responsabilidade subsidiária, desnaturando a possibilidade de o credor imputar o débito a quaisquer dos responsáveis ou mesmo somente a um deles, com posterior direito de regresso. Ademais, o único do artigo 124 do CTN é expresso: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (grafei) Por fim, no que se refere à aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), dispõe o 4º do artigo 39 da Lei federal nº 9.025/1995 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a Fazenda Pública deve aplicar a taxa referencial Selic nas restituições e compensações de tributos. Neste passo, não verifico ilegalidade na hipótese contrária, ou seja, na aplicação da mesma taxa nos débitos para com o Fisco. Se assim não fosse, haveria um desequilíbrio na balança, importando em tratamento que fere a isonomia entre as partes. Além disso, o débito remanescente (não fulminado pela decadência) refere-se ao período de setembro de 2003, portanto após o termo inicial acima previsto. Neste sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESp nº 418940/MG - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 12/11/2003 - in DJ de 09/12/2003, pág. 204) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. SELIC. CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A verificação da necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade à convicção do juízo de origem a esse respeito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A confissão de débito para fins de obtenção de parcelamento não caracteriza a denúncia espontânea. 4. Orientação reafirmada no REsp 1.102.577/DF, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 5. É legítima a utilização da Selic na cobrança dos créditos tributários titularizados pela Fazenda Nacional. Precedentes do STJ. 6. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 7. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 8. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 1287384 - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 08/06/2010 - in DJE de 1º/07/2010) III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação ao pedido de condenação da empresa UK Engenharia Construção e Comércio Ltda. a responder solidariamente pelos débitos consubstanciados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.010.013-1, razão pela qual decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Subsidiariamente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para declarar a nulidade parcial da referida NFLD nº 37.010.013-1, especificamente em relação aos débitos dos períodos de outubro de 1999 e setembro de 2000, em razão da extinção pelo decurso do prazo decadencial. Mantenho, porém, as demais disposições do lançamento fiscal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 da Lei Processual Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Diploma Civil Adjetivo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª**

Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando a pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto pela parte autora, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, passando a constar a União Federal, por força do artigo 2º da Lei federal nº 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008198-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008198-6) - ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

SENTENÇA - Relatório ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES ajuizou a presente demanda em face de VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito cobrado pela primeira corrê, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Informou o Autor que é titular do cartão de crédito Visa/Caixa nº 4329 8900 5061 4916 e que sempre realizou os pagamentos das faturas em dia. Afirma que teve o seu cartão bloqueado em razão da falta de pagamento da fatura vencida em 09/03/2006. Sustenta, no entanto, que realizou o pagamento do débito cobrado em 08/03/2006, junto à instituição financeira UNIBANCO, que alega ter repassado o valor para a Caixa Econômica Federal. Por fim, sustenta que não conseguiu abastecer o seu veículo, em razão do bloqueio indevido do seu cartão, motivo pelo qual reclama o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/23). Os autos, inicialmente distribuídos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 25/27. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação (fls. 41/60), defendendo que não houve comprovação de conduta ilícita a ensejar o pagamento de indenização, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização pleiteada pelo Autor. Igualmente citada, apresentou contestação a corrê Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. (fls. 66/147), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado pelo Autor. Posteriormente, sobreveio petição do Autor em conjunto com o corrê UNIBANCO, noticiando a realização de acordo com relação ao objeto da presente demanda (fls. 149/150). Instadas, a Caixa Econômica Federal e a Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. não requereram a produção de provas (fls. 154/156 e 157/158, respectivamente). Réplica às fls. 161/164. Em seguida, foi certificado o decurso do prazo para o Autor se manifestar acerca do interesse na produção de provas (fl. 165). Relatei. DECIDO. II. Fundamentação. Observo inicialmente que o Autor transacionou com o corrê UNIBANCO, chegando à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 149/150). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Passando à análise das preliminares, verifica-se que o Autor carece de uma das condições da ação com relação à corrê VISA. De fato, muito embora a chamada bandeira do cartão de crédito cujos débitos foram cobrados tenha a identificação Visa, não há que se reconhecer a sua legitimidade passiva para o presente feito. O Autor firmou contrato de cartão de crédito com a corrê CEF, que inclusive trouxe aos autos os extratos de controle do referido instrumento de crédito, uma vez que administra e controla os pagamentos devidos, razão pela qual há que ser afastada da lide a corrê VISA por ausência de legitimidade passiva. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargador Federal Augustino Chaves, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. FATURAS NÃO PAGAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVA INEQUÍVOCA DAS DESPESAS REALIZADAS. 1. Ação de Cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, (...). 2. Preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Apelante que se rejeita, vez que, embora a emissora e administradora do cartão seja a CREDICARD S.A., o contrato de prestação de serviço de cartão de crédito estabelece que cabe à CEF a responsabilidade pela venda e entrega do cartão, bem como pelo recebimento dos pagamentos das faturas mensais, daí ser patente a sua legitimidade para cobrar os valores decorrentes das faturas não pagas. 3. Asserção de que não houve a prova inequívoca da utilização dos serviços por parte do consumidor que não se sustenta, posto haver nos autos demonstração suficiente das despesas realizadas pelo Apelante com o cartão de crédito em epígrafe, consoante se pode inferir dos extratos constantes do envelope de fls. 15. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 462039- j. em 22.10.2009 - in DJ de 17.11.2009, pág. 270) Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que, em relação a referida corré, é mister examinar o mérito. A corré CEF afirma em sua contestação, em síntese, que não houve comprovação de conduta ilícita e, além disso, teria providenciado a imediata regularização da situação, estornando-se os encargos no montante de R\$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), bem como creditado os juros de mora, estes no valor correspondente a R\$ 11,85 (onze reais e oitenta e cinco centavos). Isso significa que não existem danos materiais a serem reparados. O mesmo não se pode dizer quanto aos danos morais, pois não obstante o Autor ter se antecipado e efetuado o pagamento um dia antes do vencimento, a corré CEF agravou-lhe a dívida em face da aplicação de encargos e juros de mora. Veja-se que, conforme aduzido, os fatos foram apurados por meio de procedimento interno o qual constatou que não teria sido acusado o repasse dos valores pagos no UNIBANCO, também corréu, que entendeu por bem firmar acordo. O procedimento interno realizado pela corré CEF não foi trazido aos autos e nem tampouco foi impugnada a afirmação do Autor de que o cartão de crédito teria sido cancelado, fato esse que lhe causou indignação e problemas, posto que restou privado de usar o seu crédito indevidamente. De um lado, é plausível a afirmação da corré CEF de que não tenha recebido nenhum crédito, até porque o corréu UNIBANCO, ao apurar a irregularidade, houve por bem realizar composição amigável reconhecendo a falha. Todavia, isso não afasta a sua responsabilidade no que tange ao cancelamento do cartão, posto que não prestigiou o seu cliente, ora Autor, preferindo dar crédito ao sistema eletrônico. Registre-se que num mundo globalizado não há alternativa às instituições financeiras senão a de guiar-se estritamente pelos sistemas eletrônicos, até porque estes, quanto mais avançados e seguros, beneficiam a todos, especialmente os clientes. Os problemas são a exceção e, quando ocorrem precisam ser sanados, como no presente caso que, pelas características e pelas provas trazidas nos autos, se desdobra no dever de pagamento de danos morais, cujo valor não pode ser aquele indicado na inicial, de modo que sob este aspecto tem razão a CEF. Vejamos. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação,nexo e dano causal. O que já restou comprovado. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N. 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. (...)3. A Lei n. 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) Também sobre o assunto pronunciou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme decisão da Egrégia Quinta Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA que pela clareza transcrevemos, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. FALTA DE REPASSE DO PAGAMENTO PELA CEF À ADMINISTRADORA DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Sobre danos morais, alega-se na inicial que as indevidas e abusivas cobranças da CREDICARD MASTERCARD e as sequenciadas idas da Autora à CEF, sem obter nenhum resultado ... provocaram-lhe vexame e comoção psicológica causada pela irresponsabilidade e negligência da Agência ..., que não cumpriu com seus deveres enviando o comprovante de depósito de pagamento ao CREDICARD MASTERCARD. 2. Quitada fatura de cartão de crédito em agência da Caixa Econômica Federal, esta não repassou o pagamento à Credicard Mastercard, o que resultou nas diversas cobranças feitas por esta à Autora, nas quais houve inclusão de encargos contratuais e juros de mora. 3. Em correspondência endereçada ao gerente da agência da Caixa onde é correntista, a autora alega que até a presente data o comprovante do referido pagamento não chegou a minha residência nem ao Credicard-Mastercard, fato este tem me trazido bastante transtornos, bem como ameaça do cancelamento do cartão ocorrendo despesas. Ressalte-se que diversas vezes compareci a esta agência sem obter êxito. 4.

A cobrança indevida acarreta, por si só, danos morais, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e/ou de eventuais transtornos. 5. Tendo se configurado o nexo causal entre a conduta da CEF e as cobranças indevidas feitas pela administradora do cartão de crédito, correta a condenação da Ré em danos morais. 6. Destarte, constata-se que no caso em tela, ocorreu o ato ilícito ensejador da reparação do dano moral. Diante do constrangimento suportado pelo autor ao ser surpreendido pelo bloqueio indevido do seu cartão de crédito, apesar de devidamente paga a fatura, resta evidente o direito à indenização, apresentando-se razoável o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) arbitrado pelo Juízo a quo, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral (TRF-5ª Região, AC 2000.81.00.011521-2, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, DJ de 30/05/2007). 7. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000196757- j. em 19/10/2009 - in DJ de 13/11/2009, pág. 205)A Autor pede a título de indenização por danos morais o montante equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos, o que é dezarrazoado.Não obstante, há que se reconhecer o seu direito à percepção de indenização por danos morais, tomando por base o comportamento adotado pela CEF no presente caso, o dano provocado, bem como com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, de modo que fixo a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Por fim, os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal.Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. III. Dispositivo Posto isso:1) HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor e o corréu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (fls. 149/150) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil;2) decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da corré VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA.3) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da corré VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA., que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60.Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre o Autor e a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que arcarão, ainda, com os honorários de seus respectivos patronos. O pagamento das referidas verbas em relação ao Autor deverá permanecer suspenso, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma das condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028578-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028578-6) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SPO40324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA. RelatórioABRADE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO FEDERAL por força da Lei nº 11.457, de 2007, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os tomadores de serviços das suas associadas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor apontado em notas fiscais, faturas ou recibos emitidos, garantindo-lhes a possibilidade de continuarem recolhendo as contribuições previdenciárias conforme o regime fixado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, modificada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.Alega em favor de seu pleito que o regime de substituição tributária previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, afronta o tratamento diferenciado previsto na Constituição Federal para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.Sustenta ainda a incompatibilidade técnica entre a sistemática da substituição tributária e o regime do SIMPLES NACIONAL.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/52).Este Juízo declinou a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 97/98).Redistribuídos os autos, a Autora prestou esclarecimentos (fls. 109/110). Em seguida, aquele Juízo proferiu decisão afastando a sua prevenção e determinando a devolução dos autos a esta Vara (fl. 112).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 116/118, contra a qual foi interposto pelo Réu recurso de agravo de instrumento (fls. 128/137), que teve seu seguimento negado (fls. 148/152).O INSS contestou o feito (fls. 138/145), defendendo que não há incompatibilidade da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com o regime disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, na redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.Réplica às fls. 170/175.Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 181/182 e 185).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora

busca provimento judicial no sentido de afastar a sistemática de recolhimento prevista no artigo 31 da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que deu nova redação ao artigo 31, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, instituiu a sistemática da substituição tributária, criando a obrigação de o cedente da mão-de-obra (substituído) destacar a importância equivalente a 11% (onze por cento) do valor da fatura ou nota fiscal. Atualmente, o supracitado artigo 31 da Lei de Custeio da Previdência Social conta com a redação imprimida pela Lei nº 11.933, de 2009, que manteve a sistemática de substituição processual outrora instituída, in verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). Por sua vez, a Constituição da República prevê, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, in verbis: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317, de 1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES. Posteriormente, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, revogou a legislação anterior, substituindo o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL e unificando o recolhimento dos tributos nela elencados, dentre os quais a contribuição social patronal. Deveras, dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (destacamos) A Lei Complementar nº 123, de 2006, dada a sua natureza de lei especial, afasta qualquer regramento contrário ao recolhimento unificado e simplificado dos tributos, posto que a própria Constituição Federal previu, como forma de incentivo, tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Destarte, o sistema de arrecadação destinado às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, o qual implica em eliminação do benefício do pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 511.001/MG, da Relatoria do Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP 511.001; decisão 09/03/2005; DJ de 11/04/2005, p.175) III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os tomadores de serviço da associada FMW - Prestação de Serviços Elétricos Ltda. - EPP à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prevista no artigo 31 da Lei federal nº 8.212, de 24.07.1991,

permanecendo o recolhimento da contribuição para a Seguridade Social a cargo do empregador nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SPI35376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)
SENTENÇA I - RelatórioEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente demanda em face de WISA TRANSPORTES LOGÍSTICA E AUTOMOTIVE LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento da quantia de R\$ 4.173,54 (quatro mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), válida para novembro de 2007, devidamente atualizada, referente ao contrato de prestação de serviço de transporte de cargas nº 98/2001. Alegou a Autora, em suma, que a Ré descumpriu suas obrigações contratuais, posto que não forneceu veículo para a execução da linha LTU - 04057 nos meses de maio de junho de 2005. Sustentou, assim, o seu direito de crédito quanto à multa de 30% (trinta por cento) da jornada diária, prevista na cláusula sexta, item 6.3, alínea e da avença. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/60). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 82/92), sustentando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu que cumpriu integralmente o contrato firmado com a Autora, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 98/107. Instadas as partes a especificarem provas, a Ré requereu a produção das provas oral e documental (fls. 109/110), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 134). A Autora, por sua vez, não se manifestou, consoante certificado à fl. 111 dos autos. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Preliminarmente, não merece acolhida a prescrição anual aduzida pela Ré, com fulcro no artigo 9º do Decreto nº 2.681, de 1912, combinado com o artigo 449, parágrafo 2º do Código Comercial. Muito embora a Ré fundamente o seu argumento na relação jurídica entre transportador rodoviário de carga e contratante, o fato é que a base reside no contrato advindo de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, tratando-se o Autor de empresa pública, é de se aplicar à hipótese a regra do Decreto nº 20.910, de 1932, que prevê a prescrição de 05 (cinco) anos. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme decisão da Egrégia Sexta Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO verbis: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS POSTAIS. PAGAMENTO DE FATURAS COM ATRASO. INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. EMBARGOS INFRINGENTES. I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Daí que, integrando a ECT a Fazenda Pública, a incidência do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 é simples consequência (acórdão embargado). 2. Embargos infringentes desprovidos. (EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200134000003789, decisão em 22.06.2010, publ. e-DJF1 DATA:05/07/2010 PAGINA:13) Superada a prejudicial aventada pela Ré, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Por força do contrato firmado entre as partes, a Ré se comprometeu a prestar à Autora serviço de transporte de cargas na linha SUL.STA.CTA.CTO/STMC/SUL-CO, código LCE-04057, posteriormente alterado para LTU-SPM-04057. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Prevê a alínea e do item 6 da cláusula sexta do contrato firmado a cobrança de multa de 30% (trinta por cento) da jornada diária se ocorrer falta de veículo, in verbis: e) 30% (trinta por cento) da jornada diária, se ocorrer por falta de veículo, além de não caber qualquer pagamento, por parte da CONTRATANTE, por parte da jornada não executada, sendo que o percentual passará a ser 35% (trinta e cinco por cento), se não for obedecido o prazo constante no subitem 2.7.1. A Autora demonstrou por meio dos documentos de fls. 13 e 14 o não comparecimento da empresa ré para o cumprimento da obrigação assumida nos meses de maio de junho de 2005, incidindo, desta forma, a multa de 30% (trinta por cento) prevista na avença. Por sua vez, a Ré não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços no período alegado pela Autora, tampouco o pagamento da penalidade imposta. Igualmente não assiste razão à Ré quanto ao fato de que a linha LTU-04057 não consta do contrato de prestação de serviços, porquanto houve a alteração do código da linha LCE-04057 para LTU-SPM-04057, conforme indica o documento de fl. 105. Assim, não resta dúvida acerca da validade da cobrança da multa de 30% (trinta por cento), em razão da não execução dos serviços nos meses de maio de junho de 2005. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 4.173,54 (quatro mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), válido para 16.11.2007, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032996-21.2007.403.6100 (2007.61.00.032996-0) - VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I. Relatório VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA., perante a Egrégia Justiça Estadual do Estado de São Paulo, visando à declaração de inexistência de relação jurídica a ensejar a emissão da duplicata nº. 559D, no valor de R\$ 1.688,97, com vencimento para 16.10.2006, bem como a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito e a sustação definitiva do protesto relativo ao título especificado. Aduz em favor de seu pleito que o protesto é indevido, posto que não realizou nenhuma transação comercial com a segunda co-ré que pudessem justificar a emissão da aludida cópia, juntando, para tanto, a cópia de seu Registro de Entradas para o mês de agosto de 2006, que demonstra a inexistência de qualquer aquisição de mercadoria do corrê COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. Determinada a citação dos réus pelo r. despacho de fl. 18. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação de fls. 25/33, trazendo os documentos de fls. 34/40, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda e a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer e julgar o feito. No mérito, informou que a corrê COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA efetuou desconto de títulos em sua Agência em 10.08.2006, tendo apresentado a cópia da Nota Fiscal emitida com canhoto assinado e carimbado com o nome da empresa Autora, de modo que o envio do título a protesto configura direito legalmente reconhecido. Acrescentou ainda que a autora refere-se à CEF como quem teria emitido o título, o que não se pode aceitar. Requeru, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica pela autora (fls. 43/45). Pela r. decisão de fl. 46 foi determinada a remessa do presente feito a esta Justiça Federal de São Paulo, tendo sido a ação distribuída eletronicamente a esta Vara Federal (fls. 48/49), afastada a prevenção dos Juízos da 15ª e 20ª Varas Federais pela r. decisão de fl. 78. A parte autora procedeu à regularização das custas processuais (fls 53/54) e reiterou o pedido de citação da corrê COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA. por via postal. A Autora trouxe com a petição de fls. 81/82 cópia de Declaração firmada pela corrê COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA. reconhecido ter ocorrido ERRO FUNCIONAL na emissão de diversas duplicatas de venda mercantil que enumera, inclusive a de nº 559D, objeto da presente lide. A fls. 90/92 veio aos autos a cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar. Pela r. decisão de fl. 94 foi determinada a exclusão da corrê COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA. do pólo passivo do feito, tendo precluído o prazo para manifestação da Autora conforme certidão de fl. 102. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 94), a autora silenciou e a core CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 98/101). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, há que se ratificar todos os atos praticados pela Egrégia Justiça Estadual. Em primeiro, com relação à manutenção da CEF no pólo passivo do feito e, em segundo, consequentemente, a remessa do feito a esta Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta da Justiça dos Estados para conhecer e julgar ações em face de empresa pública federal. De fato, a CEF há que integrar o polo passivo, uma vez que apresentou a duplicata ora questionada para protesto perante o Cartório de Protesto, conforme admite na contestação. Estão presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A Autora pleiteia a declaração de nulidade do protesto de duplicata nº 559D, que considera indevidamente emitida em seu nome, com a declaração de inexistência da relação jurídica e da dívida. A duplicata apresenta-se como um título de crédito de natureza causal, ou seja, subordinado à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços. Sustenta a Autora que não realizou nenhum negócio jurídico com a corrê COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA., que ensejasse a emissão das duplicatas em questão, trazendo a este Juízo o documento de fl. 84/85 por meio do qual a referida empresa declara a ocorrência de ERRO FUNCIONAL na emissão, equivocada e indevida, de diversas duplicatas inclusive a de nº 559D. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, alegou que não agiu em nome próprio, mas apenas como mandatária da COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA., trazendo a cópia da Nota Fiscal, onde consta no canhoto o visto da empresa Autora com o carimbo de identificação. A par da documentação carreada aos autos pelas partes, não restou provada a realização de negócio jurídico entre a Autora e corrê COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA., que ensejasse a emissão das duplicatas em questão. Outrossim, ausente o aceite do sacado, faz-se necessária a comprovação da realização do negócio jurídico, mediante documento que ateste a efetiva entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços ou, ainda, a recusa da parte em recebê-las. Assim, não obstante, a CEF tenha trazido o canhoto da Nota Fiscal, a ocorrência de erro na entrega das mercadorias ou prestação de serviço inválida o próprio canhoto, o qual não foi complementado pelo aceite na cópia, que configuraria o aceite da dívida. Desta forma, não subsiste o protesto levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, referentes à duplicata emitida pela COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA em face do Autor, em razão da não vinculação a uma dívida real. Por conseguinte, imperiosa a exclusão do seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), em razão dos referidos protestos. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região conforme a manifestação do Eminentíssimo Juiz Federal convocado SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE SANTA MARIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM PROVA DO CONTRATO. PROTESTO PELO ENDOSSATÁRIO. CADIN. DANO MORAL.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Para a responsabilização de qualquer ato praticado pelo titular no desempenho da função pública, a ação deverá ser dirigida contra o tabelião ou registrador, porquanto o Cartório não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o exercício de atividade pública dá-se por delegação ao particular. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. - A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.(APELAÇÃO CIVEL - 200471020009286; Quarta Turma; decisão 19/08/2009; DJF3 de 31/08/2009)No mesmo sentido, já se manifestou a Colenda Turma Suplementar da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão do Juiz Federal Convocado João Consolim, verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 515, 1.º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEITADA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A sentença proferida em primeiro grau, embora não dispondo expressamente acerca da preliminar levantada, não acolheu, conclusão essa extraída da análise da fundamentação contida no julgado. Aplicação do artigo 515, 1.º, do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. O protesto indevido de duplicata enseja a responsabilidade do banco que a recebe, sem cuidar das cautelas necessárias para averiguação do aceite pelo sacado. 3. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.(APELAÇÃO CIVEL - 235716; Turma Suplementar da 1ª Seção; decisão 19/11/2008; DJF3 de 03/12/2008; p.2433, destacamos)Veja-se por fim, a ementa da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, cujo acórdão foi julgado à unanimidade pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR MÉRITO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO - DUPLICATA EMITIDA - TÍTULO CAUSAL - RECUSA DE ACEITE JUSTIFICADA - ARTIGO 8º, INCISO II, LEI Nº 5.474/68 - AÇÃO DE REGRESSO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA EXECUTORIEDADE. 1 - A pretensão ilegitimidade de parte não resta caracterizada pelo fato da apelante não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retirando desta o interesse de resistir à pretensão da parte apelada porquanto resta indubitoso que àquela sub-rogou-se nos direitos do endossante além de ter promovido o protesto da duplicata perante o cartório de Protestos de Letras e Títulos. Por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir da parte apelada, expresso no suposto aceite da duplicata pela empresa apelada, em verdade, confunde-se com o mérito da questão. 2 - Preliminares rejeitadas. 3 - A duplicata apresenta-se como um título causal, ou seja, subordinada à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite não há de se cogitar dos efeitos cambiários dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. 4 - Nos termos da Lei nº 5.474/68, o comprador possui a faculdade de não registrar o aceite necessário para a exigibilidade do título cambial, admitindo-se, desta forma, a não aceitação da duplicata desde que haja um vício no contrato ou na sua execução, não se mostrando legítimo que o comprador assumia, através de um documento que tem força executiva a obrigação de pagar determinada importância se o contrato que justificou a emissão da duplicata fosse executado em divergência com o que foi efetivamente pactuado entre as partes. 5 - Não estando concluído o negócio mercantil precisamente por equívoco de quantidade e qualidade na entrega das mercadorias, imperiosa a ilação de que a recusa do aceite encontra amparo na legislação de regência, aplicando-se na hipótese em apreço, as disposições constantes no inciso II, artigo 8º, da Lei nº 5.474/68. 6 - Sendo a duplicata um título causal e assim, podendo ser extraída tão somente em decorrência da compra e venda mercantil ou prestação de serviços perfeitamente concluídos, o que não se verificou na hipótese em apreço, resta à instituição financeira socorrer-se da ação de regresso em face da empresa emitente do título. 7 - Por outro lado, o título executivo, sobretudo o de natureza extrajudicial, é a base de toda execução, pois nulla executio sine titulo. Referido princípio observa que os limites da execução em relação ao seu conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo. Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois somente desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida. Outro aspecto que merece atenção diz respeito aos requisitos substanciais do título executivo que lhe dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado. 8 - Na hipótese em apreço, não há que se falar em título líquido, certo e exigível, pois restam dúvidas acerca da própria constituição do título cambial de natureza extrajudicial, sendo de rigor concluir que carece a apelada de qualquer pretensão executória em face da parte apelante. 9 - Recurso de Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CIVEL - 226307; decisão 03.10.2006; DJF3 de 03/10/2006; p.395)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora extingo o feito com resolução de mérito,

com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica e da dívida, bem como a nulidade do protesto da duplicata nº. 559D, no valor de R\$ 1.688,97, com vencimento em 19.10.2006, emitida por COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA., determinando a exclusão do nome da Autora do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), no tocante ao referido título. Condene a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010044-88.2007.403.6119 (2007.61.19.010044-4) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO S E N T E N Ç A I. Relatório ITIBAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs perante a Justiça Federal de Guarulhos a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando a anulação do débito fiscal referente a autuação nº 1409149/2006, no Processo Administrativo nº 11477/06, decorrente da coleta de um lote de alho no Supermercado Maktub de Poá, pela primeira corrê, na qual foi verificada divergência quanto ao peso nominal impresso e o peso encontrado em dois pacotes. Afirma a Autora que sempre diligenciou ao proceder ao empacotamento dos produtos, tomando o cuidado de que saíssem da empresa com 15 (quinze) a 20 (vinte) gramas a mais, sem contar o peso da embalagem. Todavia, o alho embalado se desidrata e acaba perdendo uma pequena margem de peso, sendo que nos meses de Maio e Junho, quando ocorre a entressafra, e perda de peso é ainda mais rápida. Aduz também que na autuação constou que dos 14 (catorze) pacotes examinados somente 2 (dois) apresentavam peso abaixo do desejado, até porque nunca teve a intenção de lesar os consumidores, uma vez que a atuação se deu em Maio, mês de entressafra e a pesagem deveria ter sido realizada quando o produto sai da empresa. Questiona o valor da multa, que considera excessivo, porém o INMETRO negou provimento ao seu Recurso Administrativo. Ressalta que a Lei nº 9.933, de 20.12.1999, dispõe em seu artigo 9º que os valores das multas devem estar de acordo com a gravidade das lesões e a vantagem auferida pelo infrator. Pede, por fim, a anulação da multa, cujo valor conforme aduz não tem condições de pagar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/21. Veio a petição de fls. 25/34 trazendo cópia de outras petições iniciais da Autora. Foram trazidas as petições de fls. 36/37 e 40, como emendas da inicial. Pela r. decisão de fls. 42/45 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O corrêu IPEM contestou o feito por meio da petição de fls. 60/82, com os documentos de fls. 83/140, tecendo considerações sobre a regularidade da autuação e do cálculo da multa aplicada. Além disso, o IPEM apresentou Exceção de Incompetência distribuída sob nº 2008.61.19.010326-7, com relação ao trâmite do feito perante a E. Justiça Federal de Guarulhos, por tratar-se a Excipiente e o corrêu de autarquias com domicílio em São Paulo. A Exceção de Incompetência relativa foi acolhida, pela r. decisão cuja cópia veio a fls. 166/170. O corrêu INMETRO apresentou a sua contestação a fls. 146/150 defendendo a atuação e o valor da multa aplicada, esclarecendo que adota a política de descentralização, de modo que o corrêu IPEM atuou por meio de delegação de competência. Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas a produzir, a Autora e o corrêu INMETRO esclareceram, a fls. 177 e 178, respectivamente, que não tem mais provas a produzir. Por fim, veio aos autos a petição de fls. 187/189, que havia sido endereçada ao Juízo da Justiça Federal de Guarulhos, por meio da qual a Autora impugnou a Exceção de Incompetência relativa. Este é o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de que seja anulada a multa aplicada relativa ao Auto de Infração expedido pelo corrêu IPEM, decorrente da aferição de um lote de pacotes de alho, coletados no Supermercado Maktub de Poá. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide. Destarte, não se verifica ilegalidade na aplicação da taxa SELIC nos débitos para com o Fisco. Neste sentido, já se posicionou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do voto do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, verbis: Inicialmente, é preciso frisar que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal criada pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para disciplinar a atividade metrológica, bem como para impor penalidades aos infratores da legislação, o que pode fazer mediante o auxílio de outros órgãos e autarquias estaduais e municipais, como é o caso do corrêu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, de modo que sob esse aspecto não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a viciar a descentralização das atividades próprias da autarquia corrê. O corrêu IPEM, por sua vez, é entidade autárquica que tem por finalidade exercer atividades relacionadas com metrologia, bem como, aquelas relacionadas com a normalização, a quantidade e a certificação de produtos e serviços, não havendo nenhuma mácula que possa invalidar a sua atuação no presente caso. O caso dos presentes autos amolda-se perfeitamente às normas do artigo 9º da Lei nº 5.966, de 1973, que dispõem sobre as penalidades cominadas aos infratores da legislação metrológica, o descumprimento da norma estabelecida foi decorrente do ato de acondicionar e comercializar alho com erro em seu valor nominal, superior à média tolerada pela legislação, submete o infrator à aplicação de multa. Além disso, foi trazido ao feito pelo IPEM o Laudo de Exame das Mercadorias, realizado no lote, donde se pode verificar que não somente dois pacotes apresentavam peso inferior, mas, isto sim, de 14 (catorze) pacotes, 11 (onze) apresentavam peso menor que o indicado nominalmente, o que vai de encontro à afirmação da

Autora na inicial. De outra parte, a indicação de apenas 02 (dois) pacotes irregulares diz respeito à tolerância máxima que deixou de ser observada, é dizer, em dois pacotes com indicação de 200gr (duzentos gramas) foi aferido que neles continham respectivamente 180,7gr (cento e oitenta gramas e sete décimos) e 181 gr (cento e oitenta e um gramas) o que não se pode admitir, posto que ao assim proceder a Autora está, de fato, a maltratar as garantias do consumidor final. Assim já se pronunciou a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal REGINA HELENA COSTA, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO E RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA N. 02/82. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO ITEM 26 DA RESOLUÇÃO 11/88 DO CONMETRO. PÃO FRANCÊS. COMERCIALIZAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NOS ITENS 4 E 5.1.2 DO RTM APROVADO PELA PORTARIA INMETRO N. 074/95. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO QUANTITATIVA. PRODUTOS COM DUPLA INDICAÇÃO QUANTITATIVA. RESOLUÇÃO 11/88 DO CONMETRO. BALANÇA COM LACRE ROMPIDO. INFRAÇÃO AO ITEM 4.1.2.4 DO RTM C/C ARTS. 1º E 5º DA PORTARIA INMETRO N. 236/94. I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. Preliminar de nulidade dos procedimentos administrativos rejeitada. II - A farta documentação juntada pelo Embargado com sua impugnação comprova que a empresa, efetivamente, estava comercializando os produtos feijão carioca, salame hamburguês, queijo tipo reino, pão francês e salame italiano, com peso inferior ao constante das respectivas embalagens, com erro médio e/ou individual superior ao tolerado. III - Legalidade da Portaria INMETRO n. 02/82, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. V - Necessidade de constar da embalagem a ressalva de quantidade mínima, nos termos do disposto no item 26 da Resolução CONMETRO n. 11/88. VI - Consoante verificado dos documentos acostados aos autos, quando da realização dos exames os produtos estavam dentro do prazo de validade, aptos ao consumo, cabendo ao comerciante fazer chegar ao consumidor a quantidade expressamente indicada na embalagem. VII - Quantidade do produto pão francês em consonância com o disposto na Tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n. 074/95, apurando-se erro superior ao tolerado em número de unidades acima daquele constante do item 5.1.2 do mencionado Regulamento, não restando comprovada a alegação de que tais amostras não foram coletadas aleatoriamente, mas sim, escolhidas uma a uma. VIII - A alegação de que os pesos a menor verificados são oriundos da diferença entre as balanças utilizadas pelo estabelecimento (eletrônicas) e pelo IPEM (científicas) não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado. Além disso, nada obsta que a Embargante utilize-se do mesmo tipo de balança que o instituto metrológico para a conferência dos produtos que comercializa. IX - Diferenças de peso apuradas em percentuais muito superiores ao máximo tolerado. X - Legalidade da Resolução n. 11/88 do CONMETRO, expedida em face da competência normativa desse órgão conferida pela Lei n. 5.966/73, trazendo em seu item 14 a previsão expressa acerca da obrigatoriedade de indicação quantitativa de mercadorias pré-medidas sem a presença do comprador, acondicionadas ou não, bem como, em seu item 15.1, da vedação de dupla indicação quantitativa. XI - Legalidade da Portaria INMETRO n. 074/95, expedida com o objetivo de atualizar a legislação relativa aos instrumentos de pesagem, para proteção do consumidor, facilidade de uso e exatidão das medições de massa, prevenção contra a fraude e influências a que esses instrumentos estão sujeitos. XII - O Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela referida Portaria INMETRO n. 074/95, dispõe, em seu item 4.1.2.4, acerca da necessidade de se prover os meios para proteger os componentes e controles pré-regulados que permitem alterar as características metrológicas e/ou regulagens, para os quais o acesso ou a ajustagem não são permitidos. XIII - Apurado em flagrante pelo agente fiscal metrológico o funcionamento da balança com o lacre rompido, em infração ao disposto no item acima referido. XIV - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante. XV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). XVI - Inversão dos ônus de sucumbência. XVII - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 555785-- j. em 10.12/2009, in DJF3 CJ1 em 11.01.2010, pág. 901) Pelo exposto, não há como ser acolhido o pedido inicial. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006324-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006324-1) - ANDRESSA BERNARDES MARTINS (SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO E SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

S E N T E N Ç A I. Relatório ANDRESSA BERNARDES MARTINS ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por dano moral, no total de 200 (duzentos) salários mínimos, em razão de constrangimento sofrido por bloqueio em porta giratória em agência bancária da Instituição ré. Alegou a autora que, em 24 de maio de 2007, às

11:25 horas, compareceu à agência bancária da CEF situada na Estrada Kizaemon Takeuti, em Taboão da Serra/SP, para efetuar algumas operações bancárias no interior do estabelecimento bancário. Todavia, sua entrada foi impedida pelo sistema monitorado na entrada daquela aludida agência. Diante de tal fato, asseverou ter sofrido ofensa de índole moral, razão pela qual postulou a condenação da Ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/23). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 26). Nessa mesma oportunidade, a mesma foi instada a emendar a petição inicial, sobrevivendo petição nesse sentido (fl. 28). A Ré apresentou sua contestação (fls. 40/56), pugnando pela improcedência do pedido articulado na petição inicial, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelo alegado dano moral. Houve manifestação em réplica pela autora (fls. 60/68). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), a Caixa Econômica Federal dispensou a realização de outras, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fl. 71). Por sua vez, a autora requereu a produção de prova oral, bem como a juntada da fita de vídeo atinente aos fatos (fls. 73/74), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 78). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva do informante da autora e de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 103/114). Por fim, foi concedido prazo para a juntada de fotos da bolsa da autora utilizada à época e de compartimento localizado na porta giratória, bem como das fitas de vídeo atinentes, a serem apresentados no momento dos memoriais finais. Em seguida, as partes apresentaram memoriais escritos (fls. 121/128 e 135/140), contudo deixaram de apresentar as fotos e fita de vídeo, conforme determinação anterior deste Juízo. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, consigno que as partes deixaram de juntar os registros fotográficos e visuais atinentes aos fatos narrados na petição inicial, conforme determinado em audiência de instrução. Todavia, reputo prescindíveis tais provas para o deslinde do presente feito, posto que, pelas provas orais colhidas em audiência, restou claro todo contexto fático ocorrido à época. Destarte, não havendo preliminares a serem apreciadas e estando os autos devidamente instruídos, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação, nexo e dano causal. O que não restou comprovado. Verifico que realmente houve o travamento da porta giratória no momento em que a autora tentava adentrar na agência bancária da instituição Ré, conforme relatos dela própria, informante e de testemunhas. Usualmente, o impedimento da passagem do cliente pelas portas giratórias não geram constrangimento algum. Isso porque o comportamento adotado pelos funcionários da Ré visa sempre atender a medidas de segurança, a fim de impedir a entrada de material lesivo à integridade física daqueles que transitam pelo interior das agências. Essas providências, em princípio, e excepcionando-se alguns casos, não têm o condão de gerar prejuízo de índole moral. No presente caso, contudo, outro foi o desfecho da circunstância. Verifica-se que o ingresso da Autora na agência da Ré não foi possível até a vinda de um dos gerentes que, após conversar com a Autora indagando se esta estava de posse de alguma arma, liberou a sua passagem, conforme se pode aferir durante a Audiência e Instrução e Julgamento, tanto pelo depoimento pessoal da Autora, quanto pela oitiva da testemunha, o Sr. Frankie Adriano Goes de Sá, a fls. 103/114. Não obstante o contratempo, a Autora e a testemunha, Sr Frankie, que na época atuava como vigilante da Agência, afirmam que foi possível o ingresso por meio da intervenção do Gerente. Ora, destoa do conjunto daquilo que poderia ser considerado um simples desentendimento sem conseqüências, a providência tomada pelo Sr Frankie que, após o ingresso da Autora na Agência da CEF, apertou o botão de pânico e, ainda, ligou para a Polícia. É verdade que houve um desentendimento paralelo entre o esposo da Autora e o então vigilante, Sr Frankie. Todavia, isso não poderia ter sido motivo para a vinda da Polícia, cujas atribuições são imensas, e, ainda mais, para impedir a Autora de sair da Agência. Destaque-se que se o vigilante, Sr Frankie, considerou desonrosa a forma como havia sido tratado pelo esposo da Autora, agiu em favor de seu direito, porém acabou por causar constrangimento desnecessário à Autora. Ora, ainda que tivesse havido algum desentendimento entre a Autora, seu esposo e o vigilante, tudo deveria ter sido considerado encerrado com a presença do Gerente da agência da CAIXA, que entendeu por bem permitir o ingresso da Autora na agência. Veja-se que uma vez superada a dificuldade para ingressar no recinto bancário, estaria finalizado o problema, até porque com relação a esse episódio não existe nenhum reparo a fazer, posto que a Ré está, de fato, zelando pela integridade física e segurança de seus clientes e funcionários. Todavia, não permitir a saída da Autora da Agência bancária configura constrangimento desnecessário, ainda mais somado ao tempo despendido para que todos pudessem se dirigir até a Delegacia de Polícia a fim de lavrar o respectivo Boletim de Ocorrência. De fato, configurou-se excesso de zelo por parte da vigilância, cujo procedimento deveria ter sido coibido pela gerência da Agência. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A utilização de portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. 2. (...) (destacamos) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200141000029770 - Relator Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva - j. em 21/10/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 277) Danos Morais A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação, nexo e dano causal. O que restou comprovado. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor

nenhuma tarificação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Além disso, há que se considerar que na época dos fatos a Autora encontrava-se grávida e, evidentemente, pretendia resguardar-se dos novos gastos com o bebê utilizando-se do saldo de sua caderneta de poupança. Todavia, ao invés disso a Autora, além de se preparar para o parto precisou recorrer à Justiça Federal para obter suas economias de volta. Registre-se, ainda, além do desconforto da angústia e expectativa gerada pela ação judicial que se mostrou imprescindível, a dificuldade no comparecimento a este Fórum para a audiência, já que precisou se retirar da sala de audiência deste Juízo para amamentar o seu bebê recém nascido. Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Portanto, há que se reconhecer a responsabilidade civil da Ré. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Segunda Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, verbis: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA . IMPEDIMENTO DE INGRESSO. AUTOR QUE SE DISPÕE A RETIRAR AS BOTAS COM BICO METÁLICO. IMPEDIMENTO. ACESSO APÓS PRESENÇA DA POLÍCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I. A utilização de portas giratórias é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo à indenização por danos morais. II. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). III. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. IV. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V. No entanto, a partir do momento que o autor se dispôs a retirar as botas e, assim, comprovar que não portava qualquer outro objeto metálico atentatório à segurança do estabelecimento e dos usuários do serviço, cabia à CEF permitir sua passagem pela porta detectora de metais. VI. No caso, mesmo se dispondo a retirar as botas, o autor só obteve acesso à agência após a presença da Polícia Militar no local. O impedimento, nessas circunstâncias, configurou ato arbitrário ensejador de indenização por dano moral. VII. A indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado na r. sentença é excessivo tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. Indenização reduzida a R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VIII. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 146620, decisão em 01.06.2010, DJF3 CJ1 DATA: 10.06.2010, PÁGINA: 34) A Autora pede p montante equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos, o que é dezarrazoado. Não obstante, há que se reconhecer o seu direito à percepção de indenização por danos Moraes, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (12/02/2010 - fl. 37), na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006792-03.2008.403.6100 (2008.61.00.006792-1) - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 308/312) em face da sentença proferida nos autos (fls. 296/303), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. No mérito, todavia, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência de todos os pedidos articulados na petição inicial (fls. 02/101), não havendo qualquer omissão. Ressalto que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à revisão do contrato de financiamento habitacional. Assim, outros questionamentos não podem ser analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela Autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos

embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Assim, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014650-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014650-3) - NILSON SUNAO TACIRO X CARLA REGINA HIGA TACIRO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NILSON SUNAO TACIRO e CARLA REGINA HIGA TACIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contratos de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) declaração de cumprimento do contrato pelos mutuários; b) inversão do sistema de amortização; c) afastamento da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); d) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; e) afastamento de anatocismo e irregularidades na periodicidade e índices aplicados; e f) condenação em indenização por danos materiais e morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/80). Inicialmente distribuídos perante 6ª Vara Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta Vara, ante a ocorrência de prevenção (fl. 83). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido aos autores (fl. 86). Foi trasladada cópia de sentença proferida nos autos da ação cautelar autuada sob o nº 2009.61.00.011521-0, a qual extinguiu aquele feito, sem resolução do mérito (fls. 88/91). Instada a emendar a petição inicial (fls. 92 e 95), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 93/94 e 96/98). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 101/102). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 115/126), ao qual foi dado parcial provimento, para autorizar o pagamento das prestações residuais pelo valor da última parcela do financiamento originário (fls. 260/263 e 398/400). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 128/196), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA e a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 200/220), o que restou prejudicado ante a ausência de fatos novos que ensejasse a reanálise (fl. 221). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 221), a parte ré dispensou a realização de outras (fl. 223). A parte autora, por sua vez, apenas reiterou o pedido da tutela antecipada (fls. 224/225), sendo mantida a decisão anteriormente prolatada (fl. 226). Em seguida, foi determinada, de ofício, a realização de prova pericial contábil (fl. 230 e vº). Foi informada a interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 301/307), em face da decisão que indeferiu a apresentação de quesitos e de assistente técnico, fora do prazo legal (fl. 268). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 275/299), tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (fls. 316/347 e 348/388). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, ante a ausência de composição das partes (fls. 395/396). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, afasto a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que

o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 19/04/1988 (fls. 24/30), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 24 - item 4) e com sistema de amortização do saldo devedor pelo SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 24 - item 3). Revisão do valor das parcelas mensais e do saldo devedor. Insurge-se genericamente a parte autora contra os índices e periodicidade utilizados pela instituição financeira para reajustamento das prestações do financiamento e do saldo devedor. O critério a ser utilizado para reajustamento das prestações deverá obedecer a sistemática estipulada no contrato firmado entre as partes, a qual foi pactuada por livres manifestações de vontade. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Friso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional do mutuário (fl. 26):

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios, de que trata a Cláusula Décima Sexta, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. (grafei) Estas disposições estavam em sintonia com as previsões do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, que criou o conhecido Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP): Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Por força das disposições legal e contratual transcritas, restou evidenciado que o reajuste das prestações mensais do mútuo deve guardar estrita relação com os aumentos da categoria profissional do devedor principal. Contudo, ressalto que o perito judicial nomeado asseverou o correto reajustamento das prestações (quesito 11 - fl. 283 e Tabelas A e B - fls. 287/299), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. O próprio assistente técnico dos autores adotou os índices utilizados pela instituição financeira: **Reajuste das Prestações.: Adotamos para reajustar as prestações os mesmos índices do Agente Financeiro. (fl. 65). Outrossim, não os autores deixaram de comprovar qualquer comprometimento da renda no financiamento, bem como não há qualquer previsão contratual acerca de sua limitação. O contrato em questão, firmado em 19 de abril de 1988, não está inserido no Plano de Comprometimento de Renda - PCR, previsto no artigo 11 da Lei federal nº 8.692/1993, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do valor mensalmente cobrado, limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) da renda familiar. Os problemas financeiros dos mutuários não interferem nos termos ajustados no contrato. Destaco, ainda, que o perito judicial nomeado asseverou o correto reajustamento do saldo devedor (quesito 14 - fl. 284), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. É oportuno ressaltar que o contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 25ª - fl. 27), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a

inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpro asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESIndigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar,

disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452) No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, não há previsão contratual expressa do referido encargo. Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Anatocismo - aplicabilidade da Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela parte autora (fls.

44/58), os juros mensais não foram calculados deste modo, gerando efetivamente a denominada amortização negativa. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, sendo que no caso presente ocorreu a chamada amortização negativa na maioria das prestações, como por exemplo, logo na prestação de nº 02, na qual o valor da prestação foi de Cz\$ 32.842,48 (moeda em vigor naquela época), e os juros foram de Cz\$ 34.108,84, sendo amortizado Cz\$ 1.266,36 negativamente (fl. 44). Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafêi)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No entanto, foi constatada a ocorrência de amortização negativa. E é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face desta amortização, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. A parte autora equivooca-se na interpretação do texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3.

É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Cobrança de saldo residual É devida a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, posto que prevista expressamente na cláusula 13ª do contrato, ao qual o mutuário anuiu. Ademais, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar do financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Contudo, os mutuários rechaçam o refinanciamento efetuado para cobrança do saldo residual, pois a instituição financeira estabeleceu o prazo de 96 meses para a amortização da dívida. Tal imposição, de fato, não pode prevalecer, eis que no contrato firmado entre as partes já estava estabelecido o resgate em 126 parcelas (cláusula 38ª - parágrafo primeiro - fl.28). Assim, neste tocante, o financiamento do saldo residual deve ser recalculado para amortizá-lo em 126 meses, consoante disposto contratualmente. Danos material e moral A responsabilidade civil, seja de natureza objetiva ou subjetiva, pressupõe a presença de pelo menos três elementos (ou requisitos) indissociáveis: a conduta (ou comportamento), o dano e no nexo causal entre ambos. Os autores pleitearam genericamente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sem, contudo, especificar e comprovar qualquer dano por eles suportado e que tivesse nexo de causalidade com os atos imputados à parte ré. Além disso, a cobrança indevida efetuada pela ré não é suficiente para caracterização de dano moral. De acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, conforme se infere do seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. - Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 2 00100156967/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, p. 238 e RSTJ 175/416) Repetição ou compensação em dobro No caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela parte autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990). Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal apenas à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste, em face da ocorrência de anatocismo, de modo que, apurado o novo valor do saldo residual, este seja refinanciado em 126 parcelas, consoante explicitado na cláusula 38ª e do contrato, excluindo o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES desde primeira prestação. Em decorrência, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019381-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019381-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO

NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X GRAZIELLA EHRENBERG X YODWIGA ADANONIES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO CARLOS MARTINS, CARLOS EDUARDO ZAMBON, GRAZIELLA EHRENBERG e YODWIGA ADANONIES, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0011925-04.2001.403.0399.Alegou o embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado.Houve emenda da petição inicial (fls. 29/31).Intimados, somente apresentou impugnação o co-embargado Antonio Carlos Martins, refutando as alegações do embargante (fls. 39/40).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 42/62), com os quais os embargados concordaram (fls. 65 e 71/76). O embargante, porém, discordou dos referidos cálculos (fls. 67/70).Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a conta de fls. 80/90, com a qual houve concordância do co-embargado Antonio Carlos Martins.Intimado, o embargante requereu o acolhimento dos cálculos de liquidação apresentados pelos embargados, posto que a Contadoria Judicial apurou valor superior (fls. 98/100).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Quanto aos embargados Antonio Carlos Martins, Graziella Ehrenberg e Yodwiga AdanoniesObservo que houve concordância dos embargados com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o desconto de 11% (onze por cento), relativo à contribuição social e a inclusão de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Entretanto, analisando o comparativo elaborado à fl. 82, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos exequentes e pelo INSS. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelas partes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil.Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA.I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente.III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência.IV- Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto.4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pelo embargante.Quanto aos honorários advocatícios referentes ao embargado Carlos Roberto ZambonInicialmente, esclareço que o co-embargado Carlos

Roberto Zambon realizou transação extrajudicial, consoante noticiado nos autos principais. Assim, este exequente somente iniciou a execução em relação aos honorários advocatícios. Deveras, prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, considerando que no julgado exequendo (fls. 99/102 e 127/137 dos autos nº 0011925-04.2001.403.0399) ao embargante foi imputado o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, posto que não participou do referido ato. Imperioso ressaltar os termos do 4º do mesmo dispositivo legal supra: 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Neste sentido são os precedentes oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo. Recurso conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 488092/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 17/06/2003 - in DJ de 18/08/2003, pág. 211) TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR. - A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência. - Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 468949/MA - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 18/02/2003 - in DJ de 14/04/2003, pág. 231) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Os Embargos de Devedor estruturam-se como processo de conhecimento, de modo que, sucumbente a embargada, cabível sua condenação em verba honorária. II. Impossibilidade de compensação da verba honorária com o crédito da embargada, em virtude de se constituírem os honorários advocatícios direito autônomo, pertencentes ao advogado, não à parte. III. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 711164/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 28/04/2004 - in DJU de 31/08/2004, pág. 394) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença. 2. Agravo a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 163183/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 09/12/2003 - in DJU de 11/02/2004, pág. 195) Destarte, a exclusão dos honorários advocatícios fixados implica em ofensa à coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos embargados nos autos nº 0011925.04.2001.403.0399 (fl. 334), sendo: R\$ 82.958,85 (oitenta e dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao valor principal devido aos co-embargados Antonio Carlos Martins, Graziella Ehrenberg e Yodwiga Adanonies e R\$ 10.986,28 (dez mil e novecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até maio de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014984-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060263-09.2001.403.0399 (2001.03.99.060263-3)) TEMPO FACTORING LTDA (SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por TEMPO FACTORING LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre o caminhão Mercedes Benz/L1620, ano 2001, placa CVS-4449 (RENAVAM 771662980 e chassi 9BM6950141B279314), nos autos da demanda de conhecimento (em fase de execução) autuada sob o nº 2001.03.99.060263-3. Alegou a embargante, em suma, que firmou contrato de compra e venda, com reserva de domínio, em 10/01/2007, tendo por objeto o veículo automotor em epígrafe. Asseverou também que não tendo havido o pagamento no prazo contratado, houve a transferência da propriedade do bem em 15/08/2008. Por isso, postula a proteção possessória, afastando a constrição judicial levada a efeito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/30). Os embargos de terceiro foram

recebidos, com a suspensão do curso da demanda principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil - CPC (fl. 32). Na mesma decisão, foi determinada a abertura de vista dos autos à parte embargada para manifestação. A executada na demanda principal apresentou petição, sustentando a sua ilegitimidade passiva (fls. 36/38). A União Federal também apresentou petição, apontando a ausência de prova da transferência da titularidade do veículo automotor impugnado e a possibilidade de a penhora recair sobre bem alienado fiduciariamente, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial (fls. 40/42). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à legitimidade de Laticínios Umuarama Ltda. Deveras, constato que na qualificação constante da petição inicial, a executada na demanda principal não figurou como parte embargada, na medida em que a demanda foi direcionada em face (contra) a União Federal. Por isso, no registro de autuação constou indevidamente o nome de Laticínios Umuarama Ltda., razão pela qual determino a correção junto ao Setor de Distribuição (SEDI). Friso que não se trata de hipótese de ilegitimidade passiva, mas sim de simples correção no sistema de cadastro da Justiça Federal. Quanto ao mérito Superada a questão supra, analiso o mérito em relação à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil - CPC, sob a alegação de esbulho na posse de bem móvel, em virtude de penhora realizada nos autos da demanda de conhecimento (em fase de execução) autuada sob o nº 2001.03.99.060263-3. A referida demanda de conhecimento foi ajuizada por Laticínios Umuarama Ltda. (matriz e filiais) em 26/06/1998. Após o trâmite regular daquele processo, foi proferida sentença, em 29/02/2000, na qual os pedidos deduzidos foram julgados improcedentes e, por consequência, foi imposta a condenação de Laticínios Umuarama Ltda. (matriz e filiais) nas verbas de sucumbência (fls. 104/113 daqueles autos). Interposta apelação em face da sentença proferida no processo principal, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão, em 27/02/2002, negando provimento ao recurso (fls. 148/156 idem). Posteriormente, foi proferida r. decisão monocrática no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, negando provimento a agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o processamento de recurso extraordinário. Destarte, o trânsito em julgado foi certificado em 08/09/2003 (fls. 187/188 ibidem). A parte executada naquela demanda foi intimada para o pagamento das verbas de sucumbência em 25/08/2006 (fls. 203/204 dos autos respectivos). Não tendo havido o pagamento no prazo legal, foi determinada a penhora de bens, que foi efetivada em 09/08/2008 (fls. 222/238 dos referidos autos), inclusive sobre o veículo automotor objeto destes embargos de terceiro. Verifico que o contrato de compra e venda do veículo automotor reclamado pela embargante foi celebrado com Laticínios Umuarama Ltda. em 10/01/2007. Portanto, após o trânsito em julgado da sentença que condenou esta empresa ao pagamento de verbas de sucumbência e mesmo da sua intimação para o pagamento no prazo legal. Constato claramente a hipótese de fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Transcrevo, a propósito, a preleção de Araken de Assis acerca da fraude à execução: O art. 748 do CPC define a insolvência. Ela não carece de prova cumprida e cabal para caracterizar a fraude e, muito menos, impõe-se sua formal declaração, abrindo a execução coletiva, porque o art. 593, II, incide particularmente em execuções singulares. A cognição judicial, no exame do elemento insolvência para fins de fraude contra o processo executivo, se torna sumária, portanto, e é realizada no próprio processo em que a denúncia do credor se materializa. Exigir que o credor prove a inexistência de bens penhoráveis constitui exagero flagrante, provocando as dificuldades inerentes à prova negativa, a despeito de lhe tocar o ônus da prova. - grafiei (in Manual de Execução, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, pág. 242). Outrossim, oportuno também o destaque dos efeitos da fraude à execução, nos comentários pontuais de Humberto Theodoro Junior: O negócio jurídico, que fraudava a execução, diversamente do que se passa com o que fraudava credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito. (in Processo de execução, Ed. Leud, 7ª edição, pág. 155) Neste sentido já se posicionou a 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EFEITO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PARA O PROCESSO EXECUTIVO. VALIDADE ENTRE AS PARTES. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A DECRETAÇÃO DA FRAUDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. I - Na fraude de execução, o ato de alienação do bem constrito não é nulo ou inválido, mas ineficaz em relação ao credor e ao processo executivo, permanecendo válida entre as partes alienante e adquirente. II - Tendo a esposa, juntamente com o marido devedor, transferido a propriedade do bem, não lhe resta legitimidade para opor embargos de terceiro, uma vez que não mais detém o domínio. III - O adquirente do bem em fraude de execução pode desfrutar dos poderes inerentes ao domínio, com exceção da disposição, ou seja, impõe-se-lhe o dever de resguardar o bem para o processo de execução. Quanto ao uso, gozo e fruição, assim como à posse, não há limitação para o comprador. IV - Em se tratando de matéria surgida no julgamento de segunda instância, é necessária a interposição de embargos declaratórios para se obter o prequestionamento (EREsp 8.285-RJ, DJ 20/9/99, Corte Especial), sem o qual se torna inviável o acesso à instância especial. V - Nas hipóteses de divergência jurisprudencial, o tema tratado pelos arestos paradigmas deve ter sido debatido e efetivamente decidido nas instâncias ordinárias, a fim de se atender ao requisito do prequestionamento. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 150430/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/02/2000 - in DJ de 10/04/2000, pág. 93) Consigno que a ausência de pagamento ou de indicação de bens livres e desembaraçados pela executada na demanda principal revela forte indício da sua insolvibilidade, requisito para a caracterização da fraude à

execução, ao lado da alienação posterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória. Por outro lado, a ineficácia do negócio jurídico em relação à exequente, ora embargada, dispensa a verificação da boa-fé da embargante. Mesmo porque havia a possibilidade de a embargante obter informações sobre a existência do processo principal e, conseqüentemente, do débito da executada, mediante simples certidão do Setor de Distribuição da Justiça Federal. Assim, a embargante deverá buscar a tutela jurisdicional devida, perante o juízo competente e em face de Laticínios Umuarama Ltda., para obter o ressarcimento por prejuízos experimentados pela eventual perda do veículo automotor penhorado, em hasta pública a ser realizada no processo principal. À luz dos elementos trazidos autos, restou configurada a hipótese de fraude à execução, motivo pelo qual os embargos de terceiro não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Tempo Factoring Ltda., declarando a ineficácia do negócio jurídico celebrado com Laticínios Umuarama Ltda. para a alienação do caminhão Mercedes Benz/L1620, ano 2001, placa CVS-4449 (RENAVAM 771662980 e chassi 9BM6950141B279314). Por conseguinte, confirmo a validade da penhora efetivada nos autos da demanda de conhecimento (em fase de execução) autuada sob o nº 2001.03.99.060263-3 e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, rematam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão de Laticínios Umuarama Ltda. do registro do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019271-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060263-09.2001.403.0399 (2001.03.99.060263-3)) BANCO SOFISA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 1 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 2 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 3 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 4 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 5(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por BANCO SOFISA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre o caminhão Mercedes Benz/Sprinter 310 D, ano 1998, placa CTP-8605 (RENAVAM 708524605 e chassi 8AC690331WA521837), nos autos da demanda de conhecimento (em fase de execução) autuada sob o nº 2001.03.99.060263-3. Alegou a embargante, em suma, que a executada na demanda principal, Laticínios Umuarama Ltda., alienou fiduciariamente o veículo automotor em epígrafe, cuja posse e propriedade foram consolidadas em seu favor, por força de decisão judicial em ação de busca e apreensão. Por isso, postula a proteção possessória, afastando a constrição judicial levada a efeito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/39). Os embargos de terceiro foram recebidos, com a suspensão do curso da demanda principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil - CPC (fl. 42). Na mesma decisão, foi determinada a abertura de vista dos autos à parte embargada para manifestação. A executada na demanda principal apresentou petição, sustentando a sua ilegitimidade passiva (fls. 43/44). A União Federal também apresentou petição, apontando a ausência de prova da transferência da titularidade do veículo automotor impugnado e a possibilidade de a penhora recair sobre bem alienado fiduciariamente, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial (fls. 46/48). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à legitimidade de Laticínios Umuarama Ltda. Deveras, constato que na qualificação constante da petição inicial, a executada na demanda principal não figurou como parte embargada, na medida em que a demanda foi direcionada em face (contra) a União Federal. Por isso, no registro de autuação constou indevidamente o nome de Laticínios Umuarama Ltda., razão pela qual determino a correção junto ao Setor de Distribuição (SEDI). Friso que não se trata de hipótese de ilegitimidade passiva, mas sim de simples correção no sistema de cadastro da Justiça Federal. Quanto ao mérito Superada a questão supra, analiso o mérito em relação à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil - CPC, sob a alegação de esbulho na posse de bem móvel, em virtude de penhora realizada nos autos da demanda de conhecimento (em fase de execução) autuada sob o nº 2001.03.99.060263-3. A referida demanda de conhecimento foi ajuizada por Laticínios Umuarama Ltda. (matriz e filiais) em 26/06/1998. Após o trâmite regular daquele processo, foi proferida sentença, em 29/02/2000, na qual os pedidos deduzidos foram julgados improcedentes e, por consequência, foi imposta a condenação de Laticínios Umuarama Ltda. (matriz e filiais) nas verbas de sucumbência (fls. 104/113 daqueles autos). Interposta apelação em face da sentença proferida no processo principal, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão, em 27/02/2002, negando provimento ao recurso (fls. 148/156 idem). Posteriormente, foi proferida r. decisão monocrática no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, negando provimento a agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o processamento de recurso extraordinário. Destarte, o trânsito em julgado foi certificado em 08/09/2003 (fls. 187/188 ibidem). A parte executada naquela demanda foi intimada para o pagamento das verbas de sucumbência em 25/08/2006 (fls. 203/204 dos autos respectivos). Não tendo havido o pagamento no prazo legal, foi determinada a penhora de bens, que foi efetivada em 09/08/2008 (fls. 222/238 dos referidos autos), inclusive sobre o veículo automotor objeto destes embargos de terceiro. Embora a cópia do instrumento contratual acostada à petição inicial esteja parcialmente ilegível (fls. 21/23), observo

que Laticínios Umuarama Ltda. alienou fiduciariamente o veículo automotor em questão para a embargante em 06/01/2006. Portanto, após o trânsito em julgado da sentença que condenou esta empresa ao pagamento de verbas de sucumbência. Constatando claramente a hipótese de fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:(...)II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Transcrevo, a propósito, a preleção de Araken de Assis acerca da fraude à execução: O art. 748 do CPC define a insolvência. Ela não carece de prova cumprida e cabal para caracterizar a fraude e, muito menos, impõe-se sua formal declaração, abrindo a execução coletiva, porque o art. 593, II, incide particularmente em execuções singulares. A cognição judicial, no exame do elemento insolvência para fins de fraude contra o processo executivo, se torna sumária, portanto, e é realizada no próprio processo em que a denúncia do credor se materializa. Exigir que o credor prove a inexistência de bens penhoráveis constitui exagero flagrante, provocando as dificuldades inerentes à prova negativa, a despeito de lhe tocar o ônus da prova. - grifei (in Manual de Execução, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, pág. 242). Outrossim, oportuno também o destaque dos efeitos da fraude à execução, nos comentários pontuais de Humberto Theodoro Junior: O negócio jurídico, que fraudava a execução, diversamente do que se passa com o que fraudava credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito. (in Processo de execução, Ed. Leud, 7ª edição, pág. 155) Neste sentido já se posicionou a 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EFEITO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PARA O PROCESSO EXECUTIVO. VALIDADE ENTRE AS PARTES. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A DECRETAÇÃO DA FRAUDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. I - Na fraude de execução, o ato de alienação do bem constricto não é nulo ou inválido, mas ineficaz em relação ao credor e ao processo executivo, permanecendo válida entre as partes alienante e adquirente. II - Tendo a esposa, juntamente com o marido devedor, transferido a propriedade do bem, não lhe resta legitimidade para opor embargos de terceiro, uma vez que não mais detém o domínio. III - O adquirente do bem em fraude de execução pode desfrutar dos poderes inerentes ao domínio, com exceção da disposição, ou seja, impõe-se-lhe o dever de resguardar o bem para o processo de execução. Quanto ao uso, gozo e fruição, assim como à posse, não há limitação para o comprador. IV - Em se tratando de matéria surgida no julgamento de segunda instância, é necessária a interposição de embargos declaratórios para se obter o prequestionamento (EREsp 8.285-RJ, DJ 20/9/99, Corte Especial), sem o qual se torna inviável o acesso à instância especial. V - Nas hipóteses de divergência jurisprudencial, o tema tratado pelos arestos paradigmas deve ter sido debatido e efetivamente decidido nas instâncias ordinárias, a fim de se atender ao requisito do prequestionamento. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 150430/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/02/2000 - in DJ de 10/04/2000, pág. 93) Consigno que a ausência de pagamento ou de indicação de bens livres e desembaraçados pela executada na demanda principal revela forte indício da sua insolvabilidade, requisito para a caracterização da fraude à execução, ao lado da alienação posterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória. Por outro lado, a ineficácia do negócio jurídico em relação ao exequente, ora embargada, dispensa a verificação da boa-fé da embargante. Mesmo porque havia a possibilidade de a embargante obter informações sobre a existência do processo principal e, conseqüentemente, do débito da executada, mediante simples certidão do Setor de Distribuição da Justiça Federal. Assim, a embargante deverá buscar a tutela jurisdicional devida, perante o juízo competente e em face de Laticínios Umuarama Ltda., para obter o ressarcimento por prejuízos experimentados pela eventual perda do veículo automotor penhorado, em hasta pública a ser realizada no processo principal. À luz dos elementos trazidos autos, restou configurada a hipótese de fraude à execução, motivo pelo qual os embargos de terceiro não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Banco Sofisa S/A, declarando a ineficácia do negócio jurídico celebrado com Laticínios Umuarama Ltda. para a alienação fiduciária do caminhão Mercedes Benz/Sprinter 310 D, ano 1998, placa CTP-8605 (RENAVAM 708524605 e chassi 8AC690331WA521837). Por conseguinte, confirmo a validade da penhora efetivada nos autos da demanda de conhecimento (em fase de execução) autuada sob o nº 2001.03.99.060263-3 e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, rematam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão de Laticínios Umuarama Ltda. do registro do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011925-04.2001.403.0399 (2001.03.99.011925-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X FERNANDO MOREIRA LEITE X GRAZIELLA EHRENBERG X YODWIGA ADANONIES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO MOREIRA

LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELLA EHRENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YODWIGA ADANONIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os cálculos elaborados pelo exequente Fernando Moreira Leite nos autos dos embargos à execução opostos, requeira o mencionado autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Segue sentença em separado. SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, em fase de execução contra a Fazenda Pública, ajuizada por ANTONIO CARLOS MARTINS, CARLOS ROBERTO ZAMBON, FERNANDO MOREIRA LEITE, GRAZIELLA EHRENBERG e YODWIGA ADONONIES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que originou título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O executado noticiou que o co-exequente Carlos Roberto Zambon realizou acordo extrajudicial (fls. 168/169). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Noticiada a realização de transação extrajudicial entre o co-exequente Carlos Roberto Zambon e o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 168/169), impõe-se a homologação para surtir os efeitos decorrentes. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis: Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Verifico outrossim que o traslado juntado aos autos (fls. 170/171) está devidamente assinado pelas partes. Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a execução em face da Fazenda Pública, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido do autor que aderiu ao aludido pacto. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao co-exequente Carlos Roberto Zambon. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2153

MONITORIA

0010808-68.2006.403.6100 (2006.61.00.010808-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADALTON TADEU RODRIGUES DE MORAES X MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que já houve a tentativa de Bacen jud, que restou infrutífera (fls. 219/223). Sendo assim, entendo não ser esse meio hábil para que possa ter a autora o seu crédito adimplido. Quanto ao pedido de intimação dos réus para que indiquem bens a penhora, compulsando a Declaração de Isento e a Declaração de Imposto de Renda dos réus, verifico não possuírem bens passíveis de penhora. Dessa forma, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado, visto que o feito já foi sentenciado tratando-se neste momento de cumprimento de sentença. Int.

0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA

Visto em despacho. Fls. 185/188. Ciência ao autor da requisição de informações. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031533-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/TADEM LTDA ME X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 305 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste acerca do laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034412-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MESOD COHEN

Vistos em despacho. Considerando a natureza fiscal dos documentos juntados autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Ciência à autora acerca dos documentos de fls. 129/140. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int. Vistos em despacho. Considerando o informado à fl. 142, regularize a autora a sua representação processual. Publique-se a decisão de fls. 141 Int.

0000278-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 307 - Defiro o prazo de cinco (05) dias para que a autora se manifeste acerca dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002295-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Vistos em despacho. Considerando o informado à fl. 375, regularize a exequente a sua representação processual. Após, remetam-se os autos à perícia. Int.

0005413-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citados os réus não apresentaram resposta no presente feito, decreto a sua REVELIA. Considerando a sua citação ficta, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o advogado RICARDO MARCEL ZENA OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 267. Int.

0006292-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006292-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TANIA ROSA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em despacho. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual. Após, promova-se a carga dos autos ao Sr. Perito para que, com URGÊNCIA, possa ser realizada a perícia. Int.

0014609-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Requeira a autora o que entender de direito a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da consulta de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud por este Juízo para requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017045-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOALDO LIMA FLORENCIO X PATRICIA COSTA NUNES

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Reconsidero os despachos de fls. 58 e 65. Requeira a autora o que entender de direito a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018869-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONNIE LIMA DA

CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Vistos em despacho. Diante das alegações da autora de fls. 124/125, cumpre inicialmente ressaltar que esse Juízo tem realizado a busca de endereços por meio do Sistema Bacenjud. Entretanto, a indicação de endereço e as custas das diligências realizadas pelas partes devem ser consideradas quando da propositura de qualquer ação, visto que não é obrigação do Poder Judiciário realizar as diligências que devem ser feitas pelas partes a fim de que possa receber a prestação jurisdicional. Assim, considerando que a autora afirma já ter realizado diligências, antes de venham os autos para que seja realizada a busca pelo Sistema Bacenjud, comprove a exequente, juntando aos autos, as diligências realizadas. Após, venham os autos para que seja realizada a busca eletrônica do endereço. Int.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Reconsidero o despacho de fl. 37, visto que os períodos indicados como cobrados estão equivocados. Assim, visto tratar-se o presente feito de ação de cobrança, para que possa ser expedido o Mandado de Pagamento, deverá a autora juntar aos autos cópias de todos os aditamentos realizados no contrato objeto do feito (artigo, 1.102-B). Nesses termos, considerando que o período global do contrato era de 6 (seis) semestres e foram juntados aos autos somente cinco (05), promova a autora a juntada aos autos do aditamento ao contrato faltante que é documento essencial à propositura da ação. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da consulta de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud por este Juízo para requerer o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça indicando novo endereço para que possa ser realizada a citação de Viviane de Oliveira Viana. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES

Vistos em despacho. Fls. 128 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa realizar as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Diante das alegações da autora de fls. 171/172, cumpre inicialmente ressaltar que esse Juízo tem realizado a busca de endereços por meio do Sistema Bacenjud. Entretanto, a indicação de endereço e as custas das diligências realizadas pelas partes devem ser consideradas quando da propositura de qualquer ação, visto que não é obrigação do Poder Judiciário realizar as diligências que devem ser feitas pelas partes a fim de que possa receber a prestação jurisdicional. Assim, considerando que a autora afirma já ter realizado diligências, antes de venham os autos para que seja realizada a busca pelo Sistema Bacenjud, comprove a exequente, juntando aos autos, as diligências realizadas. Após, venham os autos para que seja realizada a busca eletrônica do endereço. Int.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 40 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para a autora indicar novo endereço do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008947-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JOSE DE JESUS SILVA REIS

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela autora (fl. 91), promova a autora a juntada aos autos do instrumento de renegociação da dívida. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSEVALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO

Vistos em despacho. Diante das alegações da autora de fls. 92/93, cumpre inicialmente ressaltar que esse Juízo tem realizado a busca de endereços por meio do Sistema Bacenjud. Entretanto, a indicação de endereço e as custas das diligências realizadas pelas partes devem ser consideradas quando da propositura de qualquer ação, visto que não é obrigação do Poder Judiciário realizar as diligências que devem ser feitas pelas partes a fim de que possa receber a prestação jurisdicional. Assim, considerando que a autora afirma já ter realizado diligências, antes de venham os autos para que seja realizada a busca pelo Sistema Bacenjud, comprove a exequente, juntando aos autos, as diligências realizadas. Após, venham os autos para que seja realizada a busca eletrônica do endereço. Int.

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019412-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUCIANO AIRES

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Esclareça a autora a divergência entre o valor dado à causa e o indicado no demonstrativo de débito de fl. 16, considerando o que dispõe o artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Esclareça a autora a divergência entre o valor dado à causa e o indicado no demonstrativo de débito de fl. 26, considerando o que dispõe o artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038181-31.1993.403.6100 (93.0038181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031526-43.1993.403.6100 (93.0031526-9)) SERGIO SHINDO X MARIA APARECIDA SOZZO VALDERAMA SHINDO(SP231362 - CARLOS EDUARDO MENDONÇA FELICIANO E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008871-72.1996.403.6100 (96.0008871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055748-07.1995.403.6100 (95.0055748-7)) CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Vistos em despacho. Razão assiste à autora quanto ao pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a fim de que se inicie a execução dos honorários advocatícios. Entretanto, para que possa ser expedido o referido Mandado deverá a autora juntar aos autos cópias de todas as decisões, proferidas nos autos, o seu trânsito em julgado, bem como cópia da petição inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Mandado de Citação, como requerido às fls. 300/301. Oportunamente promova-se vista dos autos à União Federal para que possa dar cumprimento ao julgado, nos termos do requerido às fls. 305/306. Intime-se e cumpra-se.

0003743-27.2003.403.6100 (2003.61.00.003743-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000006-3)) ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos em despacho. Considerando o informado pela ré à fl. 676, proceda a Sr. Diretora o cancelamento da guia de Alvará de Levantamento juntado à fl. 677, que deverá ser desentranhado e arquivado em pasta própria. Tendo em vista que nos termos da termos da petição de fls. 676 o contrato já foi liquidado, restando as partes silentes, arquivem-se os autos. Int.

0022299-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019585-76.2005.403.6100 (2005.61.00.019585-5)) GILMAR JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001826-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)
Vistos em despacho. Esclareça a Caixa Econômica Federal a razão de não ter acompanhado a Sra. Oficial de Justiça, na Juízo Deprecado, na reintegração de posse determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013196-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013196-2) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da co-ré, Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026048-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026048-0) - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0025168-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025168-9) - FRANCISCO NUNES PIMENTEL(SP116789 - DEBORA

CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 143/145 - Ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Fl. 146 - Nada à apreciar tendo em vista o extrato apresentado à fl. 145. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Não procede o pedido de ilegitimidade passiva da co ré, Caixa Econômica Federal, visto que na certidão de fls. 25/26 consta que esta arrematou 50,87% do bem objeto do presente feito. Fl. 87 - As diligências requeridas pelo autor são aquelas que cabem à parte e não ao Poder Judiciário. Ademais disso, não consta dos autos nenhuma pesquisa realizada com a finalidade de encontrar o endereço da ré que não foi citada. Sendo assim, informe o autor novo endereço para que possa se realizar o ato de citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006340-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-84.1994.403.6100 (94.0004652-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando a manifestação da União Federal, que não tem interesse em executar a verba honorária arbitrada, desansem-se estes autos da ação cautelar n.º 94.0004652-9 e arquivem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020386-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017295-06.1996.403.6100 (96.0017295-1)) JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em despacho. Fls. 119/122 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (EMBARGANTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU

O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008950-60.2010.403.6100 - DAISY MALUF(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 68/69 - Ciência à requerente acerca do depósito realizado. Em caso de pedido de levantamento, indique a requerente em nome de que advogado, devidamente constituído no feito e com poderes para dar e receber quitação, bem como os dados necessários (CPF e RG), deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018795-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVANA DE ALMEIDA FREITAS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021915-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEANDRO SOARES MARGARIDA X ELIZABETE OLIVEIRA COELHO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 09/12/2010.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022742-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA LUZINETE NASCIMENTO ANDRE

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0031526-43.1993.403.6100 (93.0031526-9) - SERGIO SHINDO X MARIA APARECIDA SOZZO VALDERAMA SHINDO(SP235595 - LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0600994-37.1993.403.6100 (93.0600994-1) - HELDER DE ABREU & CIA/ LTDA(SP113243 - NELSON GUIMARAES BARROS E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0040529-51.1995.403.6100 (95.0040529-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028942-32.1995.403.6100 (95.0028942-3)) SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS

LTDA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0055748-07.1995.403.6100 (95.0055748-7) - CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Oportunamente promova-se vista dos autos à União Federal. Após, arquivem-se desampensando-se. Int.

0019585-76.2005.403.6100 (2005.61.00.019585-5) - GILMAR JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027713-71.1994.403.6100 (94.0027713-0) - STAUPH IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X STAUPH IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6.474,31 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 188. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA RUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO RUEDA

Vistos em despacho.Fl. 317 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o

interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017071-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017071-5) - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA
Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 117,12 (cento e dezessete reais e doze centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl.104. I.C.

0006341-07.2010.403.6100 - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO DAS GAIVOTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos em despacho.Fl.s.106/109 - Recebo o requerimento do credor(AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (RÉ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o

reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020494-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA

Vistos em despacho. Determino que seja, ao invés de Alvará de Levantamento, expedido ofício de apropriação para Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 205. Após, informada a apropriação, arquivem-se. Cumpra-se e intímem-se.

ACOES DIVERSAS

0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS C E R T I D ã Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5869

MANDADO DE SEGURANCA

0024718-26.2010.403.6100 - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009; 4. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0025357-44.2010.403.6100 - SELMA FERREIRA SANTOS COSME(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO)

X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc..Fls. 47/48: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0000748-60.2011.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a emenda a inicial de fls. 32. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0001276-94.2011.403.6100 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0001530-67.2011.403.6100 - DANIELA MENEGATTI DUARTE CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Cumpra a parte impetrante o disposto no artigo 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; 2. Promova a juntada de documentos que comprovem de forma inequívoca a existência de ato coator, a justificar seu interesse no feito, tendo em vista que não há nos autos prova de que sua matrícula não foi efetivada pelos motivos alegados pela impetrante na inicial. Intime-se.

0001643-21.2011.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Não verifico a ocorrência de prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 88, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares. 4. Cumpridas as determinações supra, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0001873-63.2011.403.6100 - ALYAND MIELLE BARBOSA X MARCO ANTONIO MELLONI X PHILIPPE FARGNOLI DE OLIVEIRA X RODRIGO ALVES LIMA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte impetrante o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. No mesmo prazo, providencie a regularização de sua representação processual, com a juntada dos respectivos instrumentos de mandato em relação aos impetrantes Philippe Fagnoli de Oliveira e Rodrigo Alves Lima, bem como a juntada dos instrumentos de mandato de fls. 19/20 em seus originais. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035721-03.1995.403.6100 (95.0035721-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$17.035,54 (dezesete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido até a propositura da demanda, com os acréscimos contratados, como juros e multa, por ter deixado a parte ré de cumprir com a contraprestação devida à autora diante do contrato por ambas as partes travados. Alega a autora que travou, com a ré, contrato de prestação de serviço referente à SEDEX, de nº. 4400115029, em decorrência do qual, prestou os serviços que lhe cabiam, conforme comprovado pelas faturas constantes dos autos e no demonstrativo de débito em anexo, sendo que a ré vem negando-se à contraprestação, pagamentos dos valores devidos. Diante da impossibilidade da composição extrajudicial, recorreu-se a presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente foram realizadas tentativas de citações que restaram frustradas. Posteriormente se alcançou êxito, citando a ré na pessoa de sua representante legal. Apresentou a representante legal da ré contestação em seu próprio nome, para defesa de seus interesses pessoais, com preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito alegação prescricional. Não apresentou a parte ré - empresa - contestação. A parte autora expressou-se em réplica, alegando a falta de representação processual da representante legal da ré, para a defesa apresentada em nome próprio, a fim de defender interesses pessoais; requerendo a retirada dos autos da petição e documentos acostados por aquela. Afirmou a caracterização da revelia da ré. Defendeu-se ainda da prescrição. Intimadas as partes, a representante legal da empresa requereu produção de provas. Antes da análise do pedido foi determinada a vinda de documentos aos autos, com posterior intimação para declarações das partes sobre os mesmos. Proferiu-se despacho saneador, com determinação de nova citação da parte ré, empresa, por edital. O que foi cumprido. Na mesma oportunidade deferiu-se a prova pericial grafotécnica requerida pela representante da empresa. Veio aos autos o laudo pericial, com posterior manifestação das partes sobre o resultado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Depois de todo o quadro fático apresentado com o caminhar do processo, deve-se por fim à questão da legitimidade passiva de Maria Da Glória Trega de Santana, sócia da empresa, conforme documentos dos autos, com confirmação pela perícia da veracidade da assinatura. Sabe-se que as condições da ação, dentre as quais se encontra a legitimidade das partes para virem à relação jurídico-processual e integrá-la, defendendo seus direitos, é requisito legal, não precluindo sua averiguação pelo juízo, que detém o poder de a todo o momento verificá-la. Assim, desconsidero os despachos e decisões anteriores que se encontrarem em contradição com a presente decisão, para enfim concluir tal mote, veja-se. Reconhecem-se duas espécies de pessoas no ordenamento jurídico, uma física, consistente no indivíduo detentor de direitos e deveres, e outra jurídica, igualmente detentora de direitos e deveres, sem que ambas as espécies fundem-se ou mesquem-se, posto que cada qual tem identificação própria, com esfera jurídica própria. Por outro lado, processual agora, determinam as regras de processo civil que a demanda é proposta em face daquele que o autor deseja. Portanto, salvo raras exceções, participa no pólo da relação jurídico-processual não quem deseja (com mera manifestação nos autos), mas unicamente aquele em face de quem o autor exige direitos. Se estiver demandando em face de pessoa incorreta, o autor o faz por sua conta e risco, cabendo a ele o ônus de assim atuar. Em outros termos, ainda que a parte que se apresente no processo seja parte material, figurando da relação jurídico-processual, não será adequadamente parte processual, por sua única opção, se o autor não demandou em face da mesma. Se assim o é com aquele que até mesmo tenha participado da relação material, mas não tenha sido citado, por opção do credor, quanto mais em se tratando de pessoa que eventualmente nem mesmo participou da relação, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ao disciplinar que somente o titular do direito material tem legitimidade para vir a juízo defender direito seu. Ou em outras palavras, não se defende direito alheio, salvo autorização legal, havendo, então, previsão expressa que o indivíduo defenda direito de outro, atingindo a esfera jurídica deste outro; destarte, agindo por conta e risco, e em nome, do substituído, que terá a sua esfera jurídica submetida à coisa julgada material e formal. Assim sendo, destes expressivos nortes jurídicos tem-se que, se o autor demandar em face da pessoa jurídica, fazendo a mesma constar no pólo passivo da demanda, a pessoa jurídica é quem será a figura processual da relação jurídico-processual, devendo apresentar-se no pólo passivo desta relação (por citação ou comparecimento espontâneo), ainda que pela natureza abstrata da pessoa jurídica, venha representada por pessoa física que também participe em seu próprio nome (como indivíduo autônomo e inconfundível com a pessoa jurídica), da relação jurídico-material. Como se conclui, a pessoa física não se confunde com a jurídica, mas apenas a representa, de modo que realiza os atos em nome e por risco da pessoa jurídica, e a esta se dirigem os resultados da demanda - coisa julgada material -, tendo sua esfera jurídica atingida. Bem, pessoas diferentes que são, com patrimônios próprios, esferas jurídicas inconfundíveis, se a parte autora demanda em face da empresa - pessoa jurídica -, sendo a citação da pessoa jurídica (ente abstrato) efetivada na pessoa física de sua representante legal, encontra-se a demanda plenamente regular, com a formação da relação jurídico-processual tal como deveria ser. Consequentemente a representante legal manifestar-se-á em nome da representada, pessoa jurídica, e, assim, sob os riscos desta pessoa jurídica a atuação física. Ainda que a pessoa física, indivíduo, eventual sócio da empresa, e a representante legal sejam a mesma pessoa, não há, em hipótese alguma, identificação entre elas. Caso demandada as duas, a representante legal protegerá a empresa e ainda se protegerá, zelando por ambos os interesses, pois, como dito, cada uma daquelas espécies de pessoas reconhecidas pelo ordenamento jurídico tem sua esfera jurídica, tanto que uma poderá ser responsável e a outra não.

Neste diapasão, se a parte composta pela pessoa jurídica é corretamente citada em nome de sua representante legal, há válida citação, com o reconhecimento da revelia caso o réu não se defenda nos autos. E vindo a representante legal da empresa, em nome próprio, seu, do indivíduo, pessoa física, defender-se, sem que tenha ela sido citada em sua qualidade pessoal, e deixando de amparar a empresa, não atuando em nome desta, HÁ REVELIA DA PESSOA JURÍDICA e ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. Ora, este o presente caso. A Sra. Maria da Glória, representante legal da empresa, CITADA REGULAR E VALIDAMENTE EXCLUSIVAMENTE NESTA QUALIDADE, veio aos autos na qualidade outra, de pessoa física, defendendo interesses pessoais. Claramente é pessoa estranha à lide, não podendo figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual. O autor não pode ser obrigado a demandar em face de réu que não queira ver demandado. Trata-se de preferência sua em havendo esta possibilidade de quem demandar. Portanto se opta em cobrar a empresa, não tem legitimidade a pessoa física para em seu nome defender-se, ainda que seja sócia da pessoa jurídica, e representante legal desta, pois, repise-se, como dito, as consequências, a coisa julgada material, atingem diferentes patrimônios jurídicos. Perfilado este caminho, destaque-se que não há como se tomar a atuação da pessoa física como se o fosse da pessoa jurídica, pois não só não foi citada a pessoa sócia em seu próprio nome, como igualmente não esta nem mesmo sendo demandada pelo autor, que não propôs a demanda em face da sócia, mas somente em face da empresa. E se averigua que a Sra. Maria tanto se defendeu em sua pessoa, atendendo unicamente seus interesses, que os termos da contestação a estes se voltam e, ainda, a procuração outorgada à patrona para atuar em juízo foi passada pela pretensa ré, em seu próprio nome. Mas principalmente, porque, ainda que sócia da empresa, NEM MESMO PARTICIPOU DO CONTRATO JURIDICO, na qualidade de pessoa física, obrigando-se como sócia, até porque na época nem mesmo integrava à empresa. Por conseguinte a Sra. Maria é parte ilegítima para a demanda, não podendo figurar no pólo passivo da causa. Enquanto parte legítima é a empresa, pessoa jurídica, mas que por ser ente abstrato, virá personificada em sua representante legal, a mesma Sra. Maria, que, contudo, terá de atuar apenas nesta qualidade de representante legal da empresa, o que não ocorreu. Desta feita, A PARTE RÉ É REVEL. Mas não só isto. A contestação apresentada pela Sra. Maria não ganha amparo, e, então, não pode atingir a verdadeira ré, incidindo os efeitos da revelia, como a presunção de veracidade dos fatos, por falta de contrariedade. Somente se deixa de desentranhar os documentos dos autos por considerar-se a possibilidade de eventual recurso, com possibilidade de revisão do entendimento, devendo o processo apresentar com tais peças. As argumentações de não ser a ré sócia da empresa e nem mesmo representante legal da mesma, não só não foi comprovada, como não é crível. Além dos documentos apresentados pela autora, documentos estes sem qualquer fraude ou ensejo para dúvidas, houve ainda a perícia ratificando a validade da firma constante destes, identificando-a como sendo a da ré. A suposta utilização de seus dados indevidamente, a sua alegada falta de condições financeiras à época, teses sem guaridas fáticas, não são óbices à possibilidade de integrar a empresa na qualidade de sócia. Concluindo. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de prestação de serviço contratado nos termos do instrumento supra, trazido aos autos, em que se aferi a identificação da ré e a assinatura de representante legal da Sra. Maria da Glória Trega de Santana. Esta Sra. não logrou êxito em comprovar não se tratar da representante legal da parte autora. Qualidade esta, aliás, corroborada pela visual confrontação das assinaturas, e principalmente pelo perito técnico, levado a esta conclusão após toda a técnica emprega para o confronto de firmas. Tem-se, desta feita, a regular citação da empresa ré, que simplesmente deixou de vir aos autos e defender-se, sendo revel. Sendo sem efeito a citação por edital realizada a destempo, pós regular preclusão para defesa da ré, que fora citada pessoalmente pelo oficial de justiça, conforme certidão dos autos, na pessoa de seu representante legal. Somente não se teria a Sra. Maria da Glória como representante legal da empresa, se conseguisse comprovar a falsidade documental, o que não ocorreu. Superada a preliminar, passo à preliminar de mérito. Prescrição, para afastá-la. A causa foi proposta antes da vigência do novo Código Civil, sendo o prazo para a propositura de ação de cobrança de vinte anos. Os fatos ocorreram em 1991 e a demanda foi proposta em 1995. Não há que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora

da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legais as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela parte autora, resta a dívida certa nos termos em que apresentadas. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a conseqüência dos fatos narrados na inicial serem incontroversos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Consta a discriminação dos débitos, seguindo-se a esta as faturas dos serviços prestados. E mesmo citada (por duas vezes) para defesa judicial, sob pena de caracterizada sua revelia incidirem os efeitos da revelia, a ré novamente se quedou, permanecendo em silêncio. Demonstra a ré conduta não albergada pelo ordenamento jurídico, antes repudiada, pois, como alhures avaliado, ao obrigar-se o contratante assume livremente prestação com a qual terá de cumprir, sob pena de ser compelido a tanto, respondendo por esta situação seu patrimônio. Adverte-se que eventual falta de bens por parte da requerida não é motivo para seu comportamento, perpetrando sua inadimplência desde há muito. Até mesmo porque a utilidade é estabelecida por ser a demanda apta a proporcionar ao autor o bem de vida requerido, no caso o crédito e a condenação a este. O tão-só fato de a parte requerida eventualmente não possuir bens neste momento, não justifica que falta direito à parte requerente de obter título executável, até porque o devedor poderá no futuro ter bens a serem executados. Vale dizer, a sua situação financeira desfavorável pode ser momentânea. Não se pode confundir o momento da execução da sentença com o momento do reconhecimento do direito do autor, posto que no primeiro quadro fático tem-se uma crise de efetividade do direito, enquanto no segundo, tem-se uma crise de reconhecimento do direito. Diante do que se sobressai a distinção das conseqüências jurídicas. Assim sendo, se na execução para seu desenvolvimento e prosseguimento considerar-se-á a viabilidade da execução, tendo em vista o montante devido, o custo da execução e a disponibilidade do patrimônio do réu responder utilmente para tais fins, isto não se passa no momento do reconhecimento do direito do credor. No mais, considerando a discriminação do débito relatado nos documentos apresentados nos autos, afere-se que incidiu os índices contratados. Os cálculos ofertados permitem a verificação do quanto partiu a dívida e ao quanto chegou, com o acompanhamento de cada qual um dos índices que incidiram. Logo, no que se alude aos cálculos, tenho-os como exatos, porquanto efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo devedor à credora. Vejo das planilhas anexadas aos autos que a credora efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, de modo que o valor final da dívida resulta não de eventuais erros da credora em seus cálculos, mas sim do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação. Necessário, por eventual recurso oposto no futuro, ressaltar que ainda que se tenha a parte ré como legítima para a causa, a presunção de verossimilhança dos fatos alegados pela credora, como a prestação do serviço contratado, os valores devidos, os cálculos realizados, manter-se-iam, já que a parte ré nada confrontou sobre tais fatos, que então são incontroversos. Corroborada a presunção de veracidade (ou, tecnicamente não contrariedade), pelos documentos dos autos apresentados. De modo que ao final a decisão não se altera por tal ou qual entendimento. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança com a realidade, faz com que seja certo o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que gozou. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face de MARIA DA GLÓRIA TREGA DE SANTANA, nos termos do artigo 267, inciso VI, ilegitimidade passiva, do Código de Processo Civil. E JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$17.035,54 (dezesete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida - pessoa jurídica - ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0009670-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009670-9) - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos de declaração em face de sentença que reconheceu a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Alega a embargante a ocorrência de contradição

ou erro material na sentença, porquanto inexistiu sucumbência no caso em exame, a justificar a condenação da União Federal no pagamento de verba honorária em favor da parte autora, haja vista o reconhecimento da ausência de interesse de agir superveniente, causada por fato alheio à vontade das partes. Requer, assim, seja aclarada a sentença para afastar a condenação da embargante no pagamento de verba honorária de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento da nulidade das inscrições na dívida ativa efetuadas sob os n. 80.6.06.0138596-40 e 80.7.06.032909-00 ao fundamento de terem sido integralmente quitadas na data de seu vencimento, mediante recolhimento efetuado em guia DARF, bem como em razão de procedimento de compensação levado a efeito com créditos da própria autora. Foi deferida em parte a medida liminar, bem como efetuado depósito judicial dos valores controvertidos. Em contestação, a União Federal defende a manutenção da inscrição n. 80.7.06.032909-00, em virtude de divergências quanto ao valor objeto de compensação. Com relação à inscrição n. 80.6.06.138596, a União Federal comunica que a autoridade administrativa propôs o seu cancelamento. Posteriormente, a parte autora comunicou haver efetuado o pagamento do valor que restava em aberto, em relação à inscrição n. 80.7.06.032909-00, tendo a União Federal, por sua vez, manifestado-se favoravelmente à extinção da referida inscrição. Conforme se constata, a par de a sentença haver extinguido o processo sem resolução do mérito, verifica-se que a pretensão deduzida na petição inicial foi parcialmente atendida pela ré, após o ajuizamento da ação, assistindo razão à parte-autora em suas alegações com relação à inscrição n. 80.6.06.138596, o mesmo não ocorrendo, todavia, com a inscrição n. 80.7.06.032909-00. Tanto o é, que a parte-autora efetuou, posteriormente ao ajuizamento da ação, o pagamento do valor que restava em aberto. Portanto, diante do contexto exposto, razão assiste à União Federal, ao insurgir-se contra a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte-autora. Com efeito, considerando as peculiaridades presentes no caso em exame, em que houve a extinção do processo em razão da superveniente perda de interesse de agir por haverem as partes se composto no curso da ação, faz-se de rigor a fixação de sucumbência recíproca e proporcional entre as partes. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 179/180, diante da contradição apurada, cujo dispositivo passará a figurar com a seguinte redação: [...] Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. [...] No mais, fica mantida a sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de registro. P.R.I.

0023635-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023635-0) - ERIKA KUGLER SAKIS X OSWALDO CASTELLANI (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de: a) determinar a incorporação de valor correspondente a dois terços do vencimento referente a Juiz de Vara Trabalhista em seus proventos ou pensões; b) estender aos requerentes os benefícios salariais concedidos aos juízes togados pela Lei n. 11.143/05, tendo como parâmetro 2/3 (dois terços) dos subsídios de Juiz Titular de Vara do Trabalho de 1º Grau; c) assegurar o direito de receber as quantias não pagas pela ré, resultantes da nova remuneração da magistratura federal, sobre os proventos, pensões e reflexos, a partir de janeiro de 2005, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 11.143/05, com juros e correção monetária; d) determinar a incorporação aos vencimentos, proventos e pensões, bem como por férias, conseqüente abono constitucional, 13º mês e outras, além de outras que vierem a ocorrer no curso da presente ação e mesmo depois dela (fls. 23). Os autores requerem, ainda, prioridade na tramitação, com fulcro no art. 71, da lei n. 10.741/03. Os autores alegam que a Lei nº 11.143/05, de 26 de julho de 2005, alterou a remuneração dos magistrados da União, onde se incluem os juízes da Justiça do Trabalho. Em 27/07/2005, o C. Supremo Tribunal Federal publicou a Resolução n. 306, contendo nova tabela de subsídio mensal da magistratura da União, prevendo novo valor de vencimento para o cargo de Juiz de Vara Trabalhista. A nova forma de remuneração foi implementada nas folhas de pagamento dos juízes togados, ativos e inativos. Porém, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região não atualizou, da mesma forma, os proventos dos juízes classistas aposentados e pensionistas, de 1º grau, haja vista que, com relação aos juízes classistas aposentados, a atualização foi implementada apenas para aqueles que se encontravam na ativa em 2º grau. Sustentam que os juízes classistas que se aposentaram sob a égide da Lei n. 6.903/81 e do art. 74 da Lei Complementar n. 035/79 (LOMAN), fazem jus ao recálculo dos vencimentos, nos mesmos moldes previstos para os juízes togados. Isto porque o art. 7º da Lei n. 6.903/81 teria previsto, com relação ao reajuste de proventos de aposentadoria, que este seria devido na mesma proporção dos vencimentos do juiz em atividade, em consonância com a regra inserta no artigo 40, 8º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 20/98). Assim, todo e qualquer reajustamento que venha a ocorrer na remuneração da magistratura, deve, obrigatoriamente, ser estendido aos juízes classistas aposentados e pensionistas. Por essas razões, a imposição de qualquer restrição ao reajuste implica violação à garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XV, e no art. 95, inciso II, consistente na irredutibilidade de vencimentos. Asseveram, ainda, possuírem direito adquirido ao reajuste, com amparo no art. 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal, tendo em vista que se aposentaram sob a égide da Lei n. 6.903/81, que garantia que os proventos da aposentadoria seriam reajustados sempre que fossem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção. Em sendo assim, lei posterior não pode retroagir para prejudicar os juízes classistas que se aposentaram até 13.10.96. Afirmam que as regras da Lei n. 9.655/97, especialmente aquela contida no art. 5º, não se aplicam aos classistas aposentados e pensionistas, que satisfizeram tais condições até 13.10.96, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 5º da

LICC. Argumentam, por fim, acarretar ofensa ao princípio da isonomia a concessão dos benefícios da Lei n. 11.143/05 à parte da magistratura, e não a todos os seus membros. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 145/194. Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, diante da inexistência de lei que obrigue o ente público a agir no sentido pretendido pelos requerentes: o pedido de recálculo dos proventos, na forma pretendida, é incompatível com as disposições previstas no art. 61, 1º, inciso II, a, c.c. art. 84, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, com a Súmula 339 do STF. Argumentou que a concessão de reajustes aos servidores públicos é matéria que deve ser regulada por lei, de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Também depende expressamente de autorização específica, contida na lei de diretrizes orçamentárias, além da existência de dotação orçamentária suficiente para tanto, conforme estabelece o art. 169 da Constituição Federal. Com relação ao mérito, a União Federal sustentou que os juízes classistas não são servidores públicos em sentido estrito, haja vista as disposições contidas nos artigos 115 e 116 do texto constitucional. A Constituição Federal faz distinção entre juízes togados e classistas, de forma que estes não gozam das garantias insertas em seu art. 95. Ao contrário do alegado, a Lei n. 6.903/81 não equiparou os juízes classistas aos togados, porquanto dispõem em seu art. 10 que o juiz classista enquanto no exercício do cargo, equipara-se aos funcionários públicos civis da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social (fls. 172). Os juízes classistas, ao exercerem a função pública em caráter precário, não são investidos nas garantias asseguradas à magistratura togada, nem tampouco se submetem ao regime jurídico aplicável a esta, que é regida por lei orgânica e legislação própria. A melhor interpretação a ser conferida ao art. 7º da Lei n. 6.903/81 é a que vincula o reajuste dos proventos dos juízes classistas inativos aos vencimentos dos juízes classistas ativos, em igual proporção, mas não à remuneração dos juízes togados de primeira instância. E mais: o art. 666 da CLT, ao tratar da remuneração dos juízes classistas ativo, prevê a percepção de gratificação fixada em lei; a Lei n. 9.655, de 03/06/1998 efetivou duas mudanças na gratificação por audiência (art. 5º): tornou-a fixa e vinculou os seus reajustes aos que forem concedidos aos servidores públicos federais, desvinculando-os da remuneração dos juízes togados. Não há falar-se em direito adquirido ao recebimento do percentual pleiteado, porquanto a garantia constitucional somente se aplica quando já se perfizeram todas as condições e requisitos necessários à incorporação do referido direito ao patrimônio jurídico da pessoa. Também não há falar-se em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pois o que se pretende é verdadeiro aumento salarial a que não se faz jus. Citou precedentes da jurisprudência. Por meio de decisão proferida às fls. 195/198, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Instadas as partes a indicarem provas a produzir, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 207); a parte autora manteve-se inerte (fls. 208). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não há matéria preliminar a ser analisada, haja vista sua apreciação por ocasião da prolação da decisão de fls. 195/199. Passo à análise da questão de fundo. Cinge-se a questão trazida a exame à aplicação do reajuste previsto pela Lei n. 11.143, de 26 de julho de 2005, sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos autores, advindos do exercício da função de juiz classista na Justiça do Trabalho. Referida lei, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei no 8.350, de 28 de dezembro de 1991, assim estabelece: Art. 1º. O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005. Art. 2º. O caput do art. 2º da Lei no 8.350, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação a partir de 1º de janeiro de 2005: Art. 2º. A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal. (NR) Art. 3º. A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 16% (dezesseis por cento) do subsídio de Juiz Federal. Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União. Art. 5º. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005. Os autores amparam sua pretensão especialmente nas disposições contidas na Lei n. 6.903, de 30 de abril de 1981, que dispunha sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União, a qual foi revogada pela Lei n. 9.528/97, bem como na Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN). Dispunha a Lei n. 6.903/81, em seus artigos 7º, 10 e 11: Art. 7º. Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção. Art. 10. O juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social. Art. 11. Farão jus ao benefício de que trata esta Lei, com efeitos financeiros devidos somente a partir de sua publicação, os juízes temporários que, mesmo antes dela, tenham implementado as condições estabelecidas para a aposentadoria, observado o disposto no artigo 4º. Por sua vez, dispõe a Lei Complementar nº 35/79, especificamente em seu art. 74: Art. 74. A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56. Parágrafo único. Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juízes temporários de qualquer instância. Art. 75. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade. Os autores ainda argumentam, em prol de sua pretensão, que deve ser assegurada judicialmente a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, inserta no art. 40, 8º, art. 37, inciso XV, e art. 95, inciso III, do texto constitucional, abaixo transcritos: Art. 40. (...) 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Art. 37. (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis,

ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Art. 95. (...) III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I. Sustentam, por fim, que tendo se aposentado sob a égide da Lei n. 6.903/81, tem direito adquirido ao reajuste pretendido, haja vista a garantia inserta no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A União Federal, por sua vez, sustenta não ser devido o reajuste pretendido pelos autores, diante da disposição contida no art. 5º da Lei n. 9.655, de 02 de junho de 1998, do seguinte teor: Art. 5º. A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. A propósito, o que estabelece o art. 666 da CLT: Art. 666. Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 por mês, os juizes classistas temporários das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei. A União Federal defende ser incabível o reajuste, por força de regras constitucionais que impedem sua concessão aos juizes classistas, quais sejam: Art. 61. (...) 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Pois bem. O pedido deve ser julgado improcedente. De início, é verdade que o sistema constitucional pretérito permitia a existência, na Justiça do Trabalho, do denominado juiz temporário (também chamado de classista). Assim, em primeiro grau, em vez dos tradicionais juizes monocráticos, existiam as juntas de conciliação e julgamento, com jurisdição para temas de competência da Justiça do Trabalho, integradas por dois juizes temporários (ou classistas, um indicado pela classe dos empregados e outro pela classe dos empregadores) e por um juiz vitalício (também chamado de juiz de carreira ou togado). A Lei Orgânica da Magistratura (aprovada pela Lei Complementar 35/79) e demais dispositivos infraconstitucionais davam as diretrizes de tratamento dos juizes temporários ou classistas (dentre elas a Lei 6.903/1981 e demais aplicáveis, pertinente a proventos de aposentadoria e pensão), as quais foram recepcionadas pela redação originária do art. 116 da Constituição de 1988, que permitia o funcionamento das juntas de conciliação e julgamento referidas. Todavia, desde a edição da Emenda Constitucional 24/1999 foi dada nova redação ao art. 116 e demais aplicáveis da Constituição, razão pela qual, desde então, foi extinta a figura do juiz classista (assegurado o cumprimento dos mandatos dos ministros classistas temporários do TST e dos juizes classistas temporários dos TRTs e das juntas de conciliação e julgamento). Ocorre que os juizes temporários não eram equiparados aos magistrados vitalícios por diversas razões, que vão desde o modo de investidura (indicação e concurso, respectivamente) até o tempo previsto para o exercício das funções de judicatura (temporários e vitalícios) e o regime jurídico (servidores e membros da magistratura). Com efeito, cuidando da aposentadoria dos juizes classistas ou temporários, o art. 10 da Lei 6.903/1981 equiparou o juiz temporário (enquanto no exercício do cargo) ao funcionário público civil da União para os efeitos da legislação de previdência e assistência social, e não propriamente aos membros da magistratura. De outro lado, a remuneração dos juizes classistas se fazia nos termos do art. 666 da CLT (com alterações da Lei 9.655/1998 e demais aplicáveis), abrangendo gratificações por audiências realizadas. Por isso, não há que se falar em violação à isonomia quando não se trata de situações equivalentes, ao mesmo tempo em que não há que se falar em violação a irredutibilidade de vencimentos e a direito adquirido se sequer surgiu a prerrogativa jurídica da equiparação pretendida. Não se trata de fazer juízo de valor e de importância entre os juizes classistas e os togados, mas apenas de reconhecer a evidente distinção quanto aos regimes jurídicos aplicáveis a esses dois tipos de integrantes da Justiça do Trabalho. Por isso, o C. STF vem reiteradamente afirmado que inexistente direito a tratamento igualitário entre os juizes togados e os temporários (classistas), justamente porque esses últimos não estavam submetidos ao mesmo regime jurídico aplicável aos juizes vitalícios ou de carreira. Assim, a remuneração da magistratura federal estabelecida pela Lei n. 11.143/2005 é aplicável apenas aos juizes vitalícios ou de carreira, não sendo extensível aos juizes classistas ou temporários, os quais têm sua remuneração vinculada aos reajustes dos servidores públicos federais, nos termos do artigo 5º da Lei 9.655/98. Por sua vez, no que tange aos juizes classistas aposentados, a isonomia de remuneração garantida com base na antiga redação do artigo 40, 8, da Constituição Federal, diz respeito apenas com os vencimentos dos juizes temporários ainda em atividade (nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 24/1999), sendo certo que, quando na inatividade, desaparece a referida equiparação. No que tange à equiparação entre juizes vitalícios e temporários, o tema foi tratado pelo C. STF na ADI 1878/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 07-11-2003, p. 080: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juizes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões preponderantes. 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juizes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham

sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária. Ainda no C. STF, note-se o decidido no AI 475755 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 23-04-2004, p. 029: CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.528/97. I. - Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. ADI 1.878/DF, D.J. de 07.11.2003. II. - Ressalva do entendimento pessoal do Ministro Carlos Velloso, vencido no julgamento da ADI 1.878/DF. III. - Agravo não provido. Perante o E. TRF da 2ª Região, o tema dos autos foi tratado na APELRE 200351010085232, Rel. Des. Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, DJU de 11/12/2008, p. 184: ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZES CLASSISTAS. SISTEMA REMUNERATÓRIO. LEIS 6.903/81, 9.655/88 e 10.474/2002. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. A antecipação de tutela para implementação do reajuste previsto pela Lei 10.474/02 sobre os proventos de aposentadoria da parte autora encontra óbice nas disposições contidas na Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade foi declarada através da ADC nº 04/DF, visto que, não há como deixar de reconhecer que tal deferimento implicará a concessão de aumento ou extensão de vantagens, o que é vedado pelo diploma legal acima descrito, sendo de se destacar ainda a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, a despeito do caráter alimentar da verba pleiteada, não restou demonstrada a necessidade efetiva de seu recebimento de forma antecipada. 2. A jurisprudência da Suprema Corte há muito já se encontra sedimentada no sentido de que, embora os representantes classistas da Justiça do Trabalho ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. (Cf. STF, MS 21466/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 06.05.1994, p. 10486) 3. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Egrégia Corte tem se manifestado no sentido de que o sistema remuneratório previsto pela Lei n 10.474, de 27 de junho de 2002, aplica-se, tão-somente, aos juizes de carreira, não sendo devida sua extensão aos juizes classistas. 4. O direito à concessão de aposentadoria sob determinado regime jurídico, mediante a implementação tempestiva dos requisitos nele previstos, não se confunde com direito a eterna aplicação desse mesmo regime jurídico, de forma que as garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não têm o alcance de perpetuar, no tocante aos proventos, a aplicação das normas vigentes ao tempo da passagem para a inatividade. 5. Ainda que tenham os autores passado à inatividade sob a égide da Lei 6.903/81, o que lhes restou garantido foi a sistemática de cálculo inicial dos proventos de conformidade com aquele diploma legal, não lhes tendo sido assegurado, todavia, a imutabilidade quanto à forma de reajuste de seus proventos, tanto assim que foram alcançados pela Lei 9.655/98, cujo art. 5º estabeleceu que os vencimentos dos juizes classistas da Justiça do Trabalho deixariam de ter base de cálculo vinculada à remuneração dos juizes togados, sujeitando-os aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, inexistindo, pois, respaldo legal à aplicabilidade da Lei 10.474/2002, destinada aos juizes de carreira. 6. Agravo interno desprovido. Já perante o E. TRF da 4ª Região, note-se o decidido na AC 200572000127636, Relª. p/acórdão Des. Federal Vânia Hack de Almeida: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. EXTENSÃO DO REAJUSTE CONFERIDO À MAGISTRATURA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. LEIS 10.474/02 E 9.655/98. PRECEDENTES DA CORTE. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que inexistente direito a tratamento igualitário entre os juizes togados e os temporários (classistas), não estando estes últimos submetidos ao mesmo regime jurídico aplicável aos juizes de carreira. A majoração da remuneração da magistratura federal levada a efeito pela Lei n 10.474, de 27 de junho de 2002, aplica-se, tão-somente, aos juizes de carreira. Os juizes classistas têm a sua remuneração vinculada aos reajustes dos servidores públicos federais, nos termos do artigo 5º da Lei n 9.655 de 2 de junho de 1998. A isonomia de remuneração garantida aos juizes classistas aposentados, com base na antiga redação do artigo 40, 8, da Constituição Federal, diz apenas com os vencimentos dos juizes classistas ainda em atividade. Quando na inatividade, desaparece esta isonomia. Precedentes desta Corte. Afinal, perante o E. TRF da 5ª Região, note-se o AC 200383000079420, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, DJ de 31/03/2009, p. 250: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROVENTOS DE PENSÃO DE APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. EXTENSÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO À MAGISTRATURA FEDERAL. LEI 10.474/02. INAPLICABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os juizes classistas não se equiparam aos juizes de carreira e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável a estes, conforme entendimento firmado pelo STF. 2. A majoração da remuneração da magistratura federal efetivada pela Lei 10.474, de 27 de junho de 2002, aplica-se apenas aos juizes de carreira. Os juizes classistas, por sua vez, têm a remuneração vinculada aos reajustes dos servidores públicos federais, nos termos do artigo 5º da Lei 9.655, de 02 de junho de 1998. 3. Não existe direito adquirido ao regime de previdência social. A lei 9.655 não reduziu os subsídios dos juizes classistas apenas alterou a sistemática de reajuste. 4. Apelação não provida. Não bastasse, ainda no que tange à irreduzibilidade de vencimentos e ao direito adquirido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico de servidor público, motivo pelo qual as previsões normativas assegurando

prerrogativas aos servidores (aí incluídos os juízes classistas ou temporários) podem ser alteradas, mesmo aquelas que importem em modificação de vencimentos ou subsídios (desde que não exista redução nominal do valor pago). Nesse sentido, há várias decisões do C. STF, como se pode notar na ADI 2555/DF, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 02-05-2003, p. 0025, v.u.: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFORÇOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 21 DA LEI Nº 9.711, DE 20.11.98, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 7.986, DE 20.11.89. EXIGÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E VEDAÇÃO AO USO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STF: REs nº 226.588, 238.446, 226.772, 236.759 e 238.444, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9.711/98 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ação direta cujo pedido se julga improcedente. Também no RE 346655/PR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 08-11-2002, p. 042, v.u., o C. STF deixou assentado que: Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Da mesma forma no RE 241884/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12-09-2003, p. 032, m.v., consta que: 1. Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça abordou a questão tratada nos autos, reconhecendo a inexistência de direito à equiparação no caso de inatividade, bem como da inaplicabilidade in casu das garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZ TEMPORÁRIO APOSENTADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 7º da Lei 6.903/81, em consonância com o art. 40, 8º, da Constituição Federal, assegurava aos juízes temporários aposentados da Justiça do Trabalho a paridade de vencimentos apenas com os classistas em atividade e não com os togados. 2. Hipótese em que se mostra inviável estender aos recorrentes, classistas aposentados, a majoração de vencimentos prevista na Lei 10.474/02, concedida apenas aos juízes togados. 3. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma, REsp 200700958157, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 05/02/2009, v.u., DJE 09/03/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MAGISTRADOS TOGADOS EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE RESGUARDADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Os proventos dos juízes temporários aposentados devem ser reajustados não de acordo com a remuneração dos magistrados togados, mas, sim, conforme o valor percebido pelos juízes classistas ainda em atividade; sendo certo que a remuneração da classe, ante a desvinculação promovida pela Lei nº 9.655/97, está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos demais servidores públicos federais. 3. Inexiste direito adquirido do servidor público a regime jurídico de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, Quinta Turma, REsp 1114730, processo 200900717041, Relatora Laurita Vaz, j. 10/09/2009, v.u., DJE 28/09/2009) No mesmo diapasão, o precedente do E. Tribunal Regional da 3ª. Região ora colacionado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS NA APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.655/98. 1. Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica (STF, MS nº 21.466/DF, rel. Min. Celso de Mello). 2. Com o advento da Lei nº 9.655/98 - que alterou o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça de Primeiro e

Segundo Grau - os vencimentos dos juízes classistas, por força do disposto no art. 5º desta norma, ficaram sujeitos aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. 3. Dada a ausência de paridade legal entre os cargos de juiz togado e temporário, mostra-se inviável a pretensão do juiz classista, consistente em ter seus proventos de aposentadoria vinculados à remuneração do magistrado togado. 4. A Constituição Federal não assegura direito adquirido a regime jurídico; e a garantia do respeito ao ato jurídico perfeito não tem o alcance de perpetuar, no tocante aos proventos, a aplicação das normas vigentes ao tempo da passagem para a inatividade. 5. Apelação provida. (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 1279002, processo n. 2003.61.04.016927-5, Relator Des. Federal Nelton dos Santos, j. 24/06/2008, v.u., DJF3 03/07/2008) Cabe, finalmente, observar que a pretensão também não merece guarida, diante do entendimento consagrado na Súmula 339 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivar os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0035047-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035047-0) - JOSILANE SLAVIERO E FILHOS LTDA (SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte-autora opõe embargos de declaração em face de sentença que: a) julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998 no particular da definição da receita bruta, e, por consequência, para reconhecer o direito de a parte-autora recolher a COFINS sobre o faturamento, nos moldes definidos pela Lei Complementar 70/1991, e alterações posteriores, até o início da vigência da MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003) (fls. 207 v); b) fixou honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa; c) autorizou a compensação dos valores indevidamente pagos, corrigidos pela taxa SELIC, com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal. A autora, ora embargante, sustenta ser necessário o esclarecimento da sentença com relação a dois aspectos, quais sejam: (i) submissão ao reexame necessário, muito embora incidir no caso em exame a exceção prevista no art. 475, 3º do Código de Processo Civil, posto tratar-se de matéria já decidida pelo Plenário do STF; (ii) ausência de disposição quanto à incidência de correção monetária sobre os honorários de sucumbência, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento, em consonância com a Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal. Requer a declaração da sentença, de forma a sanar a omissão apontada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Dois são os pontos aventados pela embargante, que demandariam esclarecimento pelo Juízo em sede de embargos de declaração. Assim, passa-se a analisá-los separadamente, da seguinte forma: (i) com relação ao reexame necessário determinado na sentença: Dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. [...] 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. A norma em tela visa, sem dúvida, a garantir efetividade no andamento do processo, obstando a movimentação da máquina judiciária desnecessariamente. Ocorre que no caso presente, o pedido vai além do que o simples reconhecimento do indevido alargamento da base de cálculo da contribuição à COFINS promovido pela Lei n. 9.178/98. Com efeito, postula-se, ademais, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, de acordo com critérios sobre os quais paira controvérsia administrativa. Nesse particular, faz-se de rigor a observância da regra contida no art. 475, caput, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo falar-se em obscuridade, omissão ou contradição. (ii) com relação à correção monetária sobre os honorários de sucumbência: talvez a falta de atuação no Judiciário tenha confundido o patrono, posto que não se faz referência à correção monetária dos honorários advocatícios em sentença, obviamente, já que esta decorre do único e próprio procedimento para os cálculos do valor devido, constando expressamente na Resolução 561/2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Deixa-se registrado a estranheza dos embargos suscitando teses sem a menor relevância para dúvidas, obscuridades e omissões. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração Intime-se.

0009298-65.2007.403.6106 (2007.61.06.009298-8) - ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ (SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA, visando o cancelamento de sua inscrição perante a ré, bem como a declaração de inexigibilidade dos créditos de cobrança desde maio/2006. Para tanto, a parte-autora alega exercer, exclusivamente, a docência, embora tendo se graduado em biblioteconomia e requerido sua inscrição perante a ré, desde 1994, sustenta nunca ter exercido a profissão, bem como não ter recebido a carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de bibliotecária. Informa que, em 27.12.2005 foi surpreendida com a execução fiscal referente cobrança das anuidades de 1994 a 2000 e 2001 a 2005, tendo quitado os débitos relativos ao período de 2003 a 2005, bem como requerido (em maio/2006) o cancelamento de sua inscrição, o qual foi indeferido pela entidade de classe. Aduz que a parte-ré promoveu a cobrança das anuidades de 2006 e 2007, as quais alega serem indevidas tendo em vista seu pedido de cancelamento da inscrição. Dito isso, a parte-autora sustenta que a negativa do Conselho réu configura violação à

Constituição Federal e à legislação de regência, na medida em que não pode ser compelida a permanecer associada contra a sua vontade (art. 5º, XX), assim como ante a vedação à entidade de impor o pagamento de débitos como condição para proceder ao desligamento do interessado, bem como a devolução da carteira de identidade profissional e a cédula de identidade de bibliotecária como requisito essencial para o cancelamento, já que os referidos documentos não foram devidamente entregues. Originariamente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Estadual de Votuporanga. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Citada, a parte-ré apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta e, combatendo o mérito (fls. 40/60). A parte-autora concordou com o reconhecimento da competência absoluta do Juízo (fls. 95), o qual foi acolhido determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de São José do Rio Preto (fls. 96). Consta ciência da redistribuição do feito, bem como determinado ao patrono da parte-autora que se manifestasse sobre seu interesse em continuar promovendo a demanda (fls. 99). Às fls. 100 o patrono confirmou seu interesse em atuar no feito, tendo sido nomeado às fls. 101. A parte-ré opôs embargos de declaração em face da decisão que declarou a incompetência do Juízo e remeteu os autos a Justiça Federal de São José do Rio Preto, alegando contradição uma vez que o Juízo competente seria a Subseção de São Paulo, pois sua sede encontra-se situada naquela cidade (fls. 107/110). Determinado a remessa dos autos ao Juízo de origem para análise e julgamento dos embargos de declaração opostos (fls. 124). Consta decisão acolhendo os embargos de declaração e remetendo o feito à Justiça Federal de São Paulo (fls. 134). Intimado a se manifestar sobre seu interesse em continuar representando a parte-autora (fls. 137), o patrono nomeado deixou de se manifestar. Às fls. 147/148 consta ingresso da Defensoria Pública da União para atuar no presente feito em favor da parte autora. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 136), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 141 e 153). A parte-autora manifestou-se informando que a carteira profissional e a cédula de identidade de bibliotecária nunca lhes foram enviadas (fls. 156), enquanto a parte-ré afirma que a carteira de identidade profissional não se encontra arquivada no Conselho (fls. 158). Instado a esclarecer se houve a expedição da carteira profissional em face da inscrição originária (fls. 160), a parte-ré alegou a irregularidade na representação processual da parte-autora, bem como informou que em razão do deferimento da inscrição em 09.12.1987, referido documento lhe foi entregue (fls. 162/164). Posteriormente, esclareceu que não localizou o protocolo de retirada da carteira de identidade profissional e nem o diploma original, aduzindo que à época em que a inscrição foi deferida, a carteira e o diploma original forma entregues conjuntamente, sem comprovante deste ato (fls. 166/195). Consta decisão intimando o Dr. Alfredo Davis Stripp - OAB/SP 214.971, de sua destituição e, concedendo oportunidade para requerer o que de direito no que se refere aos honorários advocatícios e, por fim, intimando a Defensoria Pública para manifestação sobre a petição de fls. 166/195 (fls. 196). A DPU requereu a procedência da ação com o cancelamento da inscrição e a declaração de inexistência dos débitos desde maio/2006 (fls. 200/203). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Primeiramente, é importante salientar que a Constituição Federal garante a liberdade de trabalho, ofício e profissão, remetendo à legislação infra-constitucional a incumbência de fixar os contornos dentro dos quais será admitido o exercício desse direito fundamental. Considerando a complexidade própria de determinadas profissões, cujo desenvolvimento depende de conhecimento técnico especializado, o legislador ordinário optou por regulamentá-las de forma mais estrita, exigindo formação acadêmica dos seus aspirantes, além de submetê-las à fiscalização de conselhos de classe constituídos pela categoria da profissão correspondente. É o que sucede com a atividade da advocacia, medicina, odontologia, etc., cujos profissionais se encontram jungidos à disciplina da OAB, CRM, CRO, etc., respectivamente. Esses órgãos são financiados com o produto da arrecadação de contribuições parafiscais cobradas de seus filiados, exações estas assentadas no art. 149 da Constituição Federal (contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica), cuja instituição deve ser efetivada por lei ordinária de competência da União Federal. Tais contribuições revestem-se de natureza tributária, estando submetidas aos princípios catalogados no Sistema Tributário Nacional, sendo que a falta de pagamento enseja a inscrição do débito na dívida ativa, além de proporcionar ao credor o emprego da via executiva contemplada na Lei 6.830/1980. Nesse passo, é importante trazer à tona certos aspectos da regra matriz dessas contribuições, sobretudo no que concerne ao seu critério material. Com efeito, o fato gerador está relacionado com o exercício potencial ou efetivo da atividade profissional, o qual é viabilizado pela inscrição no respectivo órgão representante da profissão. Em termos práticos, a obrigação jurídica tributária se constitui com a inscrição do profissional no respectivo conselho de classe, pouco importando se ele exerce ou não a profissão de forma plena. Em contrapartida, havendo desligamento do profissional do Conselho de classe, sendo cancelada sua inscrição, não mais surgirá obrigação tributária superveniente. As hipóteses de rompimento do vínculo, por sua vez, encontram-se devidamente catalogadas na legislação de regência, estando sempre dependentes de atos positivos, é dizer, não podem ser efetivadas por atos negativos, tais como: decurso de prazo, inércia ou, simplesmente, deixar o sujeito de desenvolver a atividade profissional. Assim sendo, o Conselho não pode cancelar a inscrição de filiado faltoso sem antes promover o devido procedimento administrativo que lhe garanta a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual não pode excluir o registro por motivo de inadimplência, conforme entendimento exarado pelo E.STJ no RESP 552894, DJ, d. 22.03.2004, p. 240, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão. Igualmente, não havendo mais interesse por parte do profissional no exercício da atividade, ele deve requerer formalmente o cancelamento de sua inscrição. O pedido de baixa na inscrição gera efeito imediato, ou seja, é o momento no qual é desatado o laço que mantém o profissional vinculado ao Conselho de classe, cessando, a partir daí, a incidência da contribuição anual em foco. A entidade profissional, portanto,

não pode condicionar o desligamento à quitação de anuidades em atraso, as quais devem ser cobradas pelos instrumentos jurídicos previstos na legislação processual de regência. A jurisprudência de nossos Tribunais tem esposado o referido entendimento, como se pode notar na decisão prolatada pelo E.TRF da Primeira Região, nos autos da AMS 33000229438, in verbis: CONSELHO REPRESENTATIVO DE CLASSE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADE EM ATRASO. 1. Deve ser cancelada a inscrição do requerente no Conselho Profissional a que estava vinculado na data em que validamente formulado o pedido de baixa no registro. 2. Dispõe o artigo 5º, XX, da Constituição Federal que: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Assim, não pode o Conselho Representativo de Classe a que o profissional está vinculado condicionar o cancelamento de sua inscrição ao pagamento da anuidade em atraso, já que outros meios existem no mundo jurídico para a cobrança de débitos. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (DJ. D. 04.06.2004, p. 140, Rel. Des. Tourinho Neto). O mesmo posicionamento tem sido adotado pelo TRF da Quinta Região, como se verifica na seguinte decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFISSÃO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL SEM CONDICIONAMENTOS. INDEVIDA ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. 1. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelece por isso que o interessado pode exercer, nos termos da lei, e deixar de exercer a profissão quando quiser, sem que tenha de justificar-se perante o conselho do qual se afasta que atividade ou profissão irá exercer a partir daí. 2. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. III - Cobrança de anuidade posterior ao pedido de cancelamento do registro que foi corretamente julgada improcedente. 3. Improvimento da apelação. (AC 559816, DJU d. 03.09.2003, p. 483, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). No tocante ao cancelamento de registro perante os Conselhos Regionais de Biblioteconomia, a matéria está disciplinada na Resolução CFB 406/1993, a qual prevê o desligamento do filiado dentre outras hipóteses, quando há o encerramento da atividade profissional (art. 9, I). Para tanto, o ato normativo em pauta exige que o interessado formule requerimento próprio, instruído com documento declarando, sob as penas da lei, o encerramento da atividade. É natural que, junto ao pedido de cancelamento, seja feita a entrega ao conselho do documento de identidade profissional, garantia de que o interessado não se apresentará socialmente como habilitado para o exercício profissional da biblioteconomia. A propósito, a Resolução CFB 406/1993, em seu artigo 2º, 2º (inserido pela Resolução CFB nº441/97), esclarece que deferido o pedido de licença temporária ou cancelamento por abandono da profissão, serão realizadas as devidas anotações na Carteira de Identidade Profissional, que permanecerá arquivada juntamente com a Cédula de Identidade Profissional dentro do processo no CRB, até o término da licença. No caso dos autos, a parte-autora deseja se desvincular do CRB/SP, bem como eximir-se do pagamento das anuidades cobradas desde 2006, por ter formalizado seu pedido de cancelamento do registro perante a parte-ré em maio/2006. Porém, este órgão tem condicionado o cancelamento de sua inscrição ao pagamento de anuidades em atraso, as quais encontram em execução forçada; pagamento da taxa relativa aos serviços administrativos e a devolução da carteira de identidade profissional, conforme documento de fls. 82/84. Consoante os termos acima expostos, no tocante a questão dos débitos pendentes, tal exigência se reveste de evidente arbitrariedade, tendo em vista que a mera apresentação do requerimento já seria suficiente para surtir os efeitos próprios da baixa. No que concerne as demais justificativas, entendo serem admissíveis pois tanto a inscrição como o cancelamento devem conter exigências mínimas para sua formalização. Assim sendo, entendo que o pedido de cancelamento deve demonstrar de forma inequívoca a disposição do interessado em desligar-se da atividade profissional desenvolvida, como no caso, o requerimento expresso de baixa, além da apresentação da cédula de identidade profissional perante a entidade de classe competente, admitindo-se, até o pagamento de taxa. Contudo, a existência de débitos pendentes não pode obstar o cancelamento do registro, pois afrontaria diretamente o direito individual da parte-autora de não querer permanecer associada, consoante ao artigo 5º, XX, CF. Ademais, no caso em tela, verifica-se que os débitos pendentes referente às anuidades estão sendo cobrados por meio de ações judiciais, quais sejam: execução fiscal 664.01.2002.018425 - nº 1181/02 - anuidades de 1997 a 2000, além da multa eleitoral e 664.01.2005.019304 - nº2005/002156 - anuidades 2001 a 2004 e multa eleitoral de 2002, sendo que no caso desta última encontra-se quitada pela parte-autora. Desse modo, a própria ré já adotou as medidas judiciais cabíveis para o recebimento dos referidos valores. Ademais, no tocante a questão do pagamento de taxa administrativa prevista no artigo 12, da Resolução CFB nº 406/1993, aplica-se o mesmo raciocínio da cobrança das anuidades. Nesse sentido, o E. TRF da 1ª Região já decidiu, reiteradamente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10ª REGIÃO-MG. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. ART. 5º, INCISO XX, DA CONSTITUIÇÃO. I. Não pode o Conselho profissional condicionar o cancelamento de inscrição ao pagamento da anuidade em atraso, já que outros meios existem no mundo jurídico para a cobrança de débitos. (q.v., verbi gratia, AMS 2001.33.00.022943-8/BA; SÉTIMA TURMA, Publicação em 04/06/2004). II. In casu, registre-se que já está em curso em ação de execução fiscal na qual o CORECON/MG busca o recebimento de seu crédito em relação ao impetrante, inclusive com bens penhorados para garantia da execução. III. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 1ª Região; AMS 200238000553657; Des. Fed. Carlos Fernando Mathias; Órgão Julgador: Oitava Turma; DJ:28/07/2006, p.: 108 28/07/2006) Indo adiante, no que concerne a devolução da carteira de identidade profissional para o cancelamento do registro perante a entidade de classe, alega a parte autora que realizou a inscrição definitiva, mas que nunca recebeu este documento, enquanto a parte-ré afirma ter expedido e entregado a carteira profissional juntamente com o diploma original, indispensável para a inscrição definitiva. Embora o preenchimento deste requisito seja necessário para o cancelamento do registro, a fim de evitar o exercício irregular da profissão, a parte-ré não pode obrigar a autora à permanecer vinculada ao conselho pela falta de devolução da carteira profissional, até porque não restou comprovada nem a expedição e muito menos entrega do

referido documento a parte-autora, o que impede o cumprimento do requisito para o cancelamento da inscrição. Por sua vez, para o exercício regular da profissão é indispensável a carteira de identidade profissional, assim nas hipóteses de perda ou extravio de documento seria necessário a expedição de segunda via para que o associado continue exercendo suas atividades. Entretanto, no caso em tela, a parte-autora pretende se desvincular da entidade de classe, assim seria ilógico exigir-lhe a obtenção da segunda via da carteira para, logo depois efetivar o cancelamento do registro. Desse modo, não há justificativa para exigir a obtenção de segunda via do documento para torná-lo sem efeito. Ademais, compete a entidade de classe promover a fiscalização desses profissionais que exercem o ofício de forma irregular, bem como penalizá-los, adotando as medidas administrativas necessárias para puni-los. Outrossim, verifico que durante todo o período de inscrição, exercendo ou não exercendo efetivamente a profissão, a parte-autora ostentava a qualidade de profissional da biblioteconomia, até o momento em que formalizou de forma cabal sua intenção manifesta da profissional em desligar-se do CRB (fls. 81). Assim sendo, o documento de fls. 81, firmado em 20.12.2006, é claro no tocante à intenção da parte-autora em deixar de desempenhar de forma definitiva a biblioteconomia. Desse modo, existiu relação jurídica válida e eficaz entre a parte autora e o conselho réu que permitisse a incidência da contribuição anual devida em favor deste último, até o momento da formalização do pedido de cancelamento do registro. A questão em torno de se saber se houve ou não o desempenho da atividade profissional é indiferente para a erupção do fato gerador da obrigação tributária em análise, exigindo-se apenas a inscrição ativa, exatamente a situação mantida pela parte-autora até 20.12.2006. A partir da apresentação do pedido de desligamento protocolado em 20.12.2006, ante a decisão administrativa prolatada pelo CRB/SP (fls. 82/84), entendo ser devida eventual anuidade pretérita até a data do pedido formalizado, isto porque restou durante este período tinha-se a inscrição ativa, hipótese suficiente para gerar obrigação tributária, assim resta devido a anuidade dos meses de janeiro a novembro de 2006, que não sejam objeto de execução fiscal. Ante o exposto, no tocante ao pedido de baixa no registro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte-ré promova o cancelamento da sua inscrição profissional, bem como declaro inexigível as anuidades posteriores a data do pedido de cancelamento formalizada em 20.12.2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I. e C..

0003764-27.2008.403.6100 (2008.61.00.003764-3) - B T R COM/ DE CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva a anulação de auto de infração que deu origem ao procedimento administrativo n. 19515.001.402/2007-34, ao fundamento de inexistir amparo legal para a aplicação e cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o crédito tributário apurado. A autora sustenta que, com amparo no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, efetuou compensação entre créditos oriundos de títulos da dívida pública com créditos tributários, durante os anos de 2002, 2003 e 2004. Para tanto, apresentou Declarações de Compensação, que deram origem aos seguintes procedimentos administrativos, com as respectivas datas de protocolo: a) 13657-000.324/2004-15, em 16/06/2004; b) 13657-000.323/2004-62, em 16/06/2004; c) 13807-005.925/2004-45, em 11/08/2004; d) 13807-008.923/2004-56; em 11/08/2004; e) 13807-005.936/2004-25, em 11/08/2004; f) 13807-005.924/2004-09; em 11/08/2004; g) 13807-005.937/2004-70, em 11/08/2004; h) 13807-005.938/2004-14, em 11/08/2004; i) 13807-005.939/2004-69, em 11/08/2004; j) 13657-000.322/2004-18, em 16/06/2004; l) 13807-005.922/2004-10, em 11/08/2004; e, m) 13657-000.687/2003-61, em 06/11/2003. Esclarece que os procedimentos de compensação foram julgados entre 23/03/2006 e 31/08/2006; as compensações efetuadas foram consideradas não admitidas, com exceção daquela referente ao procedimento administrativo n. 13657-000.687/2003-61 (letra m), que foi considerada não declarada, dando ensejo a novo procedimento administrativo, autuado sob o n. 19515-001.402/2007-34, que tem como objeto a aplicação de multa de 75% (R\$ 674.447,45) sobre o valor do crédito tributário apurado (R\$ 899.263,26). A autora discorda da cobrança da multa, uma vez que efetuou retificações nas DCTFs apresentadas antes do julgamento dos procedimentos de compensação (20/10/2005). Alega, também, ter efetuado a confissão da dívida, operando-se a denúncia espontânea, por intermédio de pedido de Parcelamento Especial realizado. Considerando que a autuação teria como fundamento a regra inserta no art. 18, caput e 2º da Lei 10.833/2003, não estaria configurada a hipótese legal ensejadora da multa, eis que a compensação não implicou a utilização de créditos não administrados pela Receita Federal. Acrescenta que em nenhum momento foi comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Argumenta que em 22 de janeiro de 2007 entrou em vigor a Medida Provisória n. 351, posteriormente convertida na Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, modificando o teor do art. 18 da Lei n. 10.833/03, o qual deixou de prever a incidência de multa punitiva para os casos de declaração inexistente. Ademais, esta nem sequer teria ocorrido no caso em exame, diante das retificações efetuadas. Assim, considerando o advento da Lei n. 11.488/2007, a autuação não merece subsistir, posto ser carecedora de embasamento legal válido. Além disso, deve ser aplicado, segundo a autora, o princípio da retroatividade benéfica previsto no art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Prossegue a autora aduzindo que, nos casos de compensação indevida mediante fraude caracterizada, aplica-se tão-somente a multa e respectivo percentual previstos no art. 44, inciso II ou 2º, da Lei n. 9.430/96, ou seja, de 50% (cinquenta por cento). No caso em exame, destaca, não houve qualquer das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64. Assevera, por fim, que de acordo com o art. 112 do Código Tributário Nacional, há de ser aplicada a interpretação mais favorável ao contribuinte, sem embargo de se considerar as disposições contidas no art. 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional e no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 579/588. Sustenta ter a parte

autora efetuado compensação indevida de títulos públicos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por essa razão, as compensações efetuadas foram consideradas não admitidas, com fundamento no art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei n. 10.637/02. Esclarece que a competência da Receita Federal para efetuar a compensação de créditos só se aplica aos tributos e contribuições por ela administrados, a teor do art. 51, inciso II, da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal 600, de 28/12/2005. Com relação ao débito objeto do procedimento administrativo n. 13657.000687/2003-61, afirma que a autora houvera interposto Manifestação de Inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora / MG, razão pela qual foi proferido despacho decisório anulando a primeira decisão, para que fosse apreciado o pedido alternativo de utilização de títulos públicos para pagamento de seus débitos. Após, foi proferida nova decisão, reconhecendo a impossibilidade de aceitação dos títulos para pagamento dos créditos tributários, por força do art. 162 do Código Tributário Nacional. A compensação foi, assim, considerada não declarada, com fulcro no art. 74, 12, inciso II, da Lei n. 9.430/96 (com redação dada pela Lei n. 11.051/04), o que gerou o auto de infração guereado, e não com fulcro nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64, como sustentado na inicial. Com relação às retificações de DCTF efetuadas em 2005 (fls. 143 e ss), esclarece referirem-se a tributos devidos pela empresa no período, relativos a IPI, CSSL e IR. Assim, mesmo que se entendesse que a apresentação das DCTFs retificadoras antes do julgamento dos Pedidos de Compensação formulados pela autora na esfera administrativa tivesse o condão de alterar ou anular os fatos constatados pela fiscalização, essa alteração ou anulação dar-se-ia tão somente em relação ao montante tributável efetivamente devido pela autora a título de IPI, CSSL e IR, nos períodos de apuração mencionados e não à irregularidade constatada (fls. 584). Aduz que à época da apresentação, as declarações tinham o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória, nos termos do art. 74, 2º da Lei n. 9.430/96 (com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002), impondo-se à autoridade administrativa o dever de proceder ao lançamento de ofício do montante tributável, conforme art. 149 do Código Tributário Nacional. Sustenta, com relação à retroatividade benigna aludida pela autora, ser infundada a alegação de que teria aplicação o art. 106 do Código Tributário Nacional ao caso concreto, haja vista a alteração produzida no art. 18 da Lei n. 10.833/2003, pela Lei n. 11.488/07, c.c. art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, que dão suporte legal à multa de 75% aplicada. Isso porque uma das doze declarações relacionadas na inicial foi considerada não declarada, dando ensejo à lavratura de auto de infração e ao procedimento administrativo n. 19515.001.402/2007-34. Argumenta, por fim, dever observar-se a presunção de legitimidade do ato administrativo, diante da ausência de demonstração inequívoca da ilegalidade sustentada. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 589), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 590 e 592). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame à aplicação de multa no montante de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário apurado, com fundamento no art. 18 da Lei n. 10.833/03, com redação dada pela Lei n. 11.488/07, em virtude do julgamento do procedimento de compensação formalizado sob o n. 13657-000.687/2003-61, no qual a autoridade administrativa considerou a compensação não declarada. A controvérsia diz respeito à subsunção legal da situação fática apresentada pelo contribuinte às regras legais que ensejam a aplicação da penalidade. Segundo a parte autora, não tendo cometido qualquer das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64, não é cabível a aplicação de qualquer penalidade em virtude do procedimento de compensação levado a efeito. Ademais, considerando que o art. 18 da Lei n. 10.833/03 teria deixado de prever a incidência de multa para os casos de declaração (DCTF) inexata, aplicar-se-ia in casu o princípio da retroatividade benéfica inserto no art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. De acordo com a União Federal, a decisão administrativa que considerou a compensação não declarada encontra fundamento no art. 74, 12, inciso II, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 11.051/04, e não nos normativos apontados pela autora. Assim sendo, a aplicação da penalidade encontra amparo no art. 18 da Lei n. 10.833/03, com redação dada pela Lei n. 11.488/07, c.c. art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, razão pela qual não há falar-se em retroatividade benéfica para a situação retratada nos autos. Para solução da controvérsia instaurada, faz-se de rigor, em primeiro lugar, o esclarecimento sobre qual a fundamentação jurídica utilizada pela autoridade administrativa para aplicação da penalidade, vale dizer, em quais normativos se pautou a decisão administrativa. Em um segundo momento, impõe-se analisar se a situação fática apresentada pelo contribuinte subsume-se, ou não, aos normativos aplicados, atentando-se à argumentação sustentada pela parte autora no tocante a retificações de DCTFs e à confissão de dívida (denúncia espontânea). Pois bem. A partir de fls. 19 dos autos, encontra-se acostada cópia do procedimento administrativo n. 19515.001402/2007-34, que tem por objeto a aplicação de multa isolada sobre o crédito tributário apurado, em virtude da não aceitação, pelo fisco, do procedimento de compensação levado a efeito pela parte autora. Especificamente às fls. 89/93, encontra-se cópia do Despacho Decisório DRF/VAR/SAORT, no qual se constata que a compensação objeto do procedimento n. 13657.000687/2003-61 foi considerada não declarada, com fulcro no art. 74, 12, inciso II, alínea c, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 11.051/04. Dispõe a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) A multa, por sua vez, foi aplicada com fundamento no art. 18, 2º e 4º, da Lei n. 10.833/03, com redação dada pela MP 351/2007, em virtude de compensação considerada não declarada na forma do art. 74, 12, inciso II, alínea c, da Lei n. 9.430/96. É o que se verifica no Termo de Constatação acostado às fls. 98/102. Deve ser observado, de início, que tanto

o art. 18 da Lei n. 10.833/03, como os artigos 44 e 74 da Lei n. 9.430/96, tiveram sua redação alterada diversas vezes, mesmo durante o curso do procedimento administrativo de que cuida os autos. Por essa razão, cumpre aqui identificar qual a redação que se encontrava em vigor por ocasião dos fatos, bem como à época da lavratura do auto de infração. Na data em que foi proferido o Despacho Decisório DRF/VAR/SAORT, ou seja, 23/03/2006, o art. 18 da Lei n. 10.833/03 encontrava-se em vigor com a seguinte redação: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. 2o A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 4o. A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Nessa mesma data (23/03/2006), o art. 44, inciso II, e 2o, da Lei n. 9.430/96, apresentava a seguinte redação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: a) prestar esclarecimentos; b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. Já por ocasião da lavratura do Termo de Constatação e respectivo Auto de Infração, isto é, 04/06/2007, o art. 18 da Lei n. 10.833/03 e o art. 44, inciso II, 2o da Lei n. 9.430/96, possuíam as seguintes redações:- art. 18, 2o e 4o da Lei n. 10.833/03: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. 2o A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu 1o, quando for o caso. 5o Aplica-se o disposto no 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, às hipóteses previstas nos 2o e 4o deste artigo.- art. 44, inciso II, 2o da Lei n. 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. Diante do que foi exposto até o momento, é possível constatar-se que: (i) a compensação efetuada por intermédio do procedimento administrativo n. 13657-000.687/2003-61 foi considerada não declarada, com fundamento no art. 74, 12, inciso II, alínea c, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 11.051/04, que estabelece ser considerada não declarada a compensação efetuada nas hipóteses em que o crédito refira-se a título público; (ii) a penalidade de multa isolada foi aplicada em conformidade com o art. 18 da Lei n. 10.833/03, que determina sua incidência quando a compensação é considerada não declarada. É irrelevante, para sua aplicação, a redação que se encontrava em vigor, pois que, tanto à época dos fatos, quanto da lavratura do auto de infração, havia previsão legal de sua incidência; (iii) à época dos fatos, a multa aludida no item acima (ii) deveria ser aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme redação do art. 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96, que se encontrava em vigor. Todavia, a multa foi aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em conformidade com a redação que se encontrava em vigor à época da lavratura do auto de infração; (iv) em complementação ao item anterior (iii), verifica-se que a autoridade administrativa aplicou a lei vigente à época da lavratura do auto, e não dos fatos, por ser a mais benéfica ao contribuinte, em atenção ao princípio inserto no art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Inequivocamente, se se aplicasse a lei vigente à época dos fatos no caso em exame, o contribuinte suportaria penalidade mais gravosa do que aquela imputada pela autoridade administrativa. Nesse passo, agiu corretamente a ré, em consonância com os princípios de ordem tributária aplicáveis, razão pela qual não merece acolhida a argumentação da autora no sentido de lhe ter sido aplicada penalidade mais gravosa. Sobre a retroatividade benéfica em hipóteses semelhantes àquela tratada nestes autos, os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (I) 1ª. Turma, AGRAGA 932020, processo 200701755268, Relator José Delgado, j. 04/03/2008, v.u., DJE 26/03/2008; (II) 2ª. Turma, REsp 512913, processo 200300440563, Relator João Otávio de Noronha, j. 03/10/2006, v.u., DJ 06/11/2006; (III) 2ª. Turma, REsp 549688, processo 200304060520, Relator Castro Meira, j. 17/05/2005, v.u., DJ 01/08/2005, p. 00382. No mesmo diapasão, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (I) 6ª. Turma, APELREE 453275, processo 1999.03.99.004705-7, Relatora Consuelo Yoshida, j. 28/10/2010, v.u., DJF3 CJ1 10/11/2010, p. 284; (II) 4ª. Turma, APELREE 841675, processo 2000.61.82.026957-9, Relator Fabio Prieto, j. 17/06/2010, v.u., DJF3 CJ1

19/08/2010, p. 780; (III) 6ª. Turma, AC 101370, processo 2001.61.13.001420-0, Relatora Regina Costa, j. 17/12/2009, v.u., DJF3 CJ1 22/02/2010, p. 1311. Ademais, não prospera a alegação da autora no sentido de que a supressão da expressão em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964 do caput do art. 18 da Lei n. 10.833/03 acarretaria a desoneração da conduta com a exclusão da multa anteriormente prevista. Conforme sustentado pela ré, em sua contestação, a situação fática apresentada pela parte autora subsume-se ao art. 74, 12, inciso II, da Lei n. 9.430/96, c.c. art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/03, e não ao caput deste dispositivo legal, como alegado na inicial. Assim, a alteração da redação do art. 18, caput, da Lei n. 10.833/03, com a supressão da expressão aludida, em nada beneficia o contribuinte que se subsume a norma legal diversa. Por fim, resta analisar se as retificações de DCTFs levadas a efeito pela autora, antes do julgamento do procedimento de compensação, teriam o condão de descaracterizar a situação fática considerada pelo fisco, ao promover o julgamento do procedimento administrativo n. 13657-000.687/2003-61, bem como a lavratura do auto de infração que deu ensejo ao procedimento n. 19515.001.402/2007-34. Há que se ponderar que o procedimento de compensação foi efetuado pela parte autora, que promoveu a apresentação de Declaração de Compensação perante o fisco em 06/11/2003, dando ensejo à formalização de procedimento administrativo (n. 13657-000.687/2003-61). O mesmo ocorreu com as outras 11 (onze) Declarações de Compensação e procedimentos apontados na inicial, cujas compensações foram consideradas não admitidas. Ainda que as retificações de DCTF tenham sido apresentadas antes do julgamento das declarações de compensação, não se pode olvidar que, à época da retificação, a maciça jurisprudência das cortes regionais já caminhava no sentido de reconhecer a impossibilidade de utilização de títulos da dívida pública para compensação de crédito tributário, dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Além disso, deve ser observado que o art. 74 da Lei n. 9.430/96 teve sua redação alterada pelas Leis n. 10.637/2002 e 11.051/2004, acarretando a impossibilidade de aceitação de títulos da dívida pública para compensação de créditos tributários. As retificações de DCTF foram efetuadas pela parte autora após as alterações legislativas que acarretaram a impossibilidade de aproveitamento de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública com créditos de natureza tributária, e enquanto pendente de apreciação das declarações de compensação apresentadas. Visava a parte autora com as retificações, ao que tudo indica, à desconstituição da situação fática ensejadora da aplicação de penalidade. Sem adentrar no mérito da possibilidade jurídica desse pleito, há que se atentar para a presunção de veracidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo, vale dizer, acaso fosse plausível a tese de que a retificação das DCTFs implica, em última análise, a exclusão da penalidade, caberia à parte autora, antes de tudo, produzir prova no sentido de demonstrar a lisura, ou melhor, a regularidade das retificações efetuadas. Nos presentes autos, a produção de provas nesse sentido foi oportunizada à parte autora, que também poderia ter buscado, mediante dilação probatória, desconstituir os atos administrativos que não acolheram a compensação efetuada. Não obstante, a autora manifestou-se expressamente pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 590). Enfim, pelas razões expostas, há que prevalecer o ato administrativo, repise-se, dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Diante de todo o exposto, não merece guarida a pretensão deduzida na petição inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 674.447,45 (fls. 11), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009649-51.2010.403.6100 - ARTUR ALBERTO CALEFE (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. A parte-autora opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, proferida nos seguintes termos: Por sua vez, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês de março/1990, abril/1990 e maio/1990, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (84,32%, 44,80% e 7,87%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época (fls. 422 v). Alega ser a sentença omissa quanto à incidência da Portaria 63, de 23/03/1990, do Ministério da Economia, que determinou aos bancos depositários que deixassem de transferir ao Banco Central a quantia excedente a NCz\$ 50.000,00, depositados em contas pertencentes a aposentados, beneficiários da previdência e àqueles que possuíam conta conjunta. Por essa razão, mostra-se inaplicável a limitação de responsabilidade mencionada na sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros pertencentes à parte-autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00. Defende, assim, fazer jus à diferença de correção sobre a totalidade do saldo da conta de poupança do período reclamado, e não somente em relação à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00. Requer, por fim, o provimento dos embargos, para suprir a omissão apontada, condenando o banco depositário ao pagamento dos expurgos do mês de março/abril/maio de 1990, relativos aos índices aplicados ao caso, afastando a ressalva de limitação de responsabilidade contida na sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, não assiste razão à parte-embargante. Ao contrário do que sustenta, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados por este Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença, não se verificando a alegada omissão. Ademais, do simples da petição inicial constata-se não ter sido

formulado pedido no tocante à incidência da Portaria n. 63, de 23/03/1990, do Ministério da Economia para o caso em exame. Aliás, a parte-autora sequer especificou quais contas estariam albergadas pelos efeitos da referida Portaria. Portanto, não se trata, neste recurso, de sanar obscuridade, contradição ou omissão; pretende a parte-embargante, na verdade, a complementação do pedido após o julgamento do feito, o que é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0021930-39.2010.403.6100 - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CIAMET-COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Afastada a prevenção apontada às fls. 168/169 com relação aos processos nºs 0009335-96.1996.403.6100, 0013077-27.1999.403.6100, 0014367-77.1999.403.6100 e 0022628-50.2007.403.6100 por cuidarem de pedidos diversos, bem como determinado a retificação do valor atribuído à causa consoante ao benefício econômico pretendido (fls. 170). Consta pedido de reconsideração do despacho de fls. 170 formulado pela autora, o qual foi indeferido às fls. 171. A parte-autora requereu a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos (fls. 2964/2966). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 2964/2966, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Defiro o requerido às fls. 2964/2966, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 28/44 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029301-25.2008.403.6100 (2008.61.00.029301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-20.2008.403.6100 (2008.61.00.001139-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA DE LOURDES X ALICE GOMES DA SILVA X ALZIRA DE OLIVEIRA X HERMINIA AMARAL LEITE X ISABEL MEIRA GOMES X JULIA JORGE LEITE X MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA X MARIA MENDES MACHADO X NEUSA MARIA BRANZANI X RITA DE CASSIA LIMA X TEREZA BETOLDO RODRIGUES(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação de execução n. 2008.61.00.001139-3, no valor de R\$ 724.128,48 (setecentos e vinte e quatro mil cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos). A embargante alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução. Sustenta que a aposentadoria se deu antes da sucessão da FEPASA pela RFFSA, ou seja, já se encontrava configurado o direito adquirido à complementação quando da edição da Lei Estadual n. 9.343/96. Desta forma, compete à Fazenda Pública do Estado de São Paulo efetuar o pagamento referente à complementação de aposentadoria e pensões referentes a ex-empregados da extinta FEPASA, consoante o art. 4º, 1º da Lei Estadual 9.343/96, bem como o que ficou acordado no Contrato de Venda e Compra de ações do capital social da FEPASA, celebrado em 23/12/97, entre o Estado de São Paulo e a União. Acrescenta que a complementação sempre foi arcada e ainda continua sendo pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 07). Sustenta, no mérito, excesso de execução, haja vista sua divergência em face dos cálculos exequendo, em relação aos seguintes aspectos e fundamentos: a) quanto aos juros de mora: inadequação da aplicação de juros de 1% ao mês, posto serem devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma determinada pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001). Trata-se, segundo a União, de preceito cogente, norma de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo Poder Judiciário. A matéria não se encontra preclusa, posto não ofender a coisa julgada; b) quanto ao termo inicial do cômputo dos juros: estes seriam devidos a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil; c) quanto à atualização monetária: os créditos foram atualizados pela embargante utilizando-se os índices do mês subsequente ao do fato gerador, ou seja, o desconto de 20% efetuado nos proventos de aposentadoria das pensionistas (fls. 12). Por fim, reconhece ser devido o valor de R\$ 529.922,00 (quinhentos e vinte e nove mil novecentos e vinte e dois reais), para maio/2008, já inclusos os honorários advocatícios de R\$ 48.174,73 (quarenta e oito mil cento e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme memória de cálculo de fls. 15. Juntou documentos (fls. 15/172). A parte-embargada apresentou impugnação às fls. 176/225. Alega, inicialmente, que a questão referente à legitimidade de parte da RFFSA, na qualidade de incorporadora da extinta FEPASA, restou decidida pelo MM. Juízo Estadual da 9ª. Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Acrescenta que a matéria também foi objeto de recursos por parte da RFFSA, primeiramente perante a 2ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo e, diante do insucesso,

perante os Tribunais Superiores, os quais mantiveram a RFFSA no pólo passivo da demanda, respondendo pelas obrigações assumidas pela extinta FEPASA. Conclui: tendo em vista a sucessão havida entre a RFFSA e a União Federal, bem como o trânsito em julgado da condenação imposta, pugnam as Embargadas pela continuidade da presente execução em face da União Federal, vez que parte legítima para responder aos termos da ação em questão, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte (fls. 181). Quanto ao alegado excesso de execução, a parte-embargada esclarece que: a) no que se refere à aplicação da correção monetária, efetuou a retificação da Memória de Cálculo, conforme cálculos que acompanham a Impugnação (fls. 200/225). b) no tocante aos juros de mora, ficou decidido no acórdão proferido na Apelação Cível n. 156.136.5/2-00 (transitado em julgado) que os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da demanda, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma não capitalizada. Requer, ao final, o recebimento de nova Memória de Cálculo, em que consta retificação quanto aos índices de atualização monetária, apresentando, nessa oportunidade, o montante de R\$ 708.188,04 (setecentos e oito mil cento e oitenta e oito reais e quatro centavos), para maio/2008. Em cumprimento ao despacho proferido às fls. 226, o Contador Judicial apresentou os cálculos de fls. 227/250, apurando o valor de R\$ 820.828,58 (oitocentos e vinte mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), para junho/2009. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados pelas partes e apurados pelo contador, para a mesma data (maio/2008): a) pela parte-autora: R\$ 708.188,04 (setecentos e oito mil cento e oitenta e oito reais e quatro centavos); b) pela União Federal: R\$ 529.922,00 (quinhentos e vinte e nove mil novecentos e vinte e dois reais); c) pela Justiça Federal: R\$ 726.652,45 (setecentos e vinte e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Adverte-se sobre o entendimento do Juízo quanto à suposta competência da Justiça Federal para a causa. A RFFSA, sociedade de economia mista, fez com que o feito fosse julgado na esfera Estadual. Contudo a mesma foi extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da Medida Provisória de nº. 246 de 2005, remetendo os autos à Justiça Federal. Com a Medida Provisória em questão foi rejeitada pelo Congresso Nacional, tornando a União Federal parte ilegítima para a demanda, uma vez que não mais sucessora da RFFSA, os autos deviam à época ser remetidos à Justiça Estadual novamente. Nada obstante, diante de nova Medida Provisória, de nº. 356 de 2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.483/2007, a União Federal passou a ser sucessora da RFFSA, devendo a AGU representá-lo nos autos, como efetivamente se deu, restando certa a competência da Justiça Federal para a causa. Verifique-se. O art. 2º, inciso I, da Lei n. 11.483/07 prevê expressamente que a União Federal sucederá a extinta RFFSA em ações judiciais, de onde decorre a sua responsabilidade pelo pagamento dos passivos reconhecidos no título executivo judicial, cuja execução é objeto dos presentes embargos. A estes fatos somam-se determinações sobre a responsabilidade financeira do Estado de São Paulo pelos funcionários de seu cargo especial. Veja-se. Por força de lei a Fazenda Pública do Estado de São Paulo assumiu a responsabilidade quanto aos encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos Quadros Especiais, citados pela Lei Estadual 10.410/71, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, bem como da complementação de pensões. Tal responsabilidade manteve-se com a edição da Lei Estadual 9.343/96 e com a celebração do Contrato Consolidado de Venda e Compra das ações do capital social da Ferrovias Paulista S/A - FEPASA. O que se conclui é que a sucessão da FEPASA pela RFFSA não implicou por si só na responsabilidade da União Federal e muito menos na exclusão da responsabilidade do Estado de São Paulo; pois se tem aí temas autônomos entre si, apenas interligados. Assim, a responsabilidade dos Entes Federativos decorre do que preveem as leis, de modo que mesmo dando-se a sucessão da FEPASA pela RFFSA, de acordo com a lei citada e o acordo firmado, pelos funcionários integrantes do quadro especial da FEPASA, a responsabilidade pelo pagamento da complementação é unicamente desta empresa, sem afetar a RFFSA e, agora com os novos termos legais, sem afetar também a União Federal. Destarte. Tem-se plena convicção que a competência não seria deste Juízo no comum das coisas, contudo, no presente caso assim não se passa em decorrência da decisão com trânsito em julgado proferida no âmbito do E.TJ, que quando do processamento e julgamento da ação ordinária da qual resulta a presente execução, deu por competente para a causa, com a imutabilidade própria da coisa julgada material, a Justiça Federal. De se ver que o entendimento deste Juízo ficou neste específico caso suprimido e sem reversões, em razão das regras processuais. Haja vista, ainda, a disposição processual civil que a competência para o julgamento de ação executiva de sentença é do mesmo órgão que a proferiu - ao menos em regra -, de modo que, sendo o Juízo Federal para a ação ordinária, igualmente se torna competente para a execução da sentença proferida naquela ação. Nesta linha expressa, registra-se que no presente caso nada mais há a se reconhecer quanto à legitimidade e competência, visto que nas decisões de primeiro e segundo grau, inclusive com trânsito em julgado, ficou estabelecida a legitimidade da parte embargante, bem como a consequente competência da Justiça Federal (fls. 281/297, fls. 441/447, fls. 475/477, fls. 624/626, fls. 883, fls. 939/964, dos autos da ação ordinária em apenso). Ora, tratando-se de entendimento de outros Juízos, destacando-se a do Egrégio Tribunal, não há que se alterar neste momento questão superada. Daí porque, no presente caso manifesta-se dever a demanda permanecer na Justiça Federal, dando a execução devida ao julgado. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. No que diz respeito à alegação da embargante, de excesso de execução, sem razão. Anoto, ademais, que o montante inicialmente executado foi reduzido pelos próprios exequentes, que o adequaram aos moldes apontados pela União Federal, especificamente no que tange ao critério de correção monetária utilizado (fls.

200/225). A Contadoria Judicial, por sua vez, averiguou as contas apresentadas pelas partes, inclusive aquela retificada pela parte-embargada, e procedeu à elaboração de novos cálculos, em consonância com o que ficou decidido no acórdão exequendo, tendo em vista que nem os cálculos apresentados pela embargante, nem pelos embargados atenderam ao que ficou decidido na ação de conhecimento transitada em julgado. Vale observar ter o contador do juízo apurado valor superior àquele apontado pelos exequentes. Quanto à atualização do valor executado vê-se também que não ganha guarida a tese da embargante, já que diante da conferência da contadoria, assim como a mesma atuou, constatou-se a aplicação da Resolução CJF 561, de 02/07/2007, nos termos do julgado, e no que couber e não lhe for contrário. Para o cálculo dos juros moratórios, verifica-se a aplicação do índice de 1,0% ao mês, a partir do ajuizamento da demanda, conforme ficou decidido na ação de conhecimento. Na oportunidade pode-se observar que a contadoria especificou decorrerem as diferenças apuradas em valores pela parte-embargante da indevida aplicação de juros moratórios a menor do que o verdadeiramente devido, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, ao passo que o julgado determina juros de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação. Ademais, a conduta da embargante beira a má-fé. Sem dúvidas cabe-lhe defender os interesses da União, o que, em última instância interessa a todos os administrados, já que o pagamento é feito com recursos públicos. Entretanto, nada justifica a tentativa da embargante de fazer prevalecer execução distinta do que ficou determinado, pelo Egrégio Tribunal, com o apoio da coisa julgada material. Como se vê, os cálculos realizados pela parte-embargante não amparam a verdade, destoando da coisa julgada material e assim atingindo o direito da parte-embargada, o que após todo o processo de conhecimento não se justifica juridicamente. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Contudo, destaca-se que segundo o princípio processual civil de que o pedido delimita a lide, o valor pelo qual segue a execução é aquele cobrado pelos embargados, nos cálculos (retificados) apresentados nestes autos de embargos à execução às fls. 200/225, no valor de R\$ 708.923,21 (setecentos e oito mil novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), para maio/2008, sob pena de alteração do pedido, com o que não se coaduna o ordenamento. As normas processuais são expressas no sentido de que após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo com a concordância da parte ré é possível alterar o pedido. Por conseguinte, tendo sido os cálculos do contador judicial superior ao da parte autora credora, mantêm-se os cálculos desta, com a execução prosseguindo de acordo com os valores pela mesma executados. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Devendo a execução prosseguir pelo valor indicado pelos embargados, às fls. 200/225 destes autos, que, em maio/2008, correspondiam a R\$ 708.923,21 (setecentos e oito mil novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), para maio/2008. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido formulado pela parte-embargante, conforme acima indicado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor ora acolhido e aquele apontado como devido pela União Federal. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 200/225, para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10475

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls.522/525: Ciência ao expropriado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBINSON FRINES

Fls. 102/103: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006701-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA
Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado às fls. 65/67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OLGA VIANNA
Fls. 48/50: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011256-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NISHIKAWA TONETI X SHIZUKA NISHIKAWA TONETI X VITORIO JAIR TONETI
Fls. 140/146: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA CAPASSO
Fls. 53/56: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO
Fls. 67/72: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA
Fls. 66/69: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020070-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS
Fls.245/250: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA
Fls.146/147: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 160/2010.Int.

0020817-50.2010.403.6100 - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INDEFIRO, o requerido pela parte autora às fls. 83/87, tendo em vista que a apresentação dos extratos para o início da liquidação do julgado é obrigação do exequente e não da executada. Nesse sentido, confira-se decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Embora não sendo necessária a juntada de extratos bancários na fase cognitiva em relação ao pedido de IPC, tais documentos deverão ser carreados quando da liquidação da sentença, para a verificação da existência de saldo nas contas e se houve ou não a aplicação correta dos índices reclamados... (AC nº 1999.61.14.003594-9, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, DJU de 13/02/2001, pág. 151). De outro lado, com a centralização das contas do FGTS na Caixa Econômica Federal, em 1990, os bancos depositários transferiram apenas o saldo das contas e não o extrato pormenorizado, indispensável para elaboração dos cálculos de liquidação. Defiro, pois, ao autor-exequente o prazo de 15 (quinze) dias para trazer à colação cópias dos extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, relativas ao período de em questão. Int.

0001771-41.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de distribuição. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)
Fls. 215/218: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CRISTIANO DE JESUS
Fls. 102/104: Manifeste-se a exequente acerca do bloqueio realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007854-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES X SERGIO FERRAIULI
Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada às fls. 106/108, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL X REGINA HORUGEL SABATINI
Fls. 88/92: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022651-64.2005.403.6100 (2005.61.00.022651-7) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP204156A - ALOISIO WATZL COSTA LIMA E SP210790 - HUGO FLEISCHMAN SILVESTRE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023240-56.2005.403.6100 (2005.61.00.023240-2) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP203473 - CARLA REGINA LOHN E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000155-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000155-0) - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006154-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006154-6) - JOSE SALVADOR BAGGIO RODINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023679-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023679-6) - HELENA SORIA DENARDI COMERCIAL DE CHOCOLATES - ME(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0007027-66.2010.403.6110 - JOSE TADEU DE CARVALHO PRESTES JUNIOR(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

(Fls. 181/205) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009773-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1) - MARIANO PIOVESAN X JOSE MANUEL GARCIA MENENDEZ(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIANO PIOVESAN X UNIAO FEDERAL

Considerando trata-se de execução contra a Fazenda Pública, reconsidero a decisão de fls.272 e determino seja a União Federal CITADA para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040905-32.1998.403.6100 (98.0040905-0) - ALBERTO MOIA TELES X EDNILDES ROSA DA SILVA X HOZANA VICENTE DE LIMA X JOAO BOSCO BARROS DE ALENCAR X JOSE BARBOSA DA SILVA X JAIR PELAGIO DOS SANTOS X LUIS PEREIRA X NORIVAL BERGAMIM X ROBSON APARECIDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO MOIA TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na hipótese dos autos, conforme se verifica da r.sentença de fls. 121/128, confirmada pelo v.acórdão de fls.155/156, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, motivo pelo qual indefiro o requerido pela CEF às fls. 399/401. No mais, o advogado que representa o(s) autor(es) nos autos não pode validamente impugnar o acordo extrajudicial formalizado por seu cliente, senão apenas opor-se à transação no que toca ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.038398-5, no qual foi deferida a antecipação da tutela para o fim de declarar que a cláusula relativa a verba honorária, contida no campo INFORMAÇÕES IMPORTANTES - do formulário Termo de Adesão FGTS - para QUEM possui ação na Justiça somente terá validade e eficácia contra o advogado do fundiário, se tal advogado intervier expressamente na celebração do aludido termo; bem como para declarar que se o fundiário celebrar acordo à revelia de seu advogado tal acordo não terá eficácia contra o advogado, considerado terceiro nesta relação jurídica, cujo advogado poderá exercer seu direito autonomamente e em nome próprio, nos autos da ação originária que objetivou a obtenção do recebimento dos expurgos inflacionários nos saldos das contas do FGTS, independentemente da extinção do feito, a qual somente se dará entre a CEF e o FUNDIÁRIO prosseguindo a ação na parte relativa a verba honorária, cujo direito tenha sido assegurado por decisão judicial naquela ação originária. (Relator Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN). Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.393/394, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018837-15.2003.403.6100 (2003.61.00.018837-4) - LUIZ PAULO SALOMAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ PAULO SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 17/02/2004, e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls. 296/298. Int. Retornem os autos ao arquivo.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO

EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.012663-1.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os autores comprovaram a existência da conta-poupança no período questionado (fls.43 e 103), DEFIRO o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF apresente os extratos com a comprovação do saldo. Int.

0001486-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001486-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LIVRARIA TEMPO REAL INFORMATICA E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIVRARIA TEMPO REAL INFORMATICA E NEGOCIOS LTDA

Fls.195/197: Manifeste-se a ECT. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10476

MONITORIA

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Proceda a CEF a citação do co-réu MILTON SÉRGIO CONCA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado às fls. 275/278, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-26.1995.403.6100 (95.0003703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-84.1994.403.6100 (94.0007562-6)) ANTONIO CARLOS PERONI X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.431: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018698-73.1997.403.6100 (97.0018698-9) - MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011722-79.1999.403.6100 (1999.61.00.011722-2) - A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CONSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0007044-06.2008.403.6100 (2008.61.00.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8)) MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0014019-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X MARILI BENASSI LAGO X WILSON LAGO X CLELIA MARIA BENASSI PINTO X CMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Diga o autor em réplica.Int.

0023166-26.2010.403.6100 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Fls.67/86: Cumpra o autor integralmente o determinado às fls.66.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023815-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023815-6) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)
Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007288-37.2005.403.6100 (2005.61.00.007288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. FABIO SANTOS SILVA OABSP 214.722 E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)
Prossiga-se nos autos da ação ordinária nº. 0014019-73.2010.403.6100.

0015989-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X MORRYS GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL)
Tendo em vista a certidão de fls. 100v, republique-se a sentença de fls. 99. (SENT FLS.99) Vistos, etc. HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 95/97 e, em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016141-40.2002.403.6100 (2002.61.00.016141-8) - ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8) - MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE

BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE CARLOS GONCALVES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE NUNES PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE CARLOS LESCURA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RICARDO SCHMIDT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X OLIVIO NICOLI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X REINALDO REIS DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PAULO DA SILVA REIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X NILSON LUIZ DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE ROBERTO VALLE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X WILSON PIRES FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DANIEL DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X URBANO PEDRO BIONDI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ELCIO JOSE MARINS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ROBERTO SERGIO DE LIMA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE BORGES COSTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MOACIR GONCALVES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MILTON GUEDES FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RUY MIGUEL DE ANDRADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X VALDIR FARAVOLA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE EDUARDO SOBRINHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FREDIE ABEL CORDEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO DE PAULA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (fls. 5782/5815) Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios (PRCs n.º 20100000227 até 20100000260) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE

LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1007/1009: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 10477

ACAO CIVIL PUBLICA

0035615-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035615-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALEXANDRE MORATO CRENITTE(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Fls.4226/4228 - Indefiro o pedido formulado por ANDRÉ LUIS LISBOA nos termos do parecer do MPF de fls. 4142/4144, que adotei em caso análogo (fls.4149), já que cabe ao arrematante acautelar-se quanto à existência de medidas constritivas incidentes sobre o imóvel levado a leilão. Fls.4241/4243 - Oficie-se ao DETRAN-SP solicitando informações acerca do cumprimento do ofício expedido as fls. 4225, posto que o mesmo foi expedido nos termos requerido as fls. 4181/4183. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fls.466/475: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0052686-76.2002.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0) - DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAM FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TEREZA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, conclusos.

0003105-67.1998.403.6100 (98.0003105-7) - ROSELI APARECIDA BRUNETTA DEL SASSO X SUELI DAISE TOSCANELLI X MIGUEL ANGELO FERNANDEZ X ANA MARIA AVELLAR X ARLINDO PEREIRA DE SOUZA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3) - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela autora a fls. 444 e nomeio o perito grafotécnico Dr.

SEBASTIÃO EDISON CINELLI, APEJESP n.º. 328SP para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários provisórios. Int.

0013080-93.2010.403.6100 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021702-64.2010.403.6100 - SONIA MARIA FONSECA RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos n.ºs 2007/608450778974101 e 2008/671715291216570. Afirma que apresentou suas Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos de 2007 e 2008 tempestivamente, mas foi intimada a comparecer perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil para esclarecimentos acerca de despesas médicas e educacionais. Afirma que apresentou todos os recibos relativos às despesas conforme solicitado pela autoridade fiscal, mas, ainda assim, foi autuada. Alega que as deduções feitas são válidas e legais. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a legalidade das autuações, uma vez que a autora não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas que deduziu. DECIDO II - Do que se verifica da leitura da petição inicial e da contestação, a autora declarou as despesas médicas e comprovou-as através de emissão de recibos pelos profissionais prestadores de serviços, com todos os dados necessários à identificação pelo Fisco (RG, CPF e número da carteira profissional). Nos termos do artigo 8º, 2º, III, da Lei 9250/95, a dedução do imposto de renda com essas despesas é admitida desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifei). Desse modo, tendo a contribuinte comprovado o pagamento aos profissionais mediante apresentação dos recibos com os dados exigidos por Lei, revela-se abusiva, a exigência de apresentação do cheque nominal ou extrato bancário como quer a autoridade fiscal. III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos créditos de Imposto de Renda objetos dos lançamentos fiscais n.ºs 2007/608450778974101 e 2008/671715291216570, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, até ulterior deliberação do Juízo. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

0024730-40.2010.403.6100 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ré, especialmente quanto à alegação de que existem outras 03 (três) ações ajuizadas com o mesmo objeto da presente, trazendo aos autos cópias das respectivas petições iniciais e decisões eventualmente proferidas. Em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, voltem cls. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019802-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAM FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TEREZA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls.73. Após, traslade-se cópia dos cálculos, sentença, petição de fls.76 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024307-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, considerando as alegações de excesso de execução pela Embargante, junto aos autos planilha de débito do valor que entende correto, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca das alegações da CEF de fls. 27/73. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Publique-se o despacho de fls. 471. Fls. 472/474: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

(FLS.471) Fls. 470: INDEFIRO a citação dos co-executados por edital, posto que não restaram esgotadas as diligências no sentido de obter sua localização. Proceda-se à penhora on line com relação ao executado LOURIVALDO MAURÍCIO DE LIMA. Int.

0017759-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X EVANDRO MACHADO X FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 164/167 referem-se à quantia recebida a título de salário pela co-executada FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO, conforme restou comprovado às fls. 168/178, proceda-se ao imediato DESBLOQUEIO, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº0024307-80.2010.403.6100 em apenso. Int.

HABEAS DATA

0053970-60.1999.403.6100 (1999.61.00.053970-0) - FERNANDO RIBEIRO CASTELLAN(SP109471 - ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTELLAN E Proc. EDGARD MARTIN CASTELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0062178-04.1997.403.6100 (97.0062178-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005680-04.2005.403.6100 (2005.61.00.005680-6) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013822-21.2010.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 002250344.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.022503-7/SP). (fls. 176/184) Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, a fim de cassar a tutela antecipadamente deferida. Expeçam-se. Int.

0001764-49.2011.403.6100 - MARCOS JOSE MASCHIETTO(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl.53, por serem distintos os objetos. Intime-se a impetrante para que retifique o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000936-53.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA DINARDO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 135/139: O pedido formulado pela autora está prejudicado face à realização da audiência nos autos do Processo Criminal nº 0000955-78.2009.403.6181 que tramita perante a 7ª Vara Criminal de São Paulo. Aguarde-se a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5) - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X WANNY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.447/456 - Não há que se falar em nulidade da citação, posto que a legitimidade do INSS para responder aos termos da execução foi reconhecida pela decisão de fls. 319/320, mantida pelo TRF da 3ª Região (fls.402). No entanto, pende ainda (embora sem o efeito suspensivo) decisão sobre a questão da legitimidade do INSS face à interposição do agravo de instrumento do despacho denegatório do recurso especial (fls.431). O levantamento do numerário depositado à ordem deste Juízo, face à discussão ainda pendente acerca da legitimidade do INSS, apresenta-se temerária, além do que verifico que as contas apresentadas pela parte vencedora não foram submetidas à conferência pelo contador judicial, providência que entendo imprescindível para comprovação da higidez desses cálculos. Isto posto SUSPENDO o levantamento do numerário depositado nestes autos e DETERMINO a remessa dos autos ao contador para conferência da conta apresentada a fim de verificar a existência de eventual excesso na execução. Int.

0028930-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028930-8) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SOLUTIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de crédito inferior a 60(sessenta) salários mínimos nos termos da tabela de verificação de valores limites (R\$28.723,53 - Nov/2009), INDEFIRO o pedido de compensação a teor do disposto no artigo 13 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do CJF. Cumpra-se a determinação de fls.519, expedindo-se o ofício requisitório.Intimadas as partes do teor da requisição, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores para pagamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003797-95.2000.403.6100 (2000.61.00.003797-8) - WHIRLPOOL S.A(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO E SP023468 - JOSE CARLOS CORREA E SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS F F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. MARIA DA GRACA S E GONZALEZ E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X WHIRLPOOL S.A

Oficie-se, conforme determinado às fls.335. Convertido, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029742-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029742-0) - JACY ABS MUSA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY ABS MUSA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.134,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004984-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004984-0) - ADRIANA APARECIDA FALVO(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS E SP096292 - MARYSA GISSONI CERQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA APARECIDA FALVO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.220,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7658

MANDADO DE SEGURANCA

0026880-38.2003.403.6100 (2003.61.00.026880-1) - LIZIA LOPES CASSERI(SP161658 - MAURO CASERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico (com cópia deste despacho) para que proceda à transformação em pagamento definitivo /conversão em renda da União - código DARF-2768 - parcial, da conta 0265 635213 140-7, iniciada em 26/09/2003, no valor de R\$ 2.617,61, valor total atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.2)Expeça-se o alvará, conforme fls. 214, no valor de R\$ 4.021,98, intimando-se os interessados a retirá-los em Secretaria, sob pena de cancelamento.3) Após a juntada dos alvarás liquidados e dos comprovantes das conversões determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0025209-33.2010.403.6100 - DCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o pedido de desistência formulado, traga a patrona do impetrante procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017704-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037111-4)) KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA Defiro a realização de leilão. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e, em atenção ao determinado no Comunicado CEHAS nº 01, determino a expedição de Mandado de Reavaliação dos bens penhorados. Após, venham conclusos para designação das datas de 1º e 2º leilões, em conformidade com o Calendário de Leilões da CEHAS.Intimem-se.

Expediente Nº 7707

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Fls. 425/427: Razão assiste aos réus, defiro a devolução de prazo conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059485-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059485-1) - RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY(SP010351 - OSWALDO CHADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Ante a desistência da parte autora do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo.Int.

0019402-03.2008.403.6100 (2008.61.00.019402-5) - ELIAS BEZERRA FEREEIRA X ROSIVANE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Visto que o feito já foi sentenciado, recebo a petição de fl. 212/213,homologo o pedido de desistência do recurso.Ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000742-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000742-4) - SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias à CEF, para complementar as custas judiciais de apelação, tendo em vista a retificação do valor dado à causa, sob pena de deserção. Int.

0013446-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013446-0) - NELSON RUIZ MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014975-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014975-9) - BENEDITO LOPES MATEUS(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013961-70.2010.403.6100 - BARBARA CLARICE TOMEI QUALTIERI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Indefiro o pedido de fl. 38, visto que a CEF em sua contestação afirma a inexistência do referido contrato. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham conclusos para sentença. Int.

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes, sem prejuízo, deverão no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: . a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encardo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

0020084-84.2010.403.6100 - LUIS ANTONIO STANGUETI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes, sem prejuízo, deverão no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: . a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encardo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0001835-41.2008.403.6105 (2008.61.05.001835-8) - EUNICE RAMOS BERNARDINO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 238: Indefiro. A sentença determinou o fornecimento, tão somente, dos documentos relativos ao primeiro período letivo do Curso de Direito, sendo incabível sua reforma após o transito em julgado do feito. Ao arquivo.

0025140-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025140-2) - NEXXIA-NEXXY INTERNET APLICATIONS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027253-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027253-3) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002575-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002575-1) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010906-14.2010.403.6100 - ROSALIA CARVALHO MONTEIRO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014827-78.2010.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 186 a 194, no prazo de dez dias. Int.

0018568-29.2010.403.6100 - RENATA DE SOUZA FAMELLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a liberação das parcelas do seguro desemprego, tendo em vista que foi intimada para preencher o recurso administrativo, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033527-73.2008.403.6100 (2008.61.00.033527-7) - IDA PINCHELLI LUCON X AUREA ANTONIETA PINCHELLI X MAURICIO LUCON X MARCELO LUCON X MARCOS LUCON(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos indicados às fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016021-16.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Fls. 44/45: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

0018024-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSELI SOBRAL

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005230-85.2010.403.6100 - MARCELLA TRAMONTANI X DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a requerente da juntada do mandado cumprido, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

0005984-27.2010.403.6100 - CHRISTINA DE JESUS REBELLO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

0007429-80.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA MARTINS

Ciência a requerente da juntada do mandado cumprido, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023273-70.2010.403.6100 - TRELIN TRANSPORTES LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Intime-se a parte autora para retirada, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3) - YAMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0004787-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004787-3) - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 432/445, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015423-77.2001.403.6100 (2001.61.00.015423-9) - JOSE MANOEL FERREIRA DE LIMA X MANOEL DOS SANTOS X MAURO CONTE X MIGUEL DANTAS FERREIRA X MOISES OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 288/294, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022233-68.2001.403.6100 (2001.61.00.022233-6) - ANDRELINA DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 476.Int.

0027569-53.2001.403.6100 (2001.61.00.027569-9) - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SAO PAULO I X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SAO PAULO II X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SANTO ANDRE X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SANTOS X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL CAMPINAS X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SOROCABA X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL BAURU X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL RIO CLARO X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL ARACATUBA X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL RIO DE JANEIRO X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL VOLTA REDONDA X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL PETROPOLIS X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL BRASILIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0028193-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028193-8) - JOSE HELIO TOSCANO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009041-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X YAMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Ciência ao embargado dos cálculos de fls. 50/53, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 7782

MONITORIA

0032520-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CATIA REGINA

DE CASTRO FRANCA

Defiro o pedido constante às fls. 95/96, no sentido de que seja bloqueado o veículo pelo sistema RENAJUD. Proceda a Secretaria o bloqueio do veículo. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004903-92.2000.403.6100 (2000.61.00.004903-8) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando os poderes do representante. Anote-se o nome dos procuradores indicados às fls. 444 no sistema processual AR-DA, para o fim exclusivo desta intimação. Após, se em termos, ao SEDI para alteração da denominação da parte autora. Int.

0030390-59.2003.403.6100 (2003.61.00.030390-4) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) DESPACHO/OFÍCIO Nº. 36/2011. Defiro o requerido às fls. 230, 237 e 242. Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social (SEPS/EQ 702/902 - Conj. B - Bloco A - Ed. Gen. Alencastro - CEP 70390-025 - Brasília - DF) para que esclareça a divergência dos documentos de fls. 117 e 118, visto que informam valores divergentes para as mesmas datas, encaminhando cópias dos documentos, com o fim de verificar o valor das contribuições no período de 1/1989 a 12/1995 (Participante: Antonio dos Santos Filho); bem como para que informe qual o montante que até a presente data não sofreu a incidência do imposto sobre a renda, desde a sua intimação e em face da sentença de fls. 93/98, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de Ofício. Int.

0035207-35.2004.403.6100 (2004.61.00.035207-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AKIRA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0023010-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023010-0) - AMERICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0080533-89.2007.403.6301 (2007.63.01.080533-3) - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0032684-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032684-7) - DURVAL ALFREDO RENTE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002937-89.2003.403.6100 (2003.61.00.002937-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025393-67.2002.403.6100 (2002.61.00.025393-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PLANET SYSTEM CURSOS LIVRES

Intime-se o Sr. Fernando Lopardo Paes no endereço fornecido à fl. 104, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o teor da petição de fls. 107/111.Int.

0008842-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008842-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X 100% POR CENTO CACAMBA LTA - ME(SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO) X ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Ante o prazo decorrido, informe a exequente o andamento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Inclua-se os patronos indicados às fls. 121 no sistema processual ARDA.Providencie a parte autora a sua regularização processual comprovando que o Sr. Renato Vidal de Lima possui poderes para representá-la. Republique-se o despacho de fl. 123.Int. DESPACHO DE FLS. 123:Manifeste (m) - se o (s) autor (es) / exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde (s), ao arquivo.Int.

0002288-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)

Considerando que houve bloqueio de valores às fls. 71/73, proceda-se a transferência de tais valores para uma conta à disposição deste Juízo.Cumprido o item acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores, em nome da CEF, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos.Int.

0024920-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Concedo os benefícios do artigo 172 do CPC. Caso a execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.Com a juntada do(s) mandado(s), fica o exequente intimado para requerente o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007680-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007680-5) - COML/ BOCCUTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ BOCCUTO LTDA

A União iniciou a execução às fls. 212/242, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.745,13, atualizados até outubro de 2008.Ante a manifestação da parte autora às fls. 258/260, foi penhorado o valor de R\$ 2.555,67 oferecido pela executada. Sendo assim, a parte autora apresentou impugnação às fls. 269/281 sustentando que não é devido o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já efetuou o pagamento dos honorários relativos ao débito consolidado pago nos termos da MP 303/03 na ação ordinária 2000.61.00.038088-0 considerando

que a MP 303/06 não prevê ou determina o recolhimento de 1% sobre o valor do débito para cada eventual ação judicial. A União se manifestou às fls. 282 acerca da impugnação. Decido. Os argumentos da impugnação apresentada pela parte autora deveriam ter sido objeto de recurso quando da fixação dos honorários em sentença. Nessa atual fase processual apenas o que se está em discussão são os valores a serem executados. Portanto, rejeito a impugnação ofertada às fls. 269/281 acolhendo o valor apresentado pela União no montante de R\$ 1.745,13 (mil, setecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) apurados em outubro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Considerando que em sentença foi autorizado o levantamento dos depósitos judiciais, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados na conta nº 0265.635.00230692-4, no nome indicado às fls. 251. Com relação aos valores depositados na conta nº 0265.635.00267639-0, informe a União, no prazo de 10 dias, o código para a conversão em renda. Após, convertam-se em renda. Int.

0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4) - CYRO TAKANO (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CYRO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Impugnação à Liquidação de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 152/174 apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 103.617,91, atualizados até abril de 2009. Devidamente intimada, a CEF efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente (fl. 225), bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 54.256,29, atualizados até maio de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 187/190, no valor de R\$ 104.004,33 (atualizados até maio de 2009). Tal valor, em comparativo ao apresentado pelo autor é de R\$ 102.590,47, em abril de 2009. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 196 e 228). Ante a concordância das partes, às fls. 229 foram acolhidos os cálculos da contadoria. Às Fls. 239/240 a parte autora opôs embargos de declaração da decisão de fls. 229, uma vez que tal decisão foi omissa no tocante à fixação de honorários advocatícios. Decido. Assiste razão ao embargante. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Contudo, foram acolhidos os cálculos da contadoria ante a concordância das partes. Entretanto a decisão foi omissa no tocante aos honorários advocatícios. No caso em exame vislumbro que o valor acolhido é muito próximo ao apresentado pela parte autora. Portanto, de acordo com o artigo 21, parágrafo único, do CPC, cabe a CEF arcar com os honorários advocatícios. Posto isso, acolho os embargos de declaração, e em virtude da sucumbência mínima por parte do autor, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 49.748,04 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) em abril de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Int.

0018433-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018433-7) - NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Natalina Stanislava Gedraitis objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 90/93 apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 160.707,94, atualizados até maio de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 99/103 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 98.113,28, atualizados até setembro de 2008. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 120/123, no valor de R\$ 50.343,12. A CEF concordou com os valores elaborados pela Contadoria. A parte autora apresentou novo cálculo no valor de R\$ 176.625,54, atualizados até novembro de 2008. Considerando a decisão de fls. 163, os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fls. 165/168) onde foi apurado o valor de R\$ 179.108,96 (item e - fl. 166). Em comparação à conta elaborada pela CEF foi apurado o valor de R\$ 173.502,34, atualizados até setembro de 2008. A parte autora concorda com os valores apresentados pela Contadoria (fl. 173). Entretanto, a CEF discorda dos cálculos com relação ao valor superior ao pretendido pela parte autora (fl. 172). Decido. Não há reparo a ser feito na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 165/168, pois elaborada em observância ao julgado. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pela parte autora. Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do sobre o valor controverso, a saber, R\$ 75.389,06, valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Intime-se.

0028492-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028492-7) - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Terezinha Almeida Cruz e Carmen Aparecida Cruz objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 111/112, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 47.308,09, atualizados até março de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 115/119 efetuou o depósito dos valores pleiteados

pelos exequentes, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 15.546,22, atualizados até julho de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 129/132, no valor de R\$ 9.858,04 (item d - fl. 130). As partes não se manifestaram expressamente acerca do cálculo elaborado pela Contadoria. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 129/132 no montante de R\$ 9.858,04 (nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) apurados em março de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 37.449,99 em março de 2009. Intime-se.

0034553-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034553-2) - TATSUKO ASSANO (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP168596 - ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA) X TATSUKO ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, uma vez que o patrono Dr. Robson Wenceslau de Oliveira não possui poderes para representá-la. II - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar conferência das contas apresentadas pelas partes (autor - fls. 56/63; ré - fls. 66/69), se em conformidade com o julgado. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizado se, na data da conta do(a) embargante/impugnante. III - Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. IV - Após, tornem os autos conclusos para decisão. V - Intimem-se.

Expediente Nº 7810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701709-58.1991.403.6100 (91.0701709-0) - ESMAEL SILVERIO (SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquiv

Expediente Nº 7851

MONITORIA

0017861-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017861-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SASKYONE BARBOSA MOREIRA X JORGE ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO (SP164936 - SANDRA HELENA DE ABREU)
AÇÃO MONITÓRIA Nº 0017861-32.2008.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF RÉUS: SASKYONE BARBOSA MOREIRA E JORGE ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de SASKYONE BARBOSA MOREIRA E JORGE ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 13.796,25 (Treze mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES nº 21.0738.185.0003718-11, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/25. Citados, os réus não quitaram o débito, mas apresentaram embargos às fls. 43/60. Impugnação aos embargos às fls. 66/69. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 91/92). A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção e o desentranhamento de documentos (fls. 95/100). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017449-04.2008.403.6100 (2008.61.00.017449-0) - EDIONES MARIA DOS SANTOS OLEGARIO (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO

E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO)
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0017449-04.2008.403.6100 AUTOR: EDIONES MARIA DOS SANTOS OLEGARIO
RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDIONES MARIA DOS SANTOS OLEGARIO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A, objetivando o pagamento das diferenças existentes entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC) e os índices efetivamente aplicados em seu saldo depositado em contas de poupança n.º 18849-5 e 20878-0, agência 0211 nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Sustenta ter direito à correção monetária dos saldos bloqueados e não bloqueados das cadernetas de poupança, de acordo com a variação do IPC, nos termos da Lei n.º 7.730/89, vigente à época, uma vez que o índice adotado para correção dos saldos das contas no período em que o dinheiro esteve bloqueado (BTNF), nos termos da Lei n.º 8.024/90, não reflete a inflação real do período. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/36. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 38). Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 55/136, arguindo em preliminares, litispendência, ilegitimidade passiva, denunciação da lide ao BACEN e à União Federal e ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta prescrição, consumação do ato jurídico perfeito, legalidade dos índices aplicados à época e inexistência de ofensa ao direito adquirido. O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 138/150, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, legalidade dos índices aplicados e inexistência de dano indenizável. Em réplica apresentada às fls. 163/165 a parte autora requer a exclusão do Banco Itaú S/A do pólo passivo da ação. O Banco Itaú S/A concorda com a sua exclusão do pólo passivo da ação (fl. 195). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora objetiva na presente ação o pagamento de diferenças de correção monetária dos ativos bloqueado e não bloqueados das contas poupança n.º 18849-5 e 20878-0, agência 0211 do Banco Itaú S/A. Quanto aos ativos bloqueados, ou seja, que foram transferidos para o Banco Central do Brasil em decorrência dos Planos econômicos instituídos pelo Governo Federal, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN, pois em razão da perda da disponibilidade pelas instituições financeiras do numerário depositado, e da sua transferência para o Banco Central do Brasil, impossível exigir das instituições financeiras o ressarcimento de eventuais prejuízos causados aos poupadores. Não é por outro motivo que o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem proclamado que: Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposta pela Lei n.º 8.024/90, desapareceu o objeto do contrato depósito por força do ato de império, não se podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante. (REsp n.º 40.516-5-SP - (93.31218-9) - Relator Ministro Cláudio Santos - DJU, 28/11/94 - p. 32554). Dessa forma, na linha dos numerosos precedentes jurisprudenciais do STJ, e na medida em que a presente ação objetiva em relação do Banco Central do Brasil apenas a correção monetária relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, o Banco Itaú S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, sendo legítimo apenas o Banco Central do Brasil. Passo, por conseguinte, ao exame da preliminar de mérito. Em conformidade com o disposto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originam. Ao passo que referido ato legislativo fixa o prazo prescricional concernente às dívidas passivas da União Federal, o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.587/42 estende referida prescrição quinquenal às dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Sendo o Banco Central autarquia federal, a ele se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.587/42. Como o bloqueio dos cruzados novos se deu em 15.03.90 e a presente ação foi ajuizada em 21/07/2008, inevitável o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito invocado. No que tange aos ativos não bloqueados este Juízo é incompetente para apreciar o pedido, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como o Banco Itaú S/A é pessoa jurídica de direito privado, que, desta forma, não se inserem na regra do artigo 109, da Constituição Federal, acima transcrita, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual, excluindo da presente lide. Em razão do exposto: i) Com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido, acolhendo a prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. ii) Com relação ao BANCO ITAÚ S/A, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobretudo, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0021283-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021283-0) - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0021283-15.2008.403.6100 AUTOR: RICARDO JULIANO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RICARDO JULIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na

aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (05,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%), se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/45. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 47. A CEF apresentou contestação às fls. 60/71. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. À fl. 112 foi determinado à autora que especificasse os índices e apresentasse documento que comprovasse a opção retroativa do FGTS e a permanência na mesma empresa no interstício apontado pela lei. A parte autora apresenta documentos às fls. 128/134 e especifica que os índices pleiteados são os de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 (118/121). Réplica às fls. 74/121. É o relatório. DECIDO. As preliminares, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso

improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois optou pelo FGTS em 02/05/68 (fls. 34), e manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos, conforme leitura dos documentos acostados à fl.133.No entanto, a parte autora não comprovou que a CEF deixou de creditar em sua conta os valores devidos, o que poderia ser feito, por meio da juntada dos extratos da conta. A autora também não comprovou que requereu os extratos perante a CEF e que esta tenha se recusado a fornecê-los.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90 somente se aplica na hipótese de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. No caso concreto, nenhuma das hipóteses está presente. Quanto à hipossuficiência, a autora sequer comprovou que tenha tentado obter os extratos junto à CEF. Também não há verossimilhança nas alegações da autora de que a CEF tenha descumprido a determinação legal de aplicar os juros progressivos. Passo à análise do pedido em relação aos índices pretendidos pela parte autora. Em relação aos expurgos, a questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS).Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - junho/87, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%, descontando-se os valores pagos administrativamente.Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0027756-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027756-3) - MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/S/A(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0027756-17.2008.403.6100 AUTOR: MINEFER- MINERAÇÃO, METALURGICA E EXPORTAÇÃO S/ARÉU: BANCO CENTRAL DO BRASILSENTENÇA TIPO AVisto em sentença.Trata de Ação Ordinária proposta por MINEFER- MINERAÇÃO, METALURGICA E EXPORTAÇÃO S/A em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a anulação do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 0099/2004.Narra a inicial que o réu emitiu Certidão de Dívida Ativa em 04/06/2004, no valor de R\$ 134.220,70, decorrente de multa administrativa por sonegação de cobertura cambial, objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.0196806.Sustenta que não é devedora da referida importância, pois as exportações foram realizadas em conformidade com a legislação vigente.Inicial instruída com os documentos de fls. 07/141.Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a apresentação da contestação (fl. 144).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 150/203, arguindo em preliminar, conexão, inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que foi instaurado o processo administrativo nº 0101075738 para a apuração de prática de operações lesivas ao mercado de câmbio, aplicando-se a multa, no valor de R\$ 134.220,70, o qual foi inscrito em Dívida Ativa e autuada a Execução Fiscal nº 2004.61.82.019680-6. Alega a independência das esferas civil, penal e administrativa e a caracterização da conduta ilícita, nos termos do artigo 3º e 6º do Decreto nº 23.258/33. Afirma que os despachos de exportação permanecem desvinculados dos contratos de câmbio, salientando que os contratos de câmbio 93/000889 e 93/001217 não estão relacionados com os despachos de exportação pendentes de vinculação.Réplica às fls. 211/214, em que foram impugnadas as preliminares e reiterados os termos da inicial.Antecipação de tutela indeferida (fl. 214).A autora requereu a juntada dos documentos de fls. 219/365.Memoriais do BACEN (fls. 398/424).É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito as preliminares de conexão e inadequação da via eleita, pois nos embargos à execução nº 0035993-22.2007.403.6182 interpostos pela parte autora, dependente ao processo nº 0019680-88.2004.403.6182, foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado. A sentença homologou pedido de desistência formulado pelos embargantes, em razão de não possuírem bens para oferecer a penhora. Saliento que a reunião dos processos somente é permitida entre os embargos do executado e a ação anulatória, visto que em ambos os processos buscam-se um pronunciamento de mérito sobre a existência e validade do crédito. A execução fiscal e a ação anulatória são processos distintos, que buscam tutelas jurisdicionais de espécies diferentes, razão pela qual não há como reuni-los e, tão pouco impedir que a parte autora proponha ação anulatória objetivando a desconstituição de crédito, seja antes, durante ou no curso da execução

fiscal. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois da análise da petição inicial é possível verificar o pedido (anulação do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 0099/2004) e a causa de pedir (ausência de ato ilícito) formulado pela parte autora. No mérito a ação é improcedente. A parte autora afirma que não é devedora do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 009/2004, por não ter praticado a infração de sonegação de cobertura cambial. Sustenta que realizou exportações ao Paraguai, representada pelas Cartas de Crédito nos valores de US\$ 69.000,00 e US\$ 110.000,00, respectivamente referentes a 5.000 e 8.000 toneladas de minério de ferro. Alega que as exportações foram realizadas em observância à legislação vigente. O Banco Central do Brasil, por sua vez, afirma que foi instaurado processo administrativo punitivo contra a autora por sonegação de cobertura cambial em operações de exportação, no valor de US\$ 57.391,16, referente ao balanço dos despachos de exportação pendentes de aplicação a contratos de câmbio e de contrato de câmbio liquidado e não aplicado a despacho de exportação, aplicando-se a multa de R\$ 134.220,70, que corresponde a US\$ 57.391,16. Sustenta que a parte autora não apresentou defesa ou recurso ao CRSFN na fase administrativa, insurgindo-se contra a decisão somente após o ajuizamento da Execução Fiscal. O Decreto nº 23.258/33, que dispõe sobre as operações de câmbio, determina no artigo 1º: São consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil. Dispõe, ainda, o referido Decreto que é passível de penalidade o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas (art. 3º), bem como prevê a aplicação de multa correspondente ao dobro do valor da operação. Assim, não é possível a realização de exportação de mercadorias sem o correspondente ingresso de divisas no território nacional, sob pena de configuração de ilícito cambial. No caso em exame, não há irregularidade na inscrição da Certidão de Dívida Ativa nº 009/2004, no valor de R\$ 134.220,70 refere-se ao processo administrativo nº 0101075738 (fls. 31/32). Vejamos. O processo administrativo por ilícito cambial foi instaurado, em razão da parte autora ter sido intimada, em 9/05/2001, para comprovar o ingresso de moeda estrangeira no País, referente a exportação de mercadorias, no valor de US\$ 57.391,16, sem apresentar defesa. Foi proferida decisão em 04/07/2001, no sentido de que houve inércia do exportador em tomar as medidas tendentes ao recebimento do crédito ou ao repatriamento das mercadorias exportadas, concluindo pela existência de uma diferença de US\$ 57.391,16, com aplicação de penalidade de multa. Intimada da decisão em 18/07/2001, a parte autora não apresentou recurso ao CRSFN, insurgindo-se contra a decisão somente em 16/03/2006, por meio de carta protocolada (fls. 163/164) e apresentação de farta documentação. O BACEN analisando a documentação apresentada, concluiu que os contratos de câmbio não estão relacionados aos despachos de exportação apontados como pendentes de aplicação (fl. 173). Os despachos de exportação pendentes de aplicação, conforme relatório de fl. 175 são os de nº 193034551-0, com data de embarque em 06/05/93 e valor de US\$ 15.803,53; 1930421330-4, com data de embarque em 31/05/93 e valor de US\$ 41.250,00 e 1940622612-0, com data de embarque em 06/07/94 e valor de US\$ 720,00. Constata-se por meio da documentação acostada aos autos, que a parte autora, quanto ao despacho nº 1930345451-0, referente à exportação de 5.000 toneladas de minério de ferro, no valor de US\$ 69.000,00, comprovou tão-somente o ingresso de US\$ 53.196,47, correspondente a duas operações cambiais, no valor de US\$ 37.646,40 (18/05/93) e US\$ 15.550,07 (02/01/96), deixando de comprovar o contrato de câmbio referente ao ingresso de US\$ 15.803,53 (fls. 256/258 e 183). No que tange ao despacho nº 1930421330-4, referente à exportação de 8.000 toneladas de minério de ferro, no valor de US\$ 110.000,00 há comprovação de ingresso de US\$ 68.750,00, por meio de contrato de câmbio de 15/06/93, restando US\$ 41.250,00 sem comprovação (fls. 303 e 184). No despacho nº 1940622612-0, referente à exportação de 1.800 toneladas de minério de ferro, no valor de US\$ 41.940,00 há comprovação de ingresso de US\$ 41.220,00, restando não comprovado o saldo de US\$ 720,00 (fl. 185). Desta forma, constata-se que não há comprovação de ingresso de divisas no importe de US\$ 57.773,53. Verifico, também, que os valores de US\$ 38.376,25, US\$ 31.353,60 e US\$ 2.873,75 correspondem aos despachos nº 1930506716-6, 1930386013-6 e 1930521663-3, que não são objetos do processo administrativo instaurado e, conseqüentemente, não se referem à multa aplicada no caso em tela. Portanto, da análise do procedimento administrativo e demais documentos apresentados, conclui-se que restou demonstrada a ocorrência de sonegação de cobertura cambial. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0016565-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016565-0) - INAMAR NONATO GAMA X VALDELICE MARIA DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

PROCESSO nº 0016565-38.2009.403.6100 AUTORES: INAMAR NONATO GAMA E VALDELICE MARIA DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel localizado na Rua Giuseppe Tatini, nº 15, apto 17 - São Paulo. Relata a parte autora que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria, o qual prevê o reajuste pelo Sistema SACRE de amortização. Afirma que vinha cumprindo suas obrigações regularmente, quando foi obrigada a suspender o pagamento das prestações em virtude das irregularidades cometidas pela ré. Aponta diversas irregularidades cometidas pela CEF durante todo o decorrer do financiamento, quais sejam: amortização das prestações de forma indevida, aplicação da TR e anatocismo. Relata, ainda, a existência de diversas cláusulas abusivas e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Pretende, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende devido, bem como não seja o imóvel levado a execução e não seja seu

nome incluído nos cadastros do órgãos de proteção ao crédito. Invoca, ainda, as regras do Código de Defesa do Consumidor. A decisão de fl. 161 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Determinada a citação da CEF, esta ofereceu contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor e a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que os mutuários estão em mora desde dezembro de 2004. Aduz e ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, o cumprimento do contrato (fls. 168/224). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 226/227. Réplica às fls. 232/292. Instadas quanto ao interesse na produção de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 231) e a parte autora requereu prova testemunhal e pericial (fls. 293/297). Laudo pericial contábil às fls. 328/354. A Caixa apresentou manifestação da CEF sobre o laudo pericial às fls. 357/360. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar argüida pela CEF. O contrato objeto da presente ação foi firmado entre a CEF e os mutuários Carlos Eduardo de Souza e Aureci de Sena Santos de Souza. Posteriormente, verifica-se que os mutuários firmaram contrato de compra e venda - com transferência da dívida para Inamar Nonato Gama e Valdelice Maria dos Santos (fl. 20/25). O autor, desta forma, comprou o imóvel hipotecado e assumiu a dívida a ele referente. Ocorre que a substituição do mutuário, no caso, depende da anuência da instituição financeira mutuante, o que não ocorreu. Com efeito, ficou estipulado no contrato de mútuo que não poderia haver cessão de obrigações ou alienação do imóvel sem o consentimento da CEF (fls. 87/97). Vejamos o que dispõe a cláusula referente a questão: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme o parágrafo Primeiro da Cláusula Décima, por qualquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - se os DEVEDORES: (...) b. cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expreso consentimento da Caixa. (...) A substituição do mutuário, no caso, depende da anuência da instituição financeira mutuante. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, de acordo com a Lei 8.004/90, pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, exigindo-se, no entanto, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 10.150/200, a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Confirma-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nessa lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Com o advento da Lei 10.150/200, foi alterado o parágrafo único do dispositivo supra mencionado, passando a constar a seguinte redação: Art. 1º. (...) Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Destaco, ainda, que o artigo 20 do diploma legal em comento permitiu que as transferências realizadas sem a anuência da instituição financeira, até outubro de 1996, fossem regularizadas nos seguintes termos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Conclui-se, portanto, que a inovação legislativa apenas dá ao adquirente do imóvel, que obteve a cessão do financiamento sem a anuência do agente mutuante, a oportunidade de regularizar a situação, o que deve obedecer aos termos nela dispostos. Isso não significa, contudo, o reconhecimento de todas as sub-rogações ocorridas em contratos de financiamento. Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação possuem natureza peculiar, porquanto suas cláusulas estão adstritas a determinados aspectos que importam tanto ao mutuante, quanto ao mutuário, a exemplo do estabelecimento de cláusulas que permitam aos adquirentes suportar as prestações mensais do financiamento para tutelar os recursos emprestados. Nesse mesmo sentido, a cessão do débito operada sem a anuência do agente financeiro é ineficaz sem o consentimento do credor, pois a pessoa do devedor é garantia do resgate da dívida. Nos dizeres de Orlando Gomes: ao credor não é indiferente a pessoa do devedor, que é considerada não só em relação às suas qualidades, notadamente e exaço no cumprimento de seus deveres, mas, também, no que diz respeito à idoneidade patrimonial. (Cf.: Obrigações, 8ª ed., p. 259, Ed. Forense). No caso em apreço, verifica-se que a cessão de direitos operada entre os mutuários da Caixa Econômica Federal e o autor data de 03 de maio de 2005, ou seja, em período posterior ao permissivo legal. Veja-se que não se nega ao mutuário o direito de alienar o imóvel hipotecado. Entretanto, assim procedendo, descumpre ele encargo contratual livremente avençado, arcando com as consequências do descumprimento. Desta forma, não detém o cessionário legitimidade ativa para postular em a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado com mutuário estranho aos autos. Sobre o tema aqui tratado, trago à colação os seguintes julgados: Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de Mútuo. Ação Consignatória. Transferência do imóvel financiado sem anuência da credora hipotecária. Vencimento antecipado da dívida. Insuficiência dos depósitos. Com a alienação ou a cessão dos direitos e obrigações referentes ao imóvel hipotecado a terceiro, sem a intervenção do agente financeiro (credor hipotecário), ocorre o vencimento antecipado da dívida, tornando-se exigível a integralidade do saldo

devedor do financiamento, consoante expressa disposição contratual. (Apelação Cível nº 2000.04.01.075766-1/RS, Relator: Desemb. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 08.08.01 p. 173). Processual Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ação Revisional. Cessão do contrato. Ausência de interveniência da instituição financeira. Ilegitimidade ativa do cessionário. A interveniência é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação pois, sem esta, não tem o cessionário legitimidade ativa para ajuizar ação visando discutir o contrato realizado entre o mutuário cedente e o mutuante. (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial-963267. Processo 20070144996 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Tuma - Relatora: Nancy Andrighi, DJ 12/12/2007). Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade da parte autora, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juiz Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0013741-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013741-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022812-31.1992.403.6100 (92.0022812-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS(Proc. JOSE VIVEIROS JUNIOR)

Registro nº ____/2011 Embargos à Execução nº 0013741-43.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.013741-8) Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargados: JOSÉ MAXIMIANO DOS SANTOS Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de JOSÉ MAXIMIANO DOS SANTOS, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 1.202,77 em agosto de 2007. O embargado apresenta sua impugnação às fls. 27/32. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 1.203,52 para agosto de 2007 (fls. 38/45). O embargado concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 46 verso). A União reitera os termos da inicial dos embargos (fl. 47). Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 38/45 no montante de R\$ 1.203,52 (mil duzentos e três reais e cinquenta e dois centavos) apurados em agosto de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da embargante, condeno o autor, ora embargado ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/45, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P. R. I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0021229-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR)

Embargos à Execução nº 0021229-15.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.021229-9) Embargante: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP Embargada: WICKBOLD E NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP em face de WICKBOLD E NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 1.351,06 em julho de 2008. A embargada apresenta sua impugnação às fls. 19/24. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 1.323,13 para julho de 2008 (fls. 32/33). Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 32/33 no montante de R\$ 1.323,13 (mil duzentos e três reais e cinquenta e dois centavos) apurados em julho de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da embargante, condeno a autora, ora embargada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 32/33, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P. R. I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017677-86.2002.403.6100 (2002.61.00.017677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011305-97.1997.403.6100 (97.0011305-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CESAR AUGUSTO JOAO IASI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP172615 - FERNANDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Embargos à Execução nº 0017677-86.2002.403.6100 (antigo nº 2002.61.00.017677-0) Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargado: CESAR AUGUSTO JOÃO IASISentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de CESAR AUGUSTO JOÃO IASI, alegando nulidade da execução. Ante a determinação de fl. 16, a Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A SOFUNGE juntou demonstrativo de pagamento do embargado (fls. 23/33) A embargante apresentou o cálculo de execução para R\$ 36.024,95 em abril de 2000 (fls. 58/79). O embargado não apresentou impugnação aos embargos. À fl. 83 foi determinada a regularização processual do embargado, bem como a ratificação ou a retificação de todos os atos ocorridos nestes autos. O embargado juntou procuração às fls. 86/87. À fl. 89 foi determinado ao embargado o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 83. O embargado não se manifestou (fl. 90). Ato contínuo, o embargado foi intimado pessoalmente (fl. 95) para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 89, mas se ficou inerte. A União requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, II, III e IV, do CPC, bem como a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 98) A Contadoria ofereceu cálculos às fls. 101/104, no valor de R\$ 47.387,70 (item d - fl. 102). A União reitera a extinção da execução (fl. 107 verso). O embargado não se manifestou dos cálculos apresentados pela Contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afastado o pedido formulado pela União de extinção da execução, uma vez que a parte autora, ora embargada, regularizou sua representação processual (fls. 114/115 dos autos principais e fls. 86/87 dos embargos), bem como ratificou todos os atos praticados (fls. 128 dos autos principais). Portanto, válida a execução proposta pela parte autora. Devidamente intimado de todos os atos processuais, o embargado deixou de impugnar o valor apresentado pela União às fls. 58/79 e deixou de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria. Em que pese o silêncio da embargada, o fato é que a União, no curso do processo, reconheceu ser devida à embargada a quantia de R\$ 36.024,95 (fl. 58). Isso posto, julgo procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 36.024,95 (trinta e seis mil e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) para abril de 2000, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais e dos cálculos de fls. 58/79, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0015659-87.2005.403.6100 (2005.61.00.015659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0046899-75.1997.403.6100 (97.0046899-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO X JOSE CARLOS MARCONDES X CARMEN BENEDITA DA SILVA X MARIA DO CARMO CORDEIRO X NELSON DE ANDRADE FARIAS X JOA BATISTA FILHO X DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER X ERIKA WILKEN X MARIA LUZIA FERREIRA X MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Embargos à Execução nº 0015659-87.2005.403.6100 (antigo nº 2005.61.00.00.015659-0) Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargados: REGINA EUGÊNIA PASOTTI DURIGHETTO, JOSE CARLOS MARCONDES, CARMEN BENEDITA DA SILVA, MARIA DO CARMO CORDEIRO, NELSON DE ANDRADE FARIAS, JOÃO BATISTA FILHO, DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER, ERIKA WILKEN, MARIA LUIZA FERREIRA e MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZESentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de REGINA EUGÊNIA PASOTTI DURIGHETTO, JOSE CARLOS MARCONDES, CARMEN BENEDITA DA SILVA, MARIA DO CARMO CORDEIRO, NELSON DE ANDRADE FARIAS, JOÃO BATISTA FILHO, DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER, ERIKA WILKEN, MARIA LUIZA FERREIRA e MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 16.639,00 em abril de 2004. A União alega que os autores Regina Eugênia Pasotti Durighetto, Maria do Carmo Cordeiro, João Batista Filho e Maria Luiza Ferreira optaram por acordo para recebimento administrativo de suas diferenças. Com relação aos autores José Carlos Marcondes, Nelson de Andrade Farias, Deborah Tereza Remondi Werner e Érika Wilken sustenta que não existem valores devidos. Já com relação à autora Márcia Helena Merola Zavarize, a União alega que só existem valores devidos relativos aos meses de janeiro de fevereiro de 2003. Por fim, a União informa que concorda com os cálculos apresentados com relação à autora Carmen Benedita da Silva. A parte embargada apresenta sua impugnação às fls. 339/342. Informa a Contadoria à fl. 348 a falta de contracheque ou de fichas financeiras de alguns autores para a elaboração de cálculo. Pela União foram juntados os documentos requeridos pela Contadoria (fls. 353/1334). Às fls. 1347/1364 a Contadoria apurou diferenças a haver somente para a autora Carmen Benedita da Silva no valor de R\$ 20.243,66 (item d - fl. 1348). Com relação aos autores Regina Eugênia Pasotti Durighetto, Maria do Carmo Cordeiro, João Batista Filho e Maria Luiza Ferreira alega que estes firmaram acordo para recebimento administrativos dos valores em questão. Já com relação à autora Marcia Helena Merola Zavarize alega que não faz jus a diferenças. Por fim, com relação aos autores Jose Carlos Marcondes, Nelson de Andrade Farias, Deborah Tereza Remondi Werner e Érika Wilken não foi possível a apuração de valores, tendo em vista a insuficiência de fichas financeiras. A União reitera a concordância com os cálculos apresentados pelos autores referente à Carmen Benedita da Silva e concorda com a Contadoria com relação à Márcia Helena Merola Zavarize (fls. 1368/1371). Novos cálculos foram elaborados pela Contadoria com relação aos autores Jose Carlos Marcondes, Nelson de Andrade Farias, Deborah Tereza Remondi

Werner e Érika Wilken (fls. 1403/1416). Para esses autores a Contadoria apurou o valor de R\$ 67.217,26 (item d - fl. 1405). A União concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 1422). Decido. Compulsando os autos, no tocante aos autores Regina Eugênia Pasotti Durighetto, Maria do Carmo Cordeiro, João Batista Filho e Maria Luiza Ferreira, verifico que assiste razão à embargante. De fato esses autores optaram por acordo para recebimento administrativo de suas diferenças em 17/05/1999 (fl. 231), em 18/05/1999 (fl. 192), em 19/05/1999 (fl. 191) e em 18/05/1999 (fl. 190), respectivamente. Portanto, com relação a eles nada é devido. Outrossim, com relação à autora Márcia Helena Merola Zavarize, esta não tem valores a receber, uma vez que obteve reajuste pela Lei 8.627/93, conforme apurado pela Contadoria à fl. 1347. No entanto, a execução deve prosseguir com relação aos autores Carmen Benedita da Silva, Jose Carlos Marcondes, Nelson de Andrade Farias, Deborah Tereza Remondi Werner e Érika Wilken. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pela Contadoria, verifico que a Contadoria apresentou o valor correto (fls. 1403/1416), conforme o julgado, para os autores Jose Carlos Marcondes, Nelson de Andrade Farias, Deborah Tereza Remondi Werner e Érika Wilken. Isso posto: i) com relação aos autores Regina Eugênia Pasotti Durighetto, Maria do Carmo Cordeiro, João Batista Filho e Maria Luiza Ferreira, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, devendo a execução prosseguir a título de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora com relação aos cálculos de fls. 332/373 dos autos principais; ii) julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com relação Jose Carlos Marcondes, Nelson de Andrade Farias, Deborah Tereza Remondi Werner e Érika Wilken pelos valores indicados às fls. 1403/1416 destes embargos; iii) com relação à autora Carmen Benedita prossiga a execução conforme cálculo elaborado às fls. 332/373 dos autos principais, ante a concordância da União com os valores apresentados. Em virtude da sucumbência parcial, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 1403/1416, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027799-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-65.2001.403.6100 (2001.61.00.007722-1)) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS X ADIR BORGES RIBAS (SP172954 - PRISCILA SORDI E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JUARES MARCOS JARDIM

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE n 0027799-51.2008.403.6100 AUTOR: RITA DE CÁSSIA BORGES RIBAS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E JUARES MARCOS JARDIM SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Cuida-se de uma Ação de Manutenção de posse proposta por RITA DE CASSIA BORGES RIBAS E ADIR BORGES RIBAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E JUARES MARCOS JARDIM, objetivando a manutenção na posse do imóvel, situado na Rua Alencar Araripe nº 601, apto 11, Ipiranga, São Paulo/SP até o julgamento de ação anulatória. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/42. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Medida liminar indeferida (fls. 45/46). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 55/123, arguindo em preliminares, carência da ação, necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 126/132. Inclusão de Juares Marcos Jardim no pólo passivo da demanda (fl. 134). Instada a manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 145) a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Foi concedida à parte oportunidade para dar prosseguimento à ação. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios em relação ao réu Juares Marcos Jardim, pois não estabelecida a relação processual. Ao SUDI para exclusão de Adir Borges Ribas, visto que não integra a lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015519-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015519-6) - LEONIR CHAMAO UN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o relatório da perícia médica realizada, no prazo de cinco dias. Int.

0001360-95.2011.403.6100 - SANTO FORTES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para: a) indicar quais índices pretende discutir nestes autos; b) apresentar o número da conta e da agência, bem como os extratos que comprovem a existência da conta no período de

aplicação dos índices; c) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido;d) providenciar declaração de hipossuficiência ante o pedido de Justiça Gratuita. e) regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.II - Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001406-84.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as Ações supramencionadas.II - Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias:a) o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.b) a sua regularização processual, juntando estatuto social comprovando que o Sr. Fernando Sinibaldi Rocha tem poderes para representá-la. III - Cumprido os itens anteriores, cite-se. IV - Int.

Expediente Nº 7867

USUCAPIAO

0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4) - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Defiro o pedido de substituição das testemunhas, conforme requerido às fls. 579. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas aos autores, para que indiquem o atual endereço da testemunha Evelin Leite Silva Ramos, visto que não foi localizada no endereço declinado às fls. 580, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 572. Intimem-se as demais testemunhas relacionadas as fls. 580, para comparecimento à audiência designada para o dia 23 de março de 2011, às 14:00 horas, expedindo-se os respectivos mandados dos quais constarão as advertências do artigo 412 do CPC: A testemunha é intimada a comparecer em audiência constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029126-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE RUBENS PRESTES BARROS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Fls. 139: Preliminarmente, apresente a parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF) planilha atualizada dos valores devidos pelo devedor (JOSÉ RUBENS PRESTES DE BARROS), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de intimação do devedor para cumprir a r. sentença, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005039-36.1993.403.6100 (93.0005039-7) - RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X ROBERTO LUCHEZI X ROBERTO CAETANO DE BARROS X ROBERTO ZACCARINI X RITA MAGALHAES COSTA X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X ROBERTO BIAGI X ROBERTO RAMPIM X ROSA CELIA PRATA X RUBERLEI ZECHINATTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LUCHEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CAETANO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ZACCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BIAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RAMPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA CELIA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBERLEI ZECHINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 362:Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor para vista dos autos fora de Cartório.Int.

0001666-26.1995.403.6100 (95.0001666-4) - VITO ROMANO X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X ANTONIO CARBONERA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X VALTER BALLESTER PALAVICINI X WAGNER CEZARIO X APARECIDA CANTU DEMETRIO X JOSE BALBINO DA SILVA X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X JOAO JOSE OLIVEIRA X SAVERIO LATORRE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VITO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARBONERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER BALLESTER PALAVICINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CANTU DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAVERIO LATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES, visto que os extratos da sua conta vinculada estão juntados às fls. 48 e 50.Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.Int.

0015819-64.1995.403.6100 (95.0015819-1) - FRANCISCO CHAGAS MATEUS(SP115346 - DALTON TAFARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO CHAGAS MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.Fl. 179: Prejudicado o pedido do autor, diante da manifestação da União informando que não possui interesse na cobrança dos honorários advocatícios, em razão do valor ínfimo.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0035027-97.1996.403.6100 (96.0035027-2) - AINA GARCIA X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X ANTONIO MORETTO NETO X CLAUDIR KENE BELA X EDEVALDO BISCARO X EGIDIO GUASTALI X MONOEL UROS SOLIS X NEVAIR CARLETO X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AINA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MORETTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIR KENE BELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEVALDO BISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO GUASTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONOEL UROS SOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEVAIR CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 757/759:Diante dos dados fornecidos pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a r. decisão de fls. 751. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0060882-44.1997.403.6100 (97.0060882-4) - JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 375/381:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, comprovando o desbloqueio da conta fundiária do exequente JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001139-69.1998.403.6100 (98.0001139-0) - VIRGILIO BERTOLANI X ERISVALDO CARNEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA SOUZA X MAURITI PINHEIRO MARRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VIRGILIO BERTOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURITI PINHEIRO MARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 344-345verso: Diante do trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região que anulou a r. sentença de fls. 296, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que comprove o depósito integral dos valores devidos (Plano Verão), em todas as contas vinculadas do FGTS dos autores (todos os vínculos empregatícios), bem como comprove o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância com os cálculos da CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que apure a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, bem como apresente planilha dos valores devidos, se necessário. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir a impugnação apresentada. Int.

0001355-30.1998.403.6100 (98.0001355-5) - CLAUDIA MARIA GUARNIERI X DACIO CARACA X DORIVAL TIBURCIO X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X GILVAN SEVERINO DA SILVA X ILDA OLIVEIRA FRANCO X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X MAGALY ALENCAR SOARES X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DACIO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALY ALENCAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0017438-24.1998.403.6100 (98.0017438-9) - AFONSO TADEU MARRA - ESPOLIO (MARIA SGUEGLIA MARRA) X ROSANGELA BATISTA BIAGIS X RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA X MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO TADEU MARRA - ESPOLIO (MARIA SGUEGLIA MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA BATISTA BIAGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.224/228: Indefiro. Diante do trânsito em julgado da v.decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 163/170 determinando que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020923-32.1998.403.6100 (98.0020923-9) - GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X GIUSEPPE SEVERINO X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X GUINEILDA RIBEIRO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIUSEPPE SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUINEILDA RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 412-427: O v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, por maioria, julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo autor, rescindindo a r. sentença proferida nos embargos à execução 2004.61.00.011261-1 e proferiu novo julgamento julgando improcedentes os embargos opostos à execução pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se a CEF para que comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante aos demais expurgos inflacionários, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA

DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015121-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015121-4) - PAULO ELIAS CORREIA DE MENESES X PAULO FRANCISCO DA COSTA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X PAULO JOSE ABREU X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X PAULO ELIAS CORREIA DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrada antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado.Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01.Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012762-91.2002.403.6100 (2002.61.00.012762-9) - FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI X PASCOALINO MACHADO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X JUSTINO IUJI SOLI X JOSE CARLOS BARRETO X JENI ROSSITI GAYOTTO X ALICE CAYARINA FITTIPALDI SAFFI X DORIVAL JESUINO FAUSTINO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCOALINO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MILANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINO IUJI SOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENI ROSSITI GAYOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE CAYARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL JESUINO FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não assiste razão a parte autora. A r. sentença transitada em julgado expressamente determinou que: A atualização dos valores apurados deverá ser realizada nos termos do Provimento nº. 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. (Fls. 130/134). Int.

0018043-57.2004.403.6100 (2004.61.00.018043-4) - IVO PARPINELLI(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X IVO PARPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A r. sentença transitada em julgado reconheceu o direito à restituição dos valores depositados na conta fundiária do autor, no período entre 02/05/1973 a 12/12/1976, inclusive as diferenças advindas de expurgos inflacionários decorrentes da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em se tratando de execução relativa à aplicação de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, é necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde a data de opção.Considerando que a CEF assumiu a gestão das contas do FGTS apenas em 1990 por força da Lei 8.036/90, determino que a autora providencie os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos bancários dos antigos bancos depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar a reconstituição da conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0025805-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025805-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X ALIANCA METALURGICA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALIANCA METALURGICA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls.197/198. Após, venham os autos conclusos.Int.

0025590-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025590-0) - SONIA REGINA PERELLA ANTONIO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SONIA REGINA PERELLA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 123: Prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, visto que a petição e documentos de fls. 112/116 foram protocolados no dia em que a r. decisão de fls.111 foi proferida (06/12/2010).Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5322

MONITORIA

0026994-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026994-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO(SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO)

Vistos.Fls. 175: Oficie-se ao 3º CRI de São Paulo, encaminhando cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 109/112, 124/125, 133/134, 137/139, 154/157, 166/174, informando-lhes que o espólio de Iran Fernandes de Araújo, co-proprietário do imóvel, também figura no pólo passivo da presente ação e que a intimação da penhora foi regularmente realizada na pessoa do cônjuge sobrevivente (representante do espólio).Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 05 - 73ª HPU, 79ª HPU e 86ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 73ª Hasta:a) Dia 19 de abril de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça;b) Dia 03 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 79ª Hasta:a) Dia 14 de junho de 2011 - 13:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 30 de junho de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 86ª Hasta:a) 14 de setembro de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) 28 de setembro de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073287-88.1992.403.6100 (92.0073287-9) - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO P/ GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A(PR009901 - LEONEL EDUARDO DE ARAUJO E PR005585 - LUIZ LAERTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Dourival Garcia E Proc. Othilia Baptista Melo de Sampaio E Proc. Fernando Ibere Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO(Proc. ADNAIR D PEREIRA DA SILVA E Proc. ALESSANDRO ARRUDA GARCIA)

Fl. 2.871 : Vistos e despachos durante o período de correição:Vistos e despachos durante o período de correição:Petições do INCRA, de fls. 2855/2862 e fls. 2864/2870: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as PARTES e o Sr. perito judicial AMADEU RAMPAZZO JÚNIOR sobre a conclusão da perícia técnica que está sendo realizada em terras na cidade de SINOP, no Estado do MATO GROSSO.Notifique-se o Sr. perito por E-mail.Intimem-se as partes, sendo do INCRA, a INTERMAT e a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível de São Paulo

0000122-03.1995.403.6100 (95.0000122-5) - PAULO TOYOSI NISHIMURA(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA

PEREIRA E SP252901 - LEONARDO COSTA RAMOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 375/381, da União Federal - PFN:I - Intime-se o Autor PAULO TOYOSI NISHIMURA, bem como o d. Patrono Dr. RICARDO ESTELLES, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente União Federal nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0029706-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-49.1998.403.6100 (98.0005279-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - AFTCU(SP112130 - MARCIO KAYATT E DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Fl. 1.061: Vistos, em decisão.Petições de fls. 875/885, 886/888 e 892/1.031: informe a União acerca do andamento da execução do julgado da ação proposta na 11ª Vara (processo nº 97.0050021-7), inclusive sobre o resultado da audiência de tentativa de conciliação realizada em 31/01/2011. Outrossim, esclareça se requereu a exclusão dos substituídos que constam em ambos os feitos, como havia informado.Excluo do feito os embargados SEBASTIÃO MARCELINO CAMPOS, FLAVIO LEITÃO TAVARES e ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO, em atenção ao por eles próprios requerido (fl. 893).Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente LAERTE JOSE MARINHO comprove a sua condição de servidor do TCU.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0024297-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8)) ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos e despachados durante o período de Correição.Recebo a petição de fl. 19 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024298-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8)) MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos e despachados durante o período de Correição.Recebo a petição de fl. 19 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024299-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8)) RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos e despachados durante o período de Correição.Recebo a petição de fl. 25 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024300-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8)) ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos e despachados durante o período de Correição.Recebo a petição de fl. 19 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FARUK SALIBA X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Vistos e despachados durante o período de Correição.Petição de fl. 240:Defiro à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para dar prosseguimento ao feito.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ

FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Fl. 136: Vistos, em decisão. Petição de fls. 84/135: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao Sistema Bacen Jud, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos executados. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X THAISA PINHEIRO MONTEIRO

Fls. 75 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 73/74: 1 - Providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel objeto da certidão de matrícula n.º 1.328 (cópia às fls. 48/49), do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeçerica da Serra, nos termos do artigo 659, 4º e 5º, do Código de Processo Civil - CPC, tendo em vista o valor da dívida, informado na inicial. 2 - Intime-se a exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. 3 - Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de ITAPEÇERICA DA SERRA/SP, para intimação da executada THAYSA PINHEIRO MONTEIRO e seu marido da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do artigo 659, 5º, do CPC. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016494-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLITO CABELEREIROS LTDA ME X CARLITO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fl. 185: Vistos, em decisão. Petição de fl. 184: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0017515-09.1993.403.6100 (93.0017515-7) - MOVEIS PROJETO LTDA (SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a Eletrobrás o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033914-21.1990.403.6100 (90.0033914-6) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária Vistos, etc. I - Dê-se ciência à Autora da petição apresentada pela União Federal - PFN Mogi das Cruzes/SP, às fls. 330/342. II - Após, abra-se vista à União Federal - PFN/SP para cumprimento do despacho de fls. 323, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 28/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0665014-08.1991.403.6100 (91.0665014-7) - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste-se o Autor acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 143/159, no prazo de 10 (dez) dias. pa 1,10 Int. São Paulo, 28/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0687845-50.1991.403.6100 (91.0687845-8) - ROGERIO JOSE PALLOTA (SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO JOSE PALLOTA

X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fl. 102: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0738941-07.1991.403.6100 (91.0738941-8) - MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE (SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X TAKERO KOGAKE X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Tendo em vista a fase processual do feito, qual seja de expedição de Ofício Requisitório, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041056-2, interposto pela União Federal contra a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.025456-9 (cópia fl. 235). Int. São Paulo, 24/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0003518-90.1992.403.6100 (92.0003518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9)) VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP (SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 278/283 e 284/301, da União Federal: Manifeste-se a Autora acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 278/283 e 284/301, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM (SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEYDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VINCENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intimem-se os Autores, ora Exequentes, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 478/514. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal para que informe sobre o Ofício expedido à Delegacia a Receita Federal em São Paulo - DERAT/SPO/SP (FL. 437 - OF. DIDE1/PFN/SP/ISF nº 82/2010), no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 26/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0012736-45.1992.403.6100 (92.0012736-3) - ADALGIZA DUARTE DE SOUZA X ARGEMIRO CURY X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE GELESKO JUNIOR X JOSE GARDIN X LAIS HELENA ANTONIO DOS SANTOS X LEONICE DUARTE DE SOUZA X LUIZ CARLOS ANANIAS X MARIA DAS GRACAS FREIRE X MILTRO MUNHOZ GARCIA X ROQUE RUBINATO X RUTE DA SILVA SANTOS (SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADALGIZA DUARTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO CURY X UNIAO FEDERAL X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE GELESKO JUNIOR

X UNIAO FEDERAL X JOSE GARDIN X UNIAO FEDERAL X LAIS HELENA ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LEONICE DUARTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANANIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS FREIRE X UNIAO FEDERAL X MILTRO MUNHOZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROQUE RUBINATO X UNIAO FEDERAL X RUTE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/276-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 273/274:Alegou a União que o feito ficou paralisado há mais de 05 (cinco) anos, ocorrendo prescrição intercorrente.Cumpra observar que o início da execução da sentença ocorreu em 22/05/2000, conforme petição de fl. 197. Os cálculos de liquidação foram homologados em 31/07/2001, consoante sentença de fl. 204. Houve concordância expressa da União, em 25/10/2002 (fl. 243), para expedição de Ofício Requisitório para os autores que tiveram seu pedido julgado procedente, sendo os mesmos intimados para manifestação, em 21/02/2003 (fl. 245). Diante de sua inércia, foi determinada a remessa dos autos para o arquivo em 11/09/2003, conforme decisão publicada em 19/09/2003 (fl. 247). Os autos foram recebidos do arquivo em 10/12/2008, em razão do pedido de expedição de requisitório de 13/11/2008 (fl. 249). Ressalte-se que esse pedido já havia sido deferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 262/263.Verifica-se, pois, que a parte exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos, a teor da certidão de fl. 246-verso, o que impõe o reconhecimento da prescrição.O E. TRF da 3ª Região decidiu verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) CONTRA O BACEN - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 2º DO DL 4.597/42 C.C. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Ao contrário do que obscuramente referido pela apelante, o caso ora em julgamento não envolve precatório complementar, mas sim execução de sentença regularmente promovida pela própria apelante nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - Ao BACEN, autarquia federal, aplica-se o mesmo prazo quinquenal para a prescrição da Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. V - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. VI - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 12.02.1996, sobrevivendo despacho do juízo de 1ª instância concedendo oportunidade para que as partes requeressem o que de direito, sendo as partes intimadas aos 07.10.1996, nada tendo sido requerido, pelo que os autos foram remetidos ao arquivo aos 29.01.1997, após o que a execução foi promovida somente aos 19.12.2007, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução. VII - Apelação da parte embargada desprovida.Em face do exposto, ACOELHO o pedido da União de fls. 268/271, para declarar prescrita a execução promovida nestes autos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 2 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014501-51.1992.403.6100 (92.0014501-9) - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X ELIAS JORGE DE MELLO X EIKO HIBI HARAGUCHI X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EIKO HIBI HARAGUCHI X UNIAO FEDERAL X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Fl. 358: Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência à União da transferência, à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, do crédito do exequente ELIAS JORGE DE MELLO, penhorado às 241/244, conforme informado às fls. 317/319.2 - Ofício de fls. 347/351:Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que desconsidere o Ofício n.º 0962/2010, uma vez que expedido equivocadamente.3 - Manifeste-se a União a respeito do e-mail, encaminhado pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 355/357), informando que o exequente destes autos, ELIAS JORGE DE MELLO, foi excluído da Ação de Execução Fiscal n 0036615-93.1973.403.6182.Após, tornem-me conclusos para verificar a necessidade de encaminhamento das cópias pertinentes ao Ofício n.º 1231/2010.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 1º de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0044562-89.1992.403.6100 (92.0044562-4) - ROSA MARIA MERLOS SILVA X EDELTRUT HASSE NUNES X CARLOS SANCHEZ ESCAMEZ X ADEMAR TOKIO OGAWA X ANTONIO CRESTANI - ESPOLIO X IRACEMA BARBOSA DE MORAES CRESTANI(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X TITO LUCCHETTI X JUAN CARLOS ACQUADRO QUACCHIA X GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA X DARCIO SAYAD MAIA X JOSE LUIS CARDIERI X SIDNEY ELIAS BATAGLIA X EDGARD ANTONIO BATAGLIA X ADOLFO MARQUES DA SILVA FERINHO X MASSAO TATEISHI X JOSE ANASTACIO DE MAGALHAES X MILTON MATUYAMA X CASIMIRO MATERNA X SHIRLEY BURMAN X

MURILO SILVA TUPY JUNIOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSA MARIA MERLOS SILVA X UNIAO FEDERAL X EDELTRUT HASSE NUNES X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANCHEZ ESCAMEZ X UNIAO FEDERAL X ADEMAR TOKIO OGAWA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CRESTANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TITO LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL X JUAN CARLOS ACQUADRO QUACCHIA X UNIAO FEDERAL X GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA X UNIAO FEDERAL X DARCIO SAYAD MAIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS CARDIERI X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ELIAS BATAGLIA X UNIAO FEDERAL X EDGARD ANTONIO BATAGLIA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO MARQUES DA SILVA FERINHO X UNIAO FEDERAL X MASSAO TATEISHI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANASTACIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MILTON MATUYAMA X UNIAO FEDERAL X CASIMIRO MATERNA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BURMAN X UNIAO FEDERAL X MURILO SILVA TUPY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IRACEMA BARBOSA DE MORAES CRESTANI X UNIAO FEDERAL

Fl. 440: Vistos, em decisão.Petição de fl. 439:Aguarde-se em Secretaria, conforme requerido.Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Petição de fls. 265/283, da União Federal: Manifeste-se a Autora acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 265/283, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0044017-14.1995.403.6100 (95.0044017-2) - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSS/FAZENDA AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 381/397, referente à compensação de crédito quando da expedição de Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0) - ABEL BRAZ SALLES(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 272 e 272vº, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 28/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3) - ANGELA SLOMP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a co-autora MARIALDA MEANDA MESSAGGI para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve pagamento de valor devido nos autos do processo nº 94.0027906-0, em trâmite na 12ª Vara Federal, bem como o efetivo valor devido de honorários, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006880-70.2010.403.6100 (cópia às fls. 301/308). São Paulo, 27/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0004192-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006823-3)) FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA Fls. 861 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 859/860:1 - Tendo em vista que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA já foi citado, para pagamento das verbas de sucumbência, devidas ao exequente FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA, e concordou expressamente com os cálculos apresentados, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos do artigo 2º, 2º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento nos termos em que requerido nas petições de fls. 827/830 e 859/860, devendo o patrono do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO e do FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA agendar data,

pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, conforme determinado no item 2 b, do despacho de fls. 857/857-verso.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087546-25.1991.403.6100 (91.0087546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-88.1991.403.6100 (91.0005247-7)) ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO

FLS. 570: Vistos e despachados durante período de correição:Tendo em vista que a sentença de extinção de fls. 544 e 544-verso transitou em julgado, em 16.12.2010 (fl. 569), expeça-se mandado ao 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO para desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel com matrícula nº 23.120 - Av. 11/23.120 penhora, em 03 de março de 2009 - Prot. 219.872 (20/02/09) - de propriedade de ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO (CPF 120.964.828-87) e IOLANDA SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS (CPF 256.391.628-30).Intimem-se, sendo o BANCO CENTRAL DO BRASIL, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos.São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0050404-50.1992.403.6100 (92.0050404-3) - BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A(SP120996 - MARCELO GILIOLI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A Vistos, etc. Petição de fls. 310/315, da União Federal - PFN:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Embargante UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).III - Oportunamente, abra-se vista à União Federal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação conclusiva acerca do levantamento ou conversão do(s) depósito(s) judicial (ais) efetuado(s) nestes autos. São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0090523-53.1992.403.6100 (92.0090523-4) - INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência à Autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 607/608. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 604/605 das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS. Int. São Paulo, 28/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0020289-12.1993.403.6100 (93.0020289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017515-09.1993.403.6100 (93.0017515-7)) MOVEIS PROJETO LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOVEIS PROJETO LTDA Vistos, em despacho. Petição de fls. 308/309: Preliminarmente, esclareça a Eletrobrás os cálculos de fl. 309, tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 98.03.019515-8. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se estes autos. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0027581-77.1995.403.6100 (95.0027581-3) - DANIEL IGNACIO(SP008764 - OSCAR I KANAGUCHI E SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DANIEL IGNACIO Fl. 541: Vistos, em decisão.Petição de fls. 538/540:Preliminarmente, proceda a Secretaria à consulta ao Sistema Web Service da Receita Federal, para informação do número de inscrição no CPF do executado.Efetivada a consulta,

remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e cumpram-se as determinações de fl. 522.Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011962-39.1997.403.6100 (97.0011962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021652-97.1994.403.6100 (94.0021652-1)) LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X LOJAS RIACHUELO S/A

Fl. 197: Vistos, em despacho.Petição de fls. 194/196:Oficie-se, com urgência, à CEF para conversão do depósito, de fl. 180, em renda da União.Após, abra-se vista à União, conforme requerido à fl. 186.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 27 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029971-49.1997.403.6100 (97.0029971-6) - JOAQUIM LOMAR SANTIAGO X JOSEFA ELIZIARIA X MARIA DA CRUZ ALVES X VALDIR DE MORAES X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOAQUIM LOMAR SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA ELIZIARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CRUZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 277: Vistos, em decisão.Petição de fl. 276:Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 262/263, bem como as alegações da executada à fl. 276, intimem-se os exequentes a apresentar os cálculos que entendem devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032529-57.1998.403.6100 (98.0032529-8) - JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X SERGIO SATTLER X LUIZ MAZAROTTO FILHO X ANSELMO MOLERO X APARECIDO ROSA(SP049655 - EVERALDO JOSE FARIA E SP053914 - JOSE TARCISIO DA FONSECA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SATTLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MAZAROTTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO MOLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 493: Vistos, em decisão.Petição de fl. 492:Indefiro o pedido da executada de retorno dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que aquele Setor já manifestou-se expressamente a respeito dos documentos de fls. 447/466.Destarte, determino à CEF que cumpra integralmente a coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para os cálculos e informações apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 424/433 e 475.Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0054204-76.1998.403.6100 (98.0054204-3) - ABILIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DELCI X ALMERINDA PIRES DE SOUZA X ADEMARIO SOARES LIMA X ANTONIO JOSE MOREIRA DA CUNHA X AGNEL MARINHO TRINDADE X ANTONIO CARLOS CUNHA DA SILVA X AMELIA AUGUSTA DE SA X BEATRIZ BASTOS AZIM X CLOVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DELCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMARIO SOARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE MOREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNEL MARINHO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA AUGUSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BASTOS AZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVES MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA FLS. 368 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor devido à exequente ALMERINDA PIRES DE SOUZA foi devidamente creditado pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 350/359). Intimada, a exequente não se manifestou.Relativamente aos demais exequentes, observo que a execução já foi extinta, conforme sentenças de fls. 225/226, 238/241 e 315/316. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito à exequente ALMERINDA PIRES DE SOUZA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a ela, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias relativas aos honorários advocatícios (fls. 275 e 362), devendo o patrono dos exequentes comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo,28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DIAS

Fl. 498: Vistos, em decisão.Petição de fls. 495/497:Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005538-07.2000.403.0399 (2000.03.99.005538-1) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X PNEUS GONCALVES LTDA X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2

Fl. 1.295: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1293/1294:Defiro o pedido de devolução de prazo à exequente HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 1290/1292.Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO VINHAS RAMOS

Fl. 142: Vistos, em decisão.Petição de fl. 141:Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002349-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002349-6) - FRANCISCO MARQUES DE GOES CALMON NETO - ESPOLIO (MARTA PAONE DE GOES CALMON)(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X FRANCISCO MARQUES DE GOES CALMON NETO - ESPOLIO (MARTA PAONE DE GOES CALMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 207: Vistos, em decisão.Petição de fls. 204/206:Manifeste-se o exequente a respeito do depósito efetuado, conforme guia de fl. 206.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008527-81.2002.403.6100 (2002.61.00.008527-1) - JOSUE GOMES DA SILVA X MARTHA FRANCISCA PERMUY PENA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSUE GOMES DA SILVA X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARTHA FRANCISCA PERMUY PENA SILVA

Fl. 410: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 409, proceda a Secretaria à consulta, por e-mail, à CEF, para que informe o número das contas em que foram efetuados os depósitos com IDs nºs 072011000000292662 e 072011000000292670 (fl. 408).2 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento desses depósitos, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - No mesmo prazo, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito.4 - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009643-88.2003.403.6100 (2003.61.00.009643-1) - SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA

Fl. 172: Vistos, em decisão.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 26/30, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do número de inscrição no CNPJ do executado SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA, devendo

ser alterado para 53.108.130/0001-09, em substituição àquele informado equivocadamente na petição inicial.Int.São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SILVA PIMENTEL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 137/139: Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestar-se sobre a certidão de fl. 134, do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 110/110-verso: Vistos etc.1) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 104, para expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora.2) Dado o lapso temporal transcorrido desde a distribuição desta ação, regularize o Condomínio exequente sua representação processual, comprovando, documentalmente, que a outorgante da procuração de fl. 07, datada de 04.05.2009 (Sra. CRISTINA DE LIMA DE PINTO LEME DA SILVA, síndica nomeada em 22.03.2007 e 07.05.2009) ainda detém poderes para representar o autor em Juízo (isoladamente ou em conjunto), pois na ata da assembléia de eleição de síndico juntada às fls. 17/18, datada de 07.05.2009, não consta informação no sentido de que a gestão do síndico seria anual, bienal, ou de outro modo estipulada.3) Informe a d. advogada Dra. MARILENE GALVÃO BUENO KARUT (AOB/SP 68.916) - indicada na petição de fl. 99 para constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos - a grafia correta de seu nome atual, uma vez que consta inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, como MARILENE GALVÃO BUENO KARUT, e nos cadastros da Receita Federal como MARILENE GALVÃO BUENO (fls. 109 e 110), procedendo à regularização pertinente junto aos Órgãos competentes.Int.São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO

Fl. 53: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente do saldo irrisório desbloqueado nas contas da executada (fls. 50/52).Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4985

MONITORIA

0004330-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAD MAD COML/ LTDA X RODRIGO MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 189: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 183/186 (e 187): foi o feito sentenciado às fls. 123/140. Posteriormente, foi proferida sentença homologando a transação entre as partes, no Eg. TRF da 3ª Região, no Programa de Conciliação (fls. 178/179).Assim sendo, cumpra-se o item II do despacho de fl. 181.Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718867-29.1991.403.6100 (91.0718867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701802-21.1991.403.6100 (91.0701802-9)) MERCADINHO PIRATININGA LTDA X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X CURSINO FILHOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 03/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0) - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 150: Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, bem como a alegada impossibilidade da autora, intime-se a ré a apresentar a este Juízo os extratos da conta-poupança nº 13.00042914-5, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003914-28.1996.403.6100 (96.0003914-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-46.1988.403.6100 (88.0034764-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)

Fls. 290 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 281/289: Alega a União que: o v. acórdão de fls. 269/270 apreciou novamente o recurso de apelação de fls. 158/159 (da embargada CPFL), o qual já havia sido acolhido e provido pelo v. acórdão de fls. 183/189, que anulou a sentença de fls. 154/156, anulando-a novamente; não foi apreciada sua apelação de fls. 242/256, embora conste como apelante no cabeçalho do voto condutor, que foi interposta contra a nova sentença proferida às fls. 225/231 (prolatada após a 1ª anulação e retorno do Eg. TRF3). Arguiu nulidade absoluta, por entender que o 2º acórdão prolatado encontra-se eivado de nulidade, pois teria deixado de apreciar suas razões recursais para analisar novamente a apelação da embargada (CPFL) já apreciada no v. acórdão de fls. 183/189, requerendo a este Juízo que sejam tomadas as providências cabíveis, devolvendo-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Face ao acima narrado, tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar a arguição de nulidade absoluta aduzida pela União, entendo oportuno o requerimento de devolução dos autos à Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para eventual análise da questão posta. Remetam-se os autos, após a intimação das partes, com urgência. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0057268-31.1997.403.6100 (97.0057268-4) - BANCO ITAU S/A X FUNDACAO ITAUCLUBE X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ELEKEIROZ S/A X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO/SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 887/888, referente ao depósito complementar de honorários sucumbências efetuado pela Impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 27/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0028748-90.1999.403.6100 (1999.61.00.028748-6) - LATINPART INVESTIMENTOS LTDA X OVERPRINT EMBALAGENS TECNICAS X VELOZ PARTICIPACOES LTDA X OVERDESIGNS COM/ E IND/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos e despachados durante o período de Correição. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 03/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0031553-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031553-9) - ELZA FORTUNATO AGUILAR(SP124923 - DENISE DONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos e despachados durante o período de Correição. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 02/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022724-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA JOSE PENALVA DA SILVA

Fl. 37: Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 36, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033408-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033408-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDIO MENDONCA MENDES X FRANCISCA APARECIDA MENDONCA MENDES X ANDREA MARCONDES MENDES

Fl. 125: Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a segunda certidão de fl. 124, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005823-17.2010.403.6100 - DALVA RODRIGUES RINCO X HESCIO CECCON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 73: Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 72, intimem-se os requerentes a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015987-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA ORTIGOSA

Fl. 58: Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 57, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0701802-21.1991.403.6100 (91.0701802-9) - MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X CURSINO FILHOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 03/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015314-24.2005.403.6100 (2005.61.00.015314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAVORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM CRUZ LOUREIRO

Fl. 216: Vistos, em despacho.Petição de fl. 206:Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 27 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011941-14.2007.403.6100 (2007.61.00.011941-2) - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GUARACEMA MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 118: Vistos, em decisão.Petição de fls. 115/116:Intime-se o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento, conforme decisão de fls. 112/113, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado, em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada.Int.São Paulo, 2 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005666-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005666-2) - EDVIGES MENDES DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDVIGES MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 115: Vistos, em decisão.Petição de fls. 112/114:Compareça a patrona da autora, em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017029-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA LUCIA MARQUES OLIVEIRA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA LUCIA MARQUES OLIVEIRA

Fl. 86: Vistos, em despacho. Petição de fl. 85: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1) - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 255: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 250/254: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-54.1987.403.6100 (87.0000182-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO MIGUEZ URBANO)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento nº97.03.017252-0. Intime-se.

0910297-75.1988.403.6100 (00.0910297-3) - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0681810-74.1991.403.6100 (91.0681810-2) - AUGUSTO GREGGIO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP037330 - WALDIR REDER LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0063143-55.1992.403.6100 (92.0063143-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049623-28.1992.403.6100 (92.0049623-7)) DRESSANO & CASAROTO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a decisão proferida no despacho de fl.195 da Cautelar Inominada nº0049623-28.1992.403.6100, em apenso. Intime-se.

0064716-31.1992.403.6100 (92.0064716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053558-76.1992.403.6100 (92.0053558-5)) ESTABILIZANTES BARLOCHER COM/ E IND/ LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Defiro por 15 dias o prazo requerido pela ré União Federal. Silente, arquivem-se. Intime-se.

0093994-77.1992.403.6100 (92.0093994-5) - THELMA LEITE DE ARAUJO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Regularize o signatário da contestação fls 224/241, Sr Daniel Popovics Canola, OAB 164.141 a representação

processual nestes autos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015629-72.1993.403.6100 (93.0015629-2) - MARIA NAZARE CAMPOS DA SILVA X RAQUEL MARIA PEREIRA X SANDRA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X SIRLEI TARRAGO URBANI X ZENILDA MIRANDA APEZZATO X ROBERTO CARO GUILLAUME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0063568-63.2003.4.03.0000. Intime-se.

0001253-13.1995.403.6100 (95.0001253-7) - ELOISA SANTOS DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BRANDAO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência da baixa dos autos. Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. Depositem os autores o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais estimados. O valor restante, devidamente atualizado, deverá ser depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se.

0009772-74.1995.403.6100 (95.0009772-9) - DORIDIO JOSE DE CARVALHO X LUIZ MORTARI X SONIA CARVALHO MORTARI X HELDER MORTARI X KARLL BROSAMLE X ODETE MAGLIANI X AUGUSTO CAPITULINO DOS SANTOS X GISSELIA MARIA GALANTE BARBIERI X WALDEMAR BARBIERI X MARIA DE LURDES ZAMBOM DIOTTO X SEBASTIAO DIOTTO X MARIA ASSUNCAO ALVES VILELLA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0018175-32.1995.403.6100 (95.0018175-4) - DERVAL MILIONI X MARIA ROSA ARROIO MILIONI(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0053411-45.1995.403.6100 (95.0053411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049723-75.1995.403.6100 (95.0049723-9)) MARIA MISSEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0051157-31.1997.403.6100 (97.0051157-0) - ABIGAIL CORREIA FRANCO X EDSON MARIANO DA SILVA X DELZUITA ALVES DOS SANTOS X JOSE ARMANDO TAVARES DA CUNHA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0046507-92.2003.4.03.0000. Intime-se.

0019140-05.1998.403.6100 (98.0019140-2) - ANTONIO JORGE SANTOS FERREIRA X ARIMAR CAMILO DA SILVA X CALIXTO NUNES DA ROSA X DEOLINDA DOS SANTOS X ENUS MARIO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS PEREIRA DE OLIVEIRA X JAIME BIBIANO DA SILVA X LUIZ RUEDA X SINVAL AMORIM DIAS X VANTIER LIBERALINO DE SOUSA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO

E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0049680-36.1998.403.6100 (98.0049680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044339-29.1998.403.6100 (98.0044339-8)) ADILSON MINUQUE X CELIA REGINA PASSETI(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0020213-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020213-4) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularize a parte autora a representação processual, providenciando a juntada do estatuto social, bem como a ata da assembléia que nomeou a diretoria da empresa. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

0050314-95.1999.403.6100 (1999.61.00.050314-6) - MARINA DIAS X ARLINDO MARTINS SANTANA X JOSE GOVEIA DIAS DE AMORIM X JOAO PEREIRA LEITAO X ISMAEL BEZERRA DE SOUZA X RUBENS ANTUNES DE SIQUEIRA X JOSE DIMILSON ANTUNES DE SOUZA X FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X RUBENS ANTUNES DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOVEIA DIAS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por 5 (cinco) dias o prazo requerido pela parte autora à fl.242. Silente, retornem-se ao arquivo. Intime-se.

0021023-11.2003.403.6100 (2003.61.00.021023-9) - DROGARIA ALDA LTDA X CLOVIS ALVES DE LIMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0019491-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019491-1) - MARIA FERNANDES FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 17/12/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição (fls.81/86). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012042-46.2010.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0015653-07.2010.403.6100 - DORIAN GARCIA RUIZ X CARMEN DE OLIVEIRA GARCIA RUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017236-27.2010.403.6100 - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações

apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0018180-29.2010.403.6100 - RENATA FABIANA BORGES MUZETTI FERREIRA LOCACAO-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP266350 - FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0018407-19.2010.403.6100 - MARIA ALICE FONSECA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0019907-23.2010.403.6100 - MAURICIO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0020421-73.2010.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0020715-28.2010.403.6100 - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0049623-28.1992.403.6100 (92.0049623-7) - DRESSANO & CASAROTO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo a deliberação final no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018827-7. Intime-se.

0049723-75.1995.403.6100 (95.0049723-9) - MARIA MISSEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se, desapensando-se dos autos da ação ordinária nº 00534114519954036100.Intimem-se.

0017901-63.1998.403.6100 (98.0017901-1) - ALFREDO BARREIROS DOS SANTOS X SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa dos autos.Ao arquivo como baixa findo.Intime-se.

0044339-29.1998.403.6100 (98.0044339-8) - ADILSON MINUQUE X CELIA REGINA PASSETI(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X SIMETRICA ENGENHARIA S/A(SP086430 - SIDNEY GONCALVES)

Arquivem-se os autos, desapensando-se da ação ordinária nº 00496803619984036100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056900-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056900-5) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X METALCAR IND/ E COM/ LTDA

O executado foi intimado da baixa dos autos em 27 de junho de 2008 e para prosseguimento do feito em 12 de julho de 2010. A partir desta data, tinha o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito ao qual foi condenado a título de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo, restou infrutífera a penhora eletrônica pelo programa BACENJUD. Desta forma, indefiro o pedido da cota de fl. 864 da União Federal, para nova intimação do executado. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0013084-77.2003.403.6100 (2003.61.00.013084-0) - ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 1 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 2 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 3 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 4 X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 5 (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA (SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 5

O executado foi intimado da baixa dos autos em 27 de julho de 2010. A partir desta data, tinha o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito ao qual foi condenado a título de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo, restou infrutífera a penhora eletrônica pelo programa BACENJUD. Desta forma, indefiro o pedido da cota de fl. 547, da União Federal, para nova intimação do executado. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0014466-03.2006.403.6100 (2006.61.00.014466-9) - NEGRITO PRODUCAO EDITORIAL LTDA - ME (SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X NEGRITO PRODUCAO EDITORIAL LTDA - ME

O executado foi intimado da baixa dos autos em 07 de julho de 2010. A partir desta data, tinha o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito ao qual foi condenado a título de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo, restou infrutífera a penhora eletrônica pelo programa BACENJUD. Desta forma, indefiro o pedido da cota de fl. 509 da União Federal, para nova intimação do executado. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027532-02.1996.403.6100 (96.0027532-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUVILI EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA (SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO E Proc. WALTER AROCA SILVESTRE)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003502-63.1997.403.6100 (97.0003502-6) - ALGACYR ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se o autor, ora devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000747-32.1998.403.6100 (98.0000747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (SP122345 - SABINE INGRID

SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1358/1363: Mantenho a suspensão da execução da sentença, enquanto se aguarda a aferição da existência do prejuízo fiscal e da apuração da Base negativa de CSLL, como requerido pela União Federal. Providencie a autora a correção dos cálculos apresentados para adequá-los à data do depósito, bem como comprove nestes autos, que requereu a desistência do MS nº 2006.61.00.019611-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0088884-84.1999.403.0399 (1999.03.99.088884-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1025: Preliminarmente, intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros para que ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sem prejuízo da expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André requerendo a penhora dos imóveis indicados pelo autor às fls. 956/1023. Int.

0110540-97.1999.403.0399 (1999.03.99.110540-5) - EXPRESSO BELA VISTA DE GUARULHOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. No entanto, analisando o processo, noto que a parte autora comprovou por ocasião da distribuição desta demanda os requisitos do art. 14, do CTN, apresentando, inclusive pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, o qual foi devidamente deferido (78/81), com registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fl. 83), no ano de 1997. Contudo, diante do lapso de tempo decorrido desde aquele registro (1997), e nos termos do 1º, do art 14, do CTN, converto o julgamento em diligência para que a autora comprove ser portadora do referido certificado, fornecido pelo citado conselho, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal, vindo em seguida conclusos para sentença. Publique-se

0016138-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-28.2005.403.6100 (2005.61.00.008860-1)) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA

A parte autora, ora executada, foi devidamente intimada (fl. 832) para efetuar no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do valor devido a União Federal (PFN) a título de honorários advocatícios (R\$ 2.515,76 - fl. 829), e quedou-se inerte (fl. 833). Assim sendo, e tendo em vista novamente o pedido formulado às fls. 827/828, determino que primeiramente se proceda via Bacenjud ao rastreamento e, eventualmente, ao bloqueio e à transferência para conta bancária à ordem deste Juízo de tantos ativos financeiros de sua titularidade quantos bastem para a garantia da presente execução, cujo valor principal, retro mencionado, acrescido da multa de 10% (dez por cento) atinge o montante de R\$ 2.767,33 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos). E, apenas na hipótese de inexistência (ou insuficiência) de ativos financeiros em nome da parte autora, ora executada, determino que se proceda à expedição em seu desfavor do competente mandado de penhora. Int.

0031778-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031778-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fl. 492: Recebo o recurso de apelação de fls. 468/477 e 482/491, interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos apelados (IPEM e INMETRO) para contrarrazões, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019187-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019187-9) - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Recebo a apelação de fls. 121/158, interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a União Federal (PFN) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8) - JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0024767-04.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO HIDEYOSHI OYAMARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de

ação de repetição de indébito objetivando o autor seja reconhecido seu direito em recolher o imposto de renda devido sobre valores recebidos em atraso nos autos de ação trabalhista, por serviços prestados anteriormente, conforme as alíquotas vigentes à época em que foram efetivamente prestados, restituindo-se-lhes os valores pagos a maior. Aduz que ingressou com ação trabalhista, pleiteando o pagamento de horas extras e seus reflexos sobre as verbas trabalhistas durante o período que perdurou o vínculo laboral, tendo recebido tais valores, corrigidos com a incidência de juros de mora, incidindo imposto de renda sobre a totalidade das verbas pagas (fls. 66/77). Alega ter havido violação dos princípios da progressividade, isonomia tributária e legalidade, pois recolheu o imposto de renda pela alíquota máxima (27,5%) quando, se os tivesse recebido à época própria, o imposto pago teria sido menor. Aduz ainda que não deve incidir imposto de renda sobre os juros pagos. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Contestação às fls. 85/97, deixando de impugnar o pedido quanto à não incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não concordando, porém, com o pedido de não incidência dos juros sobre esses valores. Réplica às fls. 99/102. À fl. 107, a União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento antecipado da lide. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever instrumental acessório de aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auffer o provento ou renda tributável, violando os princípios constitucionais tributários gerais. Nesse caso, estará sendo penalizado por um atraso para o qual provavelmente não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. No caso em tela restou comprovado que o autor celebrou acordo com o ex-empregador nos autos da reclamação trabalhista nº 00014-2003-033-02-00-4, no valor bruto de R\$ 200.000,00, dos quais, de R\$ 28.916,19 (fl. 74) foram destinados ao pagamento das verbas previdenciárias e R\$ 49.031,79 (fl. 75), a título de imposto de renda. Quanto à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em atraso a própria ré reconhece a procedência do pedido, fundando-se em parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, segundo o qual o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, consoante jurisprudência pacificada de nossos tribunais superiores. Não há, assim, lide envolvendo o pedido em questão, tendo havido o reconhecimento do pedido pela ré. No entanto, o mesmo não ocorre relativamente ao pedido de isenção do imposto de renda sobre juros de mora, entendendo a ré ser devida a incidência do imposto sobre tais valores. Deve ser levado em conta o fato de que o pagamento feito de uma só vez o foi por determinação judicial, já que o ex-empregador do autor não fez os pagamentos de todas as verbas devidas nas épocas próprias, levando aquele a se socorrer do Judiciário. Por essa razão, como já ressaltado acima, não pode ser duplamente penalizado, uma, pelo atraso e no pagamento e, duas, pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pagos justamente para compensar o atraso. Assim, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Quanto aos juros de mora, especificamente, vale lembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da

combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam antes a recompor o patrimônio desfalcado por alguma razão. E, nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Assim, deve ser acolhido o pedido do autor também no tocante à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por força de decisão judicial. Tendo ocorrido o pagamento indevido, cabível a repetição do indébito, devidamente corrigido, com incidência de juros pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e declaro o seu direito a recolher o imposto de renda sobre parcelas trabalhistas recebidas em atraso, em virtude de decisão judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 00014-2003-033-02-00-4, conforme as alíquotas e valores vigentes à época em que os serviços foram efetivamente prestados, considerando o valor que seria devido mensalmente, bem como condeno a União a restituir os valores retidos indevidamente a esse título, que ultrapassem o exigido por lei, inclusive sobre o valor pago a título de juros de mora, os quais considero rendimentos isentos de tributação pelo imposto de renda e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos ao autor devem ser corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento até o efetivo reembolso. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispõe que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Registre-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024889-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024889-0) - CRISTINA MARIA DOS SANTOS (SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2009.61.00.024889-0 AUTORA: CRISTINA MARIA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a expedição de ofício ao SPC e SERASA, excluindo-se os apontamentos indevidos no nome da autora. Aduz, em síntese, que em razão da devolução, por duas vezes, do cheque n.º 900078, ante a falta de provisão de fundos, seu nome foi inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, entretanto, que já efetuou o pagamento do débito ensejador da inscrição, bem como efetuou a devolução do referido cheque à ré. Pleiteia, assim, indenização por danos materiais, no importe de R\$ 100

(cem) vezes o valor da negativação, e 40 (quarenta) salários mínimos, a título de danos morais, uma vez que por duas ocasiões de tentativa de compra, mediante financiamento nas Casas Bahia foi surpreendida com a informação de que estava com seu nome inscrito no SERASA, e que dito apontamento se referia a um cheque sem fundos, saindo, assim, da referida loja humilhada. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/63. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 67-verso). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 89/96, a CEF apresentou contestação, pugnado pela improcedência da ação, apresentando, outrossim, documento do SERASA (fls. 98/99), informando que seu nome foi excluído dos arquivos do respectivo órgão. Réplica às fls. 106/134. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar e tratando-se de matéria de fato e de direito que independe da produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. A questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da ré pela devolução de cheques da autora com contra-ordem de pagamento e, conseqüentemente, pela inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. E, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 25, verifico a devolução, por duas vezes, do cheque n.º 900078, agência n.º 1571, conta corrente n.º 01000568-8, Banco n.º 104, no valor de R\$ 110,00, ante a ausência de provisão de fundos, o que ensejou a inclusão do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, constato que, em 17/01/2008, a autora realizou a Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, mediante a devolução do documento original à ré, que comprova a quitação do supracitado cheque n.º 900078, conforme se extrai do documento de fl. 23. Por sua vez, noto que por ocasião da análise da tutela, em 27/11/2009, o CPF da autora ainda permanecia inscrito no cadastro dos órgãos de proteção, pela emissão de cheque sem fundos, conforme consultas informativas da SERASA, realizadas em 04/08/2009 e 12/11/2009 (fls. 28 e 33). No entanto, às fls. 98/99, em razão de determinação deste Juízo, houve o cumprimento da decisão liminar de fls. 67-verso, com a exclusão do nome da autora da SERASA. Assim, considerando a comprovação da quitação do cheque n.º 900078 (fls. 31 e 32), vislumbro a pertinência das alegações do autor quanto à indevida permanência de sua inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, entendo que a autora demonstrou suficientemente a existência do dano mediante a apresentação de documentos que comprovam a inclusão de seu nome no SPC, o que por si só já basta para causar um dano à imagem do titular. Segundo ensinamento de Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6.ed., p. 422, a alegação dos bancos de isenção de responsabilidade não pode prevalecer pois, em face do disposto no 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente se provar que o defeito não existiu, ou, então, a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, poderá o banco afastar seu dever de indenizar os danos causados ao correntista, normalmente morais, pela indevida devolução do cheque. A falha do sistema, a toda evidência, configura inadimplemento da obrigação de resultado do banco, ensejando a obrigação de indenizar. Para comprovação do dano moral, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsps. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Portanto, o dano moral, no caso, decorre da própria manutenção indevida do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, como devedora. Resta, assim, fixar o valor da indenização, o que deve ser feito por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. O valor do cheque levado a protesto era de R\$ 110,00. Diante dessas circunstâncias narradas nos autos e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais em 20 vezes o valor do cheque emitido, um total de R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS). Mas a autora requer ainda a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais, perfeitamente cumulável com a indenização por dano moral, conforme enunciado da Súmula 37, do STJ. No entanto, apesar do valor pretendido, cem vezes o valor da negativação, somente comprovou o pagamento da taxa de microfilmagem, de R\$ 7,00, em 20/08/2009 (fl. 29). A indenização por

dano material, diferente do dano moral, deve ser fixada em valor suficiente para recompor a efetiva diminuição no patrimônio da vítima causada pelo ato ilícito, ou ainda para recompor os lucros cessantes, se for o caso de o ato ilícito gerar reflexos no patrimônio futuro esperado, o que não ocorreu na hipótese em concreto. Tais valores de indenização, por outro lado, devem ser atualizados, no caso dos danos patrimoniais, desde o pagamento indevido, acrescido de juros de mora, pela taxa SELIC, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil). A indenização por danos morais, por sua vez, sofrerá atualização a partir desta data (arbitramento - Súmula 362 STJ), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Exceto quanto aos juros, a atualização monetária deve obedecer o disposto na Resolução 134/2010 do CJF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), o qual deverá ser atualizado a partir desta data, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, com incidência de juros a partir do trânsito em julgado da ação, pela taxa SELIC, excluindo, a partir de sua aplicação, qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Condeno ainda a CEF a indenizar à autora o dano material sofrido, decorrente do pagamento da taxa de serviço bancário, no valor de R\$ 7,00, desde o pagamento, em 20/08/2009, o qual também deverá ser atualizado nos termos da Resolução 134/2010, com incidência de juros pela taxa SELIC, a partir da citação, excluindo, a partir de sua aplicação, qualquer outro índice de juros ou correção monetária e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0027033-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027033-0) - ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI X APARECIDO LEITAO DURAN X CARLOS NOBUYUKI URATANI X CELSO RASCOVSCHI X EZEQUIEL DOS SANTOS X GILBERTO CHACCUR X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LAZARINI FILHO X JOAO CHIOTI TAMAMARU X JOSE APARECIDO CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para complementar a inicial, juntando aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido por ele formulado, tais como comprovante de recolhimento dos valores que entende devidos, bem como da incidência do imposto de renda, extrato completo atualizado, documento que demonstre a data de início do benefício, entre outros que comprovem a bitributação. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista à União, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Publique-se

0008677-81.2010.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0008677-81.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, abstendo-se a ré de prosseguir com a sua cobrança. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a intimação n.º 007/10, expedida pelo Delegado da Receita Federal de Araçatuba, a fim de recolher ITR sobre reserva legal que integra sua propriedade rural, sob pena de sofrer cobrança executiva e todas as conseqüências dela advindas. Alega, entretanto, que tal cobrança não merece prosperar, uma vez que o art. 10, 1º, da Lei n.º 9.393/96 exclui da esfera tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel. Acrescenta, ainda, que o referido diploma legal dispensa a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, bem como o Ato Declaratório Ambiental emanado pelo IBAMA, quanto à área de preservação permanente. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/90. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 94-96-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 104/126). Às fls. 128/143, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 148/156. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 94/96-verso, que deferiu o pedido de tutela antecipada, conforme segue: Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 49/57, constato que o autor recebeu a intimação n.º 007/10 (Processo Administrativo n.º 10820-001661/2003-11), referente ao acórdão proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de determinar o recolhimento de ITR quanto à área de reserva legal de sua propriedade não averbada à época do fato gerador. Com efeito, o art. 10, 1º, inciso II, alínea a, da Lei 9.393/1996 estabelece: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) Por sua vez, o referido diploma legal dispõe em seu art. 10, 7º: 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo

responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) No entanto, à época do fato gerador impugnado, exercício 1999, ainda vigia o art. 16, 2º, da Lei 4.771/65, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2166-67/2001, que acrescentou o referido parágrafo 7º ao art. 10, da Lei 9.393/1996. Ocorre que, pelo referido 7º veicular norma mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir, a teor do disposto no art. 106, do Código Tributário Nacional. Segundo tal dispositivo legal, aplica-se a lei a fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado (e, no caso em tela, o julgamento do recurso se deu em outubro de 2009, fls. 53/57, enquanto a lei nova é de 2001), quando deixe de defini-lo como infração (inciso II, alíneas a e b). Assim, a partir da análise dos dispositivos supracitados, pode-se concluir que a autora não pode ser penalizada por não ter recolhido o ITR de parte de área de reserva legal não averbada, à época, no registro imobiliário, nem do Ato Declaratório Ambiental emanado pelo IBAMA para ambas as áreas, para que possa se valer da isenção fiscal. Como visto, a lei isenta de tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal, entre outras, o que não está condicionado à averbação na matrícula do imóvel, sendo esta ato meramente declaratório, não constitutivo. A própria lei estabelece que a declaração para fins isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, que fica porém sujeito à fiscalização competente caso apurado posteriormente a falsidade de sua declaração. A União por sua vez fundamenta a autuação na IN 67/97, que exige, para fins de isenção do ITR, obtenção, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, o qual somente será concedido se averbada à margem da inscrição na matrícula do imóvel a existência de tais áreas. No entanto, o direito tributário é regido pelo princípio da legalidade estrita e, por isso, somente a lei pode impor obrigações. Aos atos infralegais fica permitida somente a regulamentação da lei, sendo-lhes vedado inovar no ordenamento jurídico. No caso, a lei competente não exige a prévia comprovação por parte do declarante, não podendo a Instrução Normativa editada pelo órgão fiscalizador impor obrigação não prevista em lei em sentido estrito. Sobre o tema, tem-se os julgados a seguir: Processo RESP 200801164779 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1060886 Relator (a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96. 1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996. 2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; 4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei. 5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área. 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Publicação 18/12/2009 Processo AC 200170010118336 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte .E. 11/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PRELIMINAR DE

CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DA CDA. EMBASAMENTO EM LEGISLAÇÃO REVOGADA. IRREGULARIDADE. LANÇAMENTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO CONTRIBUINTE. UTILIZAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES NO CADASTRO DO FISCO. MULTA. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENCARGO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que não nenhuma evidência de que a prova postulada fosse útil ao deslinde da causa, sendo que, ademais, o próprio embargante se comprometeu a trazê-la aos autos. 2. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. 3. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo. 4. No caso dos autos, improcede o pedido de isenção, haja vista a ausência de elementos de prova aptos a demonstrar o direito deduzido. 5. Na presente hipótese, o fato de a CDA ter se sido embasada em legislação revogada constitui mera irregularidade, tendo em vista que em nada prejudicou a defesa do embargante, razão pela qual permanece hígida a execução fiscal. 6. A Lei nº 8.847/94, vigente à época dos fatos, dispunha, em seu art. 18, que: Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser. Ou seja, o lançamento do imposto é feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, sendo que, no caso deste não prestá-las, o imposto será lançado em conformidade com os dados que estiverem em poder da Secretaria da Receita Federal, sendo que o embargante não trouxe elementos que demonstrassem a incorreção do lançamento efetuado. 7. A incidência de juros e multa moratória prescinde de lançamento administrativo. 8. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, na sessão realizada em 24/09/2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. Data da Publicação 11/11/2009. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário de ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal assim declaradas pela autora relativamente ao imóvel Fazenda Macaúbas, anulando, por consequência, o auto de infração de fls. 75/80, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1112/1144: Traga o autor as cópias necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0942781-80.1987.403.6100 (00.0942781-3) - JOSE LUIZ M DE GODOY PEREIRA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de que requeiram o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0001133-77.1989.403.6100 (89.0001133-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO X CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 633/643: Não assiste razão à parte autora quanto às suas alegações sobre a inconstitucionalidade da compensação dos valores a serem recebidos em juízo, dado o novo regramento jurídico introduzido pela EC 62/09 ao art. 100 da CF/88. Fl. 632: Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela União Federal. Int.

0033116-94.1989.403.6100 (89.0033116-7) - MAHMUD KADRI(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando que o feito já foi extinto, conforme sentença de fl. 145, tornem os autos ao arquivo. Int.

0018421-33.1992.403.6100 (92.0018421-9) - ROGERIO MATIELLO VERA(SP046634P - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA E SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ

ANTONIO BERNARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0080455-44.1992.403.6100 (92.0080455-1) - APPARECIDA SOARES CORREIA X ARLENE MARIA SOARES CORREIA SANTOS X KURT ERICH FUCHS X ROBERTO TOCUHIRO GOYA X VICTORIO CARDASSI X WLADEMIR LOVATO FRAGAO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP104671 - ELENARA MACHADO RUIZ E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do trânsito em julgado da decisão nos autos dos embargos (fls. 114/139), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005280-34.1998.403.6100 (98.0005280-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RONEY ROBERTO MACHADO

Fl. 154: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido, no arquivo. Int.

0018340-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018340-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 426/427 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0050670-90.1999.403.6100 (1999.61.00.050670-6) - ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015049-95.2000.403.6100 (2000.61.00.015049-7) - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 312/316: Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, e não havendo depósitos vinculados a este processo, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0047324-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047324-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085017 - SUELY CARONI REIS)

Fl. 176: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido, no arquivo. Int.

0004013-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004013-5) - REGINALDO MONTEIRO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0008886-65.2001.403.6100 (2001.61.00.008886-3) - DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007478-02.2003.403.0399 (2003.03.99.007478-9) - PEDRO YOITI TAKEDA(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se novo ofício requisitório em favor da advogada, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0024646-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024646-2) - OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X ABRAHAO ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR X MARCIO ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X

BMD ATIVOS FINANCEIROS LTDA X ZAF ATIVOS FINANCEIROS LTDA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Junte-se. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, bem como sobre a sugestão do perito para que a perícia seja efetuada em duas etapas, ou seja: uma na fase de conhecimento e outra por ocasião da execução da sentença, caso procedente o pedido. Int.

0009023-37.2007.403.6100 (2007.61.00.009023-9) - ELTON GUIMARAES DA CUNHA CRUZ(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018502-20.2008.403.6100 (2008.61.00.018502-4) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029750-42.1992.403.6100 (92.0029750-1) - COML/ CLANTON LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X COML/ CLANTON LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, deverão os autos aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069458-90.1978.403.6100 (00.0069458-4) - BRAZ OLIVA(SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

0939556-52.1987.403.6100 (00.0939556-3) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP021101 - ZAIDE KIZAHY E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025481 - OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista às partes da expedição do requisitório complementar de fl. 336, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do mesmo ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0006130-06.1989.403.6100 (89.0006130-5) - DEACISO SOARES DOS SANTOS(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 130/141 (extratos de pagamento): Dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0679408-20.1991.403.6100 (91.0679408-4) - MARCELO DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP011827 - SAMUEL GROSSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5) - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 405/426: Cumpra-se a r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo à disposição deste Juízo os créditos equivalentes aos honorários advocatícios da Agravante Ana Maria dos Santos Toledo, OAB/SP 62.576, para fins de expedição do alvará de levantamento, sem prejuízo da efetivação da penhora no rosto dos autos dos valores remanescentes, tendo em vista a existência de débitos fiscais em nome da empresa NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA. Dê-se ciência às partes. Int.

0046250-86.1992.403.6100 (92.0046250-2) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se o traslado das peças do referido AI para estes autos. Por ora, suspendo

qualquer levantamento pelas partes dos depósitos efetuados nestes autos (fls,285/291).Comunique a 12ª VEF desta decisão.Com o traslado das peças do AI, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fl. 270: Tendo em vista novamente a petição de fls. 219/220, reconsidero a parte final da decisão de fl. 269 para determinar a expedição de minuta requisitando em favor da Dra. Sandra Amaral Marcondes, qualificada à fl. 220, o pagamento do valor decorrente dos cálculos homologados à fl. 269, dando-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, transmita-se-a ao E. TRF 3ª Região e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X UCLIN - UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/S LTDA(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fl. 384/386: Dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para (a) retificação do polo passivo, nele devendo constar a União Federal em substituição ao INSS/Fazenda; (b) retificação do nome de UCLIN - União de Clínicas do ABC S/S Ltda., devendo constar tal qual figura perante a Receita Federal, como seja, Clínica Médica Uniclín Ltda., expedindo-se-lhe em seguida a respectiva minuta de ofício requisitório. Por fim, nada sendo requerido, proceda-se à transmissão de tais minutas ao E. TRF 3ª Região, e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0030129-07.1997.403.6100 (97.0030129-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAMORS REPRESENTACOES LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS)

Fls. 100/106: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Int.

0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA

Fls. 409/410: Ciência à ECT, ora exequente, da resposta da Receita Federal, para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0104132-90.1999.403.0399 (1999.03.99.104132-4) - ALBERTO GOSSON JORGE & CIA LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. LAURA FELDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 180/181: Proceda-se ao desbloqueio do ofício requisitório de fl. 174. Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0040998-58.1999.403.6100 (1999.61.00.040998-1) - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL X MSCOOP-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA-EM LIQUIDACAO(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0055808-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055808-1) - ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO X ALDO ANTONIO PINHEIRO BOVE(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Publique-se o despacho de fls. 417. Após decurso de prazo ou pagamento informado nos autos, dê-se vista à União, ora exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Despacho de fls. 417: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 408/411 pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 412/413: expeça-se alvará de levantamento em favor do perito Alberto Andreoni, do valor total depositado nas guias de fls. 288 e 294, intimando-o para retirada em Secretaria. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 401/405. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP115762 - RENATO TADEU

RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em razão da decisão de fls. 574/575, que rejeitou o pedido de compensação formulado pela União Federal, declaro prejudicadas as informações de fls. 577/601. Publique-se e cumpra-se o tópico final da referida decisão. Fls. 574/575: ... remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação social de OLIVETTI DO BRASIL S.A. para TELECOM ITALIA LATAM S.A. - CGC nº 60.502.291/0001-48. Após, intime-se a parte autora para informar o nome, nº do CPF e RG do advogado que deverá constar nos alvarás. Em seguida, expeça-se em benefício da TELECOM ITALIA LATAM S.A. os alvarás de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos Int.

0010025-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010025-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-54.2001.403.6100 (2001.61.00.006604-1)) SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 281), homologo os cálculos de fls. 261/265, apresentados pela parte autora, ora exequente. E, por consequência, determino que se expeça a respectiva minuta de ofício requisitório, em seu favor, por se tratar de verba devida a título de custas processuais, dando-se ciência às partes. Nada sendo requerido, transmita-se-a ao E. TRF 3ª Região, e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0033348-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033348-9) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

A parte autora, ora executada, ciente do bloqueio (penhora on line) realizado às fls. 91/92 e 94, ficou-se inerte (fl. 89v.). Assim sendo, homologo a conta apresentada à fl. 89, e determino: (a) cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 93; e (b) após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 99. Int.

0014247-58.2004.403.6100 (2004.61.00.014247-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X COPASTUR VISTOS S/C LTDA - ME

Fl. 90: Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0009582-28.2006.403.6100 (2006.61.00.009582-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESCRITORIO UNIDOS LTDA

Tendo em vista a informação supra, considerando que este feito pertence à Meta 2 - CNJ, dê-se vista à autora, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034733-45.1996.403.6100 (96.0034733-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIR) X HOLLIDAY PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(Proc. EDER CARLOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOLLIDAY PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
Dê-se vista à ré acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 138/140, com prazo de 05 (cinco) dias. Fls.158/162: Defiro. Expeça-se o competente mandado. Int.

0010830-73.1999.403.6100 (1999.61.00.010830-0) - ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA(SP229548 - HAROLDO NUNES E SP085786 - JOSE BOMBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA

1 - Retifique-se a classe da presente ação, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença, e invertam-se os seus polos, de modo que figurem como exequente e executado, respectivamente, União Federal e Artécnica Gravações Decorativas e Litográficas Ltda. 2 - Fls. 641 (item b), 717 e 725/727: Homologo o acordo celebrado pelas partes e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 745-A e parágrafos do Código de Processo Civil. Aguarde-se a satisfação integral da obrigação. 3 - Fls. 719/724: Anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5907

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0008640-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008640-0) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X REALI TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALCONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS AUTOS N.º: 0008640-25.2008.403.6100AUTORES: FLAMINGO TÁXI AÉREO, REALI TÁXI AÉREO E GLOBAL TÁXI AÉREORÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO REG N.º _____/2011SENTENÇATrata-se de Consignatória de Aluguéis, ajuizada por FLAMINGO TÁXI AÉREO, REALI TÁXI AÉREO E GLOBAL TÁXI AÉREO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando os autores a realização de depósitos judiciais, referentes às mensalidades pela concessão da área aeroportuária. O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando, às fls. 270/284, a ré informou que as partes firmaram acordo nos autos do processo n.º 0004429-43.2008.403.6100, Ação de Reintegração de Posse, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi homologado, conforme documento anexo. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao esgotamento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado pela partes. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela ré dos valores depositados nos presentes autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0025909-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO PIRES(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X ALBA DE PAIVA PIRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N° 2005.61.00.025909-2AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LUIZ ROBERTO PIRES E ALBA DE PAIVA PIRES REG. n.º /2011SENTENÇATrata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes dos contratos de ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXIA - CDC e de CRÉDITO ROTATIVO - CROT, assinados em 18/05/2004, no importe de R\$ 15.504,58, conforme demonstrativos anexos à inicial. Depois de várias tentativas, as partes foram citadas, conforme documentos de fls. 154/155 e 182/185. Às fls. 186/195, a segunda ré apresentou impugnação, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que jamais contratou CRÉDITO DIRETO CAIXA. Suscitou, outrossim, sua ilegitimidade passiva, eis que jamais assinou qualquer contrato de empréstimo ou outro tipo de CDC, não sendo, assim, responsável pelo crédito que deseja a requerente ver satisfeito. Informa também que somente possui conta corrente conjunta com o primeiro requerido porque foi casada com ele, contudo, nunca assinou qualquer contrato de crédito com o banco autora; requer a inversão do ônus da prova. No mérito, apenas pugna pela improcedência da ação, sem, contudo, apresentar qualquer contestação aos argumentos opostos pela requerente. Às fls. 198/204, o primeiro requerente apresentou impugnação, afirmando ter ocorrido anatocismo; não observância da limitação de juros anuais em 12%; aplicação do CDC e nulidade de cláusulas contratuais e PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL respectivas cobranças; não incidência de juros moratórios, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Às fls. 227, foi requerida a produção de prova pericial para demonstrar que não há nos autos nenhum documento assinado pela respectiva requerida, prova essa que foi indeferida por este Juízo (fl. 228), tendo a referida ré interposto agravo retido nos autos (fls. 229/230). Às fls. 234/236, a CEF apresentou contraminuta ao respectivo recurso. Às fls. 214/223, a CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária aos réus (fls. 224). É o relatório. Decido. Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela segunda requerida. Com efeito e ao contrário do alegado, verifico que houve a assinatura da respectiva ré (ALBA DE PAIVA PIRES) nos contratos ora discutidos (fls. 09/14). A própria ré confirma na contestação que possuía conta conjunta com o primeiro réu, quando ainda casada com ele e o crédito ora cobrado decorre da utilização do limite de crédito posto à disposição dos réus correntistas. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram 02 contratos, ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXIA - CDC e de CRÉDITO ROTATIVO - CROT, assinados em 18/05/2004. O embargante LUIZ ROBERTO PIRES contestou a inicial afirmando, entre outros fundamentos que houve a capitalização mensal de juros, que estes foram cobrados à taxa superior à permitida e que houve incidência indevida de juros moratórios. No entanto, não apresentou cálculos dos valores que entende devidos. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A segunda embargante não adentrou no mérito propriamente dito, apenas alegando não ser responsável pela dívida cobrada pela CEF. Ora, verificando os autos, em especial a planilha de fl. 24, referente ao CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO, noto que o valor da dívida em 04/01/2005, era de R\$ 8.607,82, data de início da inadimplência e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, apurando-se o débito total de R\$ 12.098,01, para outubro de 2005. O mesmo ocorreu com o CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO, onde conforme planilha de fl. 26, o valor da dívida em 31/01/2005, era de R\$ 2.495,98, tendo somente incidido a comissão de permanência, perfazendo, assim, o importe de R\$ 3.406,57. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, não havendo incidência cumulada da comissão de permanência com juros de mora, multa ou outras despesas contratuais. Verifico, ainda, que a taxa de juros pactuada para o crédito rotativo em conta corrente foi de 7,49%, mensal efetiva e de 89,88% ao ano (fl. 12). Para o crédito direto CAIXA, a taxa de juros mensal efetiva pactuada foi de 5,59%.

Destaco que a diferença entre taxa efetiva e nominal deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Por outro lado, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. A pretensão de limitação da taxa de juros a 12% ao ano, por seu turno, foi rechaçada pelo o Supremo Tribunal Federal na decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário n 160.917-6, que entendeu que a norma contida no art. 192, parágrafo 3 da Constituição Federal não é auto-aplicável: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL RELATOR: MIN CELSO DE MELLO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 160.917-6 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA. ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3 do texto constitucional. Inclusive, referido dispositivo constitucional restou revogado pela EC 40/2003. E ainda, também já decidido pelo E. STF, as instituições financeiras não se submetem à lei de Usura. Ademais, pelos extratos de fls. 15/23 verifica-se que foi efetivamente disponibilizado o valor de R\$ 7.500,00 em 10/05/2004, tendo os correntistas se utilizado ainda dos valores disponibilizados como limite de crédito, nos termos do contrato celebrado e, uma vez que utilizaram tais valores, não podem agora alegar o desconhecimento dos termos do contrato ou mesmo a abusividade as taxas de juros incidentes. Por fim, ressalto não haver previsão de incidência capitalizada dos juros. Apenas ocorre que o contrato prevê uma taxa de juros efetiva, servindo esta justamente para eliminar o efeito cumulativo do anatocismo que ocorreria se o percentual mensal fosse simplesmente dividida por doze meses. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso e pela Súmula 297 do STJ. A despeito disso, o mero fato de ser firmado um contrato de adesão não significa, necessariamente, que este contenha cláusulas abusivas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado. Dessa forma, observo que os valores que estão sendo cobrados pela CEF estão de acordo com as disposições contratuais, não havendo, assim, qualquer abusividade na cobrança levada a efeito. Isso posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 15.504,58 (quinze mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2005 (fls. 24/26). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 224). Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 2008.61.00.001649-4 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA, ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA e SERGIO STELLA REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 13.920,82 (treze mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), relativa ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.4085.605.0000063-88. O referido contrato foi celebrado com a ré Infraservice Ambiental Ltda., figurando como co-devedores os réus Elizabeth Berardinelli Secundes e Sergio Stella, sendo certo que houve a utilização dos valores disponibilizados sem que o débito fosse quitado. Devidamente citado, os réus apresentaram embargos. Inicialmente alegam que a Autora está cobrando o mesmo débito três vezes, considerandos-e que os três réus foram protestados pela integralidade da dívida. Sustentam que os juros cobrados são exorbitantes, superando o permissivo constitucional e que estão calculados juntamente com a comissão de permanência. A Caixa se manifestou sobre os embargos às fls. 82/87. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente registro que anteriormente a esta ação, os réus ingressaram com ação ordinária visando a sustação do protesto dos títulos decorrentes do contrato objeto tanto daqueles autos quanto deste. Trata-se do processo nº 2007.61.00.008960-2, em apenso, cuja sentença foi proferida nesta data, na qual restou decidido que a credora poderia acrescer ao débito a comissão de permanência, desde que não cumulada com juros e correção monetária. Em relação ao que se discute

nestes autos, esclareço que, ao contrário do alegado pela Autora, a Autora não está cobrando a dívida três vezes. A dívida está sendo cobrada em sua integralidade de todos os devedores solidários (fls. 29), bastando, portanto, que seja paga por qualquer um deles para que os demais fiquem desobrigados. Quanto à questão de fundo, noto que a alegação de que a Autora estaria cobrando juros em montante superior a 12% não procede, uma vez que analisando-se o demonstrativo de débito, acostado à fl. 33 dos autos, conclui-se que sobre o valor principal do débito (R\$ 12.062,30), foi acrescido apenas a comissão de permanência, ou seja, sem o acréscimo de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro irregularidade no valor cobrado pela exequente, ajustado que está ao que foi decidido na ação ordinária em apenso. Em razão disso, restam prejudicados os demais questionamentos dos réus. Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando serem os Réus devedores da quantia de R\$ 13.920,82 (treze mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado até 08 de novembro de 2007. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em R\$ 1.392,00, (mil trezentos e noventa e dois reais), dez por cento do valor cuja execução a parte questiona nestes embargos. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito.

P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 2008.61.00.006288-1 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA, ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA e SERGIO STELLA REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 57.073,40 (cinquenta e sete mil e setenta e três reais e quarenta centavos), relativa ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.21.4085.605.0000134-63. O referido contrato foi celebrado com a ré Infraservice Ambiental Ltda., figurando como co-devedores os réus Elizabeth Berardinelli Secundes e Sergio Stella, sendo certo que houve a utilização dos valores disponibilizados sem que o débito fosse quitado. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos. Inicialmente alegam que a ré está cobrando o mesmo débito três vezes, vez que os três réus foram protestados pela integralidade da dívida. Sustentam que os juros cobrados são exorbitantes, vez que superiores ao permissivo constitucional e que estão calculados juntamente com a comissão de permanência. A Caixa se manifestou sobre os embargos às fls. 290/296. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 301/302. Posteriormente, os autos foram redistribuídos à esta 22ª Vara Cível Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente registro que anteriormente a esta ação, os réus ingressaram com ação ordinária visando a sustação do protesto dos títulos decorrentes do contrato objeto tanto daqueles autos quanto deste. Trata-se do processo nº 2007.61.00.008960-2, em apenso, cuja sentença foi proferida nesta data, na qual restou decidido que a credora poderia acrescer ao débito a comissão de permanência, desde que não cumulada com juros e correção monetária. Em relação ao que se discute nestes autos, esclareço que, ao contrário do alegado pela Autora, a Autora não está cobrando a dívida três vezes. A dívida está sendo cobrada em sua integralidade de todos os devedores solidários (fls. 29), bastando, portanto, que seja paga por qualquer um deles para que os demais fiquem desobrigados. Quanto à questão de fundo, noto que a alegação de que a Autora estaria cobrando juros em montante superior a 12% não procede, uma vez que analisando-se o demonstrativo de débito, acostado à fl. 35 dos autos, conclui-se que sobre o valor principal do débito (R\$ 43.635,24), foi acrescido apenas a comissão de permanência, ou seja, sem o acréscimo de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro irregularidade no valor cobrado pela exequente, ajustado que está ao que foi decidido na ação ordinária em apenso. Em razão disso, restam prejudicados os demais questionamentos dos réus. Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando serem os Réus devedores da quantia de R\$ 57.073,40 (cinquenta e sete mil e setenta e três reais e quarenta centavos), devidamente atualizado até 30 de novembro de 2007. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em R\$ 5.707,34, (cinco mil, setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), dez por cento do valor cuja execução a parte questiona nestes embargos. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 2008.61.00.006989-9 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA, ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA e SERGIO STELLA REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 15.994,57 (quinze mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), relativa ao Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, contrato nº 21.4085.003.000199-50 referido contrato foi celebrado com a ré Infraservice Ambiental Ltda., figurando como co-devedores os réus Elizabeth

Berardinelli Secundes e Sergio Stella, sendo certo que houve a utilização dos valores disponibilizados sem que o débito fosse quitado. Devidamente citado, os réus apresentaram embargos. Inicialmente alegam que a ré está cobrando o mesmo débito três vezes, vez que os três réus foram protestados pela integralidade da dívida. Sustentam que os juros cobrados são exorbitantes, vez que superiores ao permissivo constitucional e que estão calculados juntamente com a comissão de permanência. A Caixa se manifestou sobre os embargos às fls. 114/120. À fl. 124 os réus requereram a produção de prova pericial contábil e apresentaram seus quesitos. O perito apresentou proposta de honorários. À fl. 141 restou determinado aos autores que comprovasse a realização do depósito dos honorários periciais. Em não havendo manifestação, certidão de fl. 141 verso, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. À fl. 143 o julgamento foi convertido em diligência. Reconhecendo-se a existência de conexão, os autos foram remetidos à esta 22ª Vara Cível. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente registro que anteriormente a esta ação, os réus ingressaram com ação ordinária visando a sustação do protesto dos títulos decorrentes do contrato objeto tanto daqueles autos quanto deste. Trata-se do processo nº 2007.61.00.008960-2, em apenso, cuja sentença foi proferida nesta data, na qual restou decidido que a credora poderia acrescer ao débito a comissão de permanência, desde que não cumulada com juros e correção monetária. Em relação ao que se discute nestes autos, esclareço que, ao contrário do alegado pela Autora, a Autora não está cobrando a dívida três vezes. A dívida está sendo cobrada em sua integralidade de todos os devedores solidários, bastando, portanto, que seja paga por qualquer um deles para que os demais fiquem desobrigados. Quanto à questão de fundo, noto que a alegação de que a Autora estaria cobrando juros em montante superior a 12% não procede, uma vez que analisando-se o demonstrativo de débito, acostado à fl. 32 dos autos, conclui-se que sobre o valor principal do débito (R\$ 12.319,00), foi acrescido apenas a comissão de permanência, ou seja, sem o acréscimo de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro irregularidade no valor cobrado pela exequente, ajustado que está ao que foi decidido na ação ordinária em apenso. Em razão disso, restam prejudicados os demais questionamentos dos réus. Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando serem os Réus devedores da quantia de R\$ 15.994,57 (quinze mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado até 06 de fevereiro de 2008. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em R\$ 1.599,57, (mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), dez por cento do valor cuja execução a parte questiona nestes embargos. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009604-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO
____ PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009604-47.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCOS PAULO SANGREGORIO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 45), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 46. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.225,96 (doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até abril de 2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017352-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO ROSA DOS SANTOS
____ PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017352-33.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO ROSA DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 44), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 45. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.249,50 (quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até julho de 2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0630023-06.1991.403.6100 (91.0630023-5) - NELSON ARNALDO D ANGELO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Autos n.º: 91.0630023-5AUTOR: NELSON ARNALDO D ANGELO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REG _____/2011 Cuida-se de execução em sede de ação de repetição de indébito, em que o autor requer a expedição do competente ofício requisitório, sem que tenha havido manifestação em sentido contrário da UNIÃO. No entanto, verifico que o trânsito em julgado do acórdão condenatório ocorreu em 31/08/95 (fl. 67), o autor requereu a execução do julgado em 16/02/96, sendo citada a União, que opôs embargos, os quais transitaram em julgado em 20/12/2002 (fl. 104). Retornando os autos a esta instância em 10/02/2003, o autor teve ciência em 10/12/2003, quedando-se silente e sendo os autos remetidos ao arquivo, somente desarquivados em 04/2009, vindo o autor a requerer a expedição do ofício requisitório em 26/06/2009 (fl. 112). Apesar de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, reformulo entendimento que vinha adotando, para fixar o prazo da execução em cinco anos. Não se nega vigência à Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No entanto, há que se observar que mesmo para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é quinquenal, apenas podia variar o termo inicial e isso antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Porém, na fase de execução, o termo inicial do prazo prescricional é sempre a ciência do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o que no caso presente ocorreu em 31/08/95. Com o requerimento de citação da União, interrompeu-se a prescrição e, com o arquivamento dos autos, voltou esse prazo a correr, pela metade, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42: a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, sendo o prazo prescricional de cinco anos, conforme visto acima, após o arquivamento dos autos, em 2003, o prazo prescricional da execução voltou a correr, encerrando-se após 2 anos e meio, ou seja, em 2005. Como o requerimento para expedição do ofício requisitório somente se deu em 2009, estava já prescrito o direito ao recebimento. O autor afirma que, apesar de determinado pelo juízo, não foi expedido o respectivo ofício. Contudo, ao contrário do alegado, a determinação de fl. 82 foi para que o autor requeresse a expedição do ofício e, estando em termos, esse fosse expedido. Porém, o autor nada requereu àquela época, sendo os autos remetidos ao arquivo. Além disso, a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, a prescrição passou a poder ser reconhecida de ofício pelo juiz (nova redação do 5º do art. 219), sendo a nova norma de aplicação imediata. Dessa forma, decreto a prescrição da pretensão executiva do autor e extingo a execução nos termos do art. 795 do CPC. Com isso, determino o cancelamento dos ofícios expedidos (nº 20100000700 e 20100000701. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2) - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

EMBARGOS A EXECUCAO

0023946-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 1999.03.99.094102-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: INCORP MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2008.61.00.023946-0, embargos à execução, seria de R\$ 17.731,26 e não o valor de R\$ 56.796,23 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 39.064,97, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Alega que a parte autora incluiu em seus cálculos índices de correção monetária expurgados, o que afronta até mesmo a coisa julgada, uma vez que não restou determinada a aplicação destes índices. Afirma, ainda que há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade vez que os contribuintes se utilizam de índices bem mais benéficos que a Fazenda, muitos deles não oficiais. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 31/41, salientando a intempestividade dos embargos e a correção das contas apresentadas. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 43/48, apurando o valor de R\$ 121.462,12. O embargado (as fls 54/55), esclareceu que a Contadoria Judicial adotou como valor principal a integralidade dos valores recolhidos a título de IOF, quando na realidade foi apenas a majoração da alíquota do IOF que foi declarada inconstitucional. Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, aquele órgão retificou seus cálculos nos termos do julgado (fls. 69/76), valores estes com os quais as partes mostraram-se concordes. É o relatório, passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou que os valores devidos à embargada, para junho de 2009, correspondem a R\$ 81.331,86. Todavia, embora concordes as partes quanto à correção deste valor, o mesmo não pode ser homologado por ser superior ao valor da execução (R\$ 56.796,23 para setembro de 2007), valor que deve prevalecer em razão da impossibilidade de se proferir sentença ultra petita. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela exequente, às fls. 288/272 dos autos principais, fixar o valor da execução em R\$ 56.796,23 (cinquenta e seis mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), nesse valor já incluído a verba honorária devida ao patrono dos autores, no valor de R\$ 5.163,29(

cinco mil cento e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), valores estes atualizados até setembro de 2007. Fixo os honorários devidos ao patrono da exequente em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002009-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Tipo A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.002009-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO, ANTONIO CARLOS VERZOLA, CARLOS ROBERTO RISSATO, CONRADO DE PAULA, LINCOLN TOSHIKI WATANABE, LUIZ FERNANDO YONAMINE, MANOEL GUSMÃO FILHO, MITSUE UENOYAMA SILVEIRA, NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA E VILSON LUIZ DE CASTRO. Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a União defende a impossibilidade de restituição com base em sentença declaratória de compensação, razão pela qual a execução recairia apenas sobre a verba honorária. Subsidiariamente alega a existência de excesso na execução, ante a utilização da taxa Selic. A execução importa em R\$ 138.325,62, atualizado até dezembro de 2007 (fls. 246/247 dos autos principais), enquanto que aos embargos foi atribuído o valor de R\$ 296,65. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/242. Os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 253/263. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 262/282. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, apenas a embargante se manifestou, concordando com os valores apurados pela Contadoria, mas salientando que foi garantido aos embargados apenas o direito de compensação, em razão do teor da sentença proferida. É o relatório passo a decidir. A sentença declaratória do direito de compensação é também declaratória do direito de repetição, afinal não se pode compensar crédito que não se tem. Em outras palavras, se sentença reconhece aos autores o direito de compensar determinado crédito é porque reconhece a existência do indébito tributário, o que representa um título executivo judicial contra a fazenda pública, inexistindo impedimento para que o credor, ao invés de compensá-lo, opte pela execução através do pagamento em dinheiro, mediante precatório ou requisitório, conforme o valor. Assim, nada obsta que os autores que quiseram inicialmente a compensação, executem o julgado a fim de receber o que lhes é devido, uma vez que a compensação é apenas uma das modalidades de pagamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010). Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200900581266 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1131042; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:03/09/2010; Data da Decisão 19/08/2010; Data da Publicação 03/09/2010) Quanto ao mais, considerando que a embargante impugnou de forma expressa apenas o valor da verba honorária, deixando inclusive de apresentar o demonstrativo dos cálculos que entende corretos no tocante à verba principal devida aos embargantes, resta ao juízo tão somente acolher os cálculos dos embargados, acolhendo-se apenas a impugnação relativa à verba honorária, a respeito da qual os embargados expressamente concordaram (fl.254) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pelos embargados, às fls. 248/261 dos autos principais, fixar o valor da execução da verba principal em R\$ 138.325,62 (cento e trinta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2007 e a verba honorária devida ao patrono dos exequentes em R\$ 556,79 (quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), também atualizado até dezembro de 2007, conforme demonstrativo de fls. 11 destes autos. Considerando-se a sucumbência mínima dos embargados, condeno a embargante na verba honorária devida nestes embargos, a qual fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012299-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048268-36.1999.403.6100 (1999.61.00.048268-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X C A PENTEADO JR S/A IMP/ E COM/(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2009.61.00.012299-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: C.A. PENTEADO JR. S/AL REG. Nº: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, o embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2001.03.99.027329-7, ação ordinária, seria de R\$ R\$ 183.282,62 e

não o valor de R\$ 487.478,71 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 304.196,09, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Acrescenta que tais diferenças derivam da cumulação pelo embargado da taxa Selic com os juros de mora de 1% ao mês. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 27/39, defendendo a correção dos cálculos apresentados. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 41/44, com os quais as partes não concordaram, fls. 51/64 e fl.69/99. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A sentença de fls. 124/125 do feito principal julgou procedente o pedido, mas foi reformada em sede de recurso de apelação, para que a correção monetária atendesse ao comando do artigo 89, 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que a dívida se tornar exigível, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Como a decisão transitada em julgado estabeleceu expressamente os critérios a serem considerados na apuração do montante devido, são estes que deveriam ter sido utilizados pelas partes. O embargado, em seus cálculos (fls. 282/288 dos autos principais), ao invés de considerar os critérios fixados no acórdão transitado em julgado, utilizou-se da Tabela Prática da Receita Federal para as contribuições em atraso, incidindo em erro. O INSS, por outro lado, nos dizeres da Contadoria Judicial, não considerou os acessórios, quais sejam: correção monetária, juros e multa, o que também não está de acordo com julgado. A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou que os valores devidos ao embargado, para outubro de 2007, correspondem a R\$ 193.575,38 que, devidamente atualizados para fevereiro de 2010, equivalem a R\$ 208.428,12. Este valor é inferior ao apresentado pela embargada, porém, superior ao apresentado pela embargante, merecendo ser prestigiado pelo juízo, considerando-se que a Contadoria Judicial, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, atua de forma imparcial, aplicando em seus cálculos, as normas previstas nos provimentos elaborados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e atendo-se estritamente ao julgado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial e fixar o valor da execução em R\$ 193.575,38 (cento e noventa e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) em outubro de 2007 que, devidamente atualizados para fevereiro de 2010, equivalem a R\$ 208.428,12 (duzentos e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos). Considerando a sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013686-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCOCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2009.61.00.013686-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: ANTONIO JOSÉ BARBOSA PEREIRA, ARCHIMEDES SCHUINDT GRION, CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS, CLEA NALDI FIGUEIRA, CLEBER JOSÉ ESMAEL, LUIZ RIBEIRO DE LIMA, TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA, VALDIR GIGLIOTI, VIRGINIO ARAUJO FILHO e YURICO UENO HASHIMOTO REG. N.º: _____ /
2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, o embargante, que o valor correto devido ao embargado Archimedes Schuindt Grion, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2000.03.99.033384-8, ação ordinária, seria de R\$ 17.472,16 e não o valor de R\$ 24.832,76 a que se refere a execução. Já em relação ao embargado Cícero Luiz Tadeu Vasconcelos, entende que nada lhe é devido. Em relação aos demais exequentes, não apresentou embargos. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 24/25, defendendo a correção dos cálculos apresentados. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 35/40, elaborando suas contas apenas em relação ao autor Archimedes Schuindt Grion, uma vez que em relação ao autor Cícero Luiz Tadeu Vasconcelos, a União entende que os valores devidos já foram restituídos. Intimadas a se manifestarem sobre as contas apresentadas, os embargados concordaram os valores apurados pela Contadoria Judicial para Archimedes Schuindt Grion, mas discordaram da inexistência de valores a serem recebidos por Cícero Luiz Tadeu Vasconcelos, fl. 57. A União por sua vez discordou dos valores apresentados para Archimedes Schuindt Grion e reiterou sua manifestação anterior quanto à inexistência de valores a serem executados por Cícero Luiz Tadeu Vasconcelos, fls. 61/62. Às fls. 154/155, a União Federal pede a reconsideração de sua manifestação anterior, reconhecendo a existência de valores devidos ao autor Cícero Luiz Tadeu Vasconcelos na ordem de R\$ 17.079,96. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Analisando as manifestações das partes, verifico que a União reconheceu como devido ao autor Cícero Luiz Tadeu Vasconcelos (fls. 154/156), o montante de R\$ 17.079,96, valor este superior ao apresentado pelos embargados nos cálculos de fl. 239 dos autos principais. Portanto, nesse ponto a execução não comporta excesso, devendo prosseguir pelo valor proposto por este exequente, em razão da impossibilidade de se proferir sentença ultra petita. Quanto ao embargado Archimedes Schuindt Grion, muito embora a União, (às fls. 61/62), tenha discordado dos valores apontados pela Contadoria Judicial (R\$ 16.282,23 para maio de 2009), apresentou em seus embargos valor superior a este (R\$ 17.472,16, fl. 03). Portanto, pela mesma razão supra, há que se acolher os embargos em relação a este autor. Assim, verifica-se que em relação ao embargado Cícero Luiz Tadeu Vasconcelos não há qualquer excesso nos valores apontados como devidos pelos

embargados. Em relação ao embargado Archimedes Schuindt Grion, como as contas apresentadas pela Contadoria Judicial apontam valores menores que os encontrados pela União, há que se acolher os embargos em razão da constatação de excesso, prevalecendo, todavia, o valor apresentado pela União, por ser este superior ao apurado pela Contadoria Judicial. Por fim, há que se considerar que os embargados concordaram com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial, registrando-se ainda, que em relação aos demais exequentes, devem prevalecer os cálculos da execução, considerando-se que não foram objeto de embargos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução de cada exequente em R\$ 17.472,16 para Archimedes Schuindt Grion, atualizado até maio de 2009 (fl. 09), R\$ 12.190,13 para Cícero Luiz Tadeu Vasconcelos, atualizado até 29/11/2007 (fl. 239 dos autos principais), R\$ 2.401,00 para Antonio José Barbosa Pereira atualizado até 29/11/2007 (fl. 239 dos autos principais), R\$ 2.220,51 para Cléa Naldi Figueira, atualizado até 29/11/2007 (fl. 239 dos autos principais), R\$ 3.595,47 para Cleber José Esmael, atualizado até 29/11/2007 (fl. 239 dos autos principais), R\$ 5.468,53 para Luiz Ribeiro de Lima, atualizado até 29/11/2007 (fl. 239 dos autos principais), R\$ 1.568,82 para Terezinha de Jesus Santos da Silva, atualizado até 29/11/2007 (fl. 239 dos autos principais), R\$ 3.186,32 para Valdir Giglioti, atualizado até 29/11/2007 (fl. 239 dos autos principais), R\$ 3.686,75 para Virgínio Araújo Filho, atualizado até 29/11/2007 (fl. 239 dos autos principais), R\$ 2.068,46 para Yurico Ueno Hashimoto, atualizado até 29/11/2007 (fl. 239 dos autos principais), totalizando R\$ 53.858,15 para as partes e R\$ 5.385,81, para Dalmiro Francisco, a título de honorários advocatícios (atualizado até maio de 2009). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017193-32.2006.403.6100 (2006.61.00.017193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017191-62.2006.403.6100 (2006.61.00.017191-0)) LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2006.61.00.017193-4 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução, onde afirma o embargante que a dívida cobrada é ilíquida e não possui amparo legal. Requer a condenação do embargado para que respeite as cláusulas contratuais, especialmente os índices salariais do titular do financiamento, sendo o PES a única modalidade de correção, requerendo, outrossim, a devolução de todas as importâncias pagas a maior. Os presentes autos foram sentenciados (fls. 188/190), tendo o extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo anulado a referida sentença (fls. 258/265), para produção de prova pericial. Prosseguiu-se o feito com sucessão do Banco Econômico pela Caixa Econômica Federal, sendo os autos então remetidos a este juízo federal. É o relatório do essencial. Decido. No caso, a sentença de fls. 188/190 foi anulada pela instância superior, conforme acórdão de fls. 258/265, para produção de prova pericial, em razão do acolhimento da preliminar de cerceamento, diante da alegação de impossibilidade de realização da referida prova, que pudesse apurar excesso nos valores cobrados pela embargada, como por exemplo, inobservância pela CEF quanto ao Plano de Equivalência Salarial. Tal prova foi devidamente realizada, às fls. 497/512. Nas conclusões do laudo pericial, em especial o documento de fls. 510/511, o senhor perito afirmou que a CAIXA efetuou corretamente, de acordo com o contrato, os cálculos das prestações e que a planilha apresentada foi elaborada conforme as cláusulas contratuais. Instado a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte embargante apresentou manifestação genérica (fls. 517/522), não demonstrando ou apresentando qualquer cálculo que pudesse ensejar na modificação da sentença recorrida, muito embora tenha interposto recurso de apelação para tal fim. As alegações contra a forma de amortização adotada não procedem, não havendo ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. A planilha de fls. 432/452, porém, demonstra a ocorrência de amortização negativa em alguns períodos, sendo que essa diferença deve ser excluída do cálculo do saldo devedor, pois indevida a capitalização

de juros. Por outro lado, não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. Por fim, a despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado. O embargante não demonstrou a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a embargada em prática contratual desleal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, para determinar à embargada que proceda ao recálculo do saldo devedor do contrato em tela, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo ao embargante as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, devendo o embargante restituir metade dos honorários periciais pagos pela CEF. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Custas na forma da lei.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017191-62.2006.403.6100 (2006.61.00.017191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708855-53.1991.403.6100 (91.0708855-8) - VICTOR PAULO NANARTONIS X CLAUDIO FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X VICTOR PAULO NANARTONIS X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0019023-04.2004.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTES: VICTOR PAULO NANARTONIS E CLAUDIO FERNANDESEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise de fls. 174, 179, 189/191, 193/197 e 200/221, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0044868-82.1997.403.6100 (97.0044868-1) - ANGELO ANTONIO AGRESTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANGELO ANTONIO AGRESTE X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 97.0044868-1AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANGELO ANTONIO AGRESTE RÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 162/163, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015896-60.2002.403.0399 (2002.03.99.015896-8) - ALEXANDRE MENATO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. MARCIO CAMARGO C. DA SILVA) X ALEXANDRE MENATO NETO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2002.03.99.015896-8AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: ALEXANDRE MENATO NETO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 234/235 e 243/246, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 247, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 250. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004078-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA ANTONIO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.004078-6AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FERNANDA ANTONIO

Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF promove a presente ação objetivando a reintegração de posse do apartamento n.º 13, Bloco D, do residencial situado na Rua Cachoeira das Abelhas, n.º 270, Cidade Tiradentes, São Paulo - SP, sob o fundamento de que a ré encontra-se inadimplente perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 51 e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 60. O feito foi contestado às fls. 68/98. Preliminarmente arguiu a carência da ação por inadequação da via eleita, inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação ao pagamento da taxa e ocupação e demais encargos. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/114. À fl. 120 a ré requereu a produção de prova pericial, o que restou indeferido à fl. 121, razão pela qual interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 126/130. Contraminuta à fl. 134. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. A ré alega a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a CEF não se qualifica como possuidora do imóvel, mas sim como proprietária. Acrescenta que a CEF reivindica sua posse com base na propriedade do imóvel, o que é impossível em sede de ação possessória. A ré alega também a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, sustentando que a menção aos demais encargos tornam o pedido indeterminado, maculando a petição inicial neste ponto. A primeira preliminar argüida pela Ré (descabimento da ação possessória sob o fundamento de que a CEF seria mera proprietária) confunde-se com o mérito da demanda e sob esse enfoque será analisada. A segunda preliminar, contudo, merece ser afastada de plano. A CEF foi clara ao apontar como devidas a taxa de arrendamento e as quotas condominiais. Muito embora a CEF não apresente um valor fixo, resta impedida de fazê-lo no momento da propositura da ação, considerando-se que aos valores vencidos vão se agregando os valores vincendos durante o em que a ré permanecer ocupando o imóvel que lhe foi arrendada pelo Autora. Por outro lado, as planilhas de fls. 30/31 demonstram claramente que a Ré, no momento em que foi notificada, devia quatro prestações e quatro quotas condominiais, vencidas em outubro de 2007, fevereiro, março e abril de 2008. Portanto, o pedido é certo quando à dívida vencida, inexistindo nesse ponto qualquer irregularidade na petição inicial, que mereça seu indeferimento. Passo, portanto, à análise do mérito. É fato incontroverso nos autos que a CEF é a proprietária do imóvel em questão, o que se constata pelo documento de fl. 28. O referido documento, além de demonstrar cabalmente a propriedade do imóvel, esclarece que apartamento n.º 13, Bloco D, do residencial situado na Rua Cachoeira das Abelhas, n.º 270, Cidade Tiradentes, São Paulo - SP, foi destinado à composição do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001 que instituiu o PAR, Programa de Arrendamento Residencial. Este programa foi instituído pela Lei 10.188/2001 justamente com o intuito de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto de verdadeiro contrato de arrendamento, tanto que o próprio artigo 10 da lei prevê a aplicação ao arrendamento residencial, naquilo que for cabível, da legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Nos termos do parágrafo único do artigo primeiro da Lei 6.099/1974, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983, considera-se arrendamento mercantil, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. É bem verdade que o arrendamento mercantil é tratado pela doutrina como a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, a seu término, optar pela compra do bem locado; mas o contrato de arrendamento residencial instituído pela Lei 10.188/2001 tem nuances próprias, de tal modo que a legislação pertinente ao arrendamento mercantil apenas se aplica subsidiariamente. O art. 9º estabelece que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, é esta regra que será aplicada, justamente por ser específica. Pela redação deste dispositivo legal fica claro que a CEF reserva para si a posse indireta do imóvel, podendo reavê-lo pela via da ação possessória (vez que o inadimplemento caracteriza o esbulho, como definido pela própria lei de regência do PAR). Desta forma a via eleita pela

CEF, reintegração de posse, é plenamente adequada ao seu pleito, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais: Ação de reintegração de posse PELA CEF - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL : AGRAVO DE INSTRUMENTO - programa de arrendamento residencial (PAR), Lei 10.188/2001 - inadimplemento das obrigações a implicar esbulho possessório - legalidade - observância AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - Inoponibilidade do Código Consumerista - Procedência ao pedido 1 - No tocante à preliminar recursal, prejudicada se põe sua análise, pois o apelo a ter sido recebido tão-somente em seu efeito devolutivo, fls. 156, restando inatacada aquela decisão pelo pertinente recurso, prevalecendo então aquele édito. Precedente. 2 - Pacífica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. (grifei)3 - Patentado o inadimplemento do pólo apelante, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou os mutuários, em nenhum momento os requeridos descaracterizaram sua condição de devedores, perante a recorrida, ou ofertaram argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 4 - Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 5 - A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 6 - Cômoda a invocada posição da parte demandada, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. 7 - Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 8 - Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (Processo AC 200561190054486, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477610; Relator(a) JUIZ SILVA NETO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 369; Data da Decisão 06/07/2010; Data da Publicação 19/08/2010) No que tange à inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 10.188/2001, deve também ser afastada. Referida lei foi editada justamente com a finalidade tornar efetivo o direito à moradia aos cidadãos de baixa renda, tanto que os valores previstos para a taxa de arrendamento, as quotas condominiais e até mesmo o valor do imóvel são bastante reduzidos. De fato, no presente caso a taxa de arrendamento e o seguro devido somam R\$ 225,80 ao mês e a taxa condominial equivale a R\$130,00, o que resulta em uma despesa total de R\$ 355,80. Se formos considerar que os valores pagos a título de taxa de arrendamento serão abatidos do preço do imóvel para fins de sua aquisição pelo arrendatário, há que se concluir pela modicidade dos valores cobrados. Portanto, não há que se falar em abuso do poder econômico. Há que se observar, também, que a nossa Constituição Federal, muito embora pródiga em direitos sociais e na proteção aos direitos humanos, buscando sempre resguardar a sua dignidade, não garantiu em momento algum que o direito à moradia seria gratuito, independente de qualquer contraprestação. Assim, a existência de programas como o PAR, que possibilitam à população mais carente não apenas o acesso à moradia digna, mas também a possibilidade de adquirir-lhe a propriedade, atende plenamente aos ditames constitucionais. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. (grifei) Agravo a que se nega provimento. (Processo AI 200903000398914, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390736; Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 292; Data da Decisão 23/02/2010; Data da Publicação 04/03/2010) Neste contexto é claro que ao inadimplente que não se dispõe sequer a renegociar seu débito não pode ser assegurada a permanência no imóvel, sob pena de prejudicar outras pessoas que queiram ingressar nesse programa e nele adquirir sua moradia. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 prevê justamente esta situação, ao estabelecer que havendo inadimplência e não sanada esta após a notificação, caracteriza-se o esbulho possessório, autorizando a CEF a reintegrar-se em sua posse. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel de sua propriedade, consistente no apartamento n.º 13, Bloco D, do residencial situado na Rua Cachoeira das Abelhas, n.º 270, Cidade Tiradentes, São Paulo - SP, ficando autorizado desde já ao Sr. Oficial de Justiça, requisitar o que entender necessário para o cumprimento do mandado, cabendo também à Autora providenciar os meios necessários para tanto, em especial a remoção de bens, se for o caso. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0001665-79.2011.403.6100 - JOAO JOSE CARIA X ROSALIA DE BARROS CARIA(SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001665-79.2011.403.6100 ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTES: JOÃO JOSÉ CARIA E ROSALIA DE BARROS CARIAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, objetivando os requerentes a liberação de valores depositados na poupança em favor do falecido João Natalino Caria, junto à Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Deve ser declarada a incompetência deste juízo para julgamento do pedido. No caso em tela, os requerentes pretendem a expedição de alvará para levantamento de valores em decorrência do falecimento do titular da conta poupança, caso em que a competência se atribui à Justiça Estadual. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo CC 200500146560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 47752 Relator (a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 12/02/2007 PG: 00246 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de Pernambuco - PE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESÍDUOS SALARIAIS DEVIDOS A SERVIDOR FEDERAL FALECIDO. ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. RECUSA DE CUMPRIMENTO POR PARTE DE AUTARQUIA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO HERDEIROS DO EX-FUNCIONÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, compete ao juízo de direito estadual, onde tramita o inventário dos bens de ex-funcionário público federal, a expedição de alvará de levantamento alusivo a valores que o ex-servidor deveria ter recebido em vida. 2. Dessa forma, eventuais ações, recursos e quaisquer incidentes processuais que digam respeito ao pleito de expedição do alvará judicial de levantamento seguem a mesma sorte quanto à definição do juízo competente para o julgamento da matéria. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de Recife/PE, ora suscitado. Data da Publicação 12/02/2007 Processo CC 200401327318 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46459 Relator (a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 13/12/2004 PG: 00215 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões e Registros Públicos de Manaus - AM. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, GILSON DIPP, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros ARNALDO ESTEVES LIMA, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA e HAMILTON CARVALHIDO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FELIX FISCHER. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a um segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões e Registro Público de Manaus, Estado do Amazonas, ora suscitado. Data da Publicação 13/12/2004 Assim, verificada a competência da Justiça Estadual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas de Família e Sucessões da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 5908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6) - ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7) - SILVIO SANTOS INFORMATICA LTDA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0687992-76.1991.403.6100 (91.0687992-6) - IRMAOS METRAN LTDA(SP111125 - DANIEL DI LUCA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO S/C LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050958-82.1992.403.6100 (92.0050958-4) - PONTE GRANDE COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009914-49.1993.403.6100 (93.0009914-0) - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0042404-51.1998.403.6100 (98.0042404-0) - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/A LTDA X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE BANDEIRANTES(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICAS/C/LTDA.- FILIAL DE ASSAI(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- DOURADOS(MS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- MARILIA(SP)(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9) - IND/ TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE H. ZUCCATO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018518-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018518-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020293-34.2002.403.6100 (2002.61.00.020293-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022243-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X IND/ TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Apensem-se estes autos ao processo nº0045429.38.1999.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0022244-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042404-51.1998.403.6100 (98.0042404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/A LTDA X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE BANDEIRANTES(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- FILIAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICAS/C/LTDA.- FILIAL DE ASSAI(PR) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- DOURADOS(MS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA.- MARILIA(SP)(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Apensem-se estes autos ao processo nº98.0042404-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0022245-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-49.1993.403.6100 (93.0009914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EMAR - IND/ E

COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO)

Apensem-se estes autos ao processo nº93.0009914-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0022246-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SILVIO SANTOS INFORMATICA LTDA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO)

Apensem-se estes autos ao processo nº0666325-44.1985.403.6100Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0023598-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Apensem-se estes autos ao processo nº0664129.04.1985.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020927-35.1999.403.6100 (1999.61.00.020927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IDEROL S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO S/C LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012227-33.2001.403.0399 (2001.03.99.012227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687992-76.1991.403.6100 (91.0687992-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS METRAN LTDA(SP111125 - DANIEL DI LUCA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0010050-65.2001.403.6100 (2001.61.00.010050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050958-82.1992.403.6100 (92.0050958-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X PONTE GRANDE COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, desapensem-se os Embargos à Execução remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006865-58.1997.403.6100 (97.0006865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X MAXI CAPITAL INVESTMENTS LTD X EDSON ROBERTO BUENO X RENATO DE MORAES ROSSETTI X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE MARIA PEDROSA GOMES X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X THE GEO SUMMIT FUND X MATRIX - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE X MATRIX MIX 60 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X COUGAR - FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES - CARTEIRA LIVRE X PEDRO PEZZI EBERLE X BANCO EMBLEMA S/A X GERALDO LEMOS NETO X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X AGENTE C C T V M LTDA X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP015007 - LUIZ GASTAO PAES DE BARROS LEAES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049484-03.1997.403.6100 (97.0049484-5) - AGNALDO BAPTISTA DA SILVEIRA X ALCIDES MARTINS DE

SOUZA X ANA LUCIA LEITE DE CARDOSO X GILMAR SANTOS LANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tipo MProcesso n 97.0049484-5 Embargos de Declaração Embargante: AGNALDO BAPTISTA DA SILVEIRA, ALCIDES MARTINS DE SOUZA, ANA LUCIA LEITE DE CARDOSO e GILMAR SANTOS LANNA Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGNALDO BAPTISTA DA SILVEIRA, ALCIDES MARTINS DE SOUZA, ANA LUCIA LEITE DE CARDOSO e GILMAR SANTOS LANNA interpõem os presentes embargos de declaração face a sentença proferida às fls. 401/402, alegando a existência de contradição, vez que o Juízo deferiu o levantamento integral dos valores depositados pela CEF a título de honorários, muito embora este valor fosse superior ao apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos foram homologados por sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Iniciada a fase executiva, a CEF trouxe aos autos cópias dos termos de adesão firmados pelas partes e efetuou o depósito da verba honorária devida, fls. 366/367. Em havendo divergência entre os valores apontados pelos autores exequentes e aqueles pagos pela CEF em razão do acordo celebrado, foram os autos remetidos para a Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 370/375. Instadas as partes a se manifestarem, fl. 377, os autores requereram a citação da CEF nos termos do artigo 475-J, para que efetuasse o pagamento de acordo com os valores apontados pela Contadoria (fls. 384/385). A CEF, por sua vez, requereu expressamente, (fls. 386), a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC, considerando o integral cumprimento da obrigação de fazer e a diferença irrisória apurada pela Contadoria Judicial. Assim, à fl. 388 foi deferido o levantamento da verba honorária, (alvará expedido às fls. 397/398 e 400), extinguindo-se o feito. Desta forma, verifico que a própria CEF requereu a extinção do feito, por considerar irrisórias as diferenças apuradas pela Contadoria. Assim, não pode agora, em sede de embargos de declaração, alterar sua linha de argumentação para considerar tal diferença significativa a ponto de pretender a revisão da extinção da execução, máxime em sede de embargos de declaração, uma vez que não houve, por parte do juízo, qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença extintiva. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão prolatada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0102089-83.1999.403.0399 (1999.03.99.102089-8) - ELIZABETHE CASARIN X LUIZA APARECIDA EMIDIO FREZZATO X EDVALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DE FATIMA MUNIZ PENDEK X ABDON DA COSTA MEIRA X PAULO FRANCISCO DE SANTANA X ARNALDO BATISTA DE SENA X PAULO ROBERTO COZIN X MARIA DO CARMO LIMA MATOS X MARIA DE LOURDES CAIRES OKA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Autos n.º 1999.03.99.102089-8 Decisão sobre o requerido pela CEF às fls. 814/815. De início analiso o andamento do feito. Em 31.07.2009 foi proferida sentença de extinção (fls. 780/781), regularmente publicada, conforme se infere da certidão de fl. 782 datada de 07.08.2009. A CEF em 23.11.2009 apresentou embargos de declaração, os quais deixaram de ser recebidos em razão de sua intempestividade, fl. 797. Em 02.08.2010 a CEF apresenta novos embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fl. 813, contra a qual novamente se insurge via embargos de declaração, fls. 814/815. Feitos tais esclarecimentos, o que se verifica é que foi proferida sentença de extinção do feito em sua fase executiva, a respeito da qual a CEF não se manifestou em tempo hábil, deixando de interpor o recurso de apelação (adequado ao caso), apresentando, em seu lugar, embargos de declaração intempestivos. Neste contexto, o que se extrai é mera insistência da Ré em providências que não mais têm cabimento nos autos em razão da atual fase do processo (remessa ao arquivo findo), uma vez que encerrada em definitivo a fase executiva. É certo que quando o Réu paga ao credor quantia maior que a representada pelo título executivo, é possível se requerer a devolução da diferença nos próprios autos (o que dispensa a propositura de ação executiva específica). Porém, no caso dos autos as diferenças reclamadas pela CEF (de valores ínfimos diga-se de passagem), decorrem da comparação de seus cálculos com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para simples conferência daqueles (inclusive reportando-se a épocas distintas), o que, ao meu ver não representa crédito líquido e certo passível de instaurar diretamente a execução nos termos do artigo 475-J, pois que tais diferenças não representam título executivo judicial, a tanto não se equiparando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Rejeito, pois o requerido pela CEF às fls. 814/815. Prosseguindo, esclareça a CEF se cumpriu a decisão de fl. 813, quanto à liberação do FGTS do autor Arnaldo Batista de Sena. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2011, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0047119-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047119-8) - NIVALDO RUSSO X JACIRA DE LUNA RUSSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2000.61.00.047119-8 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 704/706) A embargante (Ré) interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 684/694, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil,

alegando a existência de omissão e contradição no julgado no que tange à manutenção da medida antecipatória de tutela nos moldes em que foi concedida. Alega que o pagamento das prestações pelo valor incontroverso, conforme restou determinado quanto da concessão da medida, resulta em valor ínfimo e desatualizado. A argumentação desenvolvida pela embargante demonstra verdadeiro inconformismo com a manutenção dos efeitos da tutela nos moldes em que proferida, não autorizando a interposição de embargos declaratórios. De fato, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores. Fora isto, os valores que estão sendo pagos pelos autores são de responsabilidade exclusiva dos mesmos, os quais deverão arcar com as diferenças do quanto eventualmente se concluir (após o trânsito em julgado), que pagaram a menor. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Despacho Convento julgamento em diligência. 1- Considerando que à fl. 447 o perito judicial indicou a existência de outros documentos a serem analisados antes da conclusão de seu laudo, determino ao perito judicial que esclareça se há laudo complementar a ser apresentado. 2- No que tange à preliminar argüida quanto ao litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, considero que contrato firmado entre as partes tem previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, razão pela qual deve ser dada vista à União Federal, para que manifeste eventual interesse no feito. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026755-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026755-5) - ALDOMAR GUIMARAES DOS SANTOS (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tipo M Processo n 0026755-07.2002.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: ALDOMAR GUIMARÃES DOS SANTOS Reg. n.º _____ / 2011 ALDOMAR GUIMARÃES DOS SANTOS, interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 462/466), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 458/460-verso, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Afirma que a r. sentença foi omissa quanto à análise dos pontos relativos ao cálculo da primeira prestação, do reajustamento das prestações, quanto à ocorrência do anatocismo e repetição de indébito e compensação de valores. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com efeito, não estão presentes no caso em tela as hipóteses de cabimento para oposição de embargos de declaração. A r. sentença embargada analisou todos os tópicos apontados pelo embargante, conforme se pode verificar de sua simples leitura, tendo afastado expressamente a ocorrência do anatocismo e pela inexistência de pagamento de valores indevidos pela parte autora, não havendo, assim, o que ser restituído ou compensado, constatando que a CEF aplicou corretamente o contrato, conforme laudo pericial. Assim, inexistem as omissões apontadas. Na verdade repete o autor os mesmos pedidos da petição inicial e se pretende a modificação da sentença, deve fazê-lo por meio do recurso adequado. Ademais o magistrado não está obrigado à análise de todos os argumentos e enfoques invocados pelas partes para defesa de seu direito, conforme posicionamento de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO JULGADOR DE ANALISAR TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO RECURSO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 01. ALÉM DE O JULGADOR TER ABORDADO TODAS AS QUESTÕES ELENCADAS PELO APELANTE, NÃO ESTÁ O MAGISTRADO OBRIGADO, ENTRETANTO, A APRECIAR TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ELENCADOS PELA RECORRENTE. 02. APLICAÇÃO DE MULTA DE 5% (CINCO PORCENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ARTIGO 538 DO CPC, EM FACE DO INTUITO PROTETÓRIO. 03. EMBARGOS IMPROVIDOS. (Publicado em: 13/08/1999) Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024477-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024477-1) - ELAINE AMARO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tipo M 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0024477-62.2004.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos em face da sentença de fls. 639/642, alegando impossibilidade de modificação do contrato antes do trânsito em julgado da sentença e insurgindo-se contra a determinação para exclusão da parcela advinda da capitalização de juros. Conheço dos embargos opostos, pois tempestivos. Primeiramente, quanto à determinação para exclusão da capitalização de juros, é matéria já decidida em sentença, não sendo os embargos o recurso próprio para modificar o entendimento do juízo. Por outro lado, no tocante ao determinado na parte final do dispositivo, para que a CEF apresentasse o valor do novo saldo devedor apurado conforme sentença e da prestação recalculada, a CEF informa que tal pode causar confusão

maior no contrato que o benefício dela advindo, requerendo que a decisão de tutela antecipada seja modificada para adequar-se ao laudo pericial. Nesse tocante, diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, para que, onde consta: A CEF deverá informar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da tutela antecipada, para fins de reapreciação desta, diante do decidido acima, bem como apresentar o valor do novo saldo devedor apurado e a prestação devida, para pagamento pela autora. Passe a constar: Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinando, porém, ao autor, que passe a efetuar o pagamento das prestações diretamente à ré, segundo o valor por ela apurado, apontado à fl. 683, R\$ 1.224,25, sob pena de cassação da tutela. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024807-25.2005.403.6100 (2005.61.00.024807-0) - CARLOS JOSE DE LIMA X SEMIRAMIS ALVES DE OLIVEIRA LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO A22ª Vara Cível Processo nº 2005.61.00.024807-0 Autores: CARLOS JOSÉ DE LIMA e SEMIRAMIS ALVES DE OLIVEIRA LIMA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA CARLOS JOSÉ DE LIMA e SEMIRAMIS ALVES DE OLIVEIRA LIMA, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sustação do leilão marcado para o dia 08/11/2005, bem como de seus efeitos, afirmando descumprimento do art. 31, IV, 1º, do Decreto nº 70/66. No mérito, objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Apresenta com a inicial os documentos de fls. 28/109. À fl. 113, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 118/126), tendo o E. TRF da Terceira Região dado provimento ao referido recurso (fl. 196). Às fls. 136/137, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da Terceira Região negado provimento ao referido recurso (fl. 194). Citada, a ré (CEF) contestou, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi arrematado em 08/11/2005 (fl. 263); sua ilegitimidade e legitimidade da EMGEA; a denúncia da lide ao agente fiduciário BANCO BGN S/A e, por fim, suscitou a inaplicabilidade do benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 143/164). Réplica (fls. 203/231) Às fls. 238/239, a CEF requereu a condenação dos autores em litigância de má-fé, bem como apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 240/266). Às fls. 326/420, o laudo pericial foi apresentado, tendo as partes se manifestado, às fls. 424/432 e 441/455, respectivamente. Trasladada cópia da sentença proferida nos autos de n.º 2009.61.00.015227-8. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada pela CEF no que tange a carência da ação, deixando, assim, de apreciar as demais argüidas, em razão de restar evidenciada a perda do interesse dos autores em demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, conforme segue. Trata-se de pedido de revisão contratual do imóvel financiado pela CEF. No entanto, compulsando os autos noto que o referido imóvel já foi arrematado pela CEF, em 08/11/2005 (fls. 240/266). Assim, com a adjudicação do imóvel pela credora, a qual se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, não estando a parte autora amparada por decisão que suspendesse o procedimento de execução, entendo que implica na extinção do contrato de financiamento, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. No caso presente, a CEF informou que a parte autora se encontrava em situação de inadimplência desde abril de 1999. Desde então não havia tomado nenhuma providência, em tempo hábil, com vistas à purgação da mora, não cabendo mais a revisão contratual de contrato já extinto, em que houve a adjudicação do imóvel pela ré. Com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA POR EDITAL. REGULARIDADE. MUTUÁRIO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido (fl. 35/35v) e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, é legítima, à luz do 2º do DL 70/66, a utilização de editais de notificação para purgação da mora e intimação acerca das datas dos leilões. Precedentes desta Corte. 03. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 04. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor

do agente financeiro (fls. 56/57), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 60), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 05. Apelação ao qual se nega provimento.(Processo AC 200438000193980AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000193980 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:59) Por fim, ressalto que o autor não formulou pedido de anulação da execução extrajudicial nestes autos, requerendo tão somente a antecipação de tutela para suspensão daquele procedimento, o que foi indeferido. Ademais, o indeferimento da inicial da ação anulatória nada tem a ver com o deslinde do presente, devendo a parte postular o que de direito naqueles autos. Em face do exposto, julgo extinto processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores na pena de litigância de má-fé, eis que ausentes às hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fls. 108/109).P.R.I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025070-57.2005.403.6100 (2005.61.00.025070-2) - DEBORA FONSECA ALVES LOPES(SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 389: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0051287-19.2005.403.6301 (2005.63.01.051287-4) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tipo MProcesso n 0051287-19.2005.403.6301Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CLAUDINEI RIBEIROReg. n.º _____ / 2011 CLAUDINEI RIBEIRO opõe os presentes embargos de declaração (fl. 264), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 260/262-verso, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Afirma que a r. decisão é omissa quanto ao pedido de aplicação do Código de Defesa Consumidor, bem com quanto à capitalização de juros ao caso concreto. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer omissão a ser declarada por este Juízo. Com efeito, esta magistrada quando da prolação da sentença acolheu a preliminar de carência da ação suscitada pela CEF, relativamente ao pedido de revisão contratual, julgando, dessa forma, o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim, não cabe a apreciação das questões acima referidas, relativas ao mérito, em razão do reconhecimento da carência da ação, não havendo, portanto, que se falar na omissão alegada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009379-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009379-0) - MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN X JAIME BELUCI GORMIN(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS N. 0009379-66.2006.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIOAUTORES: MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN E JAIME BELUCI GORMINRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/77.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 80).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 90/92). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 179/189), tendo o E. TRF da Terceira Região deferido em parte o pedido apenas para assegurar aos recorrentes o exercício do direito previsto no 1º, do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004 (fl. 177-verso). No mérito, negou seguimento ao referido recurso (fl. 209). A Caixa Econômica Federal e a EMGEA ofereceram contestação (fls. 101/144). Preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva da CEF, sob o fundamento de que se trata de contrato sob a gestão da EMGEA. Requerem, ainda, a inclusão no pólo passivo da ação da Caixa Seguradora S/A. No mérito, pugnam pela improcedência da ação. Réplica às fls. 191/200.Audiência de conciliação restada infrutífera (fls. 220/221).Lauda pericial apresentado às fls. 270/322, manifestando a parte ré contrariamente, às fls. 332/335, e a parte autora, à fl. 342, concordando parcialmente com o referido trabalho.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela CEF, conforme segue:A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos.Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Afasto, também, a preliminar de inclusão no pólo passivo da ação da CAIXA SEGURADORA S/A, eis que analisando a situação, verifico que do pedido de revisão contratual não decorre obrigação

direta para a seguradora, não se tratando de pedido de pagamento de indenização securitária, nem tampouco se discute a incidência do prêmio de seguro. Ainda que se pretenda a revisão do valor do prêmio de seguro embutido nas prestações, não é parte legítima para figurar como ré, uma vez que está devidamente representada pela CEF, estipulante do contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo. Passo ao exame do mérito. DO PES Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor aplicados pela CEF. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 02/05/1989, previa, conforme cláusulas nona e décima sexta (fls. 30/31), o reajuste das prestações através do PES/CP. Previa outrossim quanto ao saldo devedor, à atualização mensal, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia da assinatura do contrato (cláusula oitava - fl. 30). O mutuário principal foi enquadrado inicialmente na categoria profissional dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores na Indústria de Confecção de Roupas, com data base em janeiro, tendo havido registros de revisão de índices em março/91, julho/92, janeiro/94, fevereiro/94, março/94, setembro/94, setembro/95, setembro/96 e setembro/97. No entanto, a autora não anexou declaração sindical da categoria profissional e nem comprovantes de rendimentos. O perito apurou que a CEF calculou corretamente a primeira prestação, com base na metodologia da Tabela Price e aplicação do CES. Quanto aos reajustamentos posteriores, constatou-se que a CEF aplicou a política salarial até março/94, a URV de abril a julho/94 e após esse período o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança. Portanto, contrariamente ao que dispunha o contrato, a CEF não aplicou integralmente o PES, devendo ser recalculadas as prestações para se adequarem ao inicialmente estipulado. Assim, tendo em vista a categoria profissional na qual se enquadrou o devedor principal ao longo do contrato, deverá a CEF proceder à revisão dos valores, aplicando os índices de reajustes salariais da categoria dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores na Indústria de Confecção de Roupas. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, conforme fl. 26 e cláusula décima oitava, parágrafo primeiro - fl. 32. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A

CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX) DO PLANO COLLORE Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR No caso, não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor. Não cabe, ao contrário do pretendido pelos autores, a aplicação do PES para a correção do saldo devedor. Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da

Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. E descabe alegação de reajustamento do saldo devedor pelo PES, pois há previsão contratual expressa quanto à aplicação dos índices de reajuste da poupança (cláusula oitava - fl. 30). DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF a prática da capitalização de juros ou anatocismo, desde 20/01/91, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato e confirmada pela senhor perito, à fl. 292. Com relação à restituição em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considero-a indevida. Com efeito, para que tenha cabimento a restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Apesar de aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, não verifico, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva que leve à aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS da mutuário devedor principal devendo aplicar os índices de reajustes salariais da categoria dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e

Trabalhadores na Indústria de Confecção de Roupas. Condene ainda a ré a efetuar a revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo aos autores lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024668-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024668-5) - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO X MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA (SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 2006.61.00.024668-5 EMBARGANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A REG N.º: _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 273/282, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença proferida foi omissa, pois deixou de consignar que ao FCVS/CEF incumbe a quitação do saldo devedor residual mediante a habilitação em favor do embargante, à qual cabe a liberação da hipoteca. A sentença proferida foi bastante clara ao consignar na primeira parte do dispositivo, a responsabilidade da co-Ré, Caixa Econômica Federal pelo saldo devedor residual do contrato. Anoto, a título de explicitação do julgado, que a CEF é a gestora do FCVS, assumindo esse fundo o saldo devedor residual dos contratos firmados no âmbito do SFH que contenham cláusula nesse sentido (caso dos autos). POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os apenas para acrescentar na fundamentação do julgado, a explicitação supra. Devolvo às partes prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0026235-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026235-0) - JOSE NILTON DOS SANTOS (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 2007.61.00.026235-0 AUTOR: JOSÉ NILTON DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º / 2011 S E N T E N Ç A Vistos etc. A parte autora, devidamente intimada, (fl. 27), não cumpriu o determinado às fls. 20 e 22, para promover a emenda da inicial no que tange a retificação ou não do valor atribuído à causa e, conseqüentemente, providenciar a diferença do recolhimento das custas processuais, mantendo-se, assim, silente quanto ao prosseguimento da presente ação (fl. 28). Na hipótese dos autos está configurada a desídia do autor, o que impõe à extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios visto que não constituída a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021901-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021901-0) - ALDO BRANDASSI (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 2008.61.00.021901-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: ALDO BRANDASSI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos de fls. 100, 101, 104, 105 e 120/123, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001124-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001124-5) - ANA PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS N.º 2009.61.00.001124-5 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 129/130), opostos nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, em face da sentença de fls. 125/127-verso, onde a parte embargante afirma que a decisão embargada é omissa, uma vez que não houve pronunciamento quanto à incidência de correção monetária, pois afirma que segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a partir da incidência da taxa SELIC, fica excluída a correção monetária. Assim, requer seja sanada a referida omissão, a fim de que este Juízo esclareça se a taxa SELIC deverá incidir de forma simples ou cumulada com outros índices de correção monetária. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a embargante. Com efeito, a aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos judiciais exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros de mora ou correção monetária. Dessa forma, o valor da condenação deverá ser corrigido, pela taxa SELIC, sendo vedada, por isso, a cumulação com juros de mora. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, para que

passa a constar que a incidência dos juros de mora pela taxa SELIC excluirá a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Esta decisão integrará a sentença de fls. 55/59, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025428-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025428-2) - MARIA QUITERIA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 61/62), opostos nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, em face da sentença de fls. 55/59, onde a parte embargante afirma que a decisão embargada é omissa, uma vez que não houve pronunciamento quanto à incidência de correção monetária, pois afirma que segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a partir da incidência da taxa SELIC, fica excluída a correção monetária. Assim, requer seja sanada a referida omissão, a fim de que este Juízo esclareça se a taxa SELIC deverá incidir de forma simples ou cumulada com outros índices de correção monetária. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a embargante. Com efeito, a aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos judiciais exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros de mora ou correção monetária. Dessa forma, o valor da condenação deverá ser corrigido, pela taxa SELIC, sendo vedada, por isso, a cumulação com juros de mora. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, para que passe a constar que a incidência dos juros de mora pela taxa SELIC excluirá a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Esta decisão integrará a sentença de fls. 55/59, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002884-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002884-3) - EDNA CANDIDA BORGES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2010.61.00.002884-3 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 77/78), opostos nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, em face da sentença de fls. 71/75, onde a parte embargante afirma que a decisão embargada é omissa, uma vez que não houve pronunciamento quanto à incidência de correção monetária, pois afirma que segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a partir da incidência da taxa SELIC, fica excluída a correção monetária. Assim, requer seja sanada a referida omissão, a fim de que este Juízo esclareça se a taxa SELIC deverá incidir de forma simples ou cumulada com outros índices de correção monetária. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a embargante. Com efeito, a aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos judiciais exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros de mora ou correção monetária. Dessa forma, o valor da condenação deverá ser corrigido, pela taxa SELIC, sendo vedada, por isso, a cumulação com juros de mora. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, para que passe a constar que a incidência dos juros de mora pela taxa SELIC excluirá a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Esta decisão integrará a sentença de fls. 55/59, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004902-58.2010.403.6100 - SERGIO RAMELLA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0004902-58.2010.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 86/87), opostos nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, em face da sentença de fls. 82/84-verso, onde a parte embargante afirma que a decisão embargada é omissa, uma vez que não houve pronunciamento quanto à incidência de correção monetária, pois afirma que segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a partir da incidência da taxa SELIC, fica excluída a correção monetária. Assim, requer seja sanada a referida omissão, a fim de que este Juízo esclareça se a taxa SELIC deverá incidir de forma simples ou cumulada com outros índices de correção monetária. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a embargante. Com efeito, a aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos judiciais exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros de mora ou correção monetária. Dessa forma, o valor da condenação deverá ser corrigido, pela taxa SELIC, sendo vedada, por isso, a cumulação com juros de mora. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, para que passe a constar que a incidência dos juros de mora pela taxa SELIC excluirá a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Esta decisão integrará a sentença de fls. 55/59, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5964

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022831-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EUNICE DE FARIAS FRANCA

Ante a manifestação às fls. 34, providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023877-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OZAILTON MARTINS MORAIS X BEATRIZ MARTINS DA CRUZ

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023877-31.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: OZAILTON MARTINS MORAIS E BEATRIZ MARTINS DA CRUZ MORAIS DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 28/01/2004, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tomou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/26. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia dos réus, ainda que inadimplentes, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2011, às 15:00 horas. Citem-se os Réus. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010333-98.1995.403.6100 (95.0010333-8) - ELIS ALVES X OLGA APARECIDA BETTINE ALVES X DANIELA ARIANE ALVES X WALTER MALIERI(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTAO DE SAO PAULO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 622/629, que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0016198-05.1995.403.6100 (95.0016198-2) - ANTONIO JOSE FURTADO X CARLOS ERNESTO DELCARO X CLAUDETE REBELO CARLOS X CLEUSA APARECIDA LIOTTI X DARCY YUMIE YOSHIDA X DORALICE LOPES IANNI X EIKO KANNO X EULER ALVES X FLAVIO IUJI FURUKAWA X MARCOS RIVIERI X MARINILZA CHINAQUE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO E Proc. RICARDO LUIS VARELA E SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP265118 - ERICA TAIS FERRARA GIARDULLI)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 95.0016198-2 EXEQUENTE: ANTÔNIO JOSÉ FURTADO E OUTROSI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria juntados às folhas 522/528. Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada pela contadoria, conforme extratos de folhas 540/599.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 420; 425; 426; 427; 428; 430 e 431, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 358/390; 469/472; 475/477; 484/523 e 540/599 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está

perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO JOSÉ FURTADO; CARLOS ERNESTO DELGADO; CLAUDETE REBELO CARLOS; CLEUSA APARECIDA LIOTTI; DARCY YMIE YOSHIDA; DORALICI LOPES IANNI; EIKO KANNO; MARCOS RIVIERI e MARINILZA CHINAQUE, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela a qual fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvará de folha 611. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

1101463-55.1995.403.6100 (95.1101463-3) - GENTIL CALIL CHAIM X MYRIAM MALUF CHAIM X CLAUDIA MALUF CHAIM X RICARDO MALUF CHAIM X SERGIO MALUF CHAIM (SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E SP074251 - MUNIRA ANDRAUS CARRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fls.241 - Aguarde-se manifestação no arquivo/sobrestado.

0003258-32.2000.403.6100 (2000.61.00.003258-0) - ARMANDO ANTONIO BRANCO CERVAES (SP120565 - WILBER BURATIN BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.003258-0 Exequente: ARMANDO ANTÔNIO BRANCO CERVAIS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Preliminarmente mantenho a decisão de folha 197, objeto do agravo retido interposto pela parte autora às folhas 210/212. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 120/133 e 207/208. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0014532-90.2000.403.6100 (2000.61.00.014532-5) - JOSEFA JOSE DE SOUZA X JUVENAL MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MIGUEL SANCHO COBO X VALMIRO PEREIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) 1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 276/277, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0016844-39.2000.403.6100 (2000.61.00.016844-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013386-14.2000.403.6100 (2000.61.00.013386-4)) ELIAS DE PAULA NUNES (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI) 1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0022617-65.2000.403.6100 (2000.61.00.022617-9) - MARCIA LOURENCO DE OLIVEIRA X ISNALDO DE OLIVEIRA ONOFRE SALVADOR (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) 1- Folha 389: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 169, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0022775-23.2000.403.6100 (2000.61.00.022775-5) - SONIA MARA DE SOUZA ROSA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17 de março de 2011, às 13:00 h., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO

da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0024625-15.2000.403.6100 (2000.61.00.024625-7) - MARCOS FERNANDO AROCETO X SINCLAIR APARECIDA AROCETO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Folha 287: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0023651-07.2002.403.6100 (2002.61.00.023651-0) - NEUSA PEREIRA DE LIMA X GILSON NEVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17 de março de 2011, às 14:00 h., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0028451-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028451-6) - GILBERTO CASTELO SILVA(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se o autor a restituir ao FGTS, mediante depósito em conta à disposição do Juízo, o valor de R\$ 10.339,05, creditado a maior em 25.09.2006, conforme demonstrativo de fls. 295/298 e 332 dos autos, atualizando-se o respectivo valor até a data da restituição. Int.

0029749-71.2003.403.6100 (2003.61.00.029749-7) - ALEXSANDRO DOS SANTOS GOMES X FERNANDA NITEROI GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 312: Diante do trânsito em julgado da decisão de folha 297, a qual e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0015979-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015979-2) - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho de folha 146, sob a pena nele cominada.2- Int.

0002302-40.2005.403.6100 (2005.61.00.002302-3) - IRIA ARACI RAMOS TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folha 317: Diante do trânsito em julgado da decisão de folha 304, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0006267-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006267-3) - TADEU JULIO DA SILVA X ANA ILZA GONZAGA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17 de março de 2011, às 15:00 h., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de

conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0022849-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022849-0) - PEDRO DELFINO LEITE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17 de março de 2011, às 16:00 h., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0028517-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028517-1) - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 102: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0029459-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029459-7) - NADYR AMENI - ESPOLIO X ACIR CICERO AMENI X LEONARDO AMENI JAFET X VERA CRISTINA AMENI JAFET(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 179/214: Aguarde-se autorização do Juízo por onde tramitou o processo de inventário para que o valor depositado nestes autos seja levantado em favor de quem for determinado. 2- Int.

0004768-65.2009.403.6100 (2009.61.00.004768-9) - ROBERTO ROCHA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO

1- Folhas 39/40: Recebo como emenda à inicial. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 3- Int.

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 17 de março de 2011, às 17:00 h., que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0021598-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021598-7) - NEUSA SANTOS DE ALMEIDA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o pedido de folhas 43/55 como emenda a inicial. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor atribuído à presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057246-46.1992.403.6100 (92.0057246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros

para a parte autora, a qual deverá ser intimada pessoalmente através da Defensoria Pública. 2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0077653-73.1992.403.6100 (92.0077653-1) - ILDA DE ABREU(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0005763-40.1993.403.6100 (93.0005763-4) - ELIZABETH RUIZ CRESPILO X EMANUEL SEVERINO BARROS OLIVEIRA X EMILIA MARIA VILELA SANTOS X EDVALDO SOARES FERREIRA X EDUARDO ELIAS PADOVEZ X ELIANE ZACARIAS PEREIRA DA MOTTA X ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN X ELIETE LAIDANE MAIA X ELIANA ROMEO PATRICIO MASSAGARDI X ELON PASCHOAL TONIN(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 398/399 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0055247-53.1995.403.6100 (95.0055247-7) - JOSE AFONSO PAGLIARINI X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X HERMANO JOAO DO AMARAL VAZ X NERCIO MILANI X FRANCISCO DELIO DA SILVA X ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X HAMILTON DA SILVA BIANCHI X GERALDO ESTEVO DE BARROS X DINO JOSE BUSSOTTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0032932-94.1996.403.6100 (96.0032932-0) - JORGE MANFRE ZANON(Proc. MIRELLE SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN)

1- Folhas 310/311: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0033152-24.1998.403.6100 (98.0033152-2) - PAULA THEREZINHA FAGUNDES DE CARVALHO MELI X CHARLES MELI X CONCEICAO DA SILVA MELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Folha 978: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0047424-23.1998.403.6100 (98.0047424-2) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0000926-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000926-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050032-91.1998.403.6100 (98.0050032-4)) JOAO AMARAL DO CARMO X SILVIA MARIA GOES BORGES(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 297: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0036244-73.1999.403.6100 (1999.61.00.036244-7) - ARCELIO DE ARAUJO CASEMIRO X DYENER CRISTINA DOS SANTOS CASEMIRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tipo MSeção Judiciária do Estado de São Paulo2ª Vara Federal Cível de São PauloEmbargos de DeclaraçãoAutos n.º: 1999.61.00.036244-7Embargantes: Arcélio de Araújo Casemiro e Dyener Cristina Dos Santos Casemiro REG N.º:

_____/ 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores, ora embargantes, promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fl. 548/554 com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, alegando que muito embora o feito tenha sido julgado parcialmente procedente, foi o descumprimento do contrato pela CEF que deu causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual, em nome do princípio da causalidade, deveria a CEF arcar com a integralidade das verbas sucumbenciais. Os Embargos são tempestivos. Decido. Analisando o feito observo que em sua petição inicial a parte autora formulou diversos requerimentos objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em que se pretende a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES e do percentual de 84,32% referente aos expurgos inflacionários do plano Collor, a limitação dos juros anuais ao percentual de 10% ao ano, a substituição da TR pelo INPC, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor e a repetição do indébito pelo dobro. Com a parcial procedência da pedido, apenas alguns deles foram acolhidos, o que comprova a sucumbência recíproca. Em razão disso, entendeu o magistrado que cada parte deveria arcar com os honorários de seu patrono. Houve, portanto, decisão do juízo quanto à verba honorária, razão pela qual não se pode considerar que a sentença tenha sido omissa, contraditória ou obscura nesse ponto. Os argumentos expostos nos presentes embargos revelam, na realidade, verdadeiro inconformismo com a decisão prolatada, o que autoriza unicamente a interposição do recurso de apelação. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0040593-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040593-8) - MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI)

1- Ante as informações contidas no detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às folhas 418/419, notifiquem o Autor, ora executado, por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º e 2º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2- No silêncio determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial a disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput da aludida Resolução. 3- Camprovada a transferência ora determinada, dê-se ciência à Ré, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende prosseguir com o feito. 4- Int.

0057728-47.1999.403.6100 (1999.61.00.057728-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053450-03.1999.403.6100 (1999.61.00.053450-7)) RAMIRO DARU X IVONE DE LOURDES GILLI DARU (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 308: Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0016931-92.2000.403.6100 (2000.61.00.016931-7) - JOSE DE ALMEIDA FILHO (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I e 295 II, ambos do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0019798-58.2000.403.6100 (2000.61.00.019798-2) - ROBERTO TADEU SOARES PINTO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folha 420: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0004082-20.2002.403.6100 (2002.61.00.004082-2) - 17º TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0004183-23.2003.403.6100 (2003.61.00.004183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028162-48.2002.403.6100 (2002.61.00.028162-0)) JONNHI OLIVEIRA RAMOS (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 167: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0030576-82.2003.403.6100 (2003.61.00.030576-7) - JOSE CARLOS DE LIMA X GENILDA MENEZES LIMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 492: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0000652-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9)) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Ante as informações contidas no detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às folhas 194/195, notifiquem o Autor, ora executado, por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º e 2º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2- No silêncio determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial a disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput da aludida Resolução. 3- Camprovada a transferência ora determinada, dê-se ciência à Ré, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende prosseguir com o feito.4- Int.

0013314-85.2004.403.6100 (2004.61.00.013314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-53.2004.403.6100 (2004.61.00.010626-0)) OMAR ALBIO DOS SANTOS FILHO X CELIA REGINA DUARTE SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0020138-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015411-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015411-3)) EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 190: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.2- Int.

0031662-54.2004.403.6100 (2004.61.00.031662-9) - LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 393: Diante do trânsito em julgado da decisão de folhas 388/390 que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0001284-47.2006.403.6100 (2006.61.00.001284-4) - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0008737-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008737-0) - AILTON SIFUENTES DA SILVA X JANETE BARBOSA SOUZA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 227, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 114/129, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0020094-02.2008.403.6100 (2008.61.00.020094-3) - LUIZ DA NEVES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 98: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0003331-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003331-9) - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATHIKO X AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

1- Folhas 192/193: Defiro a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples, a qual deverá ser intimada pessoalmente na pessoa de seu procurador.2- Folhas 194/200: Preliminarmente à apreciação destes pedidos determino que a parte autora recolha integralmente o valor das custas processuais, ou apresente declaração de hipossuficiência, conforme mencionado à folha 14.3- Int.

0024798-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024798-8) - MARIA SIRLEI REINO X ANTONIA DE LOURDES

REINO(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0001341-89.2011.403.6100 - RICARDO AMARO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA(SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIO CARLOS MEIRELLES X FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES(SP116790 - EDGARD BORGES BIM) X JOAO MARTINS X NEIDE COSTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 472: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os presentes autos, observo que até a presente data o r. despacho de fl. 373 não foi cumprido, ou seja, estes autos não foram encaminhados ao SEDI para inclusão do espólio de Maria Francisca Aranha e José Álvaro Aranha. Sendo assim, para se evitar alegação de nulidade ou desrespeito ao contraditório e ampla defesa, determino que estes autos sejam encaminhados imediatamente ao SEDI para que seja procedida a inclusão do espólio de Maria Francisca Aranha e José Álvaro Aranha. Após, proceda a Secretaria a inclusão em nosso sistema processual dos dados dos advogados constantes à fl. 372. Ato contínuo, intime-se o referido espólio para que tome ciência de todos os atos processuais até aqui proferidos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 620 (ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito-fls. 617/619). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, com urgência, por se tratar de processo Meta 2. **DESPACHO DE FL. 620:**Recebo a conclusão nesta data.Proceda a Secretaria a abertura do 3º volume.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0024976-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024976-9) - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência.Quando da contestação, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal, que decidiu pela manutenção do débito, pois impossível confirmar o alegado pagamento e mero erro de preenchimento da declaração sem exame da documentação contábil.Por isso, necessário conhecimento técnico contábil para verificação dos fatos alegados na inicial.Assim, nomeio Aléssio Mantovani Filho e fixo os honorários provisórios de R\$2.000,00 (dois mil reais), podendo o Sr. Perito requerer complementação, quando da entrega do laudo e justificando o acréscimo.A autora terá o prazo de dez dias para depositar os honorários provisórios.Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do laudo. Sendo necessário maior prazo, deverá o Sr. Perito requerer e justificar.Int.

0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8) - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 -

PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0011665-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011665-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Aceitei a conclusão em 13.10.2009 (data do início da designação).Decido somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço, ao qual não dei causa.Nesse passo, converto o julgamento em diligência.A análise da ocorrência de prescrição depende de prova documental não produzida nos autos.Iso porque há causas interruptivas da prescrição a observar.Assim, expeça-se ofício à autoridade fiscal (fls. 72/73), para que encaminhe relatório sobre a data de apresentação das DCTFs referentes à discussão judicial, bem como eventuais declarações retificadoras correspondentes, bem como encaminhe cópia dos autos do processo administrativo 10880.552119/2004-91 (apensado aos autos 10880.552117/2004-00), prestando informações que entender cabíveis.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.Providencie a Secretaria o apensamento dos autos do agravo convertido na forma retida (fls. 385 e ss).Int.

0019249-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019249-1) - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP238205 - PATRICIA DA CONCEIÇÃO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Aceitei a conclusão em 13.10.2009 (data do início da designação).Decido somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço, ao qual não dei causa.Nesse passo, converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que traga informações sobre a ação anulatória do débito inscrito no SIAFI e outros cadastros, no prazo de 20 (vinte) dias.Outrossim, intime-se o FNDE para informar sobre a ocorrência dos repasses de recursos impedidos, inicialmente, pelas inscrições, em igual prazo do autor.Int.

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Converto o julgamento em diligência, somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço, ao qual não dei causa.A controvérsia está em qual é a atividade principal da autora, sustentando ela que a indústria de plástico não prepondera em suas atividades. O contrário é afirmado pela ré.Por isso, necessária prova técnica para que se acompanhe o processo de produção da autora, bem como sejam indicados os materiais produzidos e sua composição.Para tanto, nomeio perito Sr. José Pereira Guimarães Júnior e fixo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais) que poderão ser complementados mediante justificção do experto.A autora adiantará os honorários em dez dias.As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos, também no prazo de dez dias.Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Int.

0012077-06.2010.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/207: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0019645-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WYZ TRANSPORTES LTDA

Ante a ausência de constestação, decreto a revelia.Nada mais sendo requerido pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/107: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0023663-40.2010.403.6100 - TATIANE SOUZA BRANDAO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 156/157: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0024498-28.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Proceda a secretaria à juntada da petição 2011.190003406-1 que se encontra na contra capa.Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF, anotando-se a interposição de Agravo de Instrumento.(Fls. 242/265) Mantenho a decisão de fls. 156/157v pelas seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 227/239: Ciência à CEF.Outrossim, manifestem-se às partes quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.Oportunamente apreciarei o

pedido do autor. Após, conclusos.

0025306-33.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de fls. 61/64, autuando-se em apartado. Certifique-se a arguição da exceção de incompetência, prosseguindo-se nos presentes autos.

0001934-21.2011.403.6100 - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os autores pretendem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, em razão de plano administrado pela Fundação CESP. Sustentam estarem isentos de pagar o Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, uma vez que no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/91. Este é o relatório. Passo a decidir. Conforme decisões proferidas por este juízo, não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Entretanto, reconsidero meu posicionamento anterior, quando julgava improcedente o pedido declaratório, aplicando o artigo 285-A do CPC. Isso porque há um equilíbrio entre contribuição e benefício que deve ser mantido em todo o período contributivo e aquisitivo. Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tal pedido, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. Em se tratando de tutela de urgência, analiso o pedido de antecipação de tutela. Os autores foram aposentados, respectivamente, em 04/95, 04/97, 05/97, 08/96 e 11/91. Logo, são muitos anos com retenção do imposto de renda, o que descaracteriza a possibilidade de antecipar a tutela antes da sentença. Além disso, como já dito, a pretensão é de compensação, o que não pode ser concedida em cognição sumária, por expressa vedação legal. Assim, apesar da verossimilhança parcial, não há urgência. Por isso, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CPC. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A petição inicial deverá ser emendada, para adequação do pedido, como acima exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001381-71.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais pela ré supracitada. Afirma ser credor da importância de R\$ 12.495,98 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até fevereiro de 2011, relativa às cotas condominiais vencidas do imóvel correspondente ao apartamento nº 43 - Bloco 7, a ser acrescido de juros e correção monetária. Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I.** Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. **II.** À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470) No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais. Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da

expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2007, página 284) Desta forma, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao Sedi.

Expediente Nº 3966

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001888-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001888-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUILGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

(Fls. 1508) Defiro à consulta do endereço do executado via Web Service. Após, dê-se vista ao SESC. (Fls. 1506/1507) A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004515-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004515-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME X CARLOS EDUARDO CARLETO (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029458-37.2004.403.6100 (2004.61.00.029458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031656-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031656-0)) DISTRON COML/ LTDA (SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRON COML/

LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3969

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031269-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATARAZZO E ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO CARLOS MATARAZZO
Fls. 75/77 - Anote-se.Nada mais sendo requerido pela CEF, retornem os autos ao arquivo.

0020961-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020961-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X OLIVIA DOROTI NEVES
Fls. 44/46 - Anote-se.Nada mais sendo requerido pela CEF, retornem os autos ao arquivo.

0016936-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE MARIA NOVAES
Fls.37/39 - Anote-se.Nada mais sendo requerido pela CEF, retornem os autos ao arquivo.

0001387-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001387-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FIGUEIREDO DE PAULA E SILVA
Fls.37/39 - Anote-se.Nada mais sendo requerido pela CEF, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013242-93.2007.403.6100 (2007.61.00.013242-8) - JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ADELINA PICCOLI BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINA PICCOLI BARROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE MOURA FERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e o réu como executado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1493

MONITORIA

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Fls. 229. Deixo de apreciar o pedido por ora, visto que não foram esgotados todos os meios para localização do corrêu. Isto posto, oficie-se ao TRE, solicitando endereço do corrêu MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAM, pois, momentaneamente o Sistema SIEL está indisponível.No intuito de facilitar a busca cadastral, informamos outros dados: Data de Nascimento 11/04/1970.Nome da mãe: Jocelina Maria da Costa.Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013734-71.1996.403.6100 (96.0013734-0) - ADHEMAR GAGO BUENO X MANOEL AMORIM DE ALBUQUERQUE X JOEL ALVARENGA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE MACEDO WHITAKER PENTEADO X MARIA CELIA MAGALHAES X YOCHIMITSU SHIMABURO X THEOFILO MUNHOZ X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X ROSA DE MORAES PARENTE X ORLANDO REBELO DOS SANTOS(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017272-84.2001.403.6100 (2001.61.00.017272-2) - ANGELA MARIA DA SILVEIRA CINTRA X EDDA ZELIA CONTI DA SILVEIRA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018975-67.2003.403.6104 (2003.61.04.018975-4) - MARIA NADIR BERTASSI ALEO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003995-59.2005.403.6100 (2005.61.00.003995-0) - OK TURISMO LTDA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016733-06.2010.403.6100 - VANDERLEI ANTUNES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Autor acerca da manifestação da União Federal (AGU) às fls. 179/214.Após, venham conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007488-64.1993.403.6100 (93.0007488-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X CHEFE DIVISAO SERVICOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - REG BAURU/SP(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018777-13.2001.403.6100 (2001.61.00.018777-4) - ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLEASING(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004530-56.2003.403.6100 (2003.61.00.004530-7) - KRONE TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 116/122, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026046-35.2003.403.6100 (2003.61.00.026046-2) - BOWNE GLOBAL SOLUTION II LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, à fl. 138, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0031050-53.2003.403.6100 (2003.61.00.031050-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016625-21.2003.403.6100 (2003.61.00.016625-1)) SIND NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDTTEN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015851-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015851-9) - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCAO S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 124/126, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025300-36.2004.403.6100 (2004.61.00.025300-0) - DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS E SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 106/107, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0030257-80.2004.403.6100 (2004.61.00.030257-6) - SELMA REGINA CARVALHO DE ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à Impetrante acerca da informação prestada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à fl. 401.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0001731-69.2005.403.6100 (2005.61.00.001731-0) - TECNOTERMO ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, à fl. 148, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008097-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008097-7) - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011784-75.2006.403.6100 (2006.61.00.011784-8) - PEDRO IVO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 71/72, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024809-24.2007.403.6100 (2007.61.00.024809-1) - ANTONIO SERGIO BASSO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 95/96, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034667-79.2007.403.6100 (2007.61.00.034667-2) - KAREN CARLESSI MAYOR(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS

PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 128/129, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014756-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014756-4) - JOSE PAULO LOPEZ RODRIGUEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 78/80, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0030027-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030027-5) - FERNANDO URBANO(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 119/120, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034641-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034641-0) - ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 109/112, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002791-38.2009.403.6100 (2009.61.00.002791-5) - SAMANTHA DE BARROS DIAS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018364-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018364-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 182/183, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009516-91.2010.403.6105 - EDINEI CARLOS RUSSO(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(DF021919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO)
À vista da decisão de trânsito em julgado à fl. 98 (verso), remetam os autos ao arquivo (findo).

CAUTELAR INOMINADA

0021191-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021191-5) - VIVIANE MENEZES DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006898-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO X NELSON DINIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO

Fl. 116: Defiro o pedido de prazo formulado pela CEF por 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 1499

MONITORIA

0022214-91.2003.403.6100 (2003.61.00.022214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FERREIRA IGNACIO(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Designo dia 16 de março de 2011, às 14:30 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0012112-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)
Designo dia 14 de março de 2011, às 14:15 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO
Designo dia 16 de março de 2011, às 14:45 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0016879-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA
Designo dia 15 de março de 2011, às 14:45 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA)
Designo dia 15 de março de 2011, às 14:00 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER
Designo dia 14 de março de 2011, às 15:00 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR
Designo dia 15 de março de 2011, às 15:15 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0018935-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CLAUDIA REGINA SANTI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DEBORAH CHRISTIANE ENGEL
Designo dia 14 de março de 2011, às 14:00 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0000871-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA(SP162290 - IRIS AQUINO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA
Designo dia 16 de março de 2011, às 15:00 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0002325-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA)
Designo dia 16 de março de 2011, às 14:15 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar,

Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0011147-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X APARECIDO DOS SANTOS CARVALHO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

Designo dia 15 de março de 2011, às 14:45 h, para audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007573-30.2005.403.6100 (2005.61.00.007573-4) - LUIZ CARLOS AIEX ALVES(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2011, às 17:00h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009533-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3)) PERC ENGENHARIA LTDA(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA E SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Designo dia 14 de março de 2011, às 15:15 h, para audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020917-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020917-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HUDSON BENEVIDES DE CAMPOS

Designo dia 16 de março de 2011, às 14:00 h, para audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0021155-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP267579 - ZILDA APARECIDA BRAGA) X JOSE ARLINDO DA SILVA

Designo dia 15 de março de 2011, às 14:15 h, para audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0004711-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MICROTRONIX ELETRONICA LTDA X MARCELLO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GESNER ROBERTO DE SOUZA

Designo dia 15 de março de 2011, às 14:30 h, para audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0011593-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X FELINTO GUALHARDE FERNANDES

Designo dia 14 de março de 2011, às 14:45 h, para audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL)

Designo dia 16 de março de 2011, às 15:15 h, para audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas pelo Diário

Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0028799-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028799-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247010 - NEHEMIAS BORGES DOS SANTOS)

Designo dia 16 de março de 2011, às 14:00 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)

Designo dia 15 de março de 2011, às 14:30 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0017814-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTTE(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X FERNANDO BELAFRONTTE PIRES(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTTE(SP294419 - VERA LUCIA NUNES)

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls.247-299 , decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Sem prejuízo, designo dia 15 de março de 2011, às 15:00 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS)

Designo dia 14 de março de 2011, às 14:30 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)

Designo dia 14 de março de 2011, às 14:00 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0001697-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANIAS JOSE DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Designo dia 14 de março de 2011, às 14:15 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0008546-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

Designo dia 16 de março de 2011, às 14:30 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0013952-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO RAINERIO MALAVASI - EPP(SP098868 - MARIA CRISTINA FERNANDES N FOTAKOS) X EDUARDO RAINEIRO MALAVASI

Designo dia 15 de março de 2011, às 15:00 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário

Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039658-45.2000.403.6100 (2000.61.00.039658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Designo dia 14 de março de 2011, às 14:45 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0010805-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIA MARIA SILVA FABRE(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ULISSES DE MELO FABRIS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA MARIA SILVA FABRE

Designo dia 16 de março de 2011, às 15:15 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0001398-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO ALBERTO DA SILVA X ANITA SALES DA SILVA X JOAO ALVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIO ALBERTO DA SILVA

Designo dia 14 de março de 2011, às 14:30 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Designo dia 16 de março de 2011, às 14:15 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0000537-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA X IRAILDES MARIA SALES(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA

Designo dia 16 de março de 2011, às 15:00 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0001637-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001637-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA APARECIDA FORTUNATO

Designo dia 15 de março de 2011, às 14:00 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0018226-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MONICA PRECIOSO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X NANCY PETRONI MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA PRECIOSO

Designo dia 14 de março de 2011, às 15:00 h, para audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Designo dia 16 de março de 2011, às 14:45 h, para audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Designo dia 15 de março de 2011, às 14:15 h, para audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033737-08.2000.403.6100 (2000.61.00.033737-8) - MARCIA REGINA FANTINATI X TADEU APARECIDO LEBRAO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 435/439. Tendo em vista que os autores juntaram planilha de evolução salarial da categoria eleita no contrato, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado (fls. 356/377 e 417/420), no prazo de 10 dias. Int.

0012770-63.2005.403.6100 (2005.61.00.012770-9) - RENILDE MILITAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Às fls. 501, a autora informa ter conseguido retirar os boletos de outubro, novembro e dezembro de 2010, e já tê-los pagos. Informa, também, que aguarda o envio, pela CEF, do boleto de janeiro de 2011 e sucessivamente dos demais para continuar efetuando o pagamento conforme pactuado no acordo celebrado entre as partes (fls. 482/485). Após, tendo em vista que os valores depositados em juízo já foram levantados (fls. 490/491), remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 487. Int.

0006708-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006708-4) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Deixo de receber a apelação de fls. 225/234 por ser intempestiva. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Int.

0025192-65.2008.403.6100 (2008.61.00.025192-6) - HELENA RIBEIRO X LUCY RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Às fls. 368/376, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito para condenar a CEF a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional das autoras. Intimada a ser manifestar sobre a Planilha de Evolução do Financiamento juntada pela CEF em cumprimento da referida sentença (fls. 439), a parte autora não se manifestou (fls. 439/verso). Diante do cumprimento da sentença, remtam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1) - RUI BUENO BARROS X NILZA MARIA DE ANDRADE BARROS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Nilza Maria de Andrade Barros no polo ativo do presente feito. Inclua-se, também, a União Federal como assistente simples da ré, conforme determinado no despacho de fls. 160. Oportunamente, dê-se vista à União Federal acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 160. Int.

0014324-57.2010.403.6100 - CLEUSA SOARES(SP229534 - ELAINE DE MELO SIQUEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 110/111 e da Planilha juntada pela autora às fls. 189/199, para que cumpra, em 48 horas, integralmente os termos da decisão de fls. 74/77verso, que antecipou a tutela para autorizar, à autora, a utilizar o saldo existente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor suficiente para o fim específico de quitar as parcelas em atraso e amortizar a dívida, referente ao financiamento firmado para aquisição do imóvel localizado na Rua Lopes de Oliveira, 112, apt. 152, do Edifício Biscayne Bay (Edifício A), integrante do Condomínio Miami Gardens, nesta capital, devendo a CEF analisar o preenchimento dos demais requisitos legais para o levantamento dos valores aqui discutidos. Após, tendo em vista que não há mais provas a produzir (fls. 121), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016314-83.2010.403.6100 - MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO X IKUKO HARAGUCHI X LETICIA EIKO HARAGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 155, deixo de receber a apelação de fls. 140/154 por ser intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/133. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 131-v), ficando a execução dos honorários advocatícios condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016319-08.2010.403.6100 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 124-v. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF, ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 118-v), arquivem-se os autos. Int.

0019028-16.2010.403.6100 - PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 145, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 106, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o RG e CPF. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019904-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-61.2010.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020188-76.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de fls. 170, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação ao corrêu DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES. Int.

0020693-67.2010.403.6100 - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à autora da informação prestada pela ré às fls. 285/299, acerca do alegado descumprimento da tutela. Após, tendo em vista que não há mais provas a produzir (fls. 284 e 300), venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0021452-31.2010.403.6100 - IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 90/110. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021999-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da contestação apresentada pela União às fls. 107/114. Intimem-se as partes para que digam se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024361-46.2010.403.6100 - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 97/107, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001317-61.2011.403.6100 - NAIÁ CARVALHO DA SILVA(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Fls. 109/115. Mantenho a decisão de fls. 106/107 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se.

0001434-52.2011.403.6100 - AVEDIS KASSARDJIAN(SP215890 - PAULO BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, em aditamento da inicial, atribua à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido. Intime-se, também, o autor para que, no mesmo prazo, regularize o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001468-27.2011.403.6100 - MARIO LUIZ CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que junte Declaração de Pobreza ou para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-a, também, para que, no mesmo prazo, junte o Instrumento de Procuração e os extratos da contas poupança objeto desta demanda, para que seja verificada a titularidade das mesmas e a existência de saldo no período de fevereiro/91, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023731-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-54.2010.403.6100) HENRIQUE LEITE AGOSTINHO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO E SP198222 - KATIA UVIÑA) X MARIA ELISA SISMOTTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

HENRIQUE LEITE AGOSTINHO vem impugnar o valor dado pela autora, à causa em que litigam, arbitrado em R\$ 1.000,00. Afirma que a autora pretende sua reclassificação em concurso público, cuja remuneração mensal seria a de R\$ 4.549,93. Alega que o valor que deveria ter sido dado à causa era o equivalente a uma prestação anual do proveito visado, ou seja, R\$ 54.599,16. Pede, assim, que o valor da causa seja corrigido para o valor equivalente a 12 prestações mensais da remuneração do cargo pretendido. Intimada, a impugnada sustenta que o valor da causa foi atribuído por estimativa e que somente após a anulação da homologação do concurso e sua reclassificação será possível calcular o valor devido a título de salários e dos benefícios correspondentes. Decido. Não assiste razão ao impugnante. Com efeito, tratando-se de ação em que se postula a anulação da homologação do concurso para a reclassificação da autora, ora impugnada, o valor da causa situa-se no próprio mérito da causa. Assim, o valor de R\$ 1.000,00 atribuído na inicial há de ser entendido como provisório, como admitido por diversos julgados. Em caso semelhante ao dos autos, o Egrégio TRF da 2ª Região decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR. 1) Em se tratando de ação em que o autor pleiteia a sua nomeação para cargo público, alegando que teria sido preterido por outro candidato do concurso, o valor da causa é meramente estimativo, não havendo elementos objetivos que permitam fixá-lo de acordo com o eventual proveito econômico alcançado pelo autor. 2) Agravo de instrumento improvido. (AG nº 9902020445, 2ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/08/2003, DJU de 09/09/2003, p. 153, Relator: ANTONIO CRUZ NETTO) Compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0009028-54.2010.403.6100 Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023732-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-54.2010.403.6100) HENRIQUE LEITE AGOSTINHO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO E SP198222 - KATIA UVIÑA) X MARIA ELISA SISMOTTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

HENRIQUE LEITE AGOSTINHO opõe a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que a autora não preenche, na ação contra ele proposta, autuada sob nº 0009028-54.2010.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita. Afirma que a autora trabalha para a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, desde junho de 2010 e que o concurso público foi homologado em 18/03/2010, com salário mensal para engenheiro civil de R\$ 4.713,38. Pede que a presente impugnação seja acolhida para indeferir o pedido de gratuidade e para condenar a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Intimada, a autora manifestou-se, às

fls. 55/58, afirmando que não tem condições para arcar com as custas processuais. Alega que conseguiu trabalho na CODASP, depois do ajuizamento da presente ação e que ainda sofre com os reflexos da época em que estava desempregada. É o Relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a autora apresentou declaração de pobreza, às fls. 138 dos autos principais. No mais das vezes, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. No entanto, tal declaração não pode ser admitida como verdade absoluta, nos termos do que dispõe o art. 368, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, que estabelece que as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário e que o ônus de provar a veracidade do fato declarado é do interessado, já que o documento prova a declaração e não o fato. Pode-se, pois, concluir que a declaração gera presunção de veracidade, veracidade esta que pode ser contrastada com outros elementos constantes dos autos, como o recebimento de salário pelo declarante. Assim, no presente caso, devem ser levados em conta os princípios que regem a Administração Pública, para se analisar a questão. Com efeito, não é possível que o Estado, ou seja, toda a coletividade, tenha de suportar o ônus das despesas do processo com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República. Ora, o impugnante afirmou que a autora, em junho de 2010, passou no concurso público para o cargo de engenheiro da CODASP, com salário inicial de R\$ 4.713,38, alegações estas que se tornaram incontrovertidas, após a apresentação da manifestação da autora. Assim, não há mais que se falar em estado de miserabilidade da autora. Diante do exposto, acolho a presente impugnação à Justiça gratuita para revogar sua concessão, determinando que a autora recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, nos autos principais, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0009028-54.2010.403.6100 oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020448-56.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 68/85. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053712-84.1998.403.6100 (98.0053712-0) - OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA X JACIMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIMAR DUARTE DE OLIVEIRA

Intime-se o autor a regularizar a petição de fls. 262/263, apondo a assinatura de seu advogado, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Após, voltem conclusos. Int.

0013451-72.2001.403.6100 (2001.61.00.013451-4) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 196). No silêncio, arquivem-se. Int.

0025615-98.2003.403.6100 (2003.61.00.025615-0) - PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 100). Tendo em vista que foi julgado improcedente o feito, intime-se, também a União Federal para que, no mesmo prazo, requeira o que for de direito com relação ao valor depositado em juízo. Int.

0003644-86.2005.403.6100 (2005.61.00.003644-3) - RICARDO PINTO KORPS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PINTO KORPS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 49/54 e 141/142). Int.

0018117-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018117-5) - IRACEMA CASTILHO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IRACEMA CASTILHO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 52/55 e 78/814). No silêncio, arquivem-se. Int.

0005814-55.2010.403.6100 - MARIA DE JESUS RODRIGUES (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS RODRIGUES Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 137-v). Int.

0011229-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018506-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018506-5) - KATIA MARY PECCHIO GONCALVES (SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0018506-23.2009.403.6100 AUTORA: KATIA MARY PECCHIO GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KATIA MARY PECCHIO GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora alega ser titular de caderneta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se do índice IPC de janeiro/89 - 42,72%. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 44 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito, às fls. 47/62, alegando, preliminarmente, carência da ação, por falta de apresentação dos extratos relativos ao período questionado e ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimada a comprovar a titularidade da conta poupança e sua data de aniversário, a autora não cumpriu a determinação (fls. 67, 69, 72, 77, 78 e 80). É o relatório. Decido. A CEF alega, em preliminar, carência da ação por de falta de apresentação dos extratos que comprovem a titularidade da conta poupança. E tem razão. Com efeito, a autora, apesar de devidamente intimada a comprovar ser titular de caderneta de poupança, não juntou nenhum documento que demonstrasse a existência de conta poupança em seu nome. Não foram, portanto, juntados documentos essenciais à propositura da ação, como previsto no art. 283 do CPC. Assim, o feito não pode prosseguir por ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON) Filio-me ao entendimento acima esposado e verifico, na hipótese dos autos, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011776-59.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Sentença Tipo A Processo n.º 0011776-59.2010.403.6100 Autora: CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA. Réus: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO 26ª Vara Federal Cível de São Paulo SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária promovida por CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA. em face do

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, pela qual pretende a autora obter a declaração de nulidade do auto de infração nº 1535014 e da decisão proferida no processo administrativo nº 207.089/09-SP, que determinou a aplicação da multa, reconhecendo-se, ainda, a inexistência de infração à legislação de proteção ao consumidor. Alternativamente, caso se entenda que houve infração passível de sanção, que a multa seja adequada a valores condizentes com a gravidade da infração e a vantagem auferida. Afirma, a autora, que, em 09/09/2009, foi autuada por utilizar a balança da marca Toledo, modelo PRIX4, nº de série 10013382, que apresentava divergência de pesagem com prejuízo ao consumidor acima do tolerado, violando o artigo 6º, III, artigo 18 e artigo 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 c/c itens 3.5 e 10.1 da Portaria Inmetro nº 236/94. Alega que o auto de infração gerou o processo administrativo nº 207.089/09-SP, tendo sido aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 1.443,45, com base no artigo 8º, b da Lei nº 9.933/99. Aduz que a multa aplicada é expropriatória e que deveria ter sido aplicada, inicialmente, uma pena de advertência, de natureza orientadora, a fim de que fosse providenciado o conserto da balança. Acrescenta que o valor da multa está previsto no artigo 57 do CDC, mas que se trata de uma norma em aberto, que dispõe que ele será não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Ufir, não podendo ser regulamentada por meio de Portaria. Afirma que não houve má fé de sua parte, tendo havido divergência somente para algumas cargas da balança. E que, no dia da fiscalização, o agente fiscalizador averiguou todas as balanças, lançando notificação para conserto de apenas uma, nada atestando com relação à balança discutida nos autos. Acrescenta que a balança se destinava ao uso interno, sem exposição diretamente ao consumidor. Às fls. 58/59, foi indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 85/92. Nesta, afirma que seu poder fiscalizatório tem amparo nos artigos 5º e 8º da Lei nº 9.933/99. Alega que, na fiscalização, foi verificado que, dentre todas as balanças vistoriadas, uma estava fora dos padrões aceitáveis de desvio, sem que isso caracterizasse acusação de má fé ou dolo. Aduz que a possibilidade de dano é suficiente para a incidência da multa. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. A autora, às fls. 99/100, apresentou uma guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.443,45, tendo sido suspensa a exigibilidade do débito discutido, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN (fls. 101). Citado, o IPEM apresentou contestação às fls. 110/179. Nesta, defende a legalidade da autuação, afirmando que a autuação se deu por afronta aos itens 3.5 e 10.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/94, estando devidamente individualizada. Alega, ainda, que a autora estava utilizando balança com divergência de pesagem, acima do tolerado, em prejuízo ao consumidor. Sustenta a legitimidade do IPEM/SP para proceder a fiscalização e impor a penalidade respectiva. Acrescenta que o valor da multa pode variar entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, conforme a gravidade da infração. Afirma que a autora, por expor produto à venda sem qualquer indicação quantitativa, foi multada em R\$ 1.443,45, observando-se os requisitos previstos no artigo 57 do CDC e no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, tais como a superioridade da autora em face do consumidor, a gravidade da infração e seu potencial lesivo, a vantagem econômica auferida e seu histórico de infrações cometidas. Acrescenta que, desde dezembro de 2008, a autora foi autuada 32 vezes. Afirma, ainda, que além da clara descrição da infração e a indicação do dispositivo legal infringido, foi concedida oportunidade de ampla defesa e contraditório e que o processo administrativo não tem indício de delonga injustificada, sendo compatível com o rigor e detalhamento exigido. Foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito (fls. 180). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão deduzida neste processo prende-se ao exame da legalidade de autuação fiscal levada a efeito por agente fiscal do IPEM/SP, Órgão Delegado do INMETRO. A Lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto, criou o CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); e o INMETRO, autarquia federal, vinculada àquele Ministério, como órgão executivo central, a quem atribuiu a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (artigo 5º), bem como as atribuições de fiscalização e controle de produtos comercializados. Assim, a Lei nº. 5.966/73 disciplinou expressa e taxativamente as funções que competiriam ao CONMETRO, enquanto órgão responsável pela formulação, coordenação e fiscalização da política nacional de metrologia e normalização industrial: Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. (grifei). O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) reconheceu, expressamente, em seu artigo 39, a relevante função a ser desempenhada pelo CONMETRO: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). E, o INMETRO, por sua vez, enquanto órgão executivo, tem por atribuição exercer o poder de polícia administrativa, em especial a avaliação da

conformidade dos produtos regulamentados, podendo, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 9.933/1999, delegar a execução de tais atividades. De modo que o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, os quais, em sua grande maioria, são conhecidos por IPEM. O INMETRO, por sua vez, para exercer o poder de polícia administrativa, pode editar atos normativos, como previsto na Lei nº 9.933/99. Confira-se, acerca do tema, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÕES INOVADORAS. NÃO CONHECIMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. INMETRO/IPEM. PORTARIA 02/82. LEGALIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.(...)III - Pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como respectivas atuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973; Lei nº 9.933/1999, arts. 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem como a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. (...)VI - Inexistência de irregularidade ou ilegalidade, na atuação efetuada por funcionário do IPEM. O artigo 5º da Lei 5966/73 permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. O CONMETRO, por sua vez autorizou esta delegação de funções executórias no artigo 7º da Resolução 11/88. O INMETRO firmou convênio com o IPEM para execução de várias atividades, dentre elas: o controle metrológico das mercadorias pré-medidas, acondicionadas ou não; inspeção e fiscalização, concernentes ao uso correto das unidades de medida e seus respectivos símbolos e lavratura de autos de infração contra as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as normas legais e os regulamentos técnicos concernentes à utilização de instrumentos de medir e medidas materializadas, à comercialização das mercadorias pré-medidas e ao emprego das unidades de medidas e seus símbolos. (...) (AC nº 200803990512559, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/09/2010, DJF3 CJ1 de 18/10/2010, p. 429, Relator: Souza Ribeiro) Pois bem. A autora foi autuada porque a balança da marca Toledo, mod. Prix4, nº de série 10013382, apresentou divergência de pesagem, com prejuízo ao consumidor, acima do tolerado. De acordo com o auto de infração nº 1535014 (fls. 173), foi constatada divergência na carga de 2 Kg (que registrou 2.004 g), na de 3 Kg (que registrou 3.006 g), na de 6 Kg (que registrou 6.005 g), na de 7,5 Kg (que registrou 7.505 g) e na de 10 Kg (que registra 10.010 g). O fundamento legal da infração também constou do auto de infração. Foram violados os itens 3.5 e 10.1 da Portaria Inmetro nº 236/94. Tais itens tratam dos valores de erros máximos permitidos e da submissão à verificação periódica e eventual dos instrumentos. Assim, entendo que, ao contrário do alegado pela autora, a infração foi claramente descrita e devidamente fundamentada em dispositivo de lei. Sendo assim, não vejo razão para se anular o auto de infração questionado, visto que lavrado dentro dos limites legais. De outra parte, não prosperam as alegações referentes à ausência de prejuízo ao consumidor e à utilização da balança internamente, uma vez que a divergência de pesagem coloca em risco o direito dos consumidores. Ademais, o auto de infração é ato administrativo, e como tal, dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, inexistente no caso em tela. Saliente, ainda, que a aplicação de multa está em consonância com os ditames legais. A Lei nº 9.933/99 não traz uma ordem a ser obedecida, como pretende fazer crer a autora. Não é necessária a aplicação de uma pena de advertência, para depois ser aplicada a pena de multa. Ao contrário. Tais penalidades podem ser aplicadas, inclusive, cumulativamente. É o que dispõe o artigo 8º da referida lei. Ademais, a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre as previstas em lei, insere-se no poder discricionário do Inmetro e do IpeM. Passo a analisar a impugnação ao valor da multa imposta. O artigo 8º da Lei nº. 9.933/99 prevê a competência do INMETRO, e das pessoas jurídicas de direito público por ele delegadas, para processar e julgar as infrações, aplicando aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. E o artigo 9º do mesmo diploma legal dispôs sobre os valores mínimos e máximos das multas, de acordo com o tipo de infração cometida: leve, grave ou gravíssima. No caso presente a aplicação da penalidade de multa está embasada na decisão que homologou o auto de infração em debate, na qual o IPEM-SP se preocupou com a dosimetria da pena, segundo as regras previstas na Lei 9.933/99 e na Resolução CONMETRO nº 08/06, salientando, ainda, que a autora é reincidente, o que agrava a penalidade (fls. 176) Levando em conta que a multa fora fixada em R\$ 1.443,45 (infração leve), entendo que sua dosimetria atende ao princípio da razoabilidade e obedece aos critérios constantes da legislação aplicável, não sendo oportuno falar em ocorrência de arbítrio e/ou ausência de fundamentação na sua fixação. Observe, ademais, que a Autora foi devidamente notificada da decisão administrativa que homologou o Auto de Infração nº 1535014 e aplicou a penalidade de multa, conforme comprovam os documentos de fls. 178/179 (notificação administrativa e comprovante de entrega). De modo que o devido processo legal e seus consectários, o contraditório e a ampla defesa, foram observados no procedimento administrativo. Por fim, dispensáveis quaisquer outras considerações, além de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido

monetariamente, a cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. P.R.I.

0012345-60.2010.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo AAutos n.º 0012345-60.2010.403.6100 Autora : ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/ARé : UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, por meio da qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que declare, quanto às verbas destacadas, a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Pleiteia, também, obter o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Requer a procedência da ação, a fim de assegurar seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, referentes às seguintes verbas: a) auxílio-doença; b) auxílio-creche; c) auxílio-acidente; d) adicional de 1/3 de férias; e) férias; f) salário maternidade; e) aviso prévio indenizado. A tutela foi antecipada em parte (fls. 172/175), determinando a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de adicional de férias (terço constitucional), de auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-creche. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região, às fls. 179/184, contra a decisão de fls. 172/175. A União apresentou contestação (fls. 187/210), sustentando a natureza salarial do aviso prévio indenizado e das demais verbas recebidas pecuniariamente. Pede, por fim, a improcedência da ação. A União interpôs agravo retido, às fls. 211/218, contra a decisão que antecipou, em parte, os efeitos da tutela. A autora se manifestou sobre o agravo retido, às fls. 225/229. É o relatório. Decido. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (auxílio-doença e auxílio-acidente) Quanto à verba paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323,

JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008). Auxílio-creche O auxílio-creche tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos funcionários, prefere reembolsá-los dessa despesa. Ademais, não integra o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea s, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela lei 9.528/97). De resto, a questão restou pacificada com a edição pelo STJ da Súmula 310, cujo enunciado é O Auxílio creche não integra o salário de contribuição. Dessa forma, procede o pedido em relação a esta verba. Adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Férias Evidentemente, férias são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 142 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL n.º 5.452/43). Por tal motivo, sobre essa verba incide a contribuição previdenciária em questão. Salário maternidade Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Incide, dessa forma, a contribuição previdenciária sobre essa verba. Aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado

não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Por tais motivos, procede esse pedido. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado, bem como para garantir o direito da autora compensar, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional de dez anos contados do ajuizamento desta ação, com contribuições previdenciárias, os valores recolhidos a tal título. A correção monetária dos valores envolvidos incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e deverá ser efetuada com a utilização dos índices definidos na Resolução n.º 134 do CJF para a repetição de indébito, incluindo os expurgos inflacionários nela referidos. Os juros moratórios somente incidirão, no caso, no período de utilização da Taxa SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

0019467-27.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo AAutos n.º 0019467-27.2010.403.6100 (Ação Ordinária) Autor: KEIZO IWATANIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/44, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) suspensão da presente ação em decorrência da existência de ações coletivas que tratam do mesmo objeto c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e ao Plano Collor I, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Suspensão da presente demanda Assim sendo, rejeito também esta preliminar porque o direito discutido na presente demanda pode ser tutelado tanto por ação coletiva quanto por ação individual, estando, porém, assegurado apenas ao titular do direito requerer a suspensão da ação individual para vincular-se à ação coletiva, o que não ocorreu nos presentes autos. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005.

DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas, cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a abril e maio de 1990 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança referente aos meses de abril/90 e maio/90. O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança nos meses de maio e junho de 1990. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em maio/90 e junho/90, relativamente aos meses de abril/90 e maio/90. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Verifico que o autor ajuizou a ação cautelar nº. 0009478-94.2010.403.6100, visando à exibição dos documentos para o ajuizamento desta ação, em 29.04.10 (fls. 16/19), o que, de acordo com a jurisprudência do nosso E. TRF da 3ª Região, interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. (...) (AC nº 200861000061888, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DJF3 CJ1 de 20/10/2009, p. 372, Relator: FABIO PRIETO - grifei) Afasto, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos expurgos em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO

TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) abril/90 (44,80%); b) maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nela previstos. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, de forma capitalizada. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0020280-54.2010.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Resolução nº 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 nº 73/2007: Sentença Tipo BAutos nº 0020280-54.2010.403.6100 Autora : DIRECTA AUDITORES Ré : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, por meio da qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, em relação à verba paga a título de adicional de 1/3 de férias. Pleiteia, também, obter o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requer a procedência da ação, a fim de assegurar seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, referentes ao adicional de 1/3 de férias, bem como para compensar os valores indevidamente pagos. A tutela foi antecipada (fls. 63/64), determinando a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional de férias). A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região, às fls. 70/102, ao qual foi negado seguimento (fls. 134/135). A ré apresentou contestação (fls. 103/132), sustentando que o direito de pleitear a restituição se extingue em 5 anos após os pagamentos efetuados pelo contribuinte. Sustenta, ainda, que o adicional de 1/3 de férias possui natureza salarial, constituindo, assim, base de cálculo da contribuição previdenciária. Pede que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Decido. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance

diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, tendo em vista que a impetrante pretende compensar os valores recolhidos a partir de julho de 2005, de acordo com as planilhas e comprovantes juntados às fls. 36/56, deve ser aplicada a prescrição quinquenal. Assim, tendo sido a ação proposta em setembro de 2010, encontram-se prescritos os valores recolhidos em julho de 2005 e agosto de 2005. Mérito propriamente ditoA contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se a verba questionada subsume-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional); 2) garantir o direito da autora compensar, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento desta ação, com contribuições previdenciárias, os valores recolhidos a tal título. A correção monetária dos valores envolvidos incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e deverá ser efetuada com a utilização dos índices definidos na Resolução n.º 134 do CJF para a repetição de indébito, incluindo os expurgos inflacionários nela referidos. Os juros moratórios somente incidirão, no caso, no período de utilização da Taxa SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais,

não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da regra constante do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

0007121-86.2010.403.6183 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SP-SINDALESP(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0007121-86.2010.403.6183AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIUNAL DE CONTAS DE SP - SINDALESP RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIUNAL DE CONTAS DE SP - SINDALESP, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões a seguir expostas. Alega o autor que seus representados, na qualidade de segurados obrigatórios do regime próprio de previdência social, tiveram valores descontados, a título de contribuições previdenciárias. Afirma que, na condição de servidores públicos estaduais do Poder Legislativo, os representados também tiveram valores descontados, a título de contribuições assistenciais para o Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual - IAMSPE, no percentual de 2% sobre sua retribuição total, apurada mensalmente. Aduz que as contribuições para o IAMSPE incidem sobre os adicionais de férias, indevidamente. Pede a procedência da ação para que seja reconhecida a inexigibilidade dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e contribuição assistencial para o IAMSPE, bem como para condenar a Fazenda do Estado a restituir os valores indevidamente recolhidos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal em 15/10/10 (fls. 42). O autor foi intimado para regularizar o polo passivo da ação, às fls. 42 e 44, tendo em vista que formulou pedido contra a Fazenda do Estado de São Paulo. Entretanto, de acordo com a certidão de fls. 44 verso, o autor não deu cumprimento à determinação, deixando de se manifestar sobre o polo passivo da ação. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pretende, o autor, que seja reconhecida a inexigibilidade dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e contribuição assistencial para o IAMSPE, e pretende, ainda, o ressarcimento, pela Fazenda do Estado, dos valores indevidamente recolhidos. Verifico, pois, que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, já que o autor se insurge contra as exigências feitas pela Fazenda Pública Estadual, relativas ao recolhimento de contribuições para o IAMSPE, que é entidade autárquica estadual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 3º do Código de Processo Civil, por falta de uma das condições da ação, a legitimidade passiva. P.R.I.

0001717-75.2011.403.6100 - ELZA TSUKAMOTO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BPROCESSO Nº 0001717-75.2011.403.6100AUTORA: ELZA TSUKAMOTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELZA TSUKAMOTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que firmou, com a ré, em 17/04/2003, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, para aquisição de um imóvel, que foi dado em garantia. Alega que foi eleito o SACRE como sistema de amortização e pactuados juros de 8,1600% ao ano. Aduz que o reajuste do saldo devedor e das prestações obedeceria ao contrato, mas que a correção monetária incide de forma indireta sobre a prestação e que o saldo devedor é atualizado mensalmente pela aplicação dos índices de atualização que servem de base para o reajustamento das contas do FGTS. Acrescenta que a prestação está sendo corrigida da mesma forma que o saldo devedor, mensalmente, porém o repasse da diferença é anual, quando da ocasião do recálculo. Afirma, ainda, que a amortização do saldo devedor é feita de forma unilateral, violando o artigo 6º, c da Lei nº 4.380/94, já que a correção monetária é aplicada antes da amortização da dívida. Sustenta que a adoção do Sacre como sistema de amortização é incorreta, principalmente para a faixa mais necessitada da população. Defende que a prestação deve ser calculada sem a cumulação de juros. Afirma que, em razão dos valores excessivamente cobrados, está inadimplente desde março de 2010, não tendo conseguido realizar um acordo com a ré para o pagamento do débito. Pede a antecipação da tutela para depositar os valores que entende corretos, bem como para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pede que a ação seja julgada procedente para que sejam devolvidos ou compensados os valores pagos indevidamente, em razão da revisão contratual pretendida, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede, ainda, que sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 46/56 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Este, em sua cláusula décima, estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à

CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na Apólice Habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. E, o quadro resumo do contrato, item C-7 do mesmo, prevê que o sistema de amortização é o SACRE (fls. 47). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações entre as partes, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais por figurar no pólo mais frágil da relação. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a validade das regras do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o julgado que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificações das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade de cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (AC 200172090067847, UF:SC, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 11/6/03, DJ de 16/7/03, Rel: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Neste julgado, consta do voto do Relator o seguinte: O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Assim, a fórmula adotada não implica a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. No caso, a redução do valor das prestações, conforme proposto pela Parte Apelante, inviabilizaria a amortização regular do valor mutuado, gerando um saldo devedor cada vez maior, em face da incorporação ao débito das diferenças impagas, compostas de parcelas do principal e dos juros. Tal prática impossibilitaria a quitação do mútuo, além de promover a capitalização ilegal dos juros, o que é vedado pela legislação aplicável ao caso concreto. Razão porque a hipótese de alteração das condições firmadas sequer está prevista nesta modalidade de amortização, conforme se depreende da leitura das cláusulas contratuais. Também a respeito de contrato firmado pelo sistema SACRE, existem os julgados abaixo: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, por entender que esses contratos têm natureza institucional e decorrem de política habitacional do Governo. Validade do segundo contrato celebrado com a instituição financeira. Prejudicados os pedidos relativos ao Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que, na segunda negociação, o reajuste das prestações ficaram estabelecidos com base no Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Viabilidade da aplicação da TR aos contratos celebrados após a Lei 8177/91. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor e da superposição de juros. Juros legais. Apelação improvida. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSIVIDADE. 1. O contrato de mútuo hipotecário em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, sem vinculação às regras dos SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. 2. Não se configura, à luz do CDC, as alegadas abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais que determinam a aplicação do sistema SACRE da TR. 3. Apelação improvida. (AC 200282000006318, UF:PB, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 3/8/04, DJ de 15/9/04, Rel: MARCELO NAVARRO) A cláusula décima primeira, que disciplina sobre a atualização do encargo mensal, faz remissão à cláusula nona, que trata da atualização do saldo devedor, prevendo que o mesmo será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Não tem, pois, razão a parte autora também neste aspecto. Quanto aos juros, não assiste, igualmente, razão à parte autora. Em julgado já citado, relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n.

22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas.(AC 200183000081156)Assim, não há que se falar em afastamento dos juros sobre juros, já que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente pelo fato do contrato ter se tornado desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não demonstrou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão.Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão.Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça e deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por ser a mesma beneficiária da Justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000203-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000203-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILIZA COMERCIAL LTDA

Fls. 60/79. Analisando os autos, verifico que a ECT diligenciou para localizar o atual endereço da ré, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia da empresa MARILZA COMERCIAL LTDA. Anoto que a ECT deverá se desincumbir do ônus de publicar o Edital de citação em jornal local, nos termos do art. 232, III do CPC, no máximo, quinze dias após a publicação por este Juízo.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. ARTIGOS 231 E 232 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. 1. A citação por edital deve obedecer ao disposto nos arts. 231 e 232 do CPC, cabendo às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. 2. A Fazenda Pública, embora esteja dispensada das custas e emolumentos, não está liberada do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação por edital na imprensa local. Precedente da 8ª Turma deste Tribunal. 3. Em razão de a União demonstrar desinteresse em promover a publicação do edital em jornal local, face ao baixo valor do bem (telefone celular PT 550), requisito obrigatório para a referida comunicação processual, merece ser mantida a r. sentença que

extinguíu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 4. Apelação improvida.(AC n.º 1997.33.00.017364-1, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 17.11.09, DJ de 11.12.09, p. 758, Relator CLEBERSON JOSÉ ROCHA)Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

Expediente N° 2646

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012016-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-63.2010.403.6100) ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO CPROCESSO N.º 0012016-48.2010.403.6100AUTOR: ELISEU APARECIDO PRESENTERÉUS: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ELISEU APARECIDO PRESENTE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento contra COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à autorização para depósito judicial dos valores das prestações do financiamento efetuado.Os autos foram inicialmente distribuídos à 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, tendo sido redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal em 8.7.10 (fls. 77).Os presentes autos foram apensados à ação ordinária n.º 0012015-63.2010.403.6100.Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça gratuita (fls. 89).As rés apresentaram contestação, às fls. 41/46 e 98/144.Réplica, às fls. 148/157.Às fls. 159/161, cópia da petição do autor e da corrê COHAB, protocolada nos autos da ação ordinária n.º 0012015-63.2010.403.6100, apensa a esta, informando a possibilidade de composição administrativa, razão pela qual o autor pediu a desistência daquela ação e a expedição de guia de levantamento dos valores depositados por ele.Intimada, a CEF concordou com o pedido de desistência do autor (fls. 166).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou haver possibilidade de composição administrativa e requereu a desistência da ação principal. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Determino o levantamento dos valores depositados à disposição deste juízo, em favor do autor.Condenno o autor a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0001849-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º. 34/03 da CORE.Determino, ainda, o levantamento da penhora on line. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012015-63.2010.403.6100 - ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0012015-63.2010.403.6100AUTOR: ELISEU APARECIDO PRESENTERÉS: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ELISEU APARECIDO PRESENTE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato de mútuo juntado com a inicial.Os autos foram inicialmente distribuídos à 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, tendo sido redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal em 8.8.10 (fls. 667).Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça gratuita (fls. 220).As rés apresentaram contestação, às fls. 51/70 e 682/721.O autor e a corrê COHAB informaram a possibilidade de composição administrativa e que cada parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos,

razão pela qual o autor pediu a desistência da ação e o levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 739/740).Intimada, a CEF não se opôs ao pedido de desistência do autor (fls. 745).É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 739/740, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro o levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo, em favor do autor.Condeno o autor a pagar à CEF honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016172-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-71.2010.403.6100) ARMAZEM BRIGADEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º. 0016172-79.2010.403.6100EMBARGANTES: ARMAZÉM BRIGADEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ARMAZÉM BRIGADEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.Alegam, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da ação de execução.No mérito, insurgem-se contra a comissão de permanência.Pedem a concessão de tutela antecipada, para exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a procedência dos embargos.O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução n.º. 0005024-71.2010.403.6100.Intimados a regularizarem a inicial, os embargantes cumpriram a determinação (fls. 18 e 22/131).O pedido de Justiça gratuita foi deferido para Carlos Eduardo e indeferido para a empresa embargante (fls. 133).O pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito foi indeferido, por não serem os embargos a via adequada para formulação de tal pedido (fls. 132/134).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 144/153.Os embargantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fls. 132/134, ao qual foi negado seguimento (fls. 155/164 e 165/173).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação dos embargantes, de carência da ação, e verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, juntado às fls. 39/43, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 103/104, é título executivo hábil para instruir a ação de execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confiram-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 286 E 300/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte, a qual tem considerado o instrumento de contrato de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, título hábil a ensejar a instauração do processo de execução. Incidência da Súmula 300/STJ. II. No que se refere aos contratos anteriores, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades ser possível a revisão dos contratos celebrados antes da renegociação ou confissão da dívida. Incidência da Súmula 286/STJ. III. (...). (grifei)(AGRESP 200601593114, 3ª Turma do STJ, j. em 28.4.09, DJE de 12.5.09, Relator SIDNEI BENETI)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 300 DO STJ - APELO PROVIDO. 1. O contrato de confissão e renegociação de dívida é título executivo. O fato de originar-se de um contrato de abertura de crédito não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado. Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo provido. (grifei)(AC 200761000350572, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 26.8.08, DJF3 de 6.10.08, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de carência da ação.Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva, em razão da necessidade de autorização do cônjuge para prestação de fiança ou aval, tendo em vista que o embargante é separado judicialmente, de acordo com os documentos juntados às fls. 28/30 e 141/143.Passo, agora, a examinar o contrato firmado pelas partes. Trata-se do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 21.1371.690.0000034-01.A cláusula décima estabelece que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por meio do contrato, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observe que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 103/104, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês.Deixo de analisar o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados pela CEF, tendo em vista que os embargos não são o meio adequado para formulação de tal pedido.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução n.º. 0005024-71.2010.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023531-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7)) MARIA CELEIDE COSTA COIMBRA(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004646-19.1990.403.6100 (90.0004646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL X GENI FERNANDES MORAL MAYORAL(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS) TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º. 0004646-19.1990.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ANDRÉ LUIZ ROSA MAYORAL E GENI FERNANDES MORAL MAYORAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ANDRÉ LUIZ ROSA MAYORAL e GENI FERNANDES MORAL MAYORAL, visando ao recebimento do valor de NCZ\$ 409.390,13, em razão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca, n.º 4076452-041, firmado pelas partes em 26.12.86.Os autos foram redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de SP em 19.12.02 (fls. 192).Os executados informaram que quitaram o débito com a exequente e juntaram comprovantes de pagamento, às fls. 695/699.A exequente requereu a homologação do acordo e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 702/707).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC.Determino o levantamento da penhora efetuada nestes autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA

FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Às fls. 368/370, a empresa executada apresentou impugnação a penhora do bem imóvel e alegou também que o cálculo apresentado pela exequente está incorreto, posto que em desconformidade com a sentença. Nesta manifestação, afirma que sobre a multa fixada pela ocupação indevida do imóvel deverão incidir juros moratórios contados da data em que foi cumprido o mandado de reintegração de posse até o efetivo pagamento, juros estes de 6% ao ano até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, incidem os juros previstos no artigo 406 do Código Civil. Alega, ainda, que a correção monetária deve incidir após o trânsito em julgado nos termos do Provimento nº 64/05 da CORE, e, ao final, afirma que o valor devido a exequente é de R\$ 84.791,70. Intimada a se manifestar sobre esta impugnação, em sua petição de fls. 420/427, a INFRAERO alega que tanto os juros moratórios como a correção monetária devem incidir desde o cumprimento do mandado de reintegração de posse, evento ocorrido em junho de 1998. Assim, a correção monetária não incidirá apenas após o trânsito em julgado como alega a executada. Por fim, afirma que o valor devido pela executada atinge o montante de R\$ 289.919,34. Da leitura da sentença de fls. 246/256, verifica-se que, embora não tenha constado expressamente, a correção monetária é devida desde a data da reintegração da posse. Isto porque a multa é relativa a 63 dias de ocupação indevida, como consta das fls. 255. Ocorrida a reintegração, é fixada a multa, a partir daí, ela é corrigida. Os juros, como afirmado na sentença, incidem no percentual de 6% ao ano, a partir da reintegração da posse. Contudo, na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, passam a incidir apenas juros que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em vinte dias, seja apurado o valor a ser creditado pela empresa executada, nos termos do quanto disposto na sentença e nesta decisão. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para registrar a penhora, vez que tal ônus cabe à parte e não ao Juízo. Com o retorno dos autos da Contadoria, publique-se a presente decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007964-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAINNA CARMO DE ANDRADE

Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo AAutos n.º 0007964-43.2009.403.6100 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré : ADAINNA CARMO DE ANDRADES E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos a título de perdas e danos. Afirma que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Alega que não vêm sendo cumpridas as obrigações assumidas pela parte ré, restando inadimplidas parcelas desde julho de 2008 referentes a pagamento de condomínio e desde 21/07/2008 referentes ao arrendamento propriamente dito, o que ensejaria a rescisão contratual. Aduz ter notificado a parte ré para que efetuassem os pagamentos dos valores em atraso ou para que, não os efetuando, desocupasse o imóvel, sendo que nenhuma providência teria sido tomada. Assim, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Foi concedida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel (fls. 34/35). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré, ao qual foi negado seguimento (fls. 101/102). Por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 43-63), a ré contestou o pedido, alegando: a) preliminarmente, falta de interesse de agir por inexistência de esbulho possessório; b) no mérito, sustenta: - aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; - inconstitucionalidade e ilegalidade do programa de arrendamento residencial e das cláusulas contratuais; - afronta à função social da propriedade e da posse; - abusividade dos encargos contratuais (multa e anatocismo). Outrossim, requer a proteção de sua posse direta, nos termos do artigo 922 do CPC, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pelo indeferimento dos pedidos da autora. Réplica às fls. 95-96. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à ré (fls. 103). As partes não requereram dilação probatória. Às fls. 130/132, consta certidão do oficial de Justiça informando a reintegração de posse do imóvel à CEF. Às fls. 152, a autora informou que a ré pagou a dívida existente com o Fundo de Arrendamento Residencial. No entanto, às fls. 168, requereu a desconsideração da mencionada petição. Foi interposto agravo retido pela ré contra a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, sem deferir a produção de prova pericial. É o relatório do essencial. DECIDO: F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminares: De início, afasto a preliminar argüida pela ré de falta de interesse de agir por inexistência de esbulho possessório, tendo em vista que, na verdade, confunde-se com o próprio mérito e, assim, serão as alegações analisadas no momento próprio. No mais, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito Discute-se no caso o direito à posse do seguinte imóvel: - Apartamento n.º 3, localizado no térreo do Bloco 3 do Conjunto Residencial Paulistânia, com acesso pela Rua Pedro Valadares, n.º 341, em Itapevi/SP. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto,

utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: o arrendamento residencial. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após instituir o chamado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 32 frente e verso - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a ré (fls. 09-15 - cópia do contrato e termo de recebimento). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 09 - cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a CEF, no caso de inadimplemento dos arrendatários, poderia rescindir o contrato de arrendamento, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvessem o imóvel arrendado sob pena de caracterização de esbulho possessório (fl. 12 - cláusula décima nona). Nesse mesmo sentido, determina o art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 que rege o arrendamento residencial em tela: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, legitimamente, foi a ré pessoalmente notificada pela autora (fls. 18 - comprovante da notificação pessoal), quedando-se inerte. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizada a possibilidade de ser rescindido o contrato e, desde então, não restituído o imóvel no prazo contratado, caracterizado estará o esbulho possessório. Destaco que o contrato de arrendamento residencial em questão está de acordo com a Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional. Senão, vejamos: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sabe-se que o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Nessa linha, tratando-se de programa que visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, a relação jurídica discutida enquadra-se perfeitamente no previsto pelos arts. 1.º a 3.º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Contudo, a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. Da constitucionalidade do programa de arrendamento residencial O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é um programa do Ministério das Cidades operacionalizado pela CEF e financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). O PAR tem como objetivo reduzir o déficit habitacional em municípios com mais de 100.000 habitantes, viabilizando imóveis residenciais para famílias com renda de até R\$ 1.800,00. As famílias interessadas procuram a Secretaria de Habitação Municipal para se candidatar. A secretaria faz uma pré-seleção e indica as famílias à CEF. Aquelas que forem selecionadas definitivamente começam a morar nas unidades habitacionais pagando uma taxa mensal inferior ao aluguel cobrado na região. Ao final de 15 anos, elas têm a opção de comprar os imóveis. Nesse diapasão, apresenta as seguintes vantagens para os arrendatários: 1) os imóveis arrendados não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; 2) não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis arrendados; 3) utilização de recursos públicos subsidiados para redução de custos do programa; 4) baixos valores dos arrendamentos adequados à faixa de renda dos beneficiados. Como contrapartida, o PAR utiliza o regime do arrendamento residencial para viabilizar uma retomada mais célere do imóvel e, assim, garantir a viabilidade do sistema com baixo custo para os beneficiados. Não há o que se falar em violação do princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social, uma vez que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Pelo visto, há perfeita relação de proporcionalidade e razoabilidade entre os objetivos do programa e suas regras. Evidentemente, o sistema do arrendamento residencial impõe graves conseqüências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas isto não significa por si só nulidade a ser afastada, inclusive no que tange à figura do esbulho possessório. Nessa esteira, não há o que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fls. 12 - cláusula vigésima). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei (destaquei). 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que,

pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter dúplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial(CPC, art. 2º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 200503000712147, Quinta Turma, Relator Juiz André Nekatschalow, DJF3 19/05/2009, p. 315).Pelos motivos expostos, improcedem tais alegações.Juros e demais encargos moratórios do contratoNão há também nulidade a ser reconhecida no caso quanto aos juros e demais encargos moratórios do contrato.Estabeleceu o pacto juros moratórios no percentual de 0,033% por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o anatocismo mencionado não fora demonstrado.De outro lado, a multa prevista de 2% sobre o total do débito tampouco apresenta qualquer abusividade, uma vez que em conformidade com o previsto nos arts. 412 e 413 do Código Civil de 2003. Além disso, plenamente adequada ao previsto no 1.º, do art. 52, do CDC ao caso, haja vista guardar a mesma proporcionalidade entre a obrigação descumprida e a multa aplicada tal como determinado na norma.Quanto aos honorários advocatícios, sua fixação será feita pelo juiz conforme normas previstas no Código de Processo Civil (art. 20 e ss.), motivo pelo qual não há o que se falar em cobrança indevida neste particular.Destaque-se que não há abusividade na cláusula que fixa multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada no caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado quando da rescisão do contrato. Tal multa não é cumulada com o valor do arrendamento, haja vista sua cobrança quando já rescindido o contrato, nem tampouco coincide com a natureza de outros valores cobrados em razão da inadimplência. Busca, em verdade, ressarcir o credor pela não fruição do bem no período do esbulho possessório. Como se observa, trata-se de evidente cláusula penal que não excede o valor da obrigação principal e, assim, encontra-se em conformidade com os arts. 408 a 412 do Código Civil.Portanto, não há o que se falar in casu de abusividade nas cláusulas analisadas.Perdas e DanosA parte autora cumula pedido possessório com condenação em perdas e danos, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil.De acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), o arrendatário deve cumprir suas obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo o pacta sunt servanda.Pela natureza do pedido, os valores deverão ser verificados em fase de liquidação.No mais, ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, já ocorrida em 20 de abril de 2010, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a ser apurado em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil).Condeno a Ré ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Com a gratuidade de justiça deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

0011043-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP184996 - IVANETE DE PAULA)
TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSENº. 0011043-93.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LUCIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LUCIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA, visando à sua reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial - Programa de Arrendamento Residencial.A liminar foi concedida, às fls. 36/37.O réu apresentou contestação e pedido de reconsideração da liminar, às fls. 41/51.Foram deferidos ao réu os benefícios da Justiça gratuita (fls. 53).O réu se manifestou, às fls. 70/74, informando não existir nenhum débito junto à autora, e juntou comprovantes de pagamento.A autora informou que o réu pagou o que devia, incluindo custas e despesas processuais, e requereu a extinção da ação, diante da falta de interesse de agir superveniente (fls. 78/80).A liminar foi cassada, às fls. 81. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a dívida discutida na inicial, que embasava o pedido de reintegração de posse, foi paga pelo requerido, razão pela qual a CEF requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013795-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALESSANDRA REGINA DINIZ
TIPO CREINTEGRAÇÃO DE POSSE n.º 0013795-38.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ALESSANDRA REGINA DINIZ 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ALESSANDRA REGINA DINIZ, visando à sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte da ré.A liminar foi

concedida, para determinar a reintegração da autora na posse do bem descrito na inicial (fls. 57/58). Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/87 e 98/103). A ré apresentou contestação, às fls. 64/79. A autora informou que a ré regularizou sua situação, quitando o débito, razão pela qual requereu a extinção da ação (fls. 104/109). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o inadimplemento contratual, alegado na inicial, aparentemente, não existe mais, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3777

EXECUCAO DA PENA

0014713-32.2006.403.6181 (2006.61.81.014713-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS(SP071319 - MARCO AURELIO VIEIRA DE FARIA E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

A nova redação do artigo 51, do Código Penal, que lhe foi conferida pela Lei nº 9268/96, alterou a competência para cobrança da pena de multa, em caso de inadimplemento. A multa tem, hoje, caráter de dívida de valor. Por estas razões, conclui-se que a execução da pena de multa deverá ser procedida na Vara de Execuções Fiscais e não na Vara de Execuções Penais, pois esta não tem competência para o processo de execução da Dívida Ativa. No mesmo sentido, os seguintes julgados relativos a feitos de competência desta jurisdição: PENAL. MULTA IMPOSTA EM PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. LEI 9.268/96. - Em caso de descumprimento da pena de multa aplicada em processo penal, incide o entendimento do art. 51, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.268/96, que revogou as hipóteses de conversão, caracterizando a penalidade apenas como dívida de valor, de caráter extrapenal. - A titularidade para promover a execução, visando a cobrança de dívida decorrente de condenação criminal, passou a ser regulada pela Lei nº 6.830/80 e a ser ajuizada pela Fazenda Pública, perdendo o Ministério Público a legitimidade para propô-la. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 286.888, J. 13.2.2001, REL. MIN. VICENTE LEAL). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA CONDENATÓRIA, ART. 51 DO CP. LEGITIMIDADE. I - A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública. II - Não havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Nacional a execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo. Recurso Provido. (STJ, Recurso Especial nº 286.882, J. 15.2.2001, REL. MIN. FELIX FISCHER). Em face do exposto, e considerando que o apenado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da pena de multa e deixou de fazê-lo no prazo legal, determino seja a pena de multa, no valor de R\$ 165.880,00, inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, anexando-se cópias da guia de recolhimento, da r. sentença condenatória, de fls. 88, 219º, e deste despacho. Fls. 252 - Intime-se a defesa para que se manifeste em cinco dias, sobre a quantidade e o valor das parcelas propostas para pagamento da pena de perdimento de bens, conforme requerido a fls. 68. Antes de dar cumprimento aos itens acima, abra-se novo volume.

Expediente Nº 3778

ACAO PENAL

0006255-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS PEREIRA SILVA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X WELINTON DILIESPOSTI FABIANO(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME)

(...) 4. Intime-se a defensora constituída do acusado DOUGLAS para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP.(...) (TRATA-SE DA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO DOUGLAS PEREIRA SILVA PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Expediente Nº 3779

ACAO PENAL

0001289-59.2002.403.6181 (2002.61.81.001289-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.

MARINS) X ADIMAR PETT(SP096852 - PEDRO PINA E Proc. MARIA DE LOURDES CAMPARDO E Proc. KELLY C.C.MIQUILUCHI)

(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4533

ACAO PENAL

0000608-45.2009.403.6181 (2009.61.81.000608-3) - JUSTICA PUBLICA X ANAMARIA VIEIRA POTENZA DE CAIRES(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)

Tendo em vista tratar-se de crime continuado, sendo que sua pena máxima ultrapassa o limite do artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, designo o dia 14 de março de 2011, às 15:00 horas, para audiência de SUSPENSÃO CONDICIONAL do processo, nos termos do artigo 89 da referida lei. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1827

ACAO PENAL

0100913-62.1994.403.6181 (94.0100913-9) - JUSTICA PUBLICA X PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR X HEDLEY PETER GRIGGS(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X WAINE ALAN PERKINS X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0006963-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-54.2001.403.6181 (2001.61.81.004415-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X CARLOS PEREIRA DORIA(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - punibilidade extinta. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0004624-76.2008.403.6181 (2008.61.81.004624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração oposto por CLAUDIO ALDO FERREIRA em face da sentença proferida a folhas 803/805, que o condenou como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Alega o embargante a existência de omissão na decisão embargada. Assevera que a sentença não apontou quais evidências que tomadas em conjunto, permitiram a conclusão de que os réus se associaram para praticar delitos de tráfico internacional de entorpecentes. Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a omissão apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer omissão a ser complementada. A sentença proferida a fls. 803/805 apontou que as provas nos autos corroboram a tese da acusação, destacando a conduta dos réus e a quantidade de droga apreendida e enfatizando os depoimentos firmes e coesos das testemunhas, no sentido da existência da organização

criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, bem ainda as provas colhidas na fase extraprocessual, nestes termos: (...) Além da substância entorpecente apreendida, extraem-se, do conjunto probatório colacionado aos autos, todas as elementares do crime de associação para o tráfico: há indícios seguros de que os réus, mediante ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, associaram-se na estruturação de verdadeira organização criminosa com vistas ao mercado internacional de tráfico, bem como se verifica a existência de vínculo estável e permanente entre os envolvidos, restando evidenciado nos autos que a vontade de eles se associarem para o tráfico não foi ocasional. ADMILSON foi preso em flagrante ao entregar, no local do desembarque da droga, dinheiro ao motorista. Há provas nos autos de que ele viajou, em ocasião anterior, para Foz do Iguaçu, a fim de acertar os detalhes da aquisição da maconha. Em sede administrativa, ADMILSON admitiu que agia a mando de CLAUDIO. A quantidade de droga encontrada e a forma de acondicionamento também constituem elementos a corroborar a tese da acusação. O liame estável e permanente entre os membros surte do conjunto probatório posto, notadamente a prova testemunhal, havendo depoimentos firmes e coesos no sentido da existência da organização criminosa voltada ao tráfico, bando esse do qual participavam os réus deste processo. De outra via, não há desmerecer-se a prova colhida na fase extraprocessual, onde constatado que os réus acompanharam toda a empreitada criminosa; CLAUDIO, na condição de mandante; ADMILSON, na condição de braço direito de CLAUDIO. (...) Assim, descarto a omissão suscitada pelo embargante. Constato que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 822/824. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 1833

ACAO PENAL

0000258-67.2003.403.6181 (2003.61.81.000258-0) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RETAMERO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP248680 - ELAINE LOSANO DA SILVA LIMA)

Defiro o pedido formulado pela defesa a fls.203. Intime-se, com urgência, a defesa do acusado GABRIEL para que apresente defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com as ressalvas contidas no despacho de fls. 198.

Expediente Nº 1834

ACAO PENAL

0012087-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012087-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ GOMES(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)

DESPACHO DE FLS. 147 DATADO DE 29/11/2010 (REPUBLICAÇÃO) Tendo em vista a juntada da carta precatória n. 126/2010, expedida ao Juízo Federal de Porto Alegre, devidamente cumprida com a oitiva da testemunha de acusação Carlos Pott (fls. 123/145), bem como não ter sido arrolada(s) testemunha(s) pela defesa do acusado Pedro Luiz Gomes, DESIGNO o dia 10__de_03__de 2011, às __14h15__, para a oitiva da testemunha de acusação Márcio Rodrigues Maciel e interrogatório do réu. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 958

ACAO PENAL

0105484-37.1998.403.6181 (98.0105484-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X JOAO AQUILES NETTO DE PAIVA(Proc. JOAO AQUILES NETTO DE PAIVA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Despacho de fls.565, parte final: ... providencie a Secretaria o necessário para as alegações finais. (prazo aberto para a defesa).

0005434-32.2001.403.6105 (2001.61.05.005434-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E

SP123160 - ELISABETE CALEFFI)

Despacho de fls.670, parte final: ...providencie a Secretaria o necessário para a apresentação das alegações finais. (prazo aberto para a defesa).

0003984-20.2001.403.6181 (2001.61.81.003984-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MAURICIO VERDIER(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP207775 - VERIDIANA DE ALMEIDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

DESP DE FL. 452: Tendo em vista que este Fórum Criminal passou por Correição Geral Ordinária no período entre 14 e 22 de outubro do corrente ano e que, às vésperas dos trabalhos, por determinação da própria Corregedoria, foi realizada a contagem física dos autos distribuídos ao Juízo, e portanto, não sendo possível fazer carga de qualquer feito, devolvo à Defesa o prazo para apresentar as contra-razões de apelação.Intime-se.

0012634-46.2007.403.6181 (2007.61.81.012634-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à defesa, acerca do ofício de fls.189. Após, conclusos.São Paulo, 31 de janeiro de 2011

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7163

ACAO PENAL

0002205-20.2007.403.6181 (2007.61.81.002205-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP037197 - FRANCISCO BISPO DE SANTANA E SP142447 - GISLENE DO AMARAL MARCOLONGO)

Dispositivo da sentença de fls. 225/226: ...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações (fazendo-se constar os números atual e antigo dos autos e encaminhando os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu), (ii) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal aos bens apreendidos e (iii) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0101726-84.1997.403.6181 (97.0101726-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X FERNANDO DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA) X VALDIR SIVIERO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X RONALDO CAPP A DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA) X ORLANDINO ANGELO CAPP A(Proc. RENATA LUIZA DA SILVA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 168, que recebeu a denúncia, por ora determino a pesquisa junto ao INFOSEG dos dados cadastrais dos acusados.2- Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe se o crédito n. 31.522.766-5 foi ou é objeto de parcelamento, discriminando os períodos de suspensão da exigibilidade, bem como que apresente extratos sobre o valor atualizado do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Sem prejuízo dos itens 1 e 2, dê-se ciência às partes dos retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da certidão constante da folha 410.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2961

INQUERITO POLICIAL

0012972-83.2008.403.6181 (2008.61.81.012972-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA)

FLS. 476/476VERSO: VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, atribuído aos representantes legais da pessoa jurídica São Paulo Alpargatas S.A.No curso das investigações restou apurado que o lançamento materializado na NFLD nº 37.046.923-2 foi cancelado, em razão da decadência (fls. 388 e 427 - item 4.15).Já a NFLD nº 37.046.922-4 foi julgada parcialmente procedente e quanto aos créditos tributários mantidos, a empresa aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 455).O Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do inquérito e do curso do prazo prescricional (fl. 475).É o breve relato, decidido.Assiste razão ao órgão ministerial.Dispõe o artigo 68 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Pelo exposto, com fundamento no dispositivo legal transcrito, acolho a manifestação ministerial de fl. 475 para declarar a suspensão do presente inquérito e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos tributários tratados nestes autos (NFLD 37.046-922-4) estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal, conforme noticiado.Expeça-se ofício à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento referente à NFLD 37.046-922-4 lavrada em face da empresa São Paulo Alpargatas S.A., seja este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal imediatamente comunicado.Intimem-se.Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

ACAO PENAL

0002542-72.2008.403.6181 (2008.61.81.002542-5) - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI)

FLS. 423/424: Vistos em decisão.Intimada a manifestar-se acerca de testemunhas não localizadas, a Defesa de Liu Kuo An desiste da oitiva da testemunha Boanerges Figueira Silva e pleiteia a substituição das testemunhas Fausto Bastos de Oliveira e Pedro Rocco por Wang Yu Chieh (residente em Mogi das Cruzes) e Diego Shinzato, (residente no Balneário Camburiú-SC) - fls. 421/422.Requereu, novamente, a expedição de carta rogatória para a oitiva de Liu Hsiu Chen, cuja expedição fora indeferida às fls. 340/340verso.Decido.A Lei nº 11.719/2008 suprimiu a possibilidade de substituição de testemunhas, anteriormente prevista no artigo 405 do Código de Processo Penal.Ainda que, excepcionalmente, se admita a substituição de testemunhas, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 408 do Código de Processo Civil, a situação retratada nos autos não autoriza o deferimento do pedido formulado pela Defesa.Três foram as testemunhas não localizadas: Boanerges Figueira Silva, Fausto Bastos de Oliveira e Pedro Rocco.Da leitura das certidões lavradas pelos oficiais de justiça responsáveis pelas intimações das testemunhas, constata-se nenhuma delas mantém qualquer vínculo com o endereço declinado na resposta à acusação de fls. 328/329.O endereço indicado como pertencente à testemunha Fausto Bastos de Oliveira é inexistente, não constando do logradouro o número do imóvel indicado pela Defesa (fl. 377verso).Já o endereço declinado como pertencente à Pedro Rocco, o oficial de justiça obteve a informação de que há mais de cinco anos o escritório de contabilidade mantido no local havia sido transferido (fls. 393). Portanto, diante do relatado pelo oficial de justiça, quando da apresentação da resposta à acusação (31/10/2008), a testemunha já não possuía qualquer vínculo com o endereço declinado.Por fim, do mesmo modo, a testemunha Boanerges Figueiredo Silva não reside no endereço informado pela Defesa, sendo que o proprietário do imóvel, residente há muito tempo no local, não conhece a testemunha (fls. 411).Assim, incabível o pleito defensivo, que não se enquadra, portanto, em quaisquer das hipóteses versadas no artigo 408 do CPC, e também, não se encontra suficientemente justificada a necessidade de substituição pela Defesa.O novo pedido de expedição de carta rogatória para oitiva de Liu Hsiu Chen, também não merece deferimento.Este Juízo, quando da apresentação da resposta à acusação, concedeu a oportunidade para a Defesa demonstrar a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória (fls. 330/331verso).A Defesa manifestou-se às fls. 336/339, sendo que este Juízo considerou não justificada a necessidade de expedição e, ainda, destacou que o fato de ser irmã do acusado, o depoimento Liu Hsiu Chen apresentaria escasso valor probante. Indeferiu o pedido (fls. 340/340verso).A Defesa foi intimada da decisão de indeferimento (fls. 343), não apresentando qualquer irresignação na oportunidade.Com o fim de sustentar a necessidade da expedição da carta rogatória, a Defesa alega que a oitiva de Liu Hsiu Chen decorre do conteúdo dos depoimentos das testemunhas colhidos na fase de instrução.Contudo, o quadro fático ensejador do indeferimento do pedido anterior não foi alterado com o curso da instrução.Primeiramente, há que se consignar a ocorrência de preclusão da questão, uma vez que a Defesa foi intimada do indeferimento em julho de 2009 e somente em setembro de 2010, passado mais de um ano, pugnou novamente pela

expedição da rogatória. Além disso, Liu Hsiu Chen é irmã do acusado, portanto, além de não poder funcionar como testemunha, tem interesse no processo. Destaque-se, ainda, que a acusação não está limitada apenas ao imóvel adquirido de Paulo Sérgio Alves, incluindo outros fatos, por exemplo, falta de comprovação de origem de recursos que tramitaram nas contas do acusado. Disso tudo conclui-se que a expedição da carta rogatória, além de não estar demonstrada a imprescindibilidade da inquirição, em nada contribuirá para a solução da ação, visto que a Defesa pretende com ela demonstrar que foi Liu Hsiu Chen quem adquiriu o imóvel de Paulo Sérgio Alves, quando tal fato pode ser demonstrado com maior segurança por intermédio de prova documental. Pelo exposto, indefiro os pedidos de substituição de testemunhas e expedição de carta rogatória formulados pela Defesa às fls. 421/422. Não havendo outras testemunhas a serem inquiridas, designo o dia 07 de julho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado, que deverá ser intimado. Intimem-se.

0011702-24.2008.403.6181 (2008.61.81.011702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ E SP049644 - ANA MARIA AUGUSTO DA CRUZ E SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR E SP285531 - ANA CAROLINA AUGUSTO DA CRUZ)

(...) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.327/342:(...)1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO Tomaz Adolpho Santi, filho de Vilmar Santi e Rosa Silva Santi, RG n. 6.428.642/SSP/SP (f. -176), por incurso nas sanções do artigo 241 do ECA ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, e ao pagamento de cento e cinquenta dias-multas, cada qual fixado em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.2 - O sentenciado apelará em liberdade.3 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Tomaz por duas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária, no valor de trinta salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.3 . 1 - A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).Ad cautelam, solicita-se atenção para que a prestação de serviço não seja realizada em locais que contem com a presença constante de crianças.3 . 2 - No caso em tela, é impossível identificar cada uma das crianças e adolescentes prejudicados em decorrência da publicação de suas imagens nas situações retratadas nos filmes. Todavia, o prejuízo à sociedade pode ser reparado mediante destinação de recursos para o tratamento de crianças vítimas de abusos sexuais. Assim, a prestação pecuniária será destinada ao Centro de Referência da Saúde da Mulher São Paulo, conhecido como Hospital Pérola Byington consoante impressos que instruem a presente, com fundamento no artigo 45, 1º, do CP. Com efeito, o Hospital tem um Núcleo de Atenção Integral à Mulher em Situação de Violência Sexual, atendendo inclusive traumatismos genitais. Serviço atende, também crianças. O valor será destinado à aquisição de bens de uso permanente no atendimento de crianças vítimas de violência sexual. O valor da prestação pecuniária deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 15/09/07 (f. 190). Caso o serviço não mais exista no Pérola Byington no momento da execução da prestação pecuniária, o valor deverá ser destinado a qualquer outro serviço público com a mesma finalidade, consoante indicação do MPF. Nos autos da execução da prestação pecuniária, o Hospital deverá prestar contas da destinação do valor.4 - Oficie-se, desde logo, a Direção do Hospital para ciência e acompanhamento, via sistema push (<http://www.trf3.jus.br>), se desejar, do andamento desta ação penal.5 - Quanto à aplicação da norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, possível por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP), resta prejudicada, em face da fixação da prestação pecuniária acima.6 - As custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo acusado (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 8 - Publique-se. Registre-se. As folhas 08 a 10 desta sentença permanecerão lacradas no livro, podendo ser abertas apenas com justa causa, certificando-se.9 - Determino o novo lacramento do CD à f. 167. Caso as partes necessitem acessá-las, deverão conservar o sigilo processual decretado nos autos, bem como impedir sua visualização por pessoas alheias ao feito. Ademais, com a devolução dos autos em Secretaria, deverão comunicar ao servidor responsável o fato para que seja providenciado, imediatamente.10 - Intimem-se.11 - Com o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, em três dias, sobre o destino a ser dado ao material apreendido (f. 218).(...) (...) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.350/350Vº:(...)1 - Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, acolho-os, para o fim de declarar inaplicáveis as regras do crime continuado.2 - Publique-se. 3 - Registre-se. 4 - Intimem-se.5 - F.348: Oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça, comunicando a prolação da sentença condenatória do acusado Tomaz Adolpho Santi e desta, em complemento, noticiando ter sido julgada procedente, sem trânsito em julgado.(...) (...) Fls. 352/358: Recebo o Recurso de Apelação, acompanhado de suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se o acusado e sua defesa da sentença de fls. 328/342 e 350/350-verso, bem como para apresentação das contrarrazões de Apelação. (OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO TOMAZ ADOLPHO SANTI)

0014092-64.2008.403.6181 (2008.61.81.014092-5) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CORDEIRO VILANI(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

1. Fl.294 - Nos termos do artigo 227 a 229 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta, com aviso de recebimento, ao acusado Rodrigo Cordeiro Vilani, dando-lhe de tudo ciência.2. Com a juntada do respectivo aviso de recebimento, formalizada a citação, intime-se o subscritor da petição acompanhada de procuração (fls. 296/297), para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.11.719/08.3. Cumpra-se com urgência, considerando que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de março de 2011, às 15:00 horas (fl. 290 e verso).São Paulo, 14 de dezembro de 2010. (OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 396 E 396-ADO CPP)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1846

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006471-45.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2005.403.6181 (2005.61.81.004725-0)) JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO PEIXOTO(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO)

Decisão de fls. 16: 1. Ante o teor da certidão supra, dou por precluso o direito de a defesa formular quesitos. 2. Fls. 14: aprovo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal. No entanto, antes de determinar a realização de perícia, intime-se o advogado do réu para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o seu quadro clínico atual, especialmente se poderá comparecer em lugar certo para a realização da perícia. Na impossibilidade de comparecimento à perícia, o advogado deverá exhibir relatório médico que registre essa situação. 3. No silêncio, expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no endereço do réu. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 8 de fevereiro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0005894-53.1999.403.6181 (1999.61.81.005894-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORLANDO DOS SANTOS(MG060215 - RUY APARECIDO CORREA)

Decisão de fls. 327/327v: 1. Fls. 326: O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a pessoa citada para responder esta ação penal não era a mesma que a apontada para o seu pólo passivo, conclusão esta que veio embasada na diversidade dos dados pessoais (fls. 317). Assim sendo e tendo em vista que não se tinha notícia acerca da possível localização do réu, aliado ao fato de que a citação editalícia já tinha sido realizada (fls. 157), o processo foi suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 323). Nesta oportunidade, entretanto, o Ministério Público Federal afirma que, apesar da divergência de alguns dados pessoais, há indícios de que a pessoa citada para responder a ação seja a mesma que a apontada para o pólo passivo da presente ação penal, isto porque a assinatura constante no cheque devolvido sem fundos (fls. 50) é semelhante à oposta no termo de audiência (fls. 232), motivo pelo qual requer a produção de perícia grafotécnica. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a semelhança das assinaturas de fls. 50 e fls. 232 é indiscutível, defiro a produção de perícia grafotécnica, para que se apure se a pessoa que firmou o cheque é a mesma que subscreveu o termo de audiência. Oficie-se, portanto, ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo/SP, para tal finalidade, encaminhando o documento original de fls. 50 bem como o de fls. 232, entranhando cópia em seus respectivos. 2. Mantenho, entretanto, por ora, a suspensão do processo na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, até que seja dirimida a dúvida levantada pelo Ministério Público Federal. 3. Com a vinda do laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.São Paulo, 1º de fevereiro de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto.

0013048-44.2007.403.6181 (2007.61.81.013048-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X JOSE ORLANDO FEIJO FARIAS(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Despacho de fls. 334: Fls. 331: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e inutilização dos documentos de fls. 229 e 231, bem como expeça ofícios solicitando certidões criminais dos feitos apontados em nome da acusada Maria Aparecida Lima de Souza. Certifique-se.2. Com a juntada das respostas aos ofícios indicados no item 1, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa comum dos acusados Maria Aparecida Lima de Souza e José Orlando Feijó Farias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código

de Processo Penal.3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.-----
Fica aberta vista dos autos para a defesa de MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA apresentar seus memoriais.

0005202-68.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KYOSHI MIZUKOSHI(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

Despacho de fls. 425: 1. Fl. 419: defiro em parte o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pois da análise dos autos verifico que os documentos requisitados por este Juízo (fls. 114/114v, 123, 124 e 125) já foram apresentados, conforme se depreende das fls. 163/166, 204/212, 228/230v e 242/324, salvo quanto à resposta do IIRGD ao ofício expedido pela Polícia Federal a fls. 60, a despeito de a autoridade policial ter mencionado que já cumpriu o quanto determinado no Ofício nº 727/2010-AP, deste Juízo (fls. 204).Portanto, reitere-se o Ofício nº 727/2010-AP, determinando à autoridade policial responsável pelas investigações que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta ao Ofício nº 20.788/10-DELEFAZ-CEF/DREX/SR/DPF/SP, expedido a fls. 60.Instrua-se com cópias das fls. 60, 114/114v, 123, 204, 419 e desta decisão.2. Cumprido o item anterior, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Kyoshi Mizukoshi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Cumprido o item anterior, venham os autos conclusos. Int.-----Fica aberta vista dos autos para a defesa de KYOSHI MIZUKOSHI apresentar seus memoriais.

Expediente Nº 1852

CARTA PRECATORIA

0012400-59.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROUSSENO X TARCISIO DAROLT X JOSE CAVINATO NETO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP043276 - DORIVAL FORMIGONI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

1. Designo o dia 16 de maio de 2011, às 15h00, para o interrogatório dos réus TARCÍSIO DAROLT, CARLOS ROUSSENQ e JOSÉ CAVINATO NETO, que deverão ser intimados a comparecer neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP), no dia e hora acima mencionados.2. Deverão os acusados vir acompanhados de advogado, ficando cientes de que, na ausência deste, o juízo nomeará defensor ad hoc (CPP, art. 185).3. Cumpra-se, servindo de mandado esta carta precatória.6. Comunique-se o juízo deprecante.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1853

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011700-83.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) TRANSFIRA TRANSPORTES LTDA-ME(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em sentença.TRANSFIRA TRANSPORTES LTDA-ME (CNPJ n.º 08.750.446/0001-45), na pessoa de seu sócio-administrador MARCELO LIMA PASSOS, requer a devolução do veículo IVECO DAYLY35S14 CS, 2009, branca, CUC 4311 (Guarulhos/SP), RENAVAM 146568087 (fls. 02/06), apreendido em poder de ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS no dia 25.09.2010, em razão de suposta prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 288 do Código Penal, consoante fls. 02/13 e 94/95 dos autos principais (ação penal n.º 0010794-93.2010.403.6181).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 22).É o relatório do essencial.

DECIDO.Tendo em vista que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos principais dá conta de que o veículo cuja devolução ora se requer teria sido utilizado para transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, mostra-se prematura qualquer decisão favorável à sua restituição, devendo a questão ser decidida somente após o deslinde da causa, quando da prolação da sentença definitiva naqueles autos.Posto isso, indefiro o presente pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n.º 0010794-93.2010.403.6181. Traslade-se para aqueles autos, outrossim, cópia do depoimento prestado por MARCELO LIMA PASSOS perante a autoridade policial (fls. 14/17).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 1854

ACAO PENAL

0003307-14.2006.403.6181 (2006.61.81.003307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-17.2006.403.6181 (2006.61.81.001910-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIS PORTO(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA E SP246015 - JAMILLE DE FATIMA DOS P NASCIMENTO) X ROGERIO AMERICO DA SILVA(SP217471 - CARLA VERÔNICA RODRIGUES LEITE) X JOAO JOSE DA SILVA(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES E SP166471 - ADEMILTON MARQUES LOBO) X PATRICIA MARQUES SOARES DA SILVA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Despacho de fls. 1605:1. Ante a informação supra, e considerando o trânsito em julgado do acórdão (fls. 1.415/1.416) proferido pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação ao réu JOÃO JOSÉ DA SILVA (fls.

1.447) oficie-se à 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru/SP encaminhando a aliança acostada a fls. 524. Para tanto, desentranhe-se a aliança dos presentes autos encaminhando-a à 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru/SP para que seja devolvida ao réu JOÃO, após o cumprimento da pena.2. Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive do despacho de fls. 1.561/1.562. Cumpra-se..... Despacho de fls. 1561/1562:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o teor da informação supra, os documentos referidos deverão ser mantidos em envelope lacrado, juntando-os aos autos como documento único.3. Considerando, ainda, a referida informação, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1.415/1.416 com relação ao réu ANDERSON LUIS PORTO, considerando que a Defensoria Pública da União, que atuou na defesa do referido réu (fls. 1.243), tomou ciência do mencionado acórdão a fls. 1.437.4. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.560), com relação ao réu ROGÉRIO AMÉRICO DA SILVA, considerando o teor da certidão de fls. 1.526, e tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 1.415/1.416) proferido pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação ao réu JOÃO JOSÉ DA SILVA (fls. 1.447), bem como o teor da certidão supra, oficiem-se às Varas de Execuções Criminais respectivas, comunicando o trânsito em julgado da decisão condenatória. Instruam-se os ofícios com o necessário. 5. Intimem-se os sentenciados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Caso algum dos réus não seja localizado ou se oculte, intime-se-o por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, consignando o mesmo prazo para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.6. Ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ANDERSON LUIS PORTO, ROGÉRIO AMÉRICO DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA e PATRÍCIA MARQUES SOARES DA SILVA - CONDENADOS.7. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.8. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.9. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1855

ACAO PENAL

0006526-64.2008.403.6181 (2008.61.81.006526-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FERDINANDO FARAH NETTO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X FLAVIO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

1. Tendo em vista que a empresa Emplarel Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n 57.016.818/0001-10, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.491/2009 (fls. 212/214), com a inclusão do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo fiscal n 19515.001515/2007-30, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da já mencionada Lei n 11.941/2009.2. Em consequência, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2011 (fl. 196). Dê-se baixa na pauta.3. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, haja vista que sua movimentação se realiza conforme o disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.4. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.5. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2585

EXECUCAO FISCAL

0522680-54.1995.403.6182 (95.0522680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP078273 - JUCEMARA GERONYMO)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.04.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.05.2011 às

11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0530556-55.1998.403.6182 (98.0530556-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IAB IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MARCO ANTONIO ARNOLDE X VERA REGINA DE LUZIA ARNOLDE(SPI33500 - KLEBER LONGHI)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.04.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.05.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0547724-70.1998.403.6182 (98.0547724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLF HACKER E CIA LTDA(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.04.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.05.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001556-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001556-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X COLORFULL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.04.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.05.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005197-29.1999.403.6182 (1999.61.82.005197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.04.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.05.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas para a

segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0049229-85.2000.403.6182 (2000.61.82.049229-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE X ISIS ANITA DOS SANTOS OLIM MAROTE X MIYOKO UEMURA OLIM MAROTE X BEATRIZ FRANCO OLIM MAROTE(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.04.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.05.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0040401-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT E SP143271 - MARCIA GYURKOVITS)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.04.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.05.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0056402-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MACHADO CARVALHO X IVANIR MACHADO CARVALHO X EMILIO CARVALHO(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.04.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.05.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0035163-27.2005.403.6182 (2005.61.82.035163-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NISHO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.04.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.05.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas para a

segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0032374-21.2006.403.6182 (2006.61.82.032374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER PAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENT(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.04.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.05.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008278-05.2007.403.6182 (2007.61.82.008278-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X AGUIA COML DE MADEIRAS LTDA(SP168327 - YUJI IZUMI)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19.04.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.05.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.09.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.09.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0538605-85.1998.403.6182 (98.0538605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528699-42.1996.403.6182 (96.0528699-8)) IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Traslade-se cópia de fls. 148/151 para os autos da execução fiscal n.º 96.0528699-8. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara de Execuções Fiscais. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0018597-13.1999.403.6182 (1999.61.82.018597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513299-51.1997.403.6182 (97.0513299-2)) METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia de fls. 77/84 para os autos da execução fiscal n.º 97.0513299-2. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara de Execuções Fiscais. Requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0034457-54.1999.403.6182 (1999.61.82.034457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0507282-33.1996.403.6182 (96.0507282-3)) MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/03, o embargante insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa e os honorários advocatícios (encargo legal do Decreto-Lei 1025/69), bem como sustentou que não correm os juros de mora contra a massa falida.Às fls. 20/29 o embargado impugnou as alegações, requerendo a improcedência dos embargos.Em réplica, o embargante reiterou os termos da inicial e não requereu produção de provas (fls. 32).Consta manifestação do Ministério Público Federal as fls. 35/36.Foi prolatada sentença (fls. 40/45), contra a qual foi interposto recurso de apelação pelo embargado (fls. 49/53), e, posteriormente, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ausência de intimação do Ministério Público Federal, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para regularização de seu processamento, prejudicada a apelação.É o relatório.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.I - Multa de moraA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.II - Honorários advocatíciosOs honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios.As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa.3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69.(TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos)III - Juros de moraOs juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatuí que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito;c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0036499-76.1999.403.6182 (1999.61.82.036499-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036498-91.1999.403.6182 (1999.61.82.036498-5)) PRIMOS COM/ E PARTICIPACAO S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/23, a embargante alega a prevenção do juízo da Sexta Vara Federal de São Paulo, decadência, bem como que a forma de cobrança dos tributos é inconstitucional.Impugnação às fls. 120/125, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais de fundam a presente ação.É o breve relatório. Decido.O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 184/185), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0030923-63.2003.403.6182 (2003.61.82.030923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068015-80.2000.403.6182 (2000.61.82.068015-2)) INFOREM REPRESENTACOES SISTEMAS E SERVICOS LTDA ME(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/09), a embargante sustenta a nulidade da CDA por cerceamento de defesa, inconstitucionalidade na cobrança de multa, bem como que o débito está pago.Impugnação às fls. 225/231, alegando a total legalidade da cobrança efetuada, no entanto, solicitou prazo de 120 dias para análise do processo administrativo diante da alegação o pagamento do débito.Réplica às fls. 235/236, reiterando os termos da inicial.Posteriormente, nos autos da execução fiscal em apenso, informou a embargada a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Instada, nestes autos, a se manifestar acerca da necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda o presente feito para usufruto dos benefícios do acordo de parcelamento, a embargante permaneceu inerte.É o breve relatório. Decido.Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Aliás, o artigo 5º da Lei 11.941/2009 é expresso nesse sentido:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Grifo nosso)Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos.Esta circunstância não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial deste feito. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial, mesmo para débitos incontroversos.DA NULIDADE DA CDACumprir salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não

trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Restando incontroverso o débito presente na CDA nº 80 2 97 045861-10 que deu origem à execução fiscal embargada e não havendo nulidade da referida CDA não tem sustentação o pedido formulado pela embargante.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Comunique-se a embargada acerca da ausência de renúncia relativa ao débito que foi objeto de parcelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058740-34.2005.403.6182 (2005.61.82.058740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022102-02.2005.403.6182 (2005.61.82.022102-7)) GOLDEN CENTER COMERCIO E REPRESENT INSTR MUISCAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia de fls.96/102 para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.022102-7.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara de Execuções Fiscais.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0060321-84.2005.403.6182 (2005.61.82.060321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027539-24.2005.403.6182 (2005.61.82.027539-5)) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/21, a embargante alega a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como da aplicação da taxa selic.Impugnação às fls. 111/129, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais de fundam a presente ação.É o breve relatório. Decido.O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 135), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0040112-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031294-0)) BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls.02/07), alega a embargante ilegalidade na aplicação da taxa selic e do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pleiteando o cancelamento das CDAs.Intimada a comprovar a garantia integral do Juízo, a embargante ficou-se inerte (fl. 21).É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Nos autos da execução fiscal em apenso foi penhorado 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada (fls. 38 dos autos da execução), valor este que não pressupõe a segurança integral do juízo, sendo insuficiente para a garantia integral do débito que, quando do ajuizamento, atingia o montante de R\$ 109.445,75 (cento e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).Intimada a providenciar o comprovante de garantia do juízo, a embargante ficou-se inerte.Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito

do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0031532-07.2007.403.6182 (2007.61.82.031532-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056302-98.2006.403.6182 (2006.61.82.056302-2)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega prescrição e cerceamento de defesa.Impugnação às fls. 28/37, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais de fundam a presente ação.É o breve relatório. Decido.O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 65), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003763-87.2008.403.6182 (2008.61.82.003763-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046144-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046144-8)) GP ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/24), a embargante alega que o débito constante na CDA não é líquido, pois pendente de discussão administrativa em que se busca a compensação.Posteriormente, a embargante requereu desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 270).Os embargos sequer foram recebidos.É o breve relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do Embargado para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017903-29.2008.403.6182 (2008.61.82.017903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011745-55.2008.403.6182 (2008.61.82.011745-6)) VALETE EDITORA TECNICA COMERCIAL LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/04, o embargante alega que a cobrança é indevida, na medida em que efetuou o pagamento dos valores em cobro.Devidamente intimada para emendar a inicial (fls. 13), até a presente data a embargante não se manifestou.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de

requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.)Adicionalmente, verifica-se que o embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Assevero, ainda, ser indispensável a juntada de cópia da CDA. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Por fim, a regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. P.R.I.

0023346-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023346-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-76.2007.403.6182 (2007.61.82.020935-8)) REFEI MOHAMAD SALEH(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/03, o embargante alega que no valor em cobro é indevido, pleiteando o recálculo, bem como o parcelamento.Devidamente intimada para emendar a inicial (fls. 06), até a presente data o embargante não se manifestou.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Adicionalmente, verifica-se que o embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Assevero, ainda, ser indispensável a juntada de cópia da CDA. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Por fim, a qualificação da parte se caracteriza como pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. P.R.I.

0000078-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-18.2005.403.6182 (2005.61.82.007053-0)) HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial de fls. 02/23, a embargante alega a prescrição do crédito em cobro, nulidade da CDA que impede o exercício do direito de defesa, ilegalidade dos critérios utilizados para cálculo do valor da dívida, bem como a ilegalidade dos cálculos de correção monetária, juros moratórios e multa, os quais considerou abusivos, além do não-cabimento da verba honorária.Devidamente intimada a regularizar sua representação processual (fl. 77), a embargante deixou transcorrer in albis seu prazo sem manifestação.Os embargos sequer foram recebidos.É o breve

relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la (fl. 98), a embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0005585-77.2009.403.6182 (2009.61.82.005585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-76.1999.403.6182 (1999.61.82.000803-2)) KEYCOUROS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/03, o embargante alega a ocorrência de prescrição, bem como que os juros são devidos somente até a data da quebra. Às fls. 25/28 o embargado impugnou as alegações, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Embora a embargante tenha feito discreta menção, em sua petição inicial, acerca da impossibilidade de exigência de multa e correção monetária em relação à massa falida, deixo de me manifestar sobre esses pontos, diante da ausência de fundamentação do pedido, circunstância que torna a petição inicial (art. 282 - CPC) inepta quanto a estes pontos. Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (...) (Grifo nosso) Assim, passo a análise dos pedidos no que tange à prescrição e aos juros de mora. I - DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data

Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se ao período de 04/1997 a 10/1997. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 06/11/98, culminando com o ajuizamento do feito em 08/01/99 e citação em 23/03/99. Como não há nos autos notícia de impugnação no processo administrativo, bem como não há informação da data da notificação do contribuinte, a partir do que haveria prazo de 30 dias para pagamento, considera-se que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a inscrição da dívida ativa, ou seja, em 06/11/1998. Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito (06/11/98) e a data da citação (23/03/99) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. II - Juros de mora Os juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0017294-12.2009.403.6182 (2009.61.82.017294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-42.2008.403.6182 (2008.61.82.000274-4)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA (SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/11), a embargante alega a violação do princípio do devido processo legal no processo administrativo e a ocorrência de prescrição. Posteriormente, requereu a embargante a desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 35/36). Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do Embargado para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029591-51.2009.403.6182 (2009.61.82.029591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012748-11.2009.403.6182 (2009.61.82.012748-0)) DROG SAO PAULO S/A (SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/09), a embargante alega que não houve infração administrativa que justificasse a aplicação da multa, bem como o valor em cobro é inadequado. Posteriormente, a embargante apresentou desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.249/10 (fls. 116). Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do Embargado para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031930-80.2009.403.6182 (2009.61.82.031930-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013195-96.2009.403.6182 (2009.61.82.013195-0)) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/09), a embargante alega que não houve infração administrativa que justificasse a aplicação da multa, bem como o valor em cobro é inadequado. Posteriormente, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.249/10 (fls. 124). Os embargos

sequer foram recebidos.É o breve relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do Embargado para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0032889-51.2009.403.6182 (2009.61.82.032889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019131-40.1988.403.6182 (88.0019131-2)) DIMAS VIANA SOBRINHO(MG047362 - RAILSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/06), a embargante alega a prescrição do crédito tributário e ilegitimidade passiva.É o relatório.Fundamento e decido.Cumprir destacar que a intimação da penhora ocorreu em 29/06/2009 (fl. 98 da execução fiscal apensa). De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.Observa-se que entre a data da intimação da penhora (29/06/2009 - fl. 98 da execução fiscal apensa) e a data da interposição dos embargos à execução (06/08/2009) transcorreram 38 dias, lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal.Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade.A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006865-21.1988.403.6182 (88.0006865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X SCHENKMAN & PINTO CONSTRUCOES CIVIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA)

Recebo a apelação do exequente(fl. 193/209), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0011549-52.1989.403.6182 (89.0011549-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FABIO AYLTON CASAL DE REY(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 20/04/1989, em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo, referente ao ITR dos períodos de 1983 a 1985.A carta de citação retornou positiva (07/07/1989) e foi juntada aos autos em 17/07/1989 (fls. 14/15).Após tentativas infrutíferas de localização do executado para citação e penhora (fls. 16 e 27), o curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 17/04/1996 (fl. 28).À fl. 36, foi deferido o pedido do exequente de citação do executado por edital (fl. 37), determinando-se a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 28.O exequente foi intimado em 17/09/2003 (fl. 38), culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 20/02/2004.Em 07/08/2009, os autos foram recebidos do arquivo para juntada de petição do executado (fl. 40).Às fls. 43/51, Fábio Aylton Casal de Rey opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente.Instado a se manifestar, o exequente sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente, por não ter havido a suspensão do processo por 1 (um) ano, findo o qual se iniciaria o prazo de 5 (cinco) anos (fls. 53/56). É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO MATERIALDO TERMO INICIALOs créditos tributários envolvidos nesta execução fiscal, referentes aos exercícios de 1983 a 1985, foram constituídos a partir de declaração prestada pelo contribuinte; assim houve lançamento tributário por declaração.Realizado o lançamento com base na declaração prestada, o crédito tributário fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executivaEm síntese, nos casos em que há

lançamento por declaração, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento indicada no lançamento (caso não haja impugnação) ou a data limite de pagamento após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. No presente feito, a regra para interrupção da prescrição é a citação válida, tendo em vista que o despacho de citação e a efetivação da citação ocorreram antes da edição da LC nº 118/05. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida, ou seja, em 07/07/1989 (fl. 07). DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobrança nestes referem-se ao período de 1983 a 1985, constantes das CDA n.º AM -012687-86-4. Todos estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/09/1986, culminando com o ajuizamento do feito em 20/04/1989. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Nos casos de tributos sem impugnação administrativa o termo a quo é a data limite de pagamento consignada no lançamento. Não há nos autos informação sobre a intimação do executado para pagamento do débito. Assim, não se pode aferir a data exata em que houve a constituição definitiva. Tendo em vista que em 30/09/1986 o débito em cobrança neste processo foi inscrito em dívida ativa, a única conclusão a que se pode chegar é que nesta data o crédito tributário estava constituído; razão pela qual será ela considerada como termo a quo da prescrição. Saliente-se que, ao contrário do que afirmou o excipiente, em sede de execução fiscal, a citação postal efetivada no endereço do executado é válida, ainda que assinada por pessoa diversa. Portanto, considera-se o excipiente citado por AR em 07/07/1989 e não por edital em 04/06/2003 (fl. 37). Nesse sentido, veja-se os arestos abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000166940,

BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2010) (Destaque nosso)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200702238440, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/08/2008) (Destaque nosso)EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR CARTA. ENDEREÇO DO EXECUTADO. PESSOA DIVERSA. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 8º, II, da Lei nº 6.830/80, dispõe que a citação do executado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora para garantia da execução se dá por realizada na data da entrega da carta com aviso de recebimento no endereço do executado, momento a partir do qual ele terá 5 (cinco) dias para escolher uma das opções acima. II - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não condiciona o aperfeiçoamento da citação à entrega da correspondência em mãos do destinatário, e sim tão-somente ao endereço do executado, ainda que a carta de citação seja recebida por pessoa diversa. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - Ag Reg no Resp 1178129 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Turma - j. 10/08/10 - v.u. - DJe 20/08/10). III - Carta de citação encaminhada ao endereço do executado constante da alteração contratual da empresa registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Validade do ato. IV - Citado no dia 30/12/02 e apresentado o bem à penhora somente no dia 29/11/02, resta evidente a intempestividade da nomeação. V - Intempestiva a nomeação, desnecessário se falar da irregularidade consistente na falta de assinatura da representante legal da empresa proprietária do bem oferecido em garantia. VI - Agravo improvido.(AI 200303000049670, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2010) (Destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO. INCLUSÃO DE SÓCIO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DEFICIENTE. CITAÇÃO POR CARTA. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO EXECUTADO. VALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...)VII - Por fim, não procede a arguição de nulidade da citação postal por ter sido efetivada em pessoa diversa do executado, já que é entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça de que, para o aperfeiçoamento da citação por Carta, basta que a mesma seja entregue no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, ainda que não o próprio citando. Ademais, não se pode perder de vista que o excipiente ingressou no feito exercendo seu direito de defesa por intermédio da exceção pré-executiva, alcançando o ato citatório sua finalidade principal, restando, inócua, portanto, qualquer discussão acerca do tema. VIII - Agravo de instrumento improvido.(AG 200503000197071, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/10/2008) (Destaque nosso)Assim, entre 30/09/1986 e a data da citação válida (07/07/1989) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Razão pela qual rejeito a alegação de prescrição material do crédito tributário.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTENa espécie, o exequente, em 17/09/2003, foi devidamente intimado da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fls. 38. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 20/02/2004 e recebidos em Secretaria somente em 07/08/2009 (fl. 40).Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano e não o inverso como alegou a excepta.Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos)Na espécie, os autos permaneceram em Secretaria por quase 05 (cinco) meses, ou seja, dentro do prazo de até 1 (um) ano (fl. 39).A exequente foi devidamente intimada (fl. 38) da decisão (fl. 36) que em seu item (2) aplicou a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos foram encaminhados ao arquivo em 20/02/2004, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 07/08/2009 e que a manifestação da exequente se deu em 20/02/2010.Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na CDA nº n.º AM -012687-86-4 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que este não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no

2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006106-71.1999.403.6182 (1999.61.82.006106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X CEZARIO MARQUES RIBEIRO CARAM X MARCOS MARIO COUTO X EWERTON SILVA

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015373-03.2010.4.03.0000/SP interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio EWERTON SILVA no pólo passivo do feito. Cite-se e após cumpra-se a parte final do despacho de fl. 106, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0042874-83.2005.403.6182 (2005.61.82.042874-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO(SP049354 - LUIZ ANTONIO SEVERO DE LIMA) X THARCISIO DE TULLIO X MARIA BEATRIZ EMILIA FERNANDEZ CAMPOS

Vistos etc. Em 11/09/2010, foi proferido despacho com deferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 105). Em 23/11/2010, o coexecutado JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO protocolou petição pugnando pela liberação dos valores constritos na conta nº 4433505 do Citibank S/A; alegando, em síntese, que houve constrição judicial sobre conta em que recebe os proventos da aposentadoria, o que estaria em desconformidade com as disposições contidas no art. 649 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente deve-se consignar que não é a conta corrente em que o provento da aposentadoria é recebido que é impenhorável, mas apenas o provento da aposentadoria. Assim, eventual disponibilidade financeira presente na conta-corrente que destinada ao recebimento do provento da aposentadoria é plenamente penhorável. O extrato presente nos autos (fl. 127) permite que se conclua que os valores presentes na conta-corrente, quando da realização da constrição pelo BACENJUD, correspondiam apenas ao provento da aposentadoria recebido no mês; não havendo disponibilidade financeira na referida conta. Assim, o valor de R\$ 794,67 (Setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) constritos da conta-corrente devem ser desbloqueados; em consonância com o que dispõe o inc. IV do art. 649 do CPC. Por todo exposto, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 794,67 (Setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) bloqueados no Citibank S/A. Intimem-se.

0044720-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) Inicialmente, dou por citado o executado Construções e Comércio Camargo Correa S/A, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 07/12), representado por advogado. Não há, nos autos, mandado de penhora a ser recolhido, restando prejudicado o pedido nesse sentido. Por fim, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 07/12 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008807-20.1990.403.6182 (90.0008807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-83.1989.403.6182 (89.0013862-6)) JOSEPH KANTOR(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0030589-83.1990.403.6182 (90.0030589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023987-13.1989.403.6182 (89.0023987-2)) AUREA PIRES DO RIO PENTEADO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0517043-93.1993.403.6182 (93.0517043-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506763-34.1991.403.6182 (91.0506763-4)) LANCHONETE RIZZOLI LTDA - EPP(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN E SP138725 - ROBERTA APARECIDA QUAIO) X FAZENDA NACIONAL(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desampensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0551379-50.1998.403.6182 (98.0551379-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580557-78.1997.403.6182 (97.0580557-1)) AVON COSMETICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desampensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002382-10.2009.403.6182 (2009.61.82.002382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043999-82.1988.403.6182 (88.0043999-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X WALTER CATEL(SP149061 - ADRIANO PHORTOS MOUTINHO E SP016279 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desampensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0029651-93.1987.403.6182 (87.0029651-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desampensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0507245-79.1991.403.6182 (91.0507245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIAL FARMACEUTICA LTDA X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desampensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0504479-77.1996.403.6182 (96.0504479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECOLANDIA COML/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desampensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0512022-63.1998.403.6182 (98.0512022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES KATIA LTDA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desampensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0529799-61.1998.403.6182 (98.0529799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDIOGIRO COMERCIO E CONserto DE MOTOS LTDA ME(SP033947 - DURVAL NASCIMENTO FREIRE)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desampensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0036804-60.1999.403.6182 (1999.61.82.036804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desampensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0053810-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARYSTA LIFESCENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0057958-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOGRAPH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0058261-75.2004.403.6182 (2004.61.82.058261-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMA COMERCIO DE METAIS EM GERAL LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0032816-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIBEL S/A(SP208030 - TAD OTSUKA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0055960-87.2006.403.6182 (2006.61.82.055960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. Prazo de 48 horas. Após, se necessário, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1270

EXECUCAO FISCAL

0656418-80.1991.403.6182 (00.0656418-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAVAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X GABRIEL WHITAKER(SP075444 - LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 327/337 - O Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 322/323, busca apenas afastar a condenação nos honorários advocatícios. Nada obsta o imediato cumprimento da decisão, excluindo-se FRANCISCO DA ROCHA CONCEIÇÃO e LAUDELINO GASPARGASPAR do pólo passivo da ação. Ainda, expedindo-se mandado de penhora, com urgência. Fls. 339/359 - Também defiro o pedido de exclusão de MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES e RAUL RUBEN DE BENEDETTI, conforme requerido pela exequente. Baixem os autos ao SEDI. Os demais requerimentos serão oportunamente apreciados. Int.

0528540-65.1997.403.6182 (97.0528540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGROPIQUERI COML/ AGROPECUARIA LTDA X PAULO TOSCANI X PAULO MARCELO TOSCANI X RICARDO AUGUSTO TOSCANI X MARCIO ALEXANDRE TOSCANI X RONALDO PROSPERO(SP126204 - DENILSON JOSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPIQUERI COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.055731-83. RONALDO PRÓSPERO ingressou nos autos às fls. 61/113, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte. A exequente, em

manifestação de fls. 126/129, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. Acrescente-se que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi recentemente declarado inconstitucional pelo Colendo STF (RE 562276/PR, Informativo nº 607, de 06/12/2010). Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRSP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Consideradas tais premissas, passo à apreciação da pretendida exclusão do pólo passivo da demanda. O débito em cobrança se refere à COFINS, com vencimentos de 21.12.1992 a 7.12.1993, consoante certidão de dívida ativa de fls. 03/12. Ainda, segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 39/43), verifica-se que o excipiente passou a figurar como sócio gerente somente a partir de 19.04.1996. O pedido formulado pelo excipiente RONALDO PRÓSPERO deve ser acolhido pelas seguintes razões: 1- Sua inclusão no pólo passivo se deu por equívoco. Determinou o Juízo que a União indicasse expressamente os sócios que pretendia incluir na demanda (fl. 50). Na manifestação de fls. 52/53, a exequente não requereu a inclusão do excipiente, mas apenas de Paulo Toscani, Paulo Marcelo Toscani, Marcio Alexandre Toscani e Ricardo Augusto Toscani. Na decisão de fl. 55 restou determinada a citação dos sócios indicados à fl. 52, com poderes de gerência conforme fl. 40. Quanto da remessa dos autos ao SEDI, o excipiente foi indevidamente incluído no pólo passivo (veja-se fl. 56 e termo de retificação de autuação, datado de 22/11/2007, no início do processo). 2- A manifestação da exequente, insistindo para que RONALDO PRÓSPERO seja mantido na demanda, vem fundamentada apenas no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fl. 126/128), já declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. 3- Os elementos trazidos aos autos revelam que a apontada dissolução irregular, na realidade, não ocorreu. Houve falência da empresa. Há notícia de ação penal falimentar movida em face de Paulo Toscani, não obstante proferida sentença extintiva de punibilidade (fls. 43 e 97/107). Naqueles autos, restou reconhecido pelo Ministério Público Estadual que o sócio RONALDO PRÓSPERO apenas figurava no contrato social, mas não estava à frente dos negócios, sendo, na verdade, empregado da falida (fl. 98). Destarte, ausentes indícios de práticas abusivas ou ilegais que pudessem ser imputadas ao excipiente, na condição de administrador - ônus da exequente. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente RONALDO PROSPERO do pólo passivo da demanda executiva. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração de defesa. Ainda, em face do teor da manifestação da União, que insistiu em manter o excipiente na demanda. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o valor da causa e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à exequente para que traga aos autos informações sobre o processo falimentar. Int.

0561759-69.1997.403.6182 (97.0561759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X WALMAK IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 136/143 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 08/04/97, cuja dívida alcança mais de R\$ 17.000,00 (fls. 138/139) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 38, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 51, 52, 63 e 64). Assim, determino a substituição da penhora de fls. 38, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0584626-56.1997.403.6182 (97.0584626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZADRA IND/MECANICA LTDA X RICARDO ZADRA X KATIA ZADRA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES) 117/151 - A conversão em renda pleiteada pela exequente relativamente ao depósito de fls. 97, será feito objeto de apreciação após o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação remetidos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso. No mais, defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 09/12/1997, cuja dívida alcança mais de R\$840.000,00 (fls. 121/122) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados anteriormente, levados a leilão em QUATRO oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 80, 81, 89 e 91). Assim, determino a substituição da penhora anterior, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0516454-28.1998.403.6182 (98.0516454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP267774 - BRUNA ELZA LIMA CARNEIRO) Fls.369/389: Forneça a requerente, o original ou cópia autenticada da Carta de Adjudicação. Fls.358/359: Oficie-se ao Juízo da 33ª Vara Cível Estadual, informando-o de que o crédito executado nestes autos goza do privilégio concernente a tributos federais, solicitando a transferência de eventual produto de alienação, a disposição deste Juízo, através da Caixa econômica Federal, agência 2527, até o limite do débito. Informe-se, ainda, que até a presente data o imóvel matrícula n.90.937 não foi levado à Praça e que há notícia neste feito, de que o imóvel matrícula n.5.815 foi adjudicado perante a 60ª Vara do Trabalho/SP, indo o ofício instruído com cópia de fls.389 e 338. Fls.363: Tendo em vista que o imóvel matrícula n.12.942, também se encontra penhorado nestes autos (fls.160), oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis/RJ, comunicando-a do valor aqui executado (fls.338), solicitando a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, até o limite desta execução, por se tratar de crédito privilegiado, concernente a tributos federais. Após, proceda a Secretaria a inclusão dos bens penhorados às fls.15/16 e 113/116 em expediente para futuros leilões. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

0002621-63.1999.403.6182 (1999.61.82.002621-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECELAGEM E CONFECÇOES DICHALCO LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X JACQUES DIWAN X JACQUELINE DIWAN

1. Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. 2. Fls. 131/139: Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cumprida a determinação supra, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 136/148. Intimem-se. Cumpra-se

0045661-95.1999.403.6182 (1999.61.82.045661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 150.000,00 (fls. 69/70). Indefiro o pedido de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 60/65) para recair nos bens indicados pela executada. A uma, porque os bens indicados para substituição não interessam ao credor (fls. 67/68). A duas, porque, à rigor, a substituição só poderia se dar por dinheiro (no montante integral do débito) ou fiança bancária (artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente (fls. 67/68), expeça-se mandado de substituição de penhora a recair em bens livres pertencentes à executada. Int.

0037097-54.2004.403.6182 (2004.61.82.037097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERIC JAN ROORDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP141250 - VIVIANE PALADINO)

Fls. 142/143 - Intimem-se as partes para manifestação quanto à conta apresentada.Int.

0011296-05.2005.403.6182 (2005.61.82.011296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO BELINELO SOLDA X ANTONIO BELINELO(SP300730 - JULIANA MOURAO SILVA CUTOLO) REPUBLICAÇÃO de fls. 86/87. Fls. 59/75 e 76/85: ANTONIO BELINELO, executado nestes autos, consoante citação às fls. 39, insurge-se contra o bloqueio de suas contas bancárias, aduzindo tratar-se de valores provenientes de conta aposentadoria e conta poupança. Aponta a impenhorabilidade prevista no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Pelos documentos juntados às fls. 54/55, constata-se que foram bloqueados 6.021,04 (seis mil, vinte e um reais e quatro centavos). Na conta corrente nº 10400-0, agência 6986-8 do Banco do Brasil, na qual são depositados créditos de pensão por morte - SPPREV, o bloqueio corresponde a R\$ 4.387,78 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos). Na conta poupança nº 013-00.152.724-7, agência 1679 da Caixa Econômica Federal, na qual depositado benefício previdenciário do INSS, o bloqueio só alcançou R\$ 1,87 (um real e oitenta e sete centavos).Ressalte-se que o crédito de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), relativo ao empréstimo CDC verificado na conta corrente movimentada no Banco do Brasil (fl. 83), na qual depositada a pensão por morte, pressupõe o pagamento das parcelas com créditos futuros provenientes do referido benefício.Assim, não há dúvida de que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Defiro, portanto, o desbloqueio desses valores. Em relação ao bloqueio na conta do Banco do Brasil, proceda-se, de imediato, à liberação mediante expedição de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista. Como se trata de liberação parcial, de apenas uma conta bancária, resta inviabilizado o procedimento pelo sistema eletrônico. De outro lado, tendo em vista o irrisório valor bloqueado no Banco Santander R\$ 1,00 (um real) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor, bem como do valor bloqueado na conta poupança da CEF (fl. 85), pelo sistema eletrônico. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.No mais, indispensável manifestação da executada acerca da diferença verificada entre o total bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 6.018,17) e o valor apontado no extrato (R\$ 4.387,78).Cumpra-se com urgência. Int.

0005722-64.2006.403.6182 (2006.61.82.005722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADAMO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA.(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) Conclusão à fl. 142.Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 114/124 e 143/148.Consoante ressaltado pela exequente, os débitos do contribuinte não se enquadram na hipótese de remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.Os cinco títulos executivos correspondem a débitos inscritos em dívida ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 14, 1º, inciso II). Assim, o valor consolidado de IRPJ, COFINS e CSLL já ultrapassava R\$ 10.000,00 nos demonstrativos de agosto de 2007 (fls. 80/84).Antes de prosseguir nas medidas satisfativas, observando que se trata de débitos declarados em 1999, 2000 e 2001, abra-se vista à exequente para que informe a data de recepção das respectivas DCTFs, bem como eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Com relação à CDA nº 80.2.03.052077-82, já se encontra extinta pelo pagamento (fl. 135).Int.

0037747-33.2006.403.6182 (2006.61.82.037747-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 35/40, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049962-41.2006.403.6182 (2006.61.82.049962-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA ROBERTA CUNHA DE SOUZA Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0051730-02.2006.403.6182 (2006.61.82.051730-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTHIAN ALFONSO Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052607-39.2006.403.6182 (2006.61.82.052607-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA II ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES DA

PETROBRAS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

REPUBLICAÇÃO de fls. 36.Fls. 33/35: Intime-se o executado a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0026412-80.2007.403.6182 (2007.61.82.026412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PRO24686 - MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO E PR027146 - CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES) X JOSE WLODKOVSKI
Fls. 77/85 e 94/113 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição das CDAs (fls. 84/85 e 96/113) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, bem como, promova-se a intimação do mesmo para o que de direito quanto a juntada aos autos das cópias do P.A. conforme fls. 114/250.Int.

0038372-33.2007.403.6182 (2007.61.82.038372-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0045592-82.2007.403.6182 (2007.61.82.045592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
Fls. 38/40 - Traga aos autos o(a) executado(a) os documentos comprobatórios indicados pela exequente em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora livre de bens.Int.

0051154-72.2007.403.6182 (2007.61.82.051154-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X BERNADETE BERTHOLDO LASMAR
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 29/30 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008165-17.2008.403.6182 (2008.61.82.008165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP196543A - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER)

1 - Após a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 10/19), noticiou a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 75/78). Conforme documento de fl. 81, todos os débitos havidos perante a SRF e a PGFN foram incluídos no benefício fiscal.A adesão da pessoa jurídica executada ao benefício fiscal configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobrança. Por consequência, não remanesce qualquer interesse em questioná-los através da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, deixo de conhecer da defesa incidental apresentada.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da situação de exigibilidade do débito em cobro.Intimem-se. Cumpra-se.

0022525-54.2008.403.6182 (2008.61.82.022525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X ASTER PETROLEO LTDA.(SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

1 - Fls. 14/462: Após a apresentação de exceção de pré-executividade, noticiou a parte executada a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fl. 465).A adesão da pessoa jurídica executada ao benefício fiscal configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobrança. Por consequência, não remanesce qualquer interesse em questioná-los através da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, deixo de conhecer da defesa incidental apresentada.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da situação de exigibilidade do débito em cobro.Intimem-se. Cumpra-se.

0029720-90.2008.403.6182 (2008.61.82.029720-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVANIR VENANCIO QUEIROZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 39 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005934-80.2009.403.6182 (2009.61.82.005934-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008485-33.2009.403.6182 (2009.61.82.008485-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILLA AIZZA MARCELINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008559-87.2009.403.6182 (2009.61.82.008559-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMARIS DA SILVA MORAES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010783-95.2009.403.6182 (2009.61.82.010783-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.1. Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo referentes ao apartamento 31 - Bloco 08, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP.Regularmente citada, opôs a parte executada exceção de pré-executividade. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a).Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente.Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro.Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR.Refuta, outrossim, a cobrança da taxa de coleta de lixo, por estar agasalhada pela norma de imunidade tributária sobrevida.Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo

reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A pretensão externada pela parte executada não demanda dilação probatória, motivo pelo qual entendo possível a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em

0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2024 e 2240 e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0010833-24.2009.403.6182 (2009.61.82.010833-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. 1. Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo referentes ao apartamento 11 - Bloco 04, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP. Regularmente citada, opôs a parte executada exceção de pré-executividade. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO

DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Refuta, outrossim, a cobrança da taxa de coleta de lixo, por estar agasalhada pela norma de imunidade tributária sobrevida. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A pretensão externada pela parte executada não demanda dilação probatória, motivo pelo qual entendo possível a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da

União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não substancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do

Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2060 e 2283 e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0010845-38.2009.403.6182 (2009.61.82.010845-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. 1. Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo referentes ao apartamento 22 - Bloco 02, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP. Regularmente citada, opôs a parte executada exceção de pré-executividade. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Refuta, outrossim, a cobrança da taxa de coleta de lixo, por estar agasalhada pela norma de imunidade tributária sobre dita. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A pretensão externada pela parte executada não demanda dilação probatória, motivo pelo qual entendo possível a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade

de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes da CDA nº 2258 e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0010877-43.2009.403.6182 (2009.61.82.010877-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. 1. Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo referentes ao apartamento 13 - Bloco 01, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP. Regularmente citada, opôs a parte executada exceção de pré-executividade. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Refuta, outrossim, a cobrança da taxa de coleta de lixo, por estar agasalhada pela norma de imunidade tributária sobre dita. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A pretensão externada pela parte executada não demanda dilação probatória, motivo pelo qual entendo possível a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da

Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 2024 e 2240 e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0010883-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010883-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. 1. Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP em face de CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, opôs a parte executada exceção de pré-executividade. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Refuta, outrossim, a cobrança da taxa de coleta de lixo, por estar agasalhada pela norma de imunidade tributária sobrevida. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A pretensão externada pela parte executada não demanda dilação probatória, motivo pelo qual entendo possível a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição

da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executam, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública

federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL de POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU constantes das CDAs nº 9146 e 9904 e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0014198-86.2009.403.6182 (2009.61.82.014198-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NASSIF INTERM DE NEG E ESTACIONAMENTO LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20/22, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030819-61.2009.403.6182 (2009.61.82.030819-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET PREV FIDELIDADE LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033873-35.2009.403.6182 (2009.61.82.033873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 77.180,12 conforme fls. 76. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 56/72) porque não interessa à exequente (fls. 74/133) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Int.

0047023-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047023-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050216-09.2009.403.6182 (2009.61.82.050216-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AIRTON JOSE DE SANTANA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0051541-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051541-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VERA LUCIA BENEDITO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13/14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052238-40.2009.403.6182 (2009.61.82.052238-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SEBASTIANA LOPES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13/14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052302-50.2009.403.6182 (2009.61.82.052302-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SALETE GOMES DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14/15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0053129-61.2009.403.6182 (2009.61.82.053129-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIRCE TEIXEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0053132-16.2009.403.6182 (2009.61.82.053132-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO BANZATO COLETTY

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0053445-74.2009.403.6182 (2009.61.82.053445-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO VOVO LICA S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21/22 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0054932-79.2009.403.6182 (2009.61.82.054932-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA ZAIDAN DE PAULA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000841-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000841-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA DA SILVA BERNARDES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após,

cumpra-se.

0008602-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOANICE MOURA GONCALVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0010720-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA GUERRA DE CARVALHO RIBEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0018432-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDY ALONSO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/21, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019539-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORAH PATRICIA IVANOVSKI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021297-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANCREDO EMP DE IMOV E CONST S/S LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16/18, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023213-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENE CIBELLI MIXEU

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033087-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TREBOR LTDA EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033103-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LACERDA FRANCO LTDA-EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033178-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA BOTICA DA VOVO LTDA-EPP.

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033242-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA BAND DROG PERF LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033256-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA NICA LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033325-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EXTRA VILA MARIANA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033747-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF LIMA MENDES LTDA-ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0033801-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PATRICIA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033964-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BELGICA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034010-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA E PERFUMARIA ANDRAFARMA LTDA.- EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034012-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROG NOVE LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034023-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FRANCIS FARMA LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034035-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ICTUS LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034209-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA HELLEN LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034215-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SR BRAULIO DROG ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034476-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA BONFIM LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034507-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MYRISTHICA COM/ PROD ANTR HOMEOP NAT LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0044420-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

1. Fls. 140/141: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, bem como apresente Carta de Fiança. Após, se em termos, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente. 2. Decorrido o prazo de item anterior in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0045560-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GREEN DOMUS IMOV E PART LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045565-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESTRELA VERDE IMOV S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045574-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIVA IMOVEIS MOEMA LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045583-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB SUCAR LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045595-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DALLAS EMPR IMOB S/C LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045597-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DI FALCHI IMOVEIS LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045604-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RIVETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045620-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO G COUTO S/C LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045669-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUCIA PETELIN
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045673-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BOSCO NEVES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045684-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMAND CHARLES DE SIMONE
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045725-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X P K F INCORPORADORA LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045727-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GENOVAVIDA NEG IMOB S/C LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045744-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IZIDRO PEDRO DOS SANTOS NETO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17/19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0045773-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APAREICDA BRANCO SVICERO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16/18, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0046859-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEO COSTA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0046906-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI FELIX DE ARAUJO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0046921-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TARCISIO APARECIDO FONTES ROCHA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0046973-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA MIYOKO KOYAMA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047020-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LEONCIO MORAES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047033-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR TEIXEIRA RUIZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047041-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENICE APARECIDA NASCIMENTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047067-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABET APARECIDA ROCHA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0048691-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA ELENA BALDIN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049526-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER SANTOS FERREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 07, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049531-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA PAVANI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049715-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049717-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ANTONIO SCHEFER

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049745-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AILTON JOSE DE LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

Expediente Nº 1282

EXECUCAO FISCAL

0504374-32.1998.403.6182 (98.0504374-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOP TAXI LTDA X GILBERTO DE CARVALHO X ALBERTO MARQUES(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO)

Intime-se a executada para comprovar o pagamento das custas da certidão requerida às fls.191. Após, expeça-se. A seguir, ante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.173/175), bem como a necessidade do pronunciamento da Receita Federal e que referidos documentos já se encontram sob a análise daquele órgão, officie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando apreciação e informações quanto à extinção do crédito representado pela CDA n. 31.913.148-3, no prazo de trinta dias. Cumpra-se com urgência. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2905

EMBARGOS A EXECUCAO

0032920-71.2009.403.6182 (2009.61.82.032920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056831-30.2000.403.6182 (2000.61.82.056831-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEITE DE ALMEIDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS)

Digam as partes sobre os cálculos do contador judicial. Int.

0027431-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043365-22.2007.403.6182 (2007.61.82.043365-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X FURUYA - COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Digam as partes sobre os cálculos do contador judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552986-98.1998.403.6182 (98.0552986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559086-06.1997.403.6182 (97.0559086-9)) RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do desinteresse do embargado/exequente na execução da verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0027145-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5)) JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Chamo o feito a ordem. Ante a falência da empresa executada, noticiada na petição inicial, junte a embargante certidão de inteiro teor do processo falimentar. Int.

0036092-21.2009.403.6182 (2009.61.82.036092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002689-3)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO SCAC - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega ser nula a certidão de dívida ativa ante a ausência de liquidez e certeza, visto que os encargos acessórios foram aplicados com base em legislação diversa da Lei n.º 8.036/90. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da taxa Selic. Junta documentos (fls. 16/29). A inicial foi emendada para requerer a intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 28/55). Em sede de impugnação (fls. 63/64), a embargada argumenta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e que caberia a parte embargante demonstrar os fatos alegados mediante prova inequívoca. Intimada para apresentar réplica, a parte embargante deixou decorrer o prazo in albis. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Argumenta a parte embargante nulidade da CDA ante a ausência de liquidez e certeza, visto que os encargos acessórios foram aplicados com base em legislação diversa da Lei n.º 8.036/90. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executividade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. O ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Ademais, a parte embargante, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, deixou transcorrer in albis o prazo. Desta forma, não se desincumbiu desse ônus essencial para o acolhimento de suas alegações. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de inaplicabilidade da taxa Selic encontra-se prejudicada, pois não foi utilizada no cálculo dos encargos do crédito em questão. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0047100-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 219/21: ciência ao embargante. 2. Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 223/24), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

0014369-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3)) JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito a ordem. Ante a falência da empresa executada, noticiada na petição inicial, junte a embargante certidão de inteiro teor do processo falimentar. Int.

0048171-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-86.2010.403.6182) FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. 1. Fls. 365/368: Amparado no disposto no artigo 739-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pretende a parte embargante a reconsideração da decisão de fl. 363, com a conseqüente atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos. 2. A pretensão não merece acolhida. Na esteira do assinalado na decisão de fl. 363, (...) para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. (...) Por conseqüência, a despeito da posterior formulação de requerimento de concessão de efeito suspensivo, a atribuição de efeito excepcional à demanda incidental carece do requisito previsto no item (iii), de molde a sustentar o teor da decisão então proferida. Registro que não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Cumpra-se a decisão de fl. 363 Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0542787-17.1998.403.6182 (98.0542787-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X WALTER CASTRO DA ROCHA FILHO X WALTER CASTRO DA ROCHA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)
Fls. 810/816 e 849/855: apesar de não constar o gravame registrado do órgão de trânsito, tendo em conta que restou comprovado pelos documento juntados às fls. 817/820 e 856/860 que os contratos de alienação fiduciária precedem a constrição havida no presente feito (fl. 298), expeça-se ofício determinando o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 811 e 855. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao aperfeiçoamento da penhora do imóvel e acerca do pedido de penhora sobre os direitos da devedora fiduciante.

0547429-33.1998.403.6182 (98.0547429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONALD ANTONIO ARTEAGA FERNANDEZ(SP051240 - CARMENCITA VAZ DOMINGUES)
Apresente o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé da Ação Ordinária n. 0000329-60.1999.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0547538-47.1998.403.6182 (98.0547538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0559533-57.1998.403.6182 (98.0559533-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0005187-82.1999.403.6182 (1999.61.82.005187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA X ILSO SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0007402-31.1999.403.6182 (1999.61.82.007402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DATAKIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JOSE MARCOS DA SILVA X JORGE APARECIDO CARLOS(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0011736-11.1999.403.6182 (1999.61.82.011736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 408/409.

0012080-89.1999.403.6182 (1999.61.82.012080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENT LTDA X MARIA CATHARINA FURLANETO X LUIZ SILVA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0013175-57.1999.403.6182 (1999.61.82.013175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0017964-02.1999.403.6182 (1999.61.82.017964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0021145-11.1999.403.6182 (1999.61.82.021145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMACO COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fl. 30: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032385-94.1999.403.6182 (1999.61.82.032385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039254-73.1999.403.6182 (1999.61.82.039254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZZO STAR COML/ LTDA X PAULO IZZO NETO X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0040928-86.1999.403.6182 (1999.61.82.040928-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DENISE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ROMUALDO

NEGRELLI(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0045925-15.1999.403.6182 (1999.61.82.045925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Nomeio o sr. Alberto Andreoni administrador da penhora sobre o faturamento, em substituição ao perito anteriormente nomeado. Intime-se-o para ciência dos termos da decisão de fls. 242.

0046842-34.1999.403.6182 (1999.61.82.046842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0047365-46.1999.403.6182 (1999.61.82.047365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0049304-61.1999.403.6182 (1999.61.82.049304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 197: suspendo o andamento da execução até o trânsito em julgado dos Embargos à execução remetidos ao E.TRF da 3ª Região. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0067114-49.1999.403.6182 (1999.61.82.067114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE E SP030324 - FRANCO MAUTONE)

Fls. 100/101: tendo em conta a r. decisão do Agravo, que extingui a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição, por ora, aguarde-se o respectivo trânsito da decisão. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº

05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0068274-12.1999.403.6182 (1999.61.82.068274-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA X WALDEMAR CAMARGO X WALDOMIRO MACHADO X VICENTE LEITE SAMPAIO X ESIDORO CRUZ X FLORIANO PEIXOTO PEREIRA JUNIOR X SERVO ALVES DOS SANTOS(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA E SP071518 - NELSON MATURANA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0068824-07.1999.403.6182 (1999.61.82.068824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOE ASSISTENCIA PADRAO EM ODONTOL EMPRESARIAL S/C LTDA(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0083800-19.1999.403.6182 (1999.61.82.083800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E IND/ GRUN S/A(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0010278-22.2000.403.6182 (2000.61.82.010278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0019250-78.2000.403.6182 (2000.61.82.019250-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X YOSHITANI PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MASSAO YOSHITANI X SADAOKO YOSHITANI(SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos

Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0036811-18.2000.403.6182 (2000.61.82.036811-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO JARDIM DAS BANDEIRAS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Fls. 168: os embargos já foram extintos (fls. 174/75). Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0044691-61.2000.403.6182 (2000.61.82.044691-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GANCHEIRA TECNICA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA X AURINO SAO JOSE DA SILVA X ODAIR DA SILVA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0045482-30.2000.403.6182 (2000.61.82.045482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENRI MATARASSO DECORACOES S/A(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, diga o executado a que se refere as guias de depósito de fls. 163/166.Int.

0048346-41.2000.403.6182 (2000.61.82.048346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0017367-28.2002.403.6182 (2002.61.82.017367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0038574-83.2002.403.6182 (2002.61.82.038574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0044657-81.2003.403.6182 (2003.61.82.044657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO)
Diante do ingresso espontâneo do executado (fls. 14/23), da citação de fl. 48 e da petição de fls. 196/197, reconsidero o item I de fl. 191. Cumpra-se o item II da referida decisão, dando-se vista ao exequente. Int.

0037436-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO BRAZ X ANTONIO JOAO BRAZ X HELIANE CRISTINA DE CARVALHO BRAZ(SP049404 - JOSE RENA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0041073-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0041697-21.2004.403.6182 (2004.61.82.041697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUCRIL EQUIPAMENTOS PERSONALIZADOS PARA VEICULOS LTDA X ERALDO ANTONIO PICERNI JUNIOR X MARCELO RAFAEL PICERNI(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0044993-51.2004.403.6182 (2004.61.82.044993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SC016812 - EDUARDO LOPES TEIXEIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0054022-28.2004.403.6182 (2004.61.82.054022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA X TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA

Fls. 192/93: esclareça a executada. Int.

0022117-68.2005.403.6182 (2005.61.82.022117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0050170-59.2005.403.6182 (2005.61.82.050170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICATRON COMERCIAL ELETRO-MECANICA LTDA ME

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

0002902-72.2006.403.6182 (2006.61.82.002902-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JP RECICLADORA LTDA X REINALDO CONRAD(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO LUCKMANN X GASTAO MOREIRA DO AMARAL JUNIOR(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO)

Fls. 201/221: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Reinaldo Conrad. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0025309-72.2006.403.6182 (2006.61.82.025309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 306/307.

0029836-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0008651-36.2007.403.6182 (2007.61.82.008651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITIDO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0016015-59.2007.403.6182 (2007.61.82.016015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA NOVA VIDA LTDA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X TANIA REGINA DOS SANTOS X SEBASTIAO MACHADO FILHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0039971-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039971-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X ROBERTO GRAZIANO(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X NORIVAL POLYCARPO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO X JOSE RICARDO REZEK(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos

Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0041133-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041133-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIBERTO MODA E ACESSORIOS LTDA X MARCOS KHERLAKIAN(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0001980-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0006771-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0002389-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002389-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos

recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0014592-93.2009.403.6182 (2009.61.82.014592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0015561-11.2009.403.6182 (2009.61.82.015561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X EMILIO NOVELLI X RENATO NOVELLI FILHO

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0017075-96.2009.403.6182 (2009.61.82.017075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUFFET QUINTESSENCE ET QUALITE LTDA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X KINJI YOSHIKAWA X SHOZO YOSHIKAWA

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0019390-97.2009.403.6182 (2009.61.82.019390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0019941-77.2009.403.6182 (2009.61.82.019941-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POWERCOM ENGENHARIA LTDA X ROBERTO JOSE CHALELA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Roberto José Chalela.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0034553-20.2009.403.6182 (2009.61.82.034553-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034823-44.2009.403.6182 (2009.61.82.034823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMARO BRASIL LTDA X ALBERTO PAESANI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039225-71.2009.403.6182 (2009.61.82.039225-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO LEMES FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

0040182-72.2009.403.6182 (2009.61.82.040182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO JOSE COBIANCHI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043981-26.2009.403.6182 (2009.61.82.043981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0046294-57.2009.403.6182 (2009.61.82.046294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WFR CONSTRUCOES LTDA(SP149751 - ROSELI TAVARES RIBEIRO)

Fls. 133/34: para fins de expedição da certidão requerida, deverá o interessado comparecer no balcão da Secretaria munido do comprovante do recolhimento das custas da certidão.Int. e retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 129.

0052627-25.2009.403.6182 (2009.61.82.052627-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEIKEM TOGAWA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 25073/04, 2006/002325, 2007/002288, 2007/028467 e 2008/002164.O executado SEIKEM TOGAWA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir o despropósito dos valores exigidos, tendo em vista que deixou de exercer a profissão em 1990. Pugna, subsidiariamente, pela aplicação do art. 20 da Lei 10.522/2002 (fls. 19/21).O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança e a inaplicabilidade da Lei 10.522/2002 ao presente caso (fls. 25/34).É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de

submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78: Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Já no tocante à multa, estabelece o parágrafo único do art. 19 do Decreto 81.871/78: Art 19. (...) Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, o excipiente assevera não exercer a profissão desde 1990; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. De outra parte, estabelece o art. 20 da Lei 10.522/2002 com redação alterada pela Lei 11.033/2004: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Insta esclarecer, primeiramente, que não cabe ao Judiciário determinar se há ou não interesse processual na execução, tendo em vista que, no caso dos autos, o próprio órgão detentor da discricionariedade para requerer a medida, se manifestou em sentido contrário. Ademais, o dispositivo legal invocado não se aplica aos conselhos profissionais, autarquias federais, mas tão-somente à Dívida Ativa da União inscritos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. Ora, não é possível estabelecer comparação entre os créditos desses órgãos, decorrentes de anuidades e multas - na maioria dos casos de baixo valor - com os créditos da Fazenda Nacional que chegam a alcançar números vultosos. Nesse sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO. 1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. 2. A atividade de corretor de imóveis exige o deslocamento do profissional por diversas localidades dentro do município, sendo indispensável o uso do automóvel, razão pela qual deve o mesmo ser reconhecido como impenhorável, por força do disposto no art. 649, VI, do CPC. (AC. 200470050045606, TRF da 4ª Região, Segunda Turma, Des. Fed Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006, pg 623). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO DE DROGARIA POR FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO EM SEUS QUADROS. LEGALIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PERSEGUIR VALOR IRRISÓRIO, COM BASE NA MP 1973-59/2000. INCAPACIDADE IN CASU. 1 - O art. 20 da MP nº 1973-59/2000, vigente ao tempo da sentença e sucessivamente reeditada, convertida na Lei nº 10.522 em 22.07.2002, aplica-se, tão-somente, a créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil UFIRs, não se prestando a embasar extinção de execução fiscal proposta por conselhos de fiscalização profissional. 2 - A teor do art. 15 da Lei nº 5.991/73, além das farmácias, também as drogarias estão obrigadas à manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no CRF, no estabelecimento comercial, devendo esse profissional ser farmacêutico, salvo

nos casos de que trata o 3º desse artigo. 3 - Apelação improvida.(AC 200001991261172, TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Des. Fed Antonio Ezequiel da Silva, DJ 28/04/2003, pg 61).ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados.(AC. 200770160003929, TRF da 4ª Região, Terceira Turma, Des. Fed Luis Carlos de Castro Lugon, DE 17/10/2007).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por SEIKEM TOGAWA.Intimem-se.

0054191-39.2009.403.6182 (2009.61.82.054191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA OINEGUE LTDA(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

1. Fls. 53: acolhendo a manifestação do executado, julgo prejudicada a exceção oposta, em face do parcelamento do débito.2. Fls. 48/52: ciência às partes.3. Manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0003716-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0018383-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

0026765-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A BELTRONICA TELECOM - COMUNICACOES E DADOS L X ANTONIO VASCO LOURO MONTEIRO DE CARVALHO X ERCILIA MARIA GAMA DE ANDRADE ROCHA ROSADO X JOSE LUIS ROCHA ROSADO X WALDEMAR PANADES FILHO(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X SONIA REGINA VIEIRA(SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executados Waldemar Panadés Filho (fls. 30/49) e Sonia Regina Vieira (fls. 55/60).Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0027964-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0037234-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDEIROS E MEDEIROS ADVOGADOS(SP102199 - ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0039816-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS)

Regularize o executado sua representação processual, juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Cumprida a determinação supra, vista ao exequente para manifestação acerca da notícia de pagamento do débito.Int.

0039923-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCAS DE ESPANA COMERCIO REPRESENTACOES IMP.E EXP.LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1452

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009331-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

O Dr. Roberto Santoro Facchini, Juiz Titular desta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - cuja suspeição ora é suscitada na presente exceção - encontra-se no gozo de férias, no período de 03/02/2011 a 04/03/2011, Ato 11.394, de 08/01/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, aguarde-se o retorno do juiz titular de suas férias, remetendo-se então os autos à conclusão imediata, para fins de que se cumpra o disposto no art. 313 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000432-39.2004.403.6182 (2004.61.82.000432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067607-84.2003.403.6182 (2003.61.82.067607-1)) JOAO LUIZ MONTEIRO FERNANDES(SP215758 - FABIO GUEDES CHRISPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aceito a conclusão. Requisitesem-se os autos do procedimento administrativo como prova do Juízo. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

0018644-11.2004.403.6182 (2004.61.82.018644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-24.2001.403.6182 (2001.61.82.003311-4)) CALMINHER S/A(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aceito a conclusão. Para aferir-se a pertinência da produção de prova pericial contábil, formule a embargante os seus quesitos e indique assistente técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0033437-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033437-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052489-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052489-5)) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 486 da Execução Fiscal em apenso. Int.

0046953-71.2006.403.6182 (2006.61.82.046953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089765-41.2000.403.6182 (2000.61.82.089765-7)) SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 65/144: dê-se vista à Embargante, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016784-67.2007.403.6182 (2007.61.82.016784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026789-85.2006.403.6182 (2006.61.82.026789-5)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 110 que homologou o pedido de desistência da ação e julgou extinto o feito sem julgamento de mérito. Para justificar a oposição dos embargos, sustenta a parte embargante que a sentença embargada é omissa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença acoimada. Compulsando a fundamentação posta na sentença e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a sentença prolatada e pretende sua alteração, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da sentença proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. II - Cumpra-se a sentença de fl. 110. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031463-48.2002.403.6182 (2002.61.82.031463-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M.EJ PRODUCOES LTDA X REYNALDO SMITH DE VASCONCELLOS NETO X MARISTELA SALAZAR SMITH DE VASCONCELOS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 77/78 para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se, se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0045768-66.2004.403.6182 (2004.61.82.045768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 82/303, 306/321, 326/336, 341, 353, 369, 381, 394, 407 e 431: Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em suas manifestações, a autoridade fazendária já apreciou o pedido do excipiente, do qual resultou o cancelamento da inscrição nº 80204015004-36 e a manutenção dos demais débitos inscritos em dívida ativa. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) É conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos

esposados pelo executado às fls. 82/157. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0052489-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)
Ante a substituição da CDA nº 80.6.04.062124-38 ocorrida a fl. 460/466, intime-se a executada para que querendo apresente aditamento aos Embargos à Execução nº 2005.61.82.033437-5, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Após, intime-se a Exequente para se manifestar nos termos da possível extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.04.043741-56 (fl.475). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0053889-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053889-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X MARIA DO CARMO GUEDES PEREIRA X ADIR RUTH RIBEIRO DE CASTRO X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ GERALDO PIVOTTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Exequente da decisão de fls. 141/142 e da alegação de parcelamento do débito, formulada a fl. 144. Int.

0019153-68.2006.403.6182 (2006.61.82.019153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAMETAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP101294 - SERGIO SAMPAIO)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 54/62, 65/85: Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 54/56. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0025933-24.2006.403.6182 (2006.61.82.025933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOFEAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071096 - MARCOS GASPERINI)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 18/60, 63/73, 75/79 e 105/113: Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em suas manifestações, a autoridade fazendária já apreciou os pedidos do excipiente, do qual resultou o

cancelamento das inscrições nº 80204041271-40, 80206024222-97, 80606037153-60 e a manutenção da inscrição nº 80204009703-74. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo da matéria ventilada pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 18/24. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, tendo em vista que o valor remanescente do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se as partes.

0026789-85.2006.403.6182 (2006.61.82.026789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP236138 - MICHELLE GIMAEI PEREIRA)

Em face do tempo decorrido, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009610-07.2007.403.6182 (2007.61.82.009610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103072 - WALTER GASCH)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 20/211, 215/216, 218/225, 230/234, 237/256: Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em suas manifestações, a autoridade fazendária já apreciou o pedido do excipiente, do qual resultou o cancelamento da inscrição nº 80606138476-33 e a manutenção dos demais débitos inscritos em dívida ativa. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 20/33. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01

(um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0018041-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 24/134, 163/168, 180/184, 186/190, 192/197 e 199/203: Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em suas manifestações, a autoridade fazendária já apreciou o pedido do excipiente, do qual resultou o cancelamento das inscrições nº 80206069194-55, 80206069195-36 e a manutenção dos demais débitos inscritos em dívida ativa. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 24/31. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0027021-63.2007.403.6182 (2007.61.82.027021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUXEN COMERCIAL LTDA(SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO) X ANTONIO CARLOS MALHEIROS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FLORES X PAULO CESAR MALHEIROS DE ALMEIDA X FRANCISCO ORLANDO DE ALMEIDA X DIRCE MALHEIROS DE ALMEIDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 341/347 e 350/351: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 350/351), determino a exclusão do pólo passivo de ANTONIO CARLOS MALHEIROS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS FLORES, PAULO CESAR MALHEIROS DE ALMEIDA e FRANCISCO ORLANDO DE ALMEIDA. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 341/346. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que junte aos autos a ficha de breve relato atualizada da JUCESP no prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 351. Intimem-se as partes.

0015538-65.2009.403.6182 (2009.61.82.015538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP254021 - FRANCISCA BORGES CAETANO)

Ante a ausência de regularização da representação processual, pela executada, conforme determinado a fl. 47, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 12/38. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora de bens.

0015198-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP154372 - LARA ARTHUR ANTONACIO HERREN AGUILLAR)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 124/343, 347/853, 859/864, 879/880 e 881/884: Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 347/352. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0024935-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

Fls. 363/388: tendo em vista o reconhecimento pela autoridade fazendária da existência de duplicidade na cobrança do débito e o conseqüente cancelamento dos mesmos (fl. 365), defiro o aditamento da Carta de Fiança (fl. 368), conforme requerido pelo executado. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1703

EXECUCAO FISCAL

0070260-64.2000.403.6182 (2000.61.82.070260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORSCREEN CONFECÇOES E ESTAMPARIA LTDA X ERNANDO ALVES VIEIRA X NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

Fls. 323/326: Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Oficie-se à CEF para que não seja cumprido o ofício nº 26/2011.

0021856-45.2001.403.6182 (2001.61.82.021856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP243301 - RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0006143-93.2002.403.6182 (2002.61.82.006143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)
Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0058622-63.2002.403.6182 (2002.61.82.058622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X RAFAEL LEITE CASO X JOSE PEDRO VARLOTTA(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL)
Fls. 130/135: Junte o co-executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário da conta nº 005800-9, agência 04883-6 do Banco do Brasil, referente ao período de julho a dezembro de 2010. Int.

0018835-90.2003.403.6182 (2003.61.82.018835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ METALURGICA DROMM LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ)
Prejudicado o pedido de fls. 71, pois não houve condenação em honorários nestes autos e sim nos embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.032867-3.Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele feito.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0036075-92.2003.403.6182 (2003.61.82.036075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0040838-39.2003.403.6182 (2003.61.82.040838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP201252 - LUIZ CARLOS GALHARDI GUIMARÃES) X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES X PAULO GASPAR GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X PAULO CHEDID X ANDRE MEIRELLES ANTUNES X RUTH GASPAR ANTUNES X MARIA REGINA GASPAR ANTUNES CHEDID X MARINA MEIRELLES ANTUNES X CAMILLA MEIRELLES ANTUNES MALAVAZZI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DANIEL MEIRELLES ANTUNES(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X BERNADETE BASTOS CAMARGO MARINS(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)
...Posto isso, determino a exclusão dos sócios BERNADETE BASTOS CAMARGO MARINS, CAMILA MEIRELLES ANTUNES MALAVAZZI, DANIEL MEIRELLES ANTUNES, PAULO GASPAR GREGÓRIO e MANUEL MARQUES MENDES GREGÓRIO do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), quantia essa que deverá ser dividida na proporção de 25% para cada um dos patronos constantes nas exceções de fls. 214, 300, 418 e 442.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Intimem-se as partes.

0045920-51.2003.403.6182 (2003.61.82.045920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0053499-50.2003.403.6182 (2003.61.82.053499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X LEONARDO KURCIS X PAULO ROBERTO PASSIAN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PACIFICO PAOLI X RICARDO MANSUR X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS X ALUIZIO JOSE GIARDINO X FERNAND EZRA SETTON(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)
Pelos mesmos fundamentos, estendo a decisão de fls. 266 aos co-executados FERNAND EZRA SETTON e PAULO ROBERTO PASIAN. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda suas exclusões do polo passivo.Int.

0053509-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

COML IMPORT E EXPORT DE MATERIAS PRIMAS SHERE LTDA X MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA X RENATO PALMIERI(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos co-executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0069330-41.2003.403.6182 (2003.61.82.069330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEISER METAIS NOBRES LTDA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA D ANDRETTA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0002290-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002290-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos co-executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0005542-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RAMALY & RAMALY LTDA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X ALEXANDRE DE SA CAVALHEIRO X ANTONIO MENEZES DE SOUZA X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X JULIO PIMENTA ORGINO X ANTONIO DIAS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos co-executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0012642-88.2005.403.6182 (2005.61.82.012642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTAMPARIA SAO JUDAS TADEU LTDA X CRISTIAN TADEU DE GRUTTOLA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do co-executado Cristian Tadeu de Gruttola, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0019258-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN S/C LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0029327-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO LTDA(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0055942-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Anoto, ainda, que não há comprovação de que a restrição mencionada possui relação com este feito fiscal. Em face da sentença de extinção proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009326-96.2007.403.6182 (2007.61.82.009326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALPARTES INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM X VALERIA GRZYWACZ X DIEGO ENRIQUE GONZALEZ VICTORICA

Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, peticionado nos autos (fls. 105/112), determino as EXCLUSÕES de MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM, VALÉRIA GRZYWACZ e DIEGO ENRIQUE G. VICTORICA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em face da informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0024269-21.2007.403.6182 (2007.61.82.024269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOYO SERVICE CONSTRUCOES LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)
Dê-se ciência ao advogado do desarmamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0007702-75.2008.403.6182 (2008.61.82.007702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEFI SERVICOS ESPECIALIZADOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA M(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)
Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 93, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0019507-25.2008.403.6182 (2008.61.82.019507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCO ANTONIO IONTA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X MARIA CRISTINA BRANDAO IONTA
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito e que a Lei 11.941/09 não abrange débitos do FGTS, indefiro o pedido da executada.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

0005127-26.2010.403.6182 (2010.61.82.005127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
Intime-se o executado para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral da CDA nº 35.566.516-6 juntada nos autos nº 2006.61.82.0364396. Após, voltem conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1456

EXECUCAO FISCAL

0075008-42.2000.403.6182 (2000.61.82.075008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERVE-ME COMERCIAL E RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA M(SP087598 - NILO ALVES GAMA)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0005321-41.2001.403.6182 (2001.61.82.005321-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019117-65.2002.403.6182 (2002.61.82.019117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/C LTDA(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023072-70.2003.403.6182 (2003.61.82.023072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

1. Fls. 99: Haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, considero prejudicados os pedidos formulados pelo executado às fls. 87/92.2. Fls. 107/109 e 111: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

0005470-32.2004.403.6182 (2004.61.82.005470-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008561-33.2004.403.6182 (2004.61.82.008561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADEQUIM COMERCIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0045811-03.2004.403.6182 (2004.61.82.045811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA ODONTOLOGICO INTEGRADO S/C LTDA(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

1. Prejudicado o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa informada, tendo em vista a decisão de fls. 161.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

0059027-31.2004.403.6182 (2004.61.82.059027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORIACOS METAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0018804-02.2005.403.6182 (2005.61.82.018804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0031496-33.2005.403.6182 (2005.61.82.031496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO PONTO REAL ANDORINHA LTDA X VANIA MARA DO LIVRAMENTO MELLO X PAULO JIRO MINAMI X ELIANDRA TAIS HIGASHI X JORGE YOSHIUKI HIGASHI X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO MELLO(SP034444 - VERA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe,

em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0050238-09.2005.403.6182 (2005.61.82.050238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOIZES ROZENKWIT(SP117466 - MARILDA ROZENKWIT)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0050478-95.2005.403.6182 (2005.61.82.050478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJEAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP147434 - PABLO DOTTO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0001581-02.2006.403.6182 (2006.61.82.001581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.T.G. NACIONAL TECNICA E GERENCIAMENTO LTDA.(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X SALMA KRAIDE GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELI

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0006443-16.2006.403.6182 (2006.61.82.006443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLY CAR SERVICE LTDA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO) X CARLOS ALBERTO MARCONDES X FERNANDO GASPAR JUNIOR X GUISEPPINA CATALDI X MERCEDES DA CONCEICAO GASPAR

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008790-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0014552-19.2006.403.6182 (2006.61.82.014552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO-R ELETRONICA LTDA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0022126-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITEC ASSESSORIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA X HENRIQUE RIBEIRO DE

ANDRADE X LUCIANA BRUNO DE ANDRADE MELLO X LUIS HENRIQUE BRUNO DE ANDRADE(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP168117E - RENATA HOLLANDA LIMA)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0026040-68.2006.403.6182 (2006.61.82.026040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTO INACIO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0039220-54.2006.403.6182 (2006.61.82.039220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0004160-83.2007.403.6182 (2007.61.82.004160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOHIDRO PROJETOS AMBIENTAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0004253-46.2007.403.6182 (2007.61.82.004253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDICAL FIT CENTER LTDA - ME(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO E SP078729 - DENYSE LIBERATI DE MATOS)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0005450-36.2007.403.6182 (2007.61.82.005450-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0015839-80.2007.403.6182 (2007.61.82.015839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019803-81.2007.403.6182 (2007.61.82.019803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0021133-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARA MARQUES BARBOSA(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA E SP258308 - STELLA RODRIGUES GANEM)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023426-56.2007.403.6182 (2007.61.82.023426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023695-95.2007.403.6182 (2007.61.82.023695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNICO SISTEMA APERFEIC DE ADM DE IMOVEIS LTDA(SP150381 - ANA PAULA VENTURA GASPAS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0024504-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0026990-43.2007.403.6182 (2007.61.82.026990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAEG CONSTRUÇÕES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0027146-31.2007.403.6182 (2007.61.82.027146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAAER COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a

listagem mencionada no aludido ofício.

0033210-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SERVICOS AUTOMOTIVOS SAFARI LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034016-92.2007.403.6182 (2007.61.82.034016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI LANG(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0002374-67.2008.403.6182 (2008.61.82.002374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAJOR MAGAZINE LTDA(SPO27148 - LUIZ TAKAMATSU)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008241-41.2008.403.6182 (2008.61.82.008241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLEMAK COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0028821-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODONTO-CIENC CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP188311 - ROSANA PEREIRA DUARTE)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0016224-57.2009.403.6182 (2009.61.82.016224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0017361-74.2009.403.6182 (2009.61.82.017361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a

listagem mencionada no aludido ofício.

0024505-02.2009.403.6182 (2009.61.82.024505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034105-47.2009.403.6182 (2009.61.82.034105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSO DOTTORI LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034123-68.2009.403.6182 (2009.61.82.034123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRSEG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034607-83.2009.403.6182 (2009.61.82.034607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0037206-92.2009.403.6182 (2009.61.82.037206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0045680-52.2009.403.6182 (2009.61.82.045680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

Expediente Nº 1457

EXECUCAO FISCAL

0078126-26.2000.403.6182 (2000.61.82.078126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ISAIAS GERONYMO(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0094328-78.2000.403.6182 (2000.61.82.094328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIME COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP109298E - MARLI BEATRIZ DA COSTA SCHNEIDER)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0020436-68.2002.403.6182 (2002.61.82.020436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X J E C COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSE EDUARDO CORTEZ(SP253108 - JANAINA OLIVEIRA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0049190-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTTONPAR REPRESENTACOES LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 132/135: Haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, bem como o pedido de desistência formulado pelo executado, considero prejudicados os pedidos formulados pelo executado às fls. 48/51 e 103/109.2. Fls. 138/145: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

0007045-41.2005.403.6182 (2005.61.82.007045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PINDENSE LTDA X ROMUALDO HENRIQUE LORENZETTI JUNIOR X TARCISIO LADISLAU DA SILVA X MILTON DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIAS DA SILVEIRA FRANCO(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008182-58.2005.403.6182 (2005.61.82.008182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRESANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0012764-04.2005.403.6182 (2005.61.82.012764-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JR ILUMINACAO LTDA X FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO X ENEDINA ANTONIA DE LIMA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0017761-30.2005.403.6182 (2005.61.82.017761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIASEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP196916 - RENATO ZENKER)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0040510-41.2005.403.6182 (2005.61.82.040510-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAMARMORES GRANITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO VENTURI X MIGUEL ANGELO VENTURI X DARIO FELICE VENTURA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0032143-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0005119-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008834-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SURVIVAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0010980-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGLISH STATION CENTRO DE IDIOMAS LTDA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a

listagem mencionada no aludido ofício.

0013952-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUJII NATACAO LTDA.(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0016487-60.2007.403.6182 (2007.61.82.016487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0018263-95.2007.403.6182 (2007.61.82.018263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.N.C. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP147078E - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0018892-69.2007.403.6182 (2007.61.82.018892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON RENATO CAMPOS LIMA(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0022001-91.2007.403.6182 (2007.61.82.022001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023833-62.2007.403.6182 (2007.61.82.023833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERCATIVA COMERCIO DE TELAS LTDA.-(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0024125-47.2007.403.6182 (2007.61.82.024125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSO DOTTORI SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos

quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0024501-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAMA AGRO PECUARIA S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0026220-50.2007.403.6182 (2007.61.82.026220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034435-15.2007.403.6182 (2007.61.82.034435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGO JOSE MORGADO EPP(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0044164-65.2007.403.6182 (2007.61.82.044164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBERNET TELEINFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0046235-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTO INACIO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

1. Fls. 83 e 87/101: Haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, bem como o pedido de desistência formulado pelo executado, dou por prejudicadas as alegações formuladas na exceção de pré-executividade de fls. 12/31.2. Fls. 103/106 e 120: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

0049516-04.2007.403.6182 (2007.61.82.049516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOOD BIKE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0002278-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0001415-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0004032-92.2009.403.6182 (2009.61.82.004032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFSEG OLIVEIRA & FARIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SE(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0014446-52.2009.403.6182 (2009.61.82.014446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBUCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0017831-08.2009.403.6182 (2009.61.82.017831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBUCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0021587-25.2009.403.6182 (2009.61.82.021587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023744-68.2009.403.6182 (2009.61.82.023744-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

1. Tendo em vista a informação de parcelamento do debito em cobro na presente demanda, bem como o requerimento de desistência apresentado pelo executado às fls. 102, considero prejudicado os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade de fls. 21/94.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o

arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

0033884-64.2009.403.6182 (2009.61.82.033884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRADE INFORMATICA LTDA(SP259561 - JOSE GONCALVES SILVEIRA FILHO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034088-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA SOLIDI LTDA.(SP107953 - FABIO KADI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.